



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 218

Curitiba, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2009

Ano V 152 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	123
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	135
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	142
PRIMEIRA CÂMARA	33	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	142
PAUTAS	33	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	143
ATAS	34	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	143
ACÓRDÃOS	34	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	146
SEGUNDA CÂMARA	45	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	147
PAUTAS	45	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	148
ATAS	46	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	46	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	60	DESPACHOS	149
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	65	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	73	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	73	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	152
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	99	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	112		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 1 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 357129/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 429290/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ (Procurador(es): ANA PAULA MANFRINATO, JOSE GERONIMO BENATTI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ (Procurador(es): ANA PAULA MANFRINATO, JOSE GERONIMO BENATTI), FABIO HENRIQUE XAVIER, JAIRO MORAIS GIANOTO, VICENTE DE PAULO RUSSO

Processo: 278873/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 567740/08 Adiado desde 20/08/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUR DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09

Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30923/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 165351/09

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 599110/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, CLESIO HERRADON DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11465/09 Vistas desde 27/08/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLÍMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Adiado desde 03/09/2009

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 168539/09

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 377677/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON), VICENTE GEFFER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 220964/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 363000/05 Adiado desde 10/09/2009

Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 10/09/2009

Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 90543/09 Adiado desde 03/09/2009

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 252360/09 Adiado desde 10/09/2009

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 136488/02

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSE CARLOS PASTORI

Processo: 297714/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: CELSO RENATO WIDDERHOFF

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

Processo: 158036/06 Nova Audiência desde 17/09/2009

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 274491/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 391250/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256859/05 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
 Interessado: ILSO MENDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 104840/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
 Interessado: GERALDO BATISTA COELHO

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 162001/04
 Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
 Interessado: LUIZ DERNIZO CARON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579543/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
 Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 54016/09 Vistas desde 17/09/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Vistas desde 10/09/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
 Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 492650/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
 Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

CONSULTA

Processo: 229716/09 Adiado desde 10/09/2009
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 295289/06
 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: VALDIR DE OLIVEIRA

Processo: 112050/08 Adiado desde 03/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
 Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 29076/08
 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção ConsultaO: Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 33, em 10 de setembro de 2009

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (10/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, por determinação médica, conforme Ofício nº 055/09 – GCNB, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 3 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno o teor do Despacho nº 1721/09 de deferimento de medida cautelar no processo nº 410976/09, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão submeteu ao Plenário pedido de adiamento do julgamento do processo nº 116210/09, protocolado sob nº 42058/09 pelo Advogado Dr. Sergio Souza, inscrito na OAB/PR sob nº 31893, em razão de impossibilidade de comparecimento para realização de sustentação oral. Referenciado pedido foi negado por unanimidade, vez que há outros advogados constituídos no processo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 116210/09, 245860/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 167052/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 513495/05, 321615/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 178887/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 485115/08, 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 388040/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi julgado o processo nº 248478/09, da pauta do Conselheiro Nestor Batista, relatado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de delegação. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, processo este relatado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de delegação; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 90411/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 363000/05, 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvidos pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 252360/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 208425/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 222959/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. No julgamento do processo nº 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi reaberta a discussão, tendo sido concedido vista ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães foi designado para lavratura do voto vencedor. No julgamento do processo nº 579543/08, o Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, sugeriu estudos para a revisão da Instrução Normativa nº 5/2006 do Tribunal. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e um minuto (16h01min.), do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e nove (10/09/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de setembro de dois mil e nove (17/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado* * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1313/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 9180/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: ANDRÉ MARCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO E MIGUEL JAMUR.

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Relatório de auditoria. Pagamentos realizados com documentação inidônea e de forma a omitir beneficiários. Realização de pagamentos a empresas com situação cadastral irregular junto à Receita Federal, com apresentação de objetos sociais divergentes no âmbito federal e estadual. Informação das contratadas de que nenhum serviço ao Município fora efetivamente prestado. **Acórdão do Tribunal de Contas pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores dos débitos que lhe são imputados, somados de acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram os pagamentos irregulares. Encaminhamento de fotocópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.**

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do desmembramento dos referentes ao processo n.º 52512/03, que trata de auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaratuba abrangendo o período de 1º de janeiro de 2002 a 31/12/2002, de responsabilidade dos Prefeitos José Ananias dos Santos (01/01/2001 a 09/06/2002 e de 11/07/2002 a 19/12/2002) e Miguel Jamur (10/06/2002 a 10/07/2002 e de 20/12/2002 a 31/12/2002).

Tendo em vista a diversidade, a quantidade de irregularidades apuradas e a pluralidade de responsáveis envolvidos, o Tribunal aprovou, por meio da Resolução n.º 6108/2005, o desmembramento daquele relatório em tantos quanto fossem os conjuntos de responsáveis e irregularidades detectadas.

O feito em questão trata especificamente de “pagamentos realizados com documentação inidônea”, em que se apuram irregularidades no pagamento de despesas no valor total de R\$ 22.408,20 (vinte e dois mil e quatrocentos e oito reais e vinte centavos).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, às fls. 09/16, manifestou-se nos seguintes termos:

“Quanto aos pagamentos realizados cujos documentos fiscais utilizados para suporte após exame foram classificados como fraudados, consta do relatório de auditoria n.º 04/2003, fl. 18 do processo n.º 52512/03, o que segue:

n: “Na fase da liquidação, era emitida ordem de pagamento nominal a cada fornecedor, conseqüentemente, os pagamentos do dia eram sintetizados em uma única autorização de pagamento que era enviada à agência bancária, a qual relacionava cada credor agência e conta corrente para transferência. No entanto, ocorre como demonstra o documento às fls. 750, que em determinados pagamentos no espaço destinado à especificação da conta bancária do beneficiado, constava a denominação ‘recibo’ ou ‘dinheiro’, o que levou a concluir que os pagamentos na verdade, referiam-se a saques em espécie que eram destinados à quitação dos débitos. Tal prática demonstra a fragilidade no que se refere ao controle dos recursos públicos, uma vez que a tesouraria não mantinha caixa controlando o numerário, o que por si só daria margem a desvios, sendo que na verdade esta sistemática tinha como objetivo dificultar ou impedir que os beneficiários dos pagamentos fossem identificados. De outra forma, entende-se que a agência controlada pelo banco Itaú com tal prática, não exigindo para tanto a identificação mediante assinatura do responsável pelos saques, tampouco que os pagamentos só se concretizassem através das transferências entre contas ou cheques nominais, contribuiu para que os desvios se tornassem possíveis. Note-se que de acordo com a cópia microfilmada do cheque n.º KS-608463 (Fls. 772 e 773) da conta n.º 00058-1 foi emitido nominalmente em favor de Materiais de Construção Videira Ltda., no entanto, ao sacar diretamente na agência bancária, fora cobrado do beneficiário apenas sua assinatura no verso do documento, estando ausente o número do documento de identidade como também, sua identificação”.

Conforme se depreende do anteriormente exposto, ao analisar os pagamentos de fornecedores constatou-se nas respectivas ordens de pagamento as expressões ‘RECIBO’ e ‘DINHEIRO’ (ver a título de exemplo os documentos anexos às fls. XXXXX). Procedendo a análise dos documentos que suportavam os pagamentos a estes títulos, chegou-se às conclusões descritas nas fls. 18 e 19 do relatório n.º 04/2003 (processo n.º 52512/03) e Informação n.º 2638/06 (processo n.º 44367-9/06), ou seja, os ‘pagamentos’ eram feitos mediante saque direto em caixa sendo cobertos por notas fiscais ‘frias’.

Assevera-se que o DL n.º 200/67 veda a conduta de pagamento de despesas diretamente em dinheiro, exceção feita aos suprimentos de fundos, contudo, não era este o caso do ente auditado, uma vez que também consta do relatório n.º 04/2003 item de irregularidade referente a saques em caixa em nome do tesoureiro sem que houvesse respaldo via prestação de contas: “Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.” *Negritamos.*

Neste sentido, concluiu-se que o *modus operandi* aplicado visava impedir ou dificultar o rastreamento dos reais beneficiários dos pagamentos, fato pelo qual tornam-se responsáveis os agentes envolvidos nos pagamentos destas despesas, na forma descrita nos itens 1 e 2 desta informação.

No que concerne as supostas aquisições de materiais elétricos da empresa Eletrac Indústria e Comércio cujo domicílio refere-se ao município de Jundiá, no estado de São Paulo, a equipe tentou infrutiferamente manter contato com seus responsáveis, contudo, estranha-se o fato de os administradores de Guaratuba buscarem fornecedores em outro estado ao invés de procederem à aquisição dentro das proximidades do município o que seria, em tese, mais econômico, sem falar na forma de pagamento o qual, considera-se pouco provável que credores de tais quantias deslocar-se-iam quilômetros para o recebimento **em espécie**. Conforme se observa a fl.186 do Anexo I ao processo 918-08, a nota fiscal n.º 470 da empresa Eletrac Indústria e Comércio, traz razão social diversa dos cadastros mantidos tanto em nível federal como estadual, cujos extratos colhidos nos respectivos endereços eletrônicos reportam a empresa que exerce a atividade de serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados, portanto, diferentemente do que apresenta o objeto descrito no corpo da nota fiscal.

Em pesquisa no trâmite processual apurou-se, conforme consta do Acórdão n.º 322/06 (processo n.º 209369/04), que trata de Recurso de Revista oriundo de auditoria realizada no município de Cruz Machado pelos técnicos da Coordenadoria de Auditoria e Operações de Crédito Internacionais, a existência de precedente nesta Casa no que se refere a falsificação de documentos relacionados à empresa Eletrac Empilhadeiras Ltda.

Quanto à empresa Natanael Moura dos Santos (N. Moura – Construção Civil) a equipe realizou contato telefônico com seu responsável obtendo a informação de que o mesmo jamais prestou qualquer tipo de serviço à Prefeitura Municipal de Guaratuba e que não presta serviços relativos à construção civil, tampouco, obras de engenharia (ver processo n.º 44367-9/06).

No que se refere à empresa Materiais de Construção Videira Ltda, conforme consta das fls. 2066 do processo n.º 55406/03, após contato efetuado pela equipe designada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura com a Gráfica JC ME, cujo nome consta do rodapé da nota fiscal n.º 1411 (fl. 170 do anexo 1), obteve-se a informação de que jamais a mesma executou qualquer serviço de impressão para a empresa em questão (fls. 2112 do processo).

ITEM 1:

Origem do dano:

Pagamento de despesas realizadas com cobertura de Notas Fiscais emitidas cujo CNPJ da gráfica não consta do cadastro nacional de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal. Verificou-se, também, que o endereço constante do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido pela página eletrônica da SRF, é divergente do registrado nas notas fiscais emitidas pela empresa Natanael Moura dos Santos. Além disto, de acordo com o documento às fls. 179 do anexo 1, o número do cadastro de inscrição estadual da gráfica que confeccionou as notas fiscais não existe na Receita Estadual.

Valor:

Natanael Moura dos Santos		
Nr. Pagamento	Data	Valor
3715	03/08/2002	7.953,20

Responsáveis:

Nome	Cargo
Arthur Teixeira Magalhães	Secretário de Obras e Serviços
André Márcio Borges	Secretário da Fazenda
Miguel Jamur	Prefeito

Comprovação: documentos às fls. 172 a 180 do anexo 1.

ITEM 2:

Origem do dano:

Pagamento de despesas realizadas com cobertura de Notas Fiscais emitidas por empresa cujo ramo de atividade cadastrado na Secretaria da Receita Federal diverge do objeto supostamente entregue.

Valor:

Eletrac Empilhadeiras Ltda.		
Nr. Pagamento	Data	Valor
3714	04/08/2002	7.900,00

Responsáveis:

Nome	Cargo
Arthur Teixeira Magalhães	Secretário de Obras e Serviços
André Márcio Borges	Secretário da Fazenda
Miguel Jamur	Prefeito

Comprovação: Documentos às fls. 181 a 187 do anexo 1.

ITEM 3:

Origem do dano:

Pagamento de despesas realizadas com cobertura de Notas Fiscais emitidas por empresa, cuja Razão Social constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da SRF é divergente da constante da nota fiscal, pois, o primeiro refere-se à empresa Polímeros do Brasil Ind. Com. e Representações Ltda., enquanto que na nota fiscal consta como “Materiais de Construção Videira Ltda.”. Além disso, verificou-se que o ramo de atividade (**Fabricação de Materiais de Artefatos Plásticos para uso Industrial, Exceto na Construção Civil**) cadastrado na Secretaria da Receita Federal diverge do objeto entregue:

Valor:

Materiais de Construção Videira Ltda.		
Nr. Pagamento	Data	Valor
3882	10/07/2002	6.555,00

Responsáveis:

Nome	Cargo
Maria do Rocio Bervervanso	Secretária Municipal de Educação
Miguel Jamur	Prefeito

TOTAL DOS DANOS APURADOS CONFORME ITEM 2 DOS ACHADOS DE AUDITORIA, FLS. 19 E 20 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 04/2003-DCM (Processo n.º 52512/03)

Fornecedor	Empenhos no Ano	Situação Encontrada
Natanael Moura dos Santos	7.953,20	Gráfica Inexistente e ramo de atividade divergente
Eletrac Empilhadeiras Ltda.	7.900,00	Ramo de atividade divergente
Materiais de Construção Videira Ltda.	6.555,00	Ramo de atividade divergente
Total	22.408,20	

[Fim da transcrição da Informação n.º 518/08, da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 9/16]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária. Conforme entendimento adotado na apreciação do Relatório de Auditoria autuado sob o n.º 443679/06, o procedimento de tomada de contas extraordinária é impróprio a situações como a presente, em que se conhecem as irregularidades cometidas, os respectivos responsáveis e em que já houve o regular exercício do contraditório.

Nesse sentido dispôs o Acórdão n.º 2068/2006 do Tribunal Pleno, também fruto de desmembramento do processo n.º 52512/03.

As mesmas considerações expostas naquela relação processual têm validade no presente expediente, uma vez que ambos são frutos do desmembramento do mesmo processo.

Passo à análise do mérito.

Inferre-se dos autos que, conforme instrução da Unidade Técnica, foram realizadas despesas com fornecedores que apresentam variadas irregularidades.

A Unidade Técnica adotou método de análise baseado na separação das irregularidades conforme os fornecedores contratados.

No que se refere às aquisições de materiais elétricos da empresa Eletrac Indústria e Comércio, a irregularidade fica já patente quando se observa que a referida empresa tem sede na cidade de Jundiá, sem que haja qualquer justificativa aparente para que os gestores busquem fornecedores no estado de São Paulo, em lugar de fornecedores do próprio município ou de suas proximidades. Tal fato torna-se ainda mais estranho quando se considera que os pagamentos se deram por meio da entrega de dinheiro em espécie – o que exigiria grande deslocamento por parte do fornecedor.

Além disso, verifica-se que não é a primeira vez no âmbito desse Tribunal de Contas que a empresa Eletrac Indústria e Comércio aparece envolvida em irregularidades. Foram já constatadas irregularidades envolvendo essa mesma empresa, por exemplo, no processo n.º 209369/04, que tratava de auditoria realizada no Município de Cruz Machado. A questão torna-se especialmente grave quando se nota que a empresa em questão apresenta objetos sociais distintos em nível federal e estadual.

Em seguida, no que se refere à empresa Natanael Moura dos Santos – Construção Civil Ltda., a Unidade Técnica informa que entrou em contato com o seu representante, do qual recebeu a informação de que a empresa nunca prestou qualquer serviço para o Município de Guaratuba – o que evidencia a inidoneidade das despesas alegadamente realizadas com essa empresa.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura ainda entrou em contato com a Gráfica JC ME, cujo nome consta da parte inferior da nota fiscal n.º 1411 (fl. 170 do Anexo 1), emitida pela empresa Materiais de Construção Videira Ltda., cujos serviços também foram supostamente contratados pelo município. Após contato, a Gráfica JC ME, afirma jamais ter prestado qualquer serviço de impressão para a empresa Materiais de Construção Videira Ltda. (conforme fls. 2112 do processo originário).

Em suma, os fatos apontados pela Unidade Técnica não deixam dúvida quanto à irregularidade dos atos praticados. Soma-se a isso o fato de que os pagamentos verificados davam-se, conforme exposto, pela entrega de dinheiro em espécie – dificultando assim, a identificação dos reais beneficiários de tais pagamentos.

A análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais deixa evidente a articulação dos responsáveis nas práticas irregularidades verificadas, como doravante se examina:

a) à fl. 169 do Anexo I dos presentes autos, observa-se que a senhora MARIA DO ROCIO BEVERVANSO, então Secretária Municipal de Educação, atestou a prestação de serviços pela empresa Materiais de Construção Videira LTDA. e, por tais serviços, solicitou a liberação de pagamento no valor de R\$ 6.555,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) – solicitação que foi deferida em 27/06/2002 pelo então Prefeito, senhor Miguel Jamur;

b) à fl. 173 do Anexo I dos presentes autos, observa-se que o senhor ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços, atestou a prestação de serviços pela empresa Natanael Moura – Construção Civil Ltda. e, por tais serviços, solicitou a liberação de pagamento no valor de R\$ 7.953,20 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) – solicitação que foi deferida em 08/07/2002 pelo então Prefeito, senhor Miguel Jamur;

c) à fl. 180 do Anexo I dos presentes autos, observa-se que o senhor ANDRÉ MÁRCIO BORGES, então Secretário Municipal da Fazenda, emitiu ordem de pagamento referente à despesa acima descrita, acompanhada de autorização do então Prefeito, senhor Miguel Jamur;

d) à fl. 184 do Anexo I dos presentes autos, observa-se que o senhor ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços, atestou a prestação de serviços pela empresa ELETRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e, por tais serviços, solicitou a liberação de pagamento no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), solicitação que foi deferida em 08/07/2002 pelo então Prefeito, senhor Miguel Jamur; e

e) à fl. 185 do Anexo I dos presentes autos, observa-se que o senhor ANDRÉ MÁRCIO BORGES, então Secretário Municipal da Fazenda, emitiu ordem de pagamento referente à despesa acima descrita, acompanhada de autorização do então Prefeito, senhor MIGUEL JAMUR.

Feitas essas considerações, proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, rejeitando as alegações de defesa:

1) condene os responsáveis a, solidariamente, ressarcirem aos cofres municipais os valores dos débitos que lhe são imputados, conforme cálculo à fl. 15, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram as irregularidades, com fundamento no artigo 5º e seguintes da Lei n.º 8.429/92; e

2) determine o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e:

1) **condenar os senhores MILGUEL JAMUR, Prefeito Municipal de Guaratuba no exercício 2002, ARTHUR TEIXEIRA MAGALHÃES, Secretário de Obras e Serviços de Guaratuba no exercício de 2002 e o senhor ANDRÉ MÁRCIO BORGES, Secretário de Fazenda de Guaratuba no exercício de 2002**, a, solidariamente, ressarcirem aos cofres municipais os valores expostos nas planilhas abaixo, conforme cálculos às fls. 13/14, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram as irregularidades, com fundamento no artigo 5º e seguintes da Lei n.º 8429/92;

N.º da Ordem de Pagamento	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Beneficiário	Data de vencimento do título	Data da autorização do pagamento	Ordenador da despesa	Valor
3715 (fl. 180)	352 (fl. 176)	03/07/2002	Empresa Natanael Moura dos Santos	03/08/2002	09/07/2002	MIGUEL JAMUR	R\$ 7.953,20
3714 (fl. 185)	476 (fl. 186)	04/07/2002	Eletrac Empilhadeiras Ltda	04/08/2002	09/07/2002	MIGUEL JAMUR	R\$ 7.900,00

2) **condenar o senhor MILGUEL JAMUR, Prefeito Municipal de Guaratuba no exercício 2002, e a senhora MARIA DO ROCIO BEVERVANSO, Secretária Municipal de Educação de Guaratuba no exercício 2002**, a, solidariamente, ressarcirem aos cofres municipais os valores expostos nas planilhas abaixo, conforme cálculos à fl. 14, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram as irregularidades, com fundamento no artigo 5º e seguintes da Lei n.º 8429/92;

Nº de Pagamento	Nº do empenho	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Beneficiário	Data da autorização do pagamento	Ordenador da despesa	Valor
3882 (fl. 53)	3125	1411 (fl. 189)	19/06/2002	Materiais de Construção Videira Ltda.	27/06/2002	MIGUEL JAMUR	R\$ 6.555,00

3) **determinar** o encaminhamento de fotocópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1904/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 25470/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – novos documentos e justificativas permitem considerar saneadas as irregularidades, com exceção da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, devendo o Parecer Prévio recomendar a irregularidade das contas do Poder Executivo de Maringá – exercício financeiro de 2004- pelo provimento parcial.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Revista interposto por João Ivo Caleffi, ex-Prefeito Municipal de Maringá, visando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3223/07 – Primeira Câmara, a qual aprova o Parecer Prévio cuja recomendação é a irregularidade das contas do Poder Executivo de Maringá, do exercício financeiro de 2004.

A recomendação de irregularidade deu-se em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de documentos
- Resultado orçamentário deficitário não justificado
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social
- Falta de aplicação do índice mínimo em educação e dos 60% dos recursos da educação no ensino fundamental
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio
- Falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio.

Na peça recursal, o interessado apresenta de forma individualizada as justificativas para os apontamentos de irregularidades.

O recurso foi recebido pelo r. despacho n.º 273/08 do Relator da decisão atacada, Auditor Claudio Augusto Canha, que entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a argumentação recursal no seguinte sentido:

Ausência de documentos

O recorrente se manifestou no sentido de que a documentação tida como ausente - cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial - encontram-se encartadas nos autos.

A Unidade Técnica acata tal argumentação e entende como sanada a irregularidade (Instrução nº 346/09).

Resultado orçamentário deficitário não justificado

Muito embora o recorrente tenha alegado que o déficit de R\$ 2.098.485,57 deve-se ao empenho de despesa referente à concorrência pública nº 007/2004 para a construção de novo centro, cujos recursos somente foram liberados no exercício subsequente, a DCM aponta que os empenhos em questão referem-se à pavimentação asfáltica, relativa Concorrência Pública nº 24/2004, sem comprovação de posterior liberação de recursos.

Em seu opinativo a DCM alega que o déficit, na ordem de 0,77% é aceitável e que houve correção no exercício imediatamente posterior, considerando que no ano seguinte, o Município apresentou superávit no valor de R\$ 20.220.618,43.

Com isso, converte o apontamento em ressalva.

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 346/09, entende que a irregularidade foi saneada, face as notas explicativas apresentadas em sede recursal, em consonância com a documentação com os documentos constituídos pelas fls.32 a 87 dos Volumes IV a VII anexos ao presente processo.

Falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental

Para a Unidade Técnica, os argumentos apresentados não diferem daqueles já utilizados por ocasião da prestação de contas, onde o percentual aplicado passou de 21,30% para 23,58% e por isso fica mantida a irregularidade.

Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao Regime Próprio

Entende a Unidade Técnica que o valor devido pelo Município, no montante de R\$ 1.558.964,75, foi parcelado junto à CAPSEMA, conforme Lei nº 6.927/2005, de 29/08/2005 e respectivo Termo de Parcelamento, podendo assim ser considerado regularizado o item.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2669/08, entende igualmente pelo provimento parcial do Recurso, estando, portanto de pleno acordo com a manifestação da DCM emitida na Instrução nº 291/08, inclusive com a manutenção da desaprovação.

É o relatório.

VOTO

As novas justificativas e documentos apresentados puderam demonstrar que as irregularidades apontadas como determinantes podem ser consideradas sanadas, com exceção do resultado orçamentário deficitário, que merece ser considerado regularizado COM RESSALVA e da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, que DEVE SER MANTIDA COMO CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, sendo neste sentido a análise da Instrução nº 346/09 da Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Do exposto, ..VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** reformando-se o Acórdão nº 3223/07 - 1ª Câmara, para manter como motivo da recomendação da desaprovação a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental e RESSALVAR o resultado orçamentário deficitário, e assim, recomendar o Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Maringá, do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Ivo Caleffi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25470/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 3223/07 - 1ª Câmara, a fim de manter como motivo da recomendação da desaprovação, a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação, dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, e ressalvar o resultado orçamentário deficitário, emitindo Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Ivo Caleffi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO N.º 408/09 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 294379/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1808/07 - SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 1808/07 - Segunda Câmara. Pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada deferido pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 838/08. Abertura de créditos adicionais: irregularidade convertida em ressalva. A abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal, de modo que eventuais falhas na abertura de créditos adicionais não devem recair sobre a pessoa do gestor, que deles tão somente dispõe. Artigo 42 da Lei nº 4320/64. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: irregularidade convertida em ressalva, diante de sua gravidade relativamente pouco expressiva. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Relator pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Procedência parcial do Pedido de Rescisão. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão impugnada apresentado pelo senhor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no exercício de 2006, contra o Acórdão n.º 1.808/07-2ª Câmara (fls. 97/100), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de sua responsabilidade em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual; e
- 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Por meio do Acórdão n.º 838/08, o Tribunal de Contas deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Chega agora o momento de apreciar o mérito da ação rescisória.

Por meio da Instrução nº 276/09, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência do pedido rescisório, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Nesse sentido, a Unidade Técnica pontua:

“Pois bem, por meio da Instrução 3262/07-DCM (Exame do 1º Contraditório da Prestação de Contas) esta Unidade já havia entendido que as irregularidades referentes à violação do artigo 167 da CF e à realização de despesas sem licitação encontravam-se sanadas, e que a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição privada merecia ser convertida em ressalva”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2577/09, opina pela parcial procedência da ação rescisória, mas mantendo o juízo pela irregularidade das contas. O Ministério Público fundamenta seu opinativo nos termos que seguem:

“Quanto ao mérito, cumpre destacar a análise empreendida no referido opinativo ministerial, uma vez que inalterado o panorama fático e jurídico ali contemplado:

Com efeito, em relação à abertura de créditos adicionais, como já constatado por este *Parquet* em seu Parecer n.º 13865/07 e acatado pelos Nobres Julgadores, Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e Auditor SOUZA LEMOS, houve clara afronta ao art. 167, V, da CF/88, uma vez que a alteração do orçamento careceu de autorização legislativa específica.

Remarque-se que o invocado art. 4º da Lei Municipal nº. 020/2005, ao estipular genericamente que “O Executivo Municipal é autorizado abrir crédito adicional suplementar até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64” (fls. 105 - sem destaques), contrariou frontalmente a violação estatuída no § 4º, do art. 5º, da LC nº. 101/00, que assim reza:

“Art. 5º

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”

Ademais, não se pode olvidar que o supratranscrito art. 4º da Lei Municipal 020/2005 nunca autorizou a autarquia SAMAE a abrir créditos adicionais, eis que se dirige, estritamente, ao “Executivo Municipal”.

Assim, por qualquer ótica, falecem ao Peticionário motivos para procedência da Rescisão quanto a este tópico, porquanto não evidenciada a alegada violação à literal dispositivo em lei (art. 77, V, da LC nº. 113/05).

No que respeita a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, não se evidencia qualquer nulidade na decisão prolatada, uma vez que, de fato, a prática fere o art. 164, § 3º, da CF/88, invocado como razão de decidir.

Veja-se, a propósito, que segundo reconhece o próprio Requerente por ocasião do contraditório (fls. 55 - protocolo nº. 32898-9/07), a conta movimentada pela entidade “era efetivamente utilizada para pagamento e recebimentos”. Assim, tem-se que a anexação da lei Municipal nº. 004/2006 (fls. 08-110) não possui o condão de alterar esse panorama, não constituindo novo elemento de prova porquanto já existia à época da defesa apresentada.

No entanto, quanto à aventada violação à Lei nº. 8666/93 assiste razão ao Peticionário, tendo em vista que o indicado fracionamento de licitação não foi em momento algum levantado na instrução processual, inovando a r. decisão em detrimento do disposto no art. 5º, LV, da CF/88, sendo que o valor total das despesas realizadas mediante dispensa de licitação está abaixo do patamar para realização de Carta Convite, motivo que levou este *Parquet* a acompanhar a conclusão da unidade técnica, que dava por regularizado o item.

Apesar disso, não há, destarte, fundamento para concessão da tutela antecipada, pois, não há “prova inequívoca” quanto a todos os motivos que conduziram ao juízo de desaprovação das contas. É o que se infere do Parecer Ministerial nº. 11636/06, acolhido como subsídio para emissão do Prejulgado nº. 03:

“Ao lado disso, vale ressaltar que a outorga de tutela antecipada só se justifica quando todos os motivos que valminaram no dispositivo da decisão rescindenda possam ser enquadrados, de modo irretorquível, nos incisos do art. 77 da LC nº. 113/2005, acima abordados.

[...]

Desse modo, se, por exemplo, o Pedido de Rescisão objetiva desconstituir Parecer Prévio que sugeriu, pelos motivos x, y e z, a desaprovação de contas regularmente processadas, a concessão de liminar de efeito suspensivo fica condicionada à apresentação de prova inequívoca relativa a todos esses fundamentos (x, y e z) e à adequação de todas as impugnações às hipóteses de cabimento da rescisória”

Agregado a isso, não se verifica a existência de periculum in mora que justifique o deferimento da liminar, pois a atribuição de efeito suspensivo não acarreta exclusão do nome do responsável da lista a que se refere o art. 515, já que, na dicção do art. 519 do RI/TC, “A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso do prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial”, o que não é o caso. (fls. 120-123).

A guisa das considerações supra vertidas, ratifica-se o opinativo pelo conhecimento do presente Pedido somente no que tange a questão do fracionamento de licitação, e, via de consequência, pela revogação da liminar concedida, pois não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para atribuição de efeito suspensivo, sustentando-se, no mérito, o posicionamento pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, mantendo-se, no entanto, o juízo originário de desaprovação das contas”.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público, endosso as conclusões da Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido rescisório.

Ao final de sua análise de mérito, o Ministério Público mantém seu entendimento quanto à irregularidade dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual; e
- 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Com relação à abertura de créditos adicionais em percentual acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, considero que a falha não deve atingir o gestor, uma vez que a abertura de créditos adicionais é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal.

Não é diversa a conclusão que se extrai da inteligência do artigo 42 da Lei nº 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Afasto, portanto, a falha referente à abertura de créditos adicionais como motivo de ressalva às contas do responsável.

Por fim, com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a gravidade pouco expressiva da falha autoriza a sua conversão em ressalva. Verificando a Instrução n.º 1865/07 da Diretoria de Contas Municipais, observo que a entidade mantém apenas uma conta bancária em instituição financeira privada, que é a conta bancária número 5351 do Banco Itaú. Considero, portanto, que a falha merece conversão em ressalva.

Em face de todo o exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e proponho ao Tribunal de Contas que conheça do presente pedido de rescisão a fim de, no mérito, reformando o Acórdão n.º 1808/07 – Segunda Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 294379/08,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **conhecer** do pedido de rescisão para, no mérito, rescindir o Acórdão n.º 1808/07 – Segunda Câmara, e **julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício financeiro de 2006.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 755/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 503067/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1285/08 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1285/08 – Segunda Câmara. Realização de empréstimo junto à Câmara de Compensação Tarifária. Conta constituída para a remuneração de empresas concessionárias de transporte público: irregularidade convertida em ressalva. Anuidade do Conselho Regional de Contabilidade. Pagamento realizado com recursos municipais. Ressarcimento dos cofres municipais. Recolhimento realizado pelo responsável. Irregularidade convertida em ressalva. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Proposta do relator pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial e pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO no exercício de 2004, em face do Acórdão n.º 1285/08 – Segunda Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do responsável no referido exercício em razão das seguintes irregularidades:

- 1) empréstimo efetuado junto à câmara de compensação tarifária; e
- 2) pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade.

Por meio da Instrução n.º 93/2009, a Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência do recurso de revista, a fim de que o Tribunal de Contas mantenha o acórdão impugnado em seus exatos termos.

A primeira irregularidade apontada consiste na realização de empréstimo no valor de R\$ 694.424,59 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) junto à Câmara de Compensação Tarifária, conta constituída para a remuneração de empresas concessionárias de transporte público. A respeito desse fato, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O Recorrente basicamente mantém os mesmos argumentos apresentados nas defesas precedentes, que em resumo são: a Companhia necessitou de recursos financeiros para honrar seus compromissos, tentou buscá-los na rede bancária, mas não conseguiu devido às dificuldades envolvidas em operações de crédito de empresas governamentais, assim optou por utilizar os recursos da Câmara de Compensação Tarifária que estava sob sua gestão; alega que tal procedimento era corriqueiro e até de prática consagrada; e que jamais este Tribunal havia levantado questionamento dessas operações.

ANÁLISE DO MÉRITO:

A Câmara de Compensação Tarifária é uma conta onde são depositadas todas as tarifas arrecadadas dos usuários do transporte público coletivo. A partir do saldo desta conta, através de fórmulas próprias, são remuneradas as empresas concessionárias prestadoras do serviço. Cabe lembrar que a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego era apenas gestora da Câmara, e o total arrecadado com as tarifas não fazia parte de seu patrimônio e por consequência não havia possibilidade jurídica de utilizá-lo. Pelo serviço de gestão a Companhia já era remunerada em 5% (cinco por cento) da arrecadação.

O valor utilizado (ou emprestado) pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego, ou seja, o saldo a pagar para a Câmara de Compensação no exercício de 2004 era de R\$ 694.424,59 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme informado no Balanço Patrimonial a fls. 13 do Anexo 1.

Em uma situação ideal e equilibrada nem deveria haver saldo nesta Câmara de Compensação. Aparentemente os usuários do transporte público coletivo estão pagando uma tarifa acima da necessária para a manutenção do sistema e o excedente está sendo usado para cobrir as despesas correntes da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego.

As justificativas trazidas neste recurso não são suficientes para afastar a irregularidade. Ora, não é a reincidência sistemática em erro que o torna aceitável ou justificável. Também é evidente que este Tribunal não pode prever todas as situações e oferecer orientação de como os jurisdicionados devem proceder e se uma prática não foi questionada anteriormente não é torna automaticamente correta no futuro. Devemos lembrar que a orientação maior deve ser buscada no ordenamento jurídico. O administrador público também deve fazer um juízo crítico de seus atos, inclusive os inspirados em práticas consagradas.

“Pelas razões acima expostas, opinamos pela manutenção da irregularidade”.

Em seguida, a segunda irregularidade se refere ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade. Sobre esse fato, a Unidade Técnica assim expõe:

“ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O Recorrente, a fls. 143, admite que o pagamento da anuidade do profissional de contabilidade, feito pela Companhia, foi indevido e concorda com ressarcimento.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Considerando que o valor envolvido é de pequena monta (R\$ 237,60 em valor original), que um procedimento formal de impugnação de despesa pode ser dispendioso e demorado, permitimo-nos sugerir para que o Responsável seja citado para promover o ressarcimento do valor em prazo determinado, sob pena da instauração do processo de impugnação.

“Em virtude de que o valor ainda não foi ressarcido, entendemos que persiste a irregularidade do item”.

Em seguida, o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1612/09, endossando as considerações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela improcedência do recurso de revista e manutenção da decisão impugnada.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito à utilização de recursos municipais para pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, é preciso salientar que o responsável apresentou aos autos comprovantes de recolhimento dos recursos envolvidos, mediante o protocolo n.º 25295-5/09, em momento posterior à manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Tendo em vista o ressarcimento dos valores indevidamente utilizados para pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva.

Com relação à realização de empréstimo no valor de R\$ 694.424,59 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) junto à Câmara de Compensação Tarifária, é importante ressaltar que este valor trata de uma operação de adiantamento da taxa administrativa à qual faz jus a COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO, visto que, conforme informado pela Unidade Técnica, a conta da Câmara de Compensação destina-se à remuneração de empresas concessionárias de transporte coletivo.

De outro modo, entendo que se deve atentar para a segurança jurídica, visto que este Tribunal, em nenhum momento, em diversas outras decisões, entendeu como um ato irregular e contrário ao ordenamento jurídico o adiantamento de taxa administrativa paga à companhia de trânsito em análise.

O adiantamento da taxa administrativa, contudo, deve ser evitado. A companhia deve adotar medidas para pagar esse passivo junto à câmara.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para julgar as contas regulares com ressalva. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, reforme o Acórdão n.º 1285/08 da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer do presente recurso de revista** para, no mérito, **dando-lhe parcial provimento**, reformar o Acórdão n.º 1285/08 da Segunda Câmara e **julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO no exercício de 2004.**

Acompanharam a proposta do relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Em sentido diverso, pelo desprovemento do recurso, votaram o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 30 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 781/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 89435/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JACIRA MARTINS

ACÓRDÃO RECORRIDO N.º: 1965/07 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1965/07 – Segunda Câmara. Despesas realizadas sem licitação. Apresentação de justificativas. Compra de equipamentos médico-hospitalares. Exigência de atendimento às necessidades de cada paciente. Equipamentos exclusivos que não podem ser adquiridos antecipadamente em larga escala. Frequente ocorrência de casos emergenciais que inviabilizam a licitação. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo parcial provimento do recurso de revista a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, julgar regulares com ressalva as contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora JACIRA MARTINS, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2005 em face do Acórdão n.º 1965/07 – Segunda Câmara. Pela decisão impugnada, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, em razão de haver realizado despesas sem o devido processo licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5300/08, entende que as justificativas apresentadas pela recorrente deixam claras a urgência e a particularidade das despesas realizadas:

“A recorrente encaminha novos esclarecimentos (fls. 685 a 689) para a justificativa dos procedimentos adotados para a compra de materiais com a dispensa do processo de licitação. Nestas justificativas, argumenta que os materiais comprados, são ‘exclusivos’ para cada paciente, pois são materiais de uso medicinal. Sendo estes de uso medicinal, cada médico atenta para que seu paciente utilize o equipamento adequado para suas necessidades, exemplo ‘marcapasso’ etc.

Diante desta peculiaridade, os materiais médicos-hospitalares não podem ser adquiridos antecipadamente e em quantidades, pois para cada caso é um procedimento.

Como justifica às fls. 685 à 689, a CAPSEMA, adotou em partes o BPMH, Banco de Preços Praticados na área Hospitalar do Ministério da Saúde.

Além de que todo o material-hospitalar utilizado, tem a participação financeira do paciente, portanto, este sistema de Banco de Preços que foi adaptado para a CAPSEMA, têm duplo grau de ‘fiscalização’, pois, indiretamente o paciente estará fiscalizando os preços pagos, pois é de seu interesse, e haverá sua participação no pagamento, e por outro lado, o conselho administrativo também fiscaliza todas as compras.

Concluímos que as razões apresentadas pela entidade suprem a dispensa de licitação, pois, praticamente todos os casos são emergenciais, não havendo tempo para o paciente esperar uma ‘licitação’ para a compra dos equipamentos médicos-hospitalares, além de que, conforme nota explicativa, os pagamentos dos materiais utilizados, sempre foram efetuados após a utilização dos mesmos”.

{Final da transcrição da instrução n.º 5300/08 da Diretoria de Contas Municipais – fls. 693/696}

Nesses termos, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo parcial provimento do recurso de revista, a fim de que, reformando a decisão recorrida, as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21759/08, endossa as conclusões da Diretoria de Contas Municipais:

“O Recorrente, em nova manifestação através do protocolo n.º. 576307/08, sustenta que os materiais comprados são ‘exclusivos’ para cada paciente, por se tratar de materiais de uso medicinal. Desta forma, cada médico atenta para que seu paciente use o equipamento adequado para suas necessidades. Diante dessas necessidades, os materiais não podem ser adquiridos antecipadamente. Ademais, alega que adotou em partes o BPMH, banco de preços praticados na área hospitalar do Ministério da Saúde. Acrescenta que, como há participação financeira do paciente, há um duplo grau de fiscalização, pois indiretamente o paciente fiscaliza os preços pagos, além da fiscalização feita pelo conselho administrativo.

Submetidos à análise da DCM, esta, por meio da Instrução n.º 5300/08, opinou pelo provimento do recurso, considerando que as razões apresentadas pela entidade suprem a dispensa de licitação, pois, praticamente todos os casos são emergenciais, não havendo tempo para o paciente esperar uma ‘licitação’ para a compra dos equipamentos médico-hospitalares, além de que os pagamentos dos materiais utilizados, sempre foram efetuados após a utilização dos mesmos.

Tendo em vista a análise técnica da DCM, assim como os esclarecimentos e a documentação acostada pelo Recorrente, esta Representante deste Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento do setor técnico, emite parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da respeitável decisão, para julgar as contas regulares com ressalvas”

{Final da transcrição do parecer n.º 21759/08 do Ministério Público – fls. 697/698}

Ao final de seu opinativo, portanto, o Ministério Público pugna pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho que o Tribunal de Contas conheça do presente recurso para, no mérito, **dando-lhe parcial provimento, reformar o Acórdão n.º 1965/07 – Segunda Câmara e julgar regulares com ressalva as contas da senhora JACIRA MARTINS, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2005.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer do presente recurso para**, no mérito, **dar-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão n.º 1965/07 – Segunda Câmara e julgar regulares com ressalva as contas da senhora JACIRA MARTINS, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2005.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 06 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 825/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 44015-6/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: MASAO TAKECHI, EDSON ANTÔNIO PRIMON, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTTA DA COSTA, ERNESTO BADO, JOÃO GARCIA GOULART, NELSON SHOZI KAMEI E MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR. OAB/PR 30.731

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI ORGÂNICA – ADVERTÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA CONDUTA REINCIDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte pelos Ex-Vereadores de Matelândia Édson Antônio Primon, Francisco Braghini, Gilmar Motta da Costa, Ernesto Bado, João Garcia Goulart e Nelson Shoji Kamei, em face do Ex-Prefeito Masao Takechi (gestão 2001-2004), em virtude de supostas irregularidades cometidas durante os exercícios de 2002 e 2003.

Conforme noticiado, foram descumpridas as determinações da Lei Municipal n.º 1.021/96, que dispõe sobre os símbolos municipais, tendo em vista que o denunciado criou um brasão para o Município sem autorização legislativa, implantando-o em todos os impressos e bens municipais.

Segundo consta, o denunciado, por meio da requisição n.º 5946, empenho n.º 6874/02, de 04 de dezembro de 2002, encomendou à empresa Wiedergin Cruz & Cia Ltda. o desenho do referido brasão, pagando pelo serviço o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo ainda pago a importância de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), por meio do empenho n.º 6982, de 11 de dezembro de 2002, pela confecção de sete adesivos com o novo brasão, para identificar os ônibus escolares do Município, e o montante de R\$ 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta reais) pela compra de 300 adesivos a fim de identificar os veículos, máquinas e demais bens da Prefeitura Municipal de Matelândia.

Por meio do Acórdão n.º 1067/06, julgado em Sessão Plenária deste Tribunal do dia 27/07/2006, o denunciado foi condenado, pelo descumprimento ao art. 6º da Lei Municipal n.º 1.021/96, a restituir aos cofres municipais, além do valor líquido discriminado acima, o valor referente aos gastos com todos os impressos veiculados que continham a logomarca, bem como o valor a ser gasto com a remoção da logomarca dos bens municipais.

Em sede de liquidação da decisão, com base nos documentos enviados pelo Município, a Diretoria de Execuções – DEX apurou que o valor total a ser restituído pelo denunciado ao Município em 27/07/2006 era de R\$ 146.451,87 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme a Instrução n.º 1752/2006 (fls. 102-103). Após uma correção do cálculo por parte daquela Diretoria, foi emitida a Certidão de Débito n.º 383/2007 (fls. 114-117) no valor de R\$ 142.330,47 (cento e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais e sete centavos), correspondente ao montante devido em 01/09/2006 (data do Trânsito em Julgado da decisão). Com base nesse título executivo, o Município de Matelândia ingressou com Execução Judicial perante o Juízo da Comarca local em 13/07/2007.

Entretanto, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 26811-0/07, foi constatada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5174/08 (cópia às fls. 170-189) a insubsistência dos cálculos formulados pela DEX, em especial devido aos seguintes fatos, que motivaram o Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig a declarar a nulidade do procedimento de liquidação e o cancelamento da Certidão n.º 383/2007, determinando a confecção de novos cálculos: os valores fornecidos pelo denunciante e atual Prefeito Edson Antonio Primon (gestões 2005-2008 e 2009-2012) não se atenderam aos limites da decisão liquidada, e houve *bis in idem* na condenação à restituição do valor referente à nota de empenho n.º 472/03, pois tal condenação já havia sido fixada pelo Acórdão n.º 812/06 (referente à Denúncia n.º 44014-8/03). Constatou-se ainda que o atual Prefeito também incorreu na prática de promoção pessoal, pois em todos os seus ofícios havia a inserção de frases símbolo da gestão, o que ensejou a determinação de tomada de contas extraordinária para apuração do montante gasto com a confecção de todo o material gráfico que continha aquelas expressões.

Retornando os autos a esta Corregedoria-Geral, determinou-se a remessa à DEX para elaboração de novos cálculos. A fim de complementar as informações necessárias à elaboração dos novos cálculos, a DEX oficiou ao atual Prefeito, em 08/10/2008 (cf. cópia do Ofício de Intimação n.º 120/08 à fl. 192), intimando-o para que prestasse esclarecimentos sobre a efetiva utilização da logomarca relativa às notas de empenho relacionadas ao item VI do Parecer do MPJTC (fls. 184-186), no prazo de 15 (quinze) dias. O Município requereu dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias e a concessão de vistas dos autos para análise mais aprofundada. Concedido o pedido de vistas, não houve nova manifestação do Município, sendo reiterada a intimação por meio do Ofício de Intimação n.º 2/09, datado de 10/02/2009, com prazo de 15 (quinze) dias a partir da juntada do aviso de recebimento (AR). Decorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação, foram remetidos os autos novamente para esta Corregedoria-Geral, para adoção das providências cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que o Prefeito de Matelândia, Sr. Edson Antonio Primon, não prestou os esclarecimentos que lhe foram requeridos pela Diretoria de Execuções – DEX por meio do Ofício de Intimação n.º 2/09, a fim de subsidiar a elaboração de novos cálculos de liquidação da decisão proferida no Acórdão n.º 977/08.

Ao descumprir a solicitação da DEX, incorreu o Sr. Edson Antonio Primon na conduta descrita no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que dispõe o seguinte:

“**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Faz-se necessário, ainda, alertar que a persistência na conduta omissiva levará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para que apure a possível configuração de crime de prevaricação, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, prevista no art. 87, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“**Art. 87.** (...)”

§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;”

Em face do exposto, VOTO pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), atualizada conforme Portaria nº 104/09, ao Sr. Edson Antonio Primon, em virtude do descumprimento de determinação contida no Ofício de Intimação nº 2/09 da Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal de Contas, a ser recolhida nos termos dos arts. 499, IV, e 501 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), atualizada conforme Portaria nº 104/09, ao Sr. Edson Antonio Primon, em virtude do descumprimento de determinação contida no Ofício de Intimação nº 2/09 da Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal de Contas, a ser recolhida nos termos dos arts. 499, IV, e 501 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009

/CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 827/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 536617/03

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

BENEDITO GOMES FILHO

OGARITO BORGAS LINHARES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério da Fazenda, por meio do Coordenador da Dívida Ativa da União e Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, Sr. Luiz Roberto Biora, notificando supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Benedito Gomes Filho, vereador do Município de Paranaguá durante os exercícios de 1993 e 1996, e pelo então Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Ogarito Borgas Linhares. De acordo com os documentos enviados, o Município teria realizado contratações fraudulentas por meio do ex-secretário e do ex-vereador mencionados, fatos estes que chegaram ao conhecimento do órgão representante no curso de execução fiscal levada a efeito em face da empresa Higienc Service S.C. Ltda., empresa envolvida na fraude, que teria prestado serviço de colocação de manilhas de esgoto em obras realizadas pela Prefeitura, tendo em vista acordo firmado com o então Secretário de Obras.

O órgão representante informa também que na esfera penal a matéria já está sob a análise da Justiça Federal, na circunscrição judiciária de Paranaguá, conforme comprovam as fls. 03 e 04 dos autos, sendo que as irregularidades fiscais já teriam sido informadas à Delegacia da Receita Federal.

Recebido o expediente como denúncia, os denunciados foram oficiados para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Sr. Ogarito Borgas Linhares argumentou a impossibilidade de utilização de prova emprestada nos presentes autos, alegou que as prestações de contas do período foram aprovadas, e apontou a falta de indícios suficientes para envolvê-lo nas eventuais ilegalidades (fls. 14-25).

O Sr. Benedito Gomes Filho veio aos autos somente para afirmar que desconhece qualquer procedimento relativo a envolvimento de sua pessoa nos fatos relacionados à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (fls. 55).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade manifestou-se pela improcedência da representação, vez que os documentos trazidos aos autos não comprovam os fatos apontados como irregulares. Destacou também a difícil apuração da suposta irregularidade por meio de auditoria, tendo em vista o longo tempo transcorrido (Parecer nº 13692/04 - DIJUR).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas salientou que os autos não versam sobre prova emprestada, ao contrário das alegações da defesa, tratando-se de comunicação de irregularidades, para as apurações cabíveis por parte desta Corte de Contas. Para concretizar tal apuração, pugnou pela expedição de ofício ao Município, para que fossem fornecidos os seguintes documentos: ficha razão do credor Higienc Service S/C Ltda., relativa aos exercícios de 1994 e 1995, empenhos correspondentes às notas fiscais emitidas por esta empresa e pagos pela Prefeitura; os respectivos atestados de recebimento de cada um dos serviços; declaração pessoal da veracidade sobre os atestados de recebimento; e ficha razão do credor (Parecer nº 536617/03).

Em atendimento ao parecer ministerial, o Prefeito Municipal José Baka Filho (gestão 2005/2008) foi intimado, e, em resposta, informou não ter localizado os documentos solicitados, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ocorrido.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu pela improcedência da representação, corroborando o entendimento da anteriormente esposado pela Diretoria Jurídica (Instrução nº 1153/09 - DCM).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando que não se conseguiu apurar a veracidade ou não dos fatos, sugeriu o arquivamento da representação sem julgamento do mérito, anotando-se nos arquivos municipais a existência desta representação e o seu resultado (Parecer nº 7678/09 - MPJTC).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que inexistem elementos de prova mínimos para se afirmar a ocorrência ou a inoportunidade dos fatos relatados, nos termos dos pareceres exarados pela Diretoria Jurídica, pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas. Com efeito, somente existe a notícia de supostas irregularidades, sem qualquer documento que as comprovem. E tendo em vista o lapso temporal decorrido, haja vista que os supostos fatos seriam referentes à gestão 1993/1996, a produção de provas restou prejudicada. O Município foi instado a apresentar documentos, porém, a busca não logrou êxito.

Dessa forma, afigura-se mais correta a solução apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a ausência de provas sobre a veracidade ou não dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte conduz ao arquivamento dos autos, sem pronunciamento quanto ao mérito.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 828/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 10740-7/06

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PEDRO AMÉRICO VITORINO

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

JOSÉ GERALDO DIAS

DEJANIRA XAVIER

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE LICITAÇÃO - RECLAMATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA NOS PRESENTES AUTOS - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REMESSA DOS AUTOS À DCM, PARA AS ANOTAÇÕES PERTINENTES, A FIM DE QUE A QUESTÃO DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL POSSA SER VERIFICADA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS EM TRÂMITE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Vara do Trabalho de Jaguariaíva, em virtude de supostas irregularidades concernentes à contratação irregular de pessoal pelo Município de Jaguariaíva, durante a gestão do Ex-Prefeito Ademar Ferreira de Barros (2001-2004).

Conforme se depreende dos documentos enviados, ao analisar as reclamações trabalhistas de nºs 255/2005 e 256/2005, em que é reclamante a Sra. Dejanira Xavier e são reclamados Pedro Américo Vitorino e o Município de Jaguariaíva e José Geral Dias e o Município de Jaguariaíva, respectivamente, a Justiça do Trabalho tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal contratou doze empreiteiras para fornecimento de mão-de-obra para o Município, em burla à regra do concurso público, e que era o então Prefeito Municipal, Sr. Ademar Ferreira de Barros, quem indicava o pessoal para ocupar o quadro de funcionários das prestadoras de serviço.

As sentenças de 1º grau referentes às duas reclamações demonstram que os pedidos da reclamante foram rejeitados, por não ter a reclamante comprovado a prestação de serviços ao Município através das empreiteiras reclamadas, mas por empresas estranhas à relação processual. Porém, para o juízo trabalhista restou evidenciado que os trabalhadores prestavam serviços diretamente à Prefeitura Municipal, sendo que os pagamentos também eram realizados pelo Município, razão pela qual o juízo determinou fosse este Tribunal cientificado. Oficiado, o Ex-Prefeito Ademar Ferreira de Barros alegou em sua defesa que as reclamações em questão foram julgadas improcedentes. Afirmou que a contratação de empreiteiras objetivou obter a prestação de serviços por um custo reduzido, tendo havido observância da Lei 8666/93. Ainda, a contratação através de licitação teria por fim evitar o aumento das despesas com pessoal, que já estaria em patamar relativamente elevado. Salienta o gestor que a prestação de serviço de zeladora, atribuição que era exercida pela reclamante, refere-se a atividade-meio, não afrontando a exigência constitucional da realização do concurso. Argumenta também que o fato em questão não trouxe prejuízo ao erário, pois houve a efetiva prestação dos serviços contratados em favor do Município.

O Prefeito de Jaguariaíva da gestão 2005/2006, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni foi intimado para indicar as empresas prestadoras de serviços que foram contratadas pelo Município, bem como para explicitar de que forma se deu a contratação e quais os serviços prestados, porém, não se manifestou.

A Diretoria Jurídica destacou que a documentação trazida aos autos é insuficiente para aferir se houve alguma ilegalidade nas contratações, e tampouco de as mesmas objetivaram atender às atividades meio. Quanto à responsabilização do administrador público por débitos trabalhistas, ressalta que no âmbito da reclamatória trabalhista tal não se verificou, já que os pedidos foram rejeitados. Assim, sugeriu o arquivamento do feito e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, que detém melhores condições para investigar os fatos (Parecer nº 16216/07)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando a falta de documentos para a instrução do feito, opinou pela realização de inspeção *in loco* no Município, para levantamento das licitações realizadas nos exercícios de 2001 a 2004, para a verificação de sua conformidade com a legislação pertinente (Parecer 10170/08).

As fls. 81-87 a Diretoria de Contas Municipais forneceu as informações constantes do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) relativas a contratações realizadas pelo Município na gestão 2001/2004, sendo que constam dados correspondentes à contratação, por meio de convites, de Pedro Américo Vitorino, cujo objeto seria a contratação de diversos professores, assim como de José Geraldo Dias, cujo objeto seria a contratação de agentes de saúde e auxiliares de serviços gerais. Além disso, verifica-se a ocorrência de outras inúmeras contratações de mão-de-obra para a prestação de serviços através de procedimento licitatório (Informação nº 2003/08 – DCM).

A Diretoria Jurídica sugeriu a realização de inspeção para a aferição da legalidade das licitações levadas a efeito (Parecer nº 15470/08).

O Ministério Público de Contas, considerando as informações fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais, concluiu estar comprovada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, sendo assim, opinou pela procedência da representação, com remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A despeito dos dados constantes do Sistema de Informações Municipais relativos à contratação de pessoal, na gestão do denunciado, para a prestação de diversos serviços sem a realização de concurso público, insta salientar que somente houve contraditório nos presentes autos com relação às reclamatórias trabalhistas ajuizadas pela Sra. Dejanira Xavier, que, de acordo com sentença trabalhista, prestava serviços de zeladora.

Ocorre que somente há a notícia trazida pela Justiça do Trabalho no sentido de que a trabalhadora prestava serviços terceirizados de zeladora de forma irregular, com subordinação direta à Prefeitura Municipal. Nada consta nos presentes autos de processo administrativo que corrobore tal relato. Não foi encaminhado qualquer documento hábil para comprovar a irregularidade aventada, apesar da solicitação dirigida à Justiça do Trabalho, que comunicou a impossibilidade de dar atendimento ao pedido. Também não foram produzidas provas na fase instrutória da representação, não obstante tenham sido solicitados documentos ao Município.

Em contrapartida, saliente-se que as reclamatórias trabalhistas foram julgadas improcedentes, inexistindo condenação do Município apta a ensejar a responsabilização do gestor no âmbito desta Corte por dano ao erário.

Em suma, não há qualquer fundamento que possa sustentar a procedência da representação. Cumpre apontar a falta de efetividade na designação, no presente momento, de inspeção *in loco* para a apuração dos fatos, ante ao lapso temporal transcorrido, vez que as contratações irregulares ocorreram na gestão 2001/2004, fato esse que também impede a aplicação de sanções administrativas por parte desta Corte, uma vez que a Lei Complementar 103/2005, que prevê tais sanções, é posterior às contratações. Ademais, cabe lembrar que esta Corte tem entendido que, tendo havido a prestação de serviços, não há dano ao erário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito.

Proponho, porém, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar a instrução das prestações de contas do Município ainda em trâmite nesta Corte, de modo que se verifique se persiste a contratação irregular de pessoal através de licitação, em desobediência à regra do concurso público, possibilitando a responsabilização dos gestores correspondentes em sede de prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:

- determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito;
- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar a instrução das prestações de contas do Município ainda em trâmite nesta Corte, de modo que se verifique se persiste a contratação irregular de pessoal através de licitação, em desobediência à regra do concurso público, possibilitando a responsabilização dos gestores correspondentes em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Voto divergente dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no sentido de reabrir-se a instrução, concedendo-se o direito ao contraditório ao gestor relativamente às contratações de pessoal através de licitação apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme registro no sistema, a fim de possibilitar o julgamento de mérito da matéria.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 851/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 312281/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual – Município de Nova Cantu – Instrução da DAT pelo Provimento do Recurso. Parecer do MPJTC pelo Provimento.

Voto pelo provimento do Recurso com o consequente julgamento pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pelo Município de Nova Cantu, no exercício de 2005, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 75.006,56 (setenta e cinco mil e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 942/09 – Primeira Câmara (fls.224) que julgou pela Irregularidade das Contas do convênio em razão da incompatibilidade entre os cheques compensados/sacados e as notas fiscais supostamente quitadas com o mesmo.

Em suas razões recursais, o Gestor da entidade aduz, em síntese, que o Município investiu a totalidade dos recursos repassados pela SEED, sendo que, o que poderia ter ocorrido, seria uma incompreensão do Nobre Relator em relação a sistemática do Município em quitar diversas notas fiscais, do mesmo fornecedor, com um único cheque, ou quitar com diversos cheques uma mesma Nota Fiscal. Assim, junta planilha contendo o detalhamento de cada um dos Cheques compensados e as Notas Fiscais equivalentes.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 242/09 – DAT (fls.182), se manifesta pelo provimento da Peça Recursal, julgando pela Regularidade das Contas do convênio. Idêntico é o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), manifesto através do Parecer nº 9034/09 (fls.189).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, observo que assiste razão a entidade recorrente, haja vista que, nos termos da Planilha às fls. 233/234 e do atestado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), os Cheques Compensados guardam consonância com as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, tendo ocorrido a exata situação relatada, ou seja, alguns cheques se referem a diversas Notas Fiscais, conquanto que outras Notas Fiscais se referem ao pagamento mediante diversos cheques.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 242/2009 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer nº 9034/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, julgando **pela Regularidade das Contas** de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, do convênio firmado entre o Município e a SEED, nos termos do Art. 16, I da LC 113/05.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312281/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **Conhecer da Peça Recursal**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, julgando **regulares as contas** de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, referente ao convênio firmado entre o Município e a SEED, nos termos do Art. 16, I da LC 113/05.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 280851/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : ADÁO ARISTEU CENIZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Rancho Alegre d'Oeste – Instrução da DAT pelo Indeferimento do Pedido. Parecer do MPJTC pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Provimento, julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre d'Oeste em face do Acórdão nº 500/09 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDECA/FIA/IAS/AS, referente aos exercícios de 2005/2007, no valor de R\$ 8.708,53 (oito mil e setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos (instrumentos musicais) para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A tese do peticionário sustenta-se na violação a literal disposição de lei, elencada como motivação para a interposição do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz que o convite é a única modalidade de licitação que não exige a publicação de edital, realizando-se entre os convidados e os demais licitantes que estejam cadastrados junto ao Município. O Convite nº 025/2006 foi realizado para a aquisição de instrumentos musicais, sendo adjudicado à Empresa Foto Goierê Ltda e homologado pelo D. Prefeito Municipal. Alega que houve sim, oportunidade para a concorrência na licitação, sem quaisquer afetações ou violações a princípios constitucionais. Ainda que, a par das três empresas convidadas, não haveria óbice para a participação de outras empresas interessadas no certame, não podendo, inclusive, o Município impedir a participação das empresas pertencentes a familiares, em razão da livre iniciativa e livre concorrência estabelecidas pela Constituição Federal. Resumindo-se, não teria havido qualquer dano ao erário, uma vez que os recursos do convênio foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 209/09 – DAT (fls. 249), manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e consequente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 6894/09 (fls.262). Entretanto, contrariando a instrução processual, o Acórdão nº 673/09 – TP (fls. 269) concedeu a liminar pleiteada, por entender presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), neste momento para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a DAT, mediante o Parecer nº 258/09 – DAT (fls.280), manifestou-se pelo Indeferimento do Pedido, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 9360/09 (fls.283).

É o relatório.

2. VOTO

Observo que não assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Analisando os autos, em especial o texto do Acórdão nº 500/09, observo que o mesmo consigna, em seu corpo, expressamente:

*“Por fim, entendo que a participação das empresas Hiradai e Cia Ltda e Cine Foto Goioerê Ltda, pelos motivos já descritos viciaram o certame licitatório, entretanto, **nenhum prejuízo foi apontado pelos Órgãos desta Casa, o que me leva a crer, que a impropriedade é de cunho meramente formal, não cabendo a restituição integral dos recursos, proposta pelo Ministério Público junto a esta Tribunal, até porque, os objetivos do convênio foram atingidos conforme verifica-se as fls. 83”.** (fls. 38 do Processo)*

É de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.”

O Assim, parece-nos claro que no momento em que o texto do Acórdão nº 500/09 - Primeira Câmara consigna claramente que a irregularidade é de cunho meramente formal e não causou qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que as teses da Diretoria Técnica, do Órgão Ministerial e do Nobre Relator são de origem principiológica, exigindo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio, conforme reconhecido pelo Acórdão; não houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

O Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas. Anoto que não pode prosperar a idéia levantada pela DAT de que uma folha no procedimento licitatório possa ser entendida como infração a norma legal ou regulamentar, ensejante da Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 16, III, b da LC 113/05, haja vista que qualquer falha ou impropriedade de natureza formal terá sempre, como pano de fundo, a infração a uma norma legal ou regulamentar.

O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que o valor do convênio é da ordem de R\$ 8.708,53 (oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, ultrapassa o limitador para a Dispensa de Licitação, previsto no Art. 24,II da Lei 8666/93, em somente R\$ 708,53 (setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), bem como que, nos termos da Instrução Processual, os recursos foram devidamente aplicados na execução do objeto, não havendo indicação de desvios, desfalques ou super faturamento.

Neste esteio, considerando estarmos diante de uma falha no Procedimento Licitatório (duas empresas pertencentes ao mesmo dono, fazendo com que a Carta Convite realizada tivesse apenas duas propostas válidas), entendo que presente a violação a literal disposição de lei, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da LC 113/05, sendo que, ao ser aplicado o texto do Art. 16, II da LC 113/05 ter-se-ia o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre d’Oeste, Sr. Adão Aristeu Ceniz, CPF nº 390.653.599-15, modificando-se o Acórdão nº 500/09 – 1ª Câmara e julgando pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 280851/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre d’Oeste, Sr. Adão Aristeu Ceniz, CPF nº 390.653.599-15, modificando-se o Acórdão nº 500/09 – 1ª Câmara e julgar pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

II - Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX), para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.
NESTOR BAPTISTA HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 853/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 143803/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANA MIRANDA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta – Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – Periodicidade de circulação do Diário Oficial do Município. Caso Concreto. Discricionariedade dos Agentes Políticos. Não Conhecimento da Consulta.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, indagando “quanto a possibilidade de procedência do Projeto de Lei nº 013/2009, proposto pelo Executivo Municipal de que trata de redução de periodicidade da circulação o órgão oficial do Município – O Município”.

Acompanhando a Consulta formulada, a Câmara Municipal junta aos autos Parecer da Assessoria Jurídica, aduzindo, especificamente em relação a matéria consultada, que o veto do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que previa a publicação dos atos oficiais na internet, encontra contradição com o Projeto de Lei ora apresentado, uma vez que a motivação do veto seria, justamente, a prejudicialidade a publicidade dos atos municipais. Alega, ainda, que a Lei de Licitações prevê a publicidade como requisito indispensável para a validade dos certames, em especial, no pregão que o período de publicidade seria de 8 (oito) dias, portanto, inferior ao período estabelecido para a publicação do periódico. Assim, finaliza afirmando que a diminuição da periodicidade poderia prejudicar os procedimentos de contratação na Administração Municipal.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais entende tratar-se de Consulta em caso concreto, entretanto, a fim de balizar o juízo deste Relator e do Plenário desta Corte de Contas manifesta-se afirmando que a periodicidade de publicação de Diários Oficiais Municipais se encontra no campo de discricionariedade dos Gestores (Prefeito e Vereadores), alertando que esta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 302/09 que respondeu Consulta da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, já teria se manifestado amplamente em relação a publicidade dos atos municipais.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifesta-se, mediante o Parecer nº 7229/09, entendendo tratar-se de caso concreto, não merecendo, desta feita, ser conhecida a Consulta.

É o relatório.

2. VOTO

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a controvérsia avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Presidente da Câmara Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Remuneração de Servidores); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, exigindo resposta que, em verdade, se consubstanciaria em um Parecer deste Tribunal de Contas em Projeto de Lei a ser analisado pela Câmara Municipal. Corroboro da tese defendida por muitos de que, todas as consultas, possuem em seu bojo situações concretas vivenciadas pelos Municípios, entretanto, situações concretas que não são relativas a determinada pessoa ou grupo, como é o caso presente, não sendo, inclusive, a matéria em análise de relevante interesse público, pois, por diversas vezes já respondida por esta Corte de Contas, havendo farta jurisprudência a balizar a decisão administrativa. Assim, inadmissível sua resposta, não sendo passível a utilização do § 1º do artigo supracitado, pois, esta Corte de Contas não poderá ser tratada como Assessoria dos Municípios.

“§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Por outra via, a matéria avençada no Projeto de Lei em questão é de absoluta discricionariedade dos Agentes Políticos Municipais, pois, caberá a estes a decisão da periodicidade de circulação dos Diários Oficiais, não havendo legislação constitucional ou infra-constitucional a estabelecer períodos mínimos ou máximos para tanto, consubstanciando-se em um ônus do Município.

Assim, **não admito a Consulta**, porém, proponho a este Plenário, a título de colaboração e sem caráter vinculativo, o encaminhamento da Instrução nº 2136/09-DCM e do Acórdão nº 302/09 – TP ao Município.

Do exposto, **VOTO** pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta e sua consequente devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 143803/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer da presente Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com sua consequente devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 63465/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADOS : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2005. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELO VICE-PREFEITO COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº. 1542/07-PLENO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, por meio de seu Prefeito Sr. CLOVIS BERNINI JUNIOR, em face do Acórdão nº. 57/09, da Primeira Câmara (fls. 488/493), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2005, em função da acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público.

Determinou, ainda, a abertura de autos de execução para o ressarcimento do valor constante na tabela de f.374, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, solidariamente, pelo Prefeito Municipal, CLOVIS BERNINI JUNIOR, e pelo Vice-Prefeito, EDILSON JOSÉ LOPES, nos termos do Acórdão nº 1542/07.

A teor do despacho nº 383/09, de f.497, o presente recurso foi recebido pelo Relator da decisão atacada porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

DO RECURSO

Em suas **razões recursais** (Protocolado nº 6346-5/09, fls. 501/516), o Recorrente, através de advogados regularmente habilitados, noticiou que o Vice-Prefeito Sr. EDILSON JOSÉ LOPES, requereu administrativamente o parcelamento de seu débito junto ao erário, consoante faculta a Lei Municipal nº. 1496/09 (f.509), que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Juntou planilha contendo os valores de parcelamento do total do débito corrigido pelo INPC, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 847,27.

Requer, ao final, seja provido o recurso, a fim de que seja recomendada a regularidade com ressalva da prestação de contas.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 2497/2009, fls. 223/225), opinou pelo conhecimento da peça recursal, e quanto ao mérito, pelo não provimento, tendo em vista que o interessado somente comprovou o recolhimento da primeira parcela (R\$ 847,27), existindo ainda, um saldo devedor, à época, de R\$33.890,96 (f. 514).

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº. 8997/09, fls. 229/290), suscitou que o pagamento da primeira parcela não tem o condão de garantir o ressarcimento aos cofres públicos. Consoante o parágrafo único do artigo 17 da LC 113/2005, o Tribunal de Contas ao julgar regulares com ressalvas as contas estará concedendo quitação ao responsável, o que não se aplica ao caso concreto, haja vista que inexistiu ressarcimento da totalidade do débito junto ao erário. Ante as considerações da Unidade Técnica e com fulcro na Lei Complementar nº. 113/2005, opinou pelo não provimento da peça recursal.

DO VOTO

Pertinente a possibilidade de acúmulo das funções de Vice-Prefeito, com cargo efetivo de Professor e a Função de Diretor da Escola (fl.370, Instrução nº. 5538/06), verifico que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que ao Vice-Prefeito cabem as mesmas vedações aplicáveis ao Prefeito, caso em que é vedado o acúmulo de cargos remunerados ou não (CF/88, art.38, II[1] e Provimento TC/PR nº 56/2005).

Entendo que as justificativas e documentos apresentados não têm o condão de alterar a revisão do julgado. Em nova análise, agora em sede recursal, atestou-se que a parte juntou apenas comprovante de recolhimento de uma parcela (f.516), sem que houvesse, portanto, o ressarcimento integral do dano ao erário.

Outrossim, a teor das diretrizes pontuadas no Acórdão nº. 1542/07-Pleno, itens “a” e “c”, não há como excluir o Prefeito de sua responsabilidade, pois ainda resta pendente de ressarcimento quase que a totalidade do débito.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por meio de seu Prefeito CLOVIS BERNINI JUNIOR, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº. 57/09, da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento prévio pela irregularidade das contas, atinente ao exercício financeiro de 2005, em razão da acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público e a abertura de autos de execução para o ressarcimento do valor constante na tabela de f.374, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, solidariamente, pelo Prefeito Municipal, CLOVIS BERNINI JUNIOR, e pelo Vice-Prefeito, EDILSON JOSÉ LOPES, nos termos do Acórdão nº 1542/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63465/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por meio de seu Prefeito CLOVIS BERNINI JUNIOR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº. 57/09, da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento prévio pela irregularidade das contas, atinente ao exercício financeiro de 2005, em razão da acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público e a abertura de autos de execução para o ressarcimento do valor constante na tabela de f.374, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, solidariamente, pelo Prefeito Municipal, CLOVIS BERNINI JUNIOR, e pelo Vice-Prefeito, EDILSON JOSÉ LOPES, nos termos do Acórdão nº 1542/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 862/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 12317-9/09

ENTIDADE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DALAZARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado da Segurança Pública e Presidente do Conselho Diretor da Entidade Interessada no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 143/2.009, a folhas 88/96) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;

- A 7ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.126/2.009) manifesta-se pela aprovação das contas em exame.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 863/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 10768-6/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME CORRETO NO DISPOSITIVO – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 80/2.009-Pleno (folhas 300/307) possui erro de digitação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

f: Considerando, ainda, que, quando se mencionou como Presidente da Câmara o Sr. “Jeferson Gonçalves Santana”, o correto seria “Jamerson Santana Gonçalves”;

Voto pela retificação do Acórdão 80/2.009-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 80/2.009-Pleno, tendo em vista que quando se mencionou como Presidente da Câmara o Sr. “Jeferson Gonçalves Santana”, o correto seria “Jamerson Santana Gonçalves”.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 864/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 3245-4/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ITO DARI RANNOV

SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAIS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ADMISSÕES, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE INÚMEROS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS DE ACORDO COM A IN 06/08 – PROVIMENTO PARCIAL: ALTERAÇÃO DE DECISÃO PARA SE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA QUE SEJAM JUSTIFICADOS OS PROBLEMAS ENCONTRADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 73798/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.316/2.008-2CAM (folhas 168/173), julgou legais e determinou o registro de atos de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2.006, para o provimento dos cargos de Procurador Jurídico, Contabilista, Oficial Legislativo, Telefonista, Servente e Motorista.

Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

(I) Não conformidade das admissões com a Lei de Responsabilidade Fiscal – A instrução do feito careceu da demonstração de observância aos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000;

(II) Ausência de comprovação da qualificação técnica por parte da Comissão Organizadora do Concurso – Dos cinco componentes da comissão existem três comissionados, um servidor efetivo e uma pessoa cuja relação com o Município é desconhecida (Sr. Ademar Dahmer). Além disso, deveria ser comprovada a qualificação técnica dos membros da comissão para elaboração e correção das provas e análise dos recursos, especialmente em relação aos cargos públicos de Procurador, Contador e Oficial Legislativo;

(III) Ausência de comprovação da qualificação técnica por parte da empresa contratada para elaboração das provas – Não há qualquer documento que demonstre a qualificação técnica necessária da empresa Scherer Assessoria Empresarial LTDA, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas vem se manifestando contrariamente à contratação de empresas para elaboração com adoção exclusiva de critério econômico;

(IV) Irregularidade formal – Ausentes os seguintes documentos, essenciais para verificação da correção dos atos de admissão: (1) Declaração do Presidente da Câmara Municipal atestando que as admissões não excedem o limite de gastos com pessoal previsto no artigo 20, da LC 101/2.000; (2) Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o concurso público e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16, I, da LC 101/2.000; (3) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias, nos termos do artigo 16, II, da LC 101/2.000; (4) Cópia da lei de criação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal; (5) Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes; (6) Atos de nomeação, termos de posse e cópias das carteiras de identidade e dos cadastros de pessoas físicas dos Srs. Alexandra Fachini, Laercio Braun e Ana Paula Schroder Pereira.

Requer-se, por fim, que seja negado registro aos atos de admissão.

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon acostou contrações a folhas 196/200, apresentando a argumentação de que “o Ministério Público embasa seu entendimento em suposições, em atos abstratos, não trazendo nenhuma proa concreta do que alega, ou seja, não prova que a empresa que realizou o concurso não tinha conhecimento para tanto. Além disso, tenta responsabilizar objetivamente esta Casa de Leis, só porque em outros municípios houve fraude em concurso”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.902/2.009, a folhas 201/203) opina pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Quanto à necessidade de demonstração de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não resta dúvida que tal providência deveria ter sido atendida pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que consta na LRF a obrigatoriedade de comprovação de recursos disponíveis para contratação de servidores (art. 16 e 21).

Ainda que tal exigência não conste como necessária no art. 4º da Instrução Normativa nº 05/06 deste Tribunal de Contas, a imprescindibilidade de comprovação de condições financeiro-orçamentárias para se proceder à contratação de novos servidores consta de lei federal (no caso, a Lei Complementar nº 101/2005) e, como tal, se trata de obrigação imposta a todos os entes públicos.

Conclui-se, assim, que este Tribunal deveria ter determinado a realização de diligência tal como requerido pelo MPJTC.

Por esse motivo, nesse aspecto, procede a insurgência do Ministério Público.

Quanto à qualificação técnica dos servidores que compuseram a comissão organizadora do certame, tem-se que também cabe razão ao recorrente, pois formada por servidores que não são efetivos (com exceção do servidor Jones Luiz Otto), como se infere analisando o sistema (SIM-AP) deste Tribunal.

Ora, se o concurso público visa a selecionar servidores efetivos, não poderiam servidores comissionados participarem da comissão organizadora do concurso, sob pena de ofensa à imparcialidade e impessoalidade quando da análise dos resultados do concurso.

Além disso, não poderia servidor sem grau de instrução exigido para alguns cargos objetos do certame (procurador, contabilista e oficial legislativo, que requerem terceiro grau), participar como membro daquela comissão. No caso em apreço, o servidor Jones Luiz Otto é auxiliar administrativo, cargo ocupado por servidor que não necessita ter o terceiro grau. Assim, como a comissão organizadora foi formada de forma irregular, conclui-se que cabe razão ao MPJTC ao alegar afronta ao art. 37 II da CF.

Com relação à necessidade de comprovação da idoneidade da empresa SCHERER A.–ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não parece ser discussão apta a macular o procedimento utilizado pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, na medida em que, conforme documentos de fls. 85/141, foi regular e legal a escolha daquela empresa. Se é verdade que não há qualquer documento que comprove a qualificação técnica da empresa, também é verdade que nenhuma das outras duas empresas convidadas a participar da licitação se insurgiu, no momento oportuno, contra a homologação da licitação e a adjudicação do objeto do certame para a empresa SCHERER –ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Importante observar, como muito bem o fez a recorrida, que caberia ao MPJTC comprovar a eventual inidoneidade daquela empresa, ônus processual este que lhe compete (art. 333, I, do CPC).

Assim sendo, opina esta DIJUR pelo provimento parcial do recurso de revista, para o fim de ser reformado o Acórdão nº 2.316/08-2ª Câmara, baixando-se os autos à origem para que a recorrida dê cumprimento às diligências requeridas pelo MPJTC no parecer de fls. 153/157.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.342/2.009, a folhas 213) manifesta-se pelo provimento do recurso. Eventualmente, caso não acolhido tal orientação, que se acate o opinativo da Diretoria Jurídica.

Solicitada manifestação da Diretoria Jurídica acerca da apresentação dos documentos essenciais cuja falta foi noticiada pelo Órgão Ministerial, noticiou-se, por meio do Parecer 8.755/2.009 9folhas 218/219) que todas as peças reclamadas estão previstas como obrigatórias na Instrução Normativa 08/2.006, sendo que apenas o “Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes” foi acostado pelo Município, a folhas 26.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, entendendo que assiste razão ao Recorrente, o Ministério Público de Contas. Efetivamente se verifica que existem várias questões que mereciam melhor apuração no expediente de admissão de pessoal, como por exemplo a ausência de vários documentos considerados obrigatórios pela Instrução Normativa 08/2.006 (dentre os quais: os atos de nomeação, termos de posse e cópias das carteiras de identidade e dos cadastros de pessoas físicas dos Srs. Alexandra Fachini, Laercio Braun e Ana Paula Schroder Pereira), além de problemas verificados na formação da comissão responsável pelo concurso e na contratação da empresa que elaborou as provas.

Desta feita e considerando as conseqüências decorrentes de decisão pela negativa de registro dos atos de admissão, entendendo que a orientação da Diretoria Jurídica mostra-se irretocável, dando-se parcial provimento ao recurso, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 2.316/2.008-2CAM para se determinar a realização de diligência para que sejam esclarecidas as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1.993/2.008 (folhas 153/157).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.316/2.008-2CAM para se determinar a realização de diligência para que sejam esclarecidas as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1.993/2.008 (folhas 153/157).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 865/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 126356/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADEL RUTS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI DEFERIDA CERTIDÃO LIBERATÓRIA A MUNICÍPIO – NÃO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA, DEVE SER APLICADA A REGRA DO ART. 296 DO RITCE/PR (RESSALVA PESSOAL DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE TAL DISPOSIÇÃO CONTRARIA A LC 101/00 – ORIENTAÇÃO VENCIDA); HAVENDO O MUNICÍPIO PREENCHIDO OS REQUISITOS DA NORMA, EVENTUAL PENDÊNCIA JUNTO À DAT NÃO DEVE IMPEDIR A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 7969-8/09, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 488/2.009-1CAM (folhas 24/26), deferiu certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese: *Por meio do protocolado de nº. 79698/09 o Município de Rio Branco do Sul requereu expedição de Certidão Liberatória, fundamentando seu pedido nas disposições do artigo 296 desta Corte, que autoriza a emissão de certidão ao Município, em se tratando do primeiro ano de mandato do Prefeito não reeleito, independente do registro de pendências de responsabilidade dos mandatários de gestões anteriores.*

(...)

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 23/2009) aponta que há uma prestação de contas desaprovada por esta Corte por meio da Resolução 2848/05, com determinação ao Município de devolução integral dos recursos repassados em face da ausência do Termo de Recebimento da Obra.

Embora persista a pendência em relação à devolução integral dos recursos, a DAT coloca que o Município está apto a receber a certidão tendo em vista a exceção feita no artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o Prefeito está no seu primeiro ano de mandato e não foi o responsável pelos atos inquinados de irregulares.

(...)

A Segunda Câmara, na Sessão do dia 17 de março de 2009, nos termos do Acórdão nº. 488/09 decidiu pelo deferimento da certidão liberatória.

Colocou o Relator em seu voto, acatado pelos demais membros da Segunda Câmara, que o Prefeito Adel Ruts está no seu primeiro ano de mandato, não foi reeleito, bem como não foi o responsável pelos atos irregulares da prestação de contas.

Todavia, *i: não há como ser retirada a pendência do Município de Rio Branco do Sul quanto à Resolução nº. 2848/05 sem que haja o efetivo recolhimento dos valores impugnados por este Tribunal.*

Isto porque a responsabilidade recaiu sobre o ente público e, no caso, somente o recolhimento do débito poderá permitir a baixa da pendência do Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 25 prevê como um dos requisitos para o recebimento das transferências voluntárias *que o beneficiário esteja em dia* quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Estar em dia significa não ter pendências, o que não ocorre com o Município de Rio Branco do Sul que tem uma desaprovação de contas de convênio com imputação de sanção ao órgão.

A Lei Complementar nº. 101/00 – que é a normativa que disciplina acerca das transferências voluntárias –, não traz qualquer exceção quanto à restrição feita de não recebimento de transferências voluntárias para aquelas situações em que se trate de nova gestão administrativa do ente municipal.

Assim, como a municipalidade não recolheu os valores pertinentes quanto à pendência relativa à Resolução nº. 2848/05 se encontra inadimplente perante este Tribunal, pelo que se impõe a negativa do requerimento, sob pena de ofensa ao artigo 25, parágrafo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente notificado, o Município de Rio Branco do Sul juntou contra-razões a folhas 43 e seguintes, asseverando que ao presente caso deve ser aplicada a norma do artigo 296 do RITCE/PR, especialmente em virtude dos notórios problemas herdados da gestão anterior. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 236/2.009, a folhas 59/61) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Conquanto assista razão ao Recorrente quanto à exigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, para que o Município comprove que se acha em dia quanto à prestação de contas dos recursos anteriormente dele recebidos, o Regimento Interno da Casa estabeleceu um período de graça ao permitir a concessão da certidão liberatória no caso de o novo administrador municipal comprovar não ser o responsável pelas irregularidades.

Adiante-se que tal permissivo não constitui mera liberalidade normativa, mas a concretização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do contexto fático subjacente, configurada na dependência econômica – mormente dos municípios de menor porte – daqueles recursos transferidos pelo Estado do Paraná e pela União.

Observe-se que não se trata de baixa de pendência ou de responsabilidade ou mesmo de remissão dos valores devidos pelo município, mas tão somente da permissão momentânea - e a termo - para que o município receba recursos públicos, assegurando um prazo para que a nova Administração conheça a real situação financeira e adote as medidas pertinentes que entender cabíveis para equacionar e solucionar as questões mais prementes.

Em que pese o respeitável entendimento do douto Ministério Público de Contas em sentido diverso, a norma contida no art. 296 direciona-se exclusivamente às situações em que o ente federativo está inadimplente, uma vez que há expressa ressalva no texto regimental condicionando tal benefício “(...) desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares (...)”.

Além disso, apenas a título de argumento, acrescente-se que, sendo obrigado o gestor, este não poderia, em tese, ser reeleito por ter o seu nome inscrito no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares. Acaso eleito, todavia, a fortiori eventual imputação não poderia obstar a obtenção da certidão pelo município, haja vista que haveria de se reconhecer incidente à espécie, mutatis mutandis, a teoria dos poderes implícitos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.228/2.009, a folhas 62/63), por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso, basicamente repetindo a argumentação lançada na peça inicial do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

De acordo com os argumentos apresentados pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas, não há qualquer insurgência quanto ao enquadramento da situação do Município de Rio Branco do Sul na hipótese prevista no artigo 296 do RITCE/PR. Efetivamente se observa a existência de uma decisão julgando irregulares contas de transferência voluntária (Resolução 2.848/2.005), no tocante a período no qual a Municipalidade era administrada por gestor diferente do atual, não havendo sido determinada a adoção de qualquer medida administrativa e/ou judicial à Entidade, mas tão-somente determinando-se o recolhimento de determinado montante aos cofres do Estado.

O Órgão Ministerial se rebela contra a própria validade da norma constante do Regimento Interno desta Corte de Contas, alegando que a exceção por ela instituída não é prevista na LC 101/2.000, Diploma Legal este que exige que o Município este plenamente em dia com suas obrigações para que possa receber a certidão liberatória, o que ora não se verifica, uma vez que não cumprida a determinação de devolução de recursos ao Erário Estadual.

Com vênias à bem fundamentada manifestação do membro do *Parquet*, com a qual sempre concordo este Conselheiro – havendo sido vencido quando das discussões que resultaram na aprovação da regra em comento – entendo que, até que exista decisão judicial contrária à aplicação do disposto no artigo 296 do RITCE/PR, a norma permanece com sua eficácia não atingida, conforme jurisprudência que já se consolidou no seio desta Casa.

Ema face do exposto e em consonância com o posicionamento defendido pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 488/2.009-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 488/2.009-1CAM

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 866/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 15085-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

INTERESSADO: MUTSUYO ITIMURA

IRACEMA ITIMURA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS; RECOLHIDO O MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA; EFETUADO O PAGAMENTO DA MULTA APLICÁVEL PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS, PORÉM, COM RESSALVA TOCANTE AO ATRASO NA SUA PROTOCOLIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 496075/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 354/2.009-2CAM (folhas 97/101):

(1) Desaprovou contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí, no valor de R\$ 27.400,00, referente ao exercício financeiro de 2.006, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e contratação de serviços de terceiros em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;

(2) Determinou o recolhimento do montante repassado por parte do gestor da Entidade Interessada, Sr. Mutsuyo Itimura;

(3) Determinou o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em razão da não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, por parte do Mutsuyo Itimura;

(4) Aplicou a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Mutsuyo Itimura, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas.

Os motivos de tal julgamento foram os seguintes:

(a) Necessidade de atualização da planilha DAT-03;

(b) Não existência de comprovação documental, via extratos bancários, do efetivo ingresso do valor relativo à contrapartida;

(c) Apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao passo que tal peça deveria ser exarada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do Instituto de Ação Social do Paraná;

(d) Não demonstração dos rendimentos financeiros;

(e) Falta de aplicação financeira;

(f) Atraso na apresentação da prestação de contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

(a) Necessidade de atualização da planilha DAT-03 – (...) a entidade não originou despesa ou receita de R\$ 20,00 (vinte reais) e sim o órgão repassador ao pagar o recurso e este ser creditado na Conta Corrente n.º 8.893-5 (...);

(b) Não existência de comprovação documental, via extratos bancários, do efetivo ingresso do valor relativo à contrapartida – A contrapartida do convênio em questão, não foi depositada na C/c n.º 8.893-5 (...), contudo foram executados conforme Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador (...);

(c) Apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao passo que tal peça deveria ser exarada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do Instituto de Ação Social do Paraná – Se o órgão que emitiu o referido termo foi a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, foi porque a APMIF seguiu todos os trâmites indicados pela SETP;

(d) Não demonstração dos rendimentos financeiros – (...) foram gerados rendimentos financeiros no montante de R\$ 217,84, que foram recolhidos ao Estado (...);

(e) Falta de aplicação financeira – A entidade realizou a aplicação financeira a partir de 01.01.2007 até o fim da execução do convênio, recolhendo inclusive o saldo remanescente conforme pode ser apurado nos extratos bancários (...);

(f) Atraso na apresentação da prestação de contas – (...) a finalização do Convênio 181/06 – em sua Cláusula Terceira, data de 31.12.2007, sendo este prazo respeitado.

Existem dois outros pontos que são esclarecidos pela APMFI mas que não foram indicados na decisão atacada como causa de desaprovação ou sequer de ressalva, de modo que não serão objeto de análise no presente momento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 154/2.009, a folhas 294/297) opinou pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Conforme acima relatado, as impropriedades que ensejaram a desaprovação das contas foram: 1) ausência do termo de objetivos cumpridos; 2) ausência de aplicação financeira; 3) atraso de 148 dias na apresentação da prestação de contas.

Primeiramente, quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, já anexado aos autos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, a recorrente esclarece que houve alteração de competência, em virtude da mudança dos partícipes do convênio, por meio da Resolução nº 199/2007 – SE CJ (às fls. 188/189), porém a execução do convênio foi devidamente acompanhada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, através da técnica Maria Conceição Araújo.

Assim, devido a alteração do órgão conveniente, merecem acolhimento as razões trazidas em sede recursal, estando o termo de cumprimento dos objetivos apresentado, nos moldes do artigo 33, alínea g, da Resolução 03/2006, sanando, portanto, esta irregularidade.

Já no que se refere a ausência de aplicação financeira, o valor que não restou aplicado no período compreendido entre 25/09/2006 a 07/12/2006 soma a quantia de R\$ 27.380,00, ao contrário do que apontado pelo Acórdão que assevera ser R\$ 27.400,00.

Note-se, porém, que a recorrente, buscando justificar o apontamento alusivo a ausência de aplicação financeira, afirma que realizou a aplicação dos recursos a partir de janeiro de 2007.

Ocorre que tal período não está sendo objeto de questionamento, o que restou consignado na decisão recorrida é a inobservância do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/93, no período de R\$ 25/09/2006 – data do recebimento do recurso até 07/12/2006.

Desta feita, permanece a irregularidade quanto à ausência de aplicação financeira, no período reconhecido no Acórdão recorrido, merecendo, somente, a retificação quanto ao valor, para R\$ 27.380,00.

Por fim, quanto ao atraso de 148 dias na apresentação da prestação de contas, a recorrente em suas justificativas não conseguiu elidir a aplicação da norma legal, na medida em que ficou comprovado o atraso, não tendo ocorrido qualquer motivo de força maior a exonerá-la desta obrigação.

Assim, tal conduta enseja ao representante legal da entidade a aplicação de multa nos moldes do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Insta salientar, porém, que ao contrário do que fixado na decisão recorrida, a multa seria de R\$ 200,00, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea b, da Lei Orgânica do TCE/PR já que o atraso foi superior a cem dias, porém como impera a vedação da reformatio in pejus, permanece inalterada a multa fixada a menor, no valor de R\$ 100,00, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea a, da supracitada legislação.

Acolhendo manifestação do Órgão Ministerial, foi determinada a realização de diligência para que fosse comprovado o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses. Foram, então, apresentadas guias de recolhimento a folhas 305 e seguintes. Em função de tal providência, tanto a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 234/2.009, a folhas 309/310) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 9.472/2.009, a folhas 312) manifestaram-se pelo provimento do recurso. **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas da transferência voluntária foram: (a) Necessidade de atualização da planilha DAT-03; (b) Não existência de comprovação documental, via extratos bancários, do efetivo ingresso do valor relativo à contrapartida; (c) Apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao passo que tal peça deveria ser exarada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do Instituto de Ação Social do Paraná; (d) Não demonstração dos rendimentos financeiros; (e) Falta de aplicação financeira; (f) Atraso na apresentação da prestação de contas.

Os itens (a), (b), (c) e (d) têm caráter eminentemente formal e foram sanados em sede recursal, mediante a juntada de nova documentação. O item (e) foi regularizado com a comprovação, pelo gestor da Entidade, do recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses. Finalmente, o item (f) é pacificamente considerado motivo de mera ressalva, cumprindo ressaltar que já foi procedido o pagamento da penalidade pecuniária aplicável.

Em face de todo o exposto, acolhendo manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 354/2.009-2CAM, julgando regulares as respectivas contas, porém, com ressalva tocante ao atraso na sua apresentação perante esta Corte de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 354/2.009-2CAM, julgando regulares as respectivas contas, porém, com ressalva tocante ao atraso na sua apresentação perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 867/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 177970/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE SANADA – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 526555/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 553/09-1CAM (folhas 147-150):

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 4), firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), acrescido de R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), alertando-se ao ordenador das despesas, para a apresentação de todos os extratos bancários, conforme previsto no art. 33, f, da Resolução nº 03/2006-TC.

II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio, gestor das contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a Entidade encaminhou todos os documentos solicitados por este Tribunal, sendo o extrato bancário da conta de aplicação financeira do mês de agosto de 2008 e o extrato bancário consolidado com a movimentação dos meses de fevereiro a agosto daquele ano. Ainda, aduz que houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, não foi chamado a se manifestar após a emissão da Instrução 9369/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 224/2009, a folhas 182-183) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Assiste integral razão à Recorrente, na medida em que não foi assegurado, ao Sr. Decio Sperandio, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa depois de a Instrução nº 9.369/08 – DAT (fl. 140/142), apontar infração ao art. 33, alínea “f” da Resolução nº 03/2006, o que até então não havia sido feito pelas instruções anteriores.

À vista do quanto se expôs, opina-se pelo provimento do recurso para o fim de julgar regulares as contas prestadas e pela insubsistência da multa administrativa imposta ao Sr. DECIO SPERANDIO.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8817/2009, a folhas 184-185), por sua vez, manifesta pelo provimento do recurso, nos exatos termos expostos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, assiste razão ao Recorrente posto que o apontamento de falta do documento que ensejara a penalidade de multa – ausência de extrato bancário do mês de agosto de 2008 – mostra-se equívoco, pois o extrato apontado como faltante consta de forma simplificada das contas desaprovadas. Com relação a violação do direito ao contraditório alegado pelo Recorrente, não assiste razão, pois, na primeira Instrução nº 7099/08-DAT, a penalidade de multa foi apontada e foi aberto o direito de manifestação do Interessado.

Desta feita, com vênias às manifestações do Setor Técnico e Ministério Público de Contas, que opinam pelo provimento do recurso por reconhecerem a violação do direito ao contraditório, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 553/2009-1CAM, afastando a pena de multa imposta ao Sr. Decio Sperandio, julgando as contas regulares, posto que o extrato apontado como faltante consta de forma simplificada das contas desaprovadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 553/2009-1CAM, afastando a pena de multa imposta ao Sr. Decio Sperandio, julgando as contas regulares, posto que o extrato apontado como faltante consta de forma simplificada das contas desaprovadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 868/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 607075/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRESTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA, MENTEVE A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – SÚMULA 347-STF NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA MAGNA CORTE, DE MODO QUE PODE O TRIBUNAL DE CONTAS APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LC/PR 113/05 E NEGAR-SE A APLICÁ-LO – COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DESTA CORTE; PORÉM, O JULGAMENTO FOI EFETUADO DE ACORDO COM O ART. 16 DA LC/PR 113/05 – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 33/2.008-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 15350-0/07): Recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prestes. Foi também determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Motivos do julgamento:

- I. Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte;
- II. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- III. Divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes
- IV. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS;
- V. Ausência de documento apontado a folhas 328, bem como de procedimentos licitatórios.

1.2 Acórdão 822/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 6033-0/08): Parcialmente acolhendo apelo recursal, manteve como causa de irregularidade das contas apenas os itens "IV" e "V" supra (este último apenas no que toca aos procedimentos licitatórios).

1.3 Acórdão 1.447/2.008-Pleno (exarado nos Embargos de Declaração 41008-5/08): Negou provimento a apelo recursal, não acolhendo a aplicação do disposto no artigo 140, II, da LC/PR 113/2.005, em virtude de reputar inconstitucional tal regra.

2. Das alegações recursais

A) Negativa de vigência do artigo 140, II, da LC/PR 113/2.005 (previsão do artigo 74, III, da LC/PR 113/2.005):

- O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Recurso de Revista 6033-0/08, restava impedido de atuar no respectivo feito, em virtude de seu filho haver obtido expressiva votação para o cargo de deputado estadual nas últimas eleições, conforme previsão do artigo 140, II, da LC/PR 113/2.005;

- Embora o dispositivo legal em comento seja objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, a Magna Corte ainda não se pronunciou sobre o tema, de modo que a norma continua vigente;

- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 347-STF, que permite o exame da constitucionalidade de atos e leis pelos Tribunais de Contas, foi aprovada em diferente contexto constitucional, não mais sendo válida com a Carta de 1.988. Posicionamento contrário configura usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário;

B) Divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas (previsão do artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005):

- Por meio das decisões materializadas nos Acórdãos 1.964/2.007-2CAM e 506/2.008-2CAM, este Tribunal já entendeu que a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS deve ser causa de mera ressalva;

- Por meio das decisões materializadas nos Acórdãos 28/2.008-1CAM e 12/2.008-2CAM, este Tribunal já entendeu que problemas em licitações, ou mesmo a falta de tais procedimentos, deve ser causa de mera ressalva;

3. Do parecer do órgão instrutivo

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.734/2.009, a folhas 998/999) manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

Não há muito o que discutir, nem são cabíveis tergiversações ou grandes lucubrações jurídicas pois a norma, embora atacada sua constitucionalidade, por meio de ação direta (nº 3815), não teve deferida a liminar solicitada, o que indicaria reconhecimento imediato da plausibilidade do pedido.

A Lei Complementar, ao introduzir no ordenamento jurídico a norma que impede partícipe de julgamento Conselheiro que tenha parentesco com o gestor ou com parlamentar que na comuna tenha obtido votação que considera significativa, busca prestigiar a impessoalidade, evitando que eventuais interesses eleitorais ou outros possam influir no julgamento. Sequer se imagina que tal tenha ocorrido no presente, pois, em primeira análise, concorda-se com a avaliação do Relator, mas sendo seu impedimento absoluto, não se questiona a justiça ou não da decisão, pois sua participação no colegiado julgador é proibida pela lei, e, ocorrendo, causa a nulidade do resultado obtido.

Sendo assim, não obstada a eficácia do disposto no artigo 140, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, está este hígido e deve produzir efeitos, considerando-se, portanto, irregular a participação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão no julgamento do Recurso de Revista 60330/08, cujos atos, a partir do Termo de Distribuição nº 1400/08 (folhas 835) devem ser considerados nulos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões que tenham negado vigência a leis estaduais e/ou que contenham divergência relativamente à jurisprudência da Casa; motivos pelos quais conheço do presente.

Negativa de vigência do artigo 140, II, da LC/PR 113/2.005

Dispõe o dispositivo legal em tela:

Artigo 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01 % (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral;

Uma vez que filho do Conselheiro Artagão de Mattos Leão obteve expressiva votação para o cargo de deputado estadual no Município de Pinhão, é pleiteada a aplicação de tal norma, alegando-se que esta Casa incidiu em erro ao negar sua aplicação, devendo ser considerado nulo o Acórdão 822/2.008-Pleno.

Embora o Recorrente se manifeste de forma contrária, encontra-se em vigor a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a qual "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". Assim, a negativa de vigência da regra em questão não configura usurpação a atribuição do Poder Judiciário, havendo o Tribunal de Contas atuado dentro de suas competências.

O posicionamento desta Casa, cumpre ressaltar que em consonância com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que propôs ação perante o STF requisitando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em exame, foi adotado depois de aprofundados estudos do tema, baseando-se, inclusive, em parecer emitido pela renomado constitucionalista Clèmerson Merlin Clève.

Aliás, cumpre no presente momento destacar uma incongruência nas alegações recursais: aduz-se que o artigo 140, II, da LC/PR 113/2.005 deve ser aplicado porque ainda não foi declarado inconstitucional pela Magna Corte, porém, relativamente à Súmula 347-STF, a orientação é completamente diversa, argumentando-se que a mesma não foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, mesmo que não haja declaração abstrata do Supremo Tribunal nesse sentido (foram acostadas decisões esparsas nas quais resta clara o posicionamento de alguns ministros contrários à referida Súmula). Portanto, pretende o Interessado que a declaração formal de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal seja causa imperativa para que uma regra não seja aplicada, mas apenas quando a utilização da norma para ele traga vantagens, com o que não concorda esta Casa, que permanece aplicando a Súmula 347-STF até que a mesma seja afastada do mundo jurídico por que lhe é de direito.

Divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas

Ainda que existam decisões desta Corte segundo as quais falta de repasse de contribuições previdenciária ao INSS/RPPS e ausência de procedimentos licitatórios devem ser causa de mera ressalva em análise de contas anuais de Municípios, verifica-se que tais julgamentos não refletem o posicionamento dominante do Tribunal, o qual julga este relator o mais adequado. Ademais, há de se considerar que a existência de divergência jurisprudencial é comum em órgãos decisórios colegiados.

Especificamente quanto ao mérito das irregularidades apuradas, na visão deste Conselheiro não devem ser aprovadas contas quando observada infração a normas legais, como é o caso em comento, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PR, que assim dispõe:

Artigo 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 822/2.008-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 869/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 391889/08

ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NA DECISÃO ATACADA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE – ACÓRDÃO ENTENDEU INEXISTENTE LEI EXISTENTE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão substanciada no Acórdão 803/08-Pleno (folhas 167/176), em virtude das seguintes dúvidas surgidas do exame do referido *decisum*:

(...) por falta de prévia ciência desta Associação acerca do teor da consulta como e em quais limites formulada por Sua Excelência, o Senhor Governador deste Estado do Paraná, não houve qualquer manifestação e prévia ao seu julgamento, o que redundou em manifesto erro material – data máxima venia.

(...) a errônea indicação – e como causa de decidir, principalmente – de que para os Advogados do Quadro Especial não seria possível a percepção de honorários de sucumbência já que não há previsão em Lei, apenas em Decreto.

Afirmam os Embargantes que há (...) desde a década de sessenta – Lei (em sentido formal e material) vigente que estipula como sendo dos próprios advogados públicos os honorários (sucumbenciais): os de advogado a que tenha sido condenada a parte adversa) ou decorrentes da entabulação de acordos, judiciais ou extrajudiciais.

Seguindo a tramitação regular, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que manifestaram-se pela impossibilidade da percepção requerida e pela manutenção do Acórdão embargado, respectivamente.

O Parquet sustentou ainda (...) a Lei Estadual nº 5743/68 (ora suscitada pelo Embargante) foi revogada pela Lei Estadual nº 9422/90, que criou a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná, não incluindo o pagamento de honorários de sucumbência na composição dos respectivos vencimentos, enumerados, de modo taxativo, em seu art. 3º.

Não resignados com o exposto no Parecer Ministerial nº 679/09, os Embargantes afirmam que a assertiva proposta pelo d. *Parquet* (...) é apenas PARCIALMENTE verdadeira e na sua estrita passagem em que se reconhece que a Lei Estadual nº 9422/90 não incluiu o pagamento dos honorários de sucumbência na composição dos 'vencimentos' de Advogados do Estado. Teceu comentários doutrinários acerca de vencimentos e subsídios e salientou o entendimento de que (...) a Lei nº 5743/68, dita revogada pela Lei nº 9422/90 na compreensão do d. *especializado parquet*, NÃO TRATA DO MESMO ASSUNTO, na exata medida em que nada diz sobre os honorários pro labore, ou sobre a remuneração ou, ainda, acerca dos vencimento – para usar a expressão da lei estadual ou da Carta da República em sua feição de origem. *Versa, tão-só, sobre os honorários ad exitum.*

Por fim, reitera a necessidade de isonomia de tratamento entre Procuradores do Estado e Advogados do Poder Executivo, conforme já decidido, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6654/09) ratificou o entendimento anteriormente esboçado. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de despacho não numerado a f. 108, verso, manteve o posicionamento declinado no Parecer Ministerial 679/09 pelos seus próprios fundamentos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo prudente que seja destacada a existência da tramitação, no Supremo Tribunal Federal, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 484, distribuída em 11 de abril de 1991, na qual o então Governador do Estado do Paraná, senhor Roberto Requião de Mello e Silva, questionou a constitucionalidade das Leis Estaduais nº 9.422/90 e 9.525/91, ambas sancionadas pelo Governador que o antecedeu, senhor Álvaro Fernandes Dias.

Em brevíssima síntese, fundamenta o Requerente que:

(...) 10. *Pelos termos claros do art. 132 da Constituição Federal a consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo constituem competência exclusiva dos Procuradores do Estado, que significam a transposição estadual do paradigma federal identificado na Advocacia Geral da União.*

11. *Como se percebe, a lei n. 9.422 acaba por instituir paralelismo e concomitância na competência de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo: embora preservando a atribuição dos Procuradores na representação judicial, aquela outra estes a exercem em comum com os integrantes da carreira especial de Advogado do Estado. (...) [1]*

Reitera que a lei n. 9.422/90 é inconstitucional quando: (a) atribui competência de assessoramento jurídico do Poder Executivo aos integrantes da nova carreira de Advogado Especial do Estado; (b) permite a advogados e assistentes jurídicos ingresso na carreira mediante concurso de efetivação; (c) interdita o acesso à carreira mediante concurso público aberto à coletividade e aos advogados e assistentes jurídicos não estáveis; (d) estabelece a vinculação entre os vencimentos do Advogado Especial de 1 classe e a remuneração de Secretários de Estado, e; (e) estrutura carreiras, cria cargos e institui vantagens funcionais e remuneratórias sem antecedente previsão na lei de diretrizes orçamentárias. [2]

No que concerne à inconstitucionalidade da lei n. 9.525/91, afirma que ela nada mais faz do que conferir aos integrantes da carreira que esta última criou vicissitudes jurídicas e institucionais do art. 135 da Constituição Federal. [3]

As manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República foram unânimes pela improcedência da ação.

Até o presente momento, o Relator Ministro Eros Grau julgou improcedente a ação. A Ministra Cármen Lúcia apresentou voto-vista, julgando procedente a ação. Constam ainda como votantes os Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, julgando improcedente a ação, com interpretação conforme. Atualmente os autos encontram-se com vista para o Ministro Cezar Peluso, não havendo, portanto, análise final de mérito. Saliente-se apenas que a medida cautelar de suspensão integral das leis sob comento, pleiteada pelo Requerente, foi indeferida, por unanimidade, nos termos do voto do então Relator Ministro Célio Borja, em 06 de junho de 1991.

Há que se ressaltar ainda que no ano de 1993 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou outra Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 175-2 – proposta pelo então Governador Álvaro Fernandes Dias, em janeiro de 1990. Dentre as propostas de inconstitucionalidade foram questionados dispositivos da Constituição Estadual, quais sejam: *Incisos XVIII e suas alíneas "a" e "b" do artigo 34; XXI do artigo 34; parágrafo 7º do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná e artigos 46, 55, 56 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do ADCT.*

Neste momento importa-nos conhecer a decisão de mérito quanto ao art. 56 e parágrafos dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

Decisão: *Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 56 e seus §§ 1º, 2º e 3º do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade, penas do § 3º. Plenário, 03.6.93. [4]*

Extraí-se do voto-vista do Ministro Néri da SILVEIRA:

(...) *A Lei paranaense nº 9.422/90 dispôs sobre carreira de Advogado, no âmbito do Poder Executivo. Conforme certidão expedida pela Secretaria da Administração do Paraná, incumbe aos ocupantes desses cargos jurídicos as seguintes atribuições: 'a – o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo, compreendendo nesse assessoramento: 1) – a análise e a emissão de pareceres em qualquer reivindicação de servidores ativos e/ou inativos do Paraná; 2) – a elaboração de minutas de ante-projeto de leis e de decretos; 3) – a elaboração de informações em mandados de segurança; 4 – a análise e a elaboração de minutas de contratos, convênios e termos de ajuste; 5) – participação efetiva na análise dos procedimentos licitatórios do Estado e também a elaboração dos respectivos editais; 6) – a representação judicial e extra das autarquias estaduais; 7) – outras atividades correlatas'. [5]*

Quanto à constitucionalidade desta carreira jurídica afirmou o mesmo Ministro:

Em primeiro lugar, essas carreiras jurídicas não vulneram o art. 132 da Constituição Federal, pois de explícito, no plano do Poder Executivo, prevêem a existência da Procuradoria-Geral do Estado, conferindo-lhe a coordenação do assessoramento jurídico, 'objetivando atuação uniforme'. Consoante bem anotou o eminente Relator, a Constituição Federal, no art. 69 do ADCT, estipulou ser permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções, tal como se verifica, quanto a essas atividades de assessoramento jurídico, no Paraná, anteriormente a 5 de outubro de 1988, para atender, também, aos serviços jurídicos das autarquias e fundações. Do mesmo modo, no plano federal, vêm de se compreender na Advocacia-Geral da União, carreiras jurídicas com denominações diversas: Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador da Fazenda Nacional. Destinam-se às diversas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e, ainda, à representação da União, judicial ou extrajudicialmente, a teor do art. 131 da Lei Maior de 1988. [6]

Evidenciou ainda que:

De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos semelhantes a justificar a aplicação, como estipula o art. 56, § 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135, da Constituição Federal, nos limites já assentados por esta Corte, tal como o prevê, ademais, o art. 125, § 2º, III, da Carta Política paranaense, com a proibição, por igual, do exercício da advocacia fora das funções institucionais (Constituição do Paraná, art. 125, § 3º, I). [7]

Do exposto, verifica-se que, de fato, assiste razão aos Embargantes quando afirmam que há que se tratar isonomicamente as categorias de Procuradores de Estado e Advogados do Poder Executivo. Primeiramente, em face do próprio conteúdo Constitucional e ainda, em virtude do pacífico entendimento da Suprema Corte a respeito da isonomia das carreiras jurídicas. Contudo, esta deverá ser viabilizada mediante lei conforme asseverou o próprio Supremo Tribunal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. C.F., art. 39, § 1º. I. - A Constituição Federal não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei. C.F., art. 39, § 1º. ADIn 171-MG. *Pertence, RTJ 153/361. II. R.E. conhecido e provido. [8]*

Esta lei exigida pelo Supremo Tribunal Federal para que seja viabilizada a isonomia entre as carreiras jurídicas, no Estado do Paraná, trata-se da Lei 9.525/91.

No que concerne à assertiva aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que a Lei Estadual nº 5.743/68 foi revogada pela Lei Estadual nº 9.422/90, que criou a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná, não incluindo o pagamento de honorários de sucumbência na composição dos respectivos vencimentos, enumerados, de modo taxativo, em seu art. 3º, igualmente, entendo que assiste razão aos Embargantes pelos fundamentos trazidos nestes Embargos.

Quer dizer, ao menos com relação aos Advogados do Poder Executivo deste Estado, quer me parecer que não houve qualquer revogação, total ou parcial, tácita ou expressa da legislação de sessenta e oito.

Ademais, utilizando-me dos ensinamentos de Hermenêutica deixados por Carlos MAXIMILIANO, tem-se que:

Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. [9]

Portanto, verifica-se que a decisão atacada efetivamente contém manifesto erro de fato quando, como causa de decidir, fundamentou a impossibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Estado na suposta não observância do princípio da reserva legal.

Ainda que a instrução processual e o Parecer Ministerial sejam em sentido oposto, por questões de direito, dirijo dos posicionamentos expostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que restou demonstrada a existência de lei em sentido formal e material que possibilita a percepção dos honorários sucumbenciais pelos Advogados do Estado, bem como, pelo entendimento de que a lei que criou tais cargos não revogou tais disposições, seja tácita ou expressamente.

No que tange aos efeitos infringentes requeridos pelos Embargantes, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade do reconhecimento destes efeitos em sede de Embargos de Declaração:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO PRESENTE. CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

- Na hipótese dos autos, o erro de fato traduz-se na falsa percepção sobre a data de início das férias forenses e sobre o término do prazo para a oposição da exceção de incompetência.

- Há de ser reformado acórdão que entendeu ser tempestiva a exceção de incompetência em virtude de erro de fato sobre o prazo da mesma.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. [10]

Assim sendo, quanto ao pretendido efeito infringente ao recurso, verifica-se que deve ser concedido, uma vez que houve 'falsa percepção da realidade' quando considerou-se inexistente lei que fundamentasse a percepção de honorários pelos Advogados do Poder Executivo do Paraná, havendo apenas, um Decreto.

Conquanto haja substancial modificação do julgado, entendo desnecessária a abertura de contraditório, visto que a alteração do julgamento não gerará qualquer prejuízo aos Procuradores do Estado ou ao Consultente. Além disso, há que se considerar ainda que a Consulta deve ser respondida em tese.

Em face de todo o exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para que seja alterado apenas o item 3 das conclusões do Acórdão nº 803/08 – Pleno, passando a constar:

3. pela possibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, uma vez que a Lei Estadual nº 5.743/1968 assim dispõe.

Mantêm-se as demais conclusões e fundamentos expostos naquele julgado.

Ressalve-se, apenas, que a apreciação da ADI 484, pelo Supremo Tribunal Federal poderá alterar algumas conclusões abordadas neste voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os presentes embargos, com efeitos modificativos, para que seja alterado apenas o item 3 das conclusões do Acórdão nº 803/08 – Pleno, passando a constar:

3. pela possibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, uma vez que a Lei Estadual nº 5.743/1968 assim dispõe.

Mantêm-se as demais conclusões e fundamentos expostos naquele julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

- ¹ - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 484. Rel. Min. Eros Grau. Excerto extraído da petição inicial eletrônica disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=484&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>
- ² - Idem.
- ³ - Idem.
- ⁴ - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 175. Rel. Min. Octavio Gallotti. Julgamento: 03/06/1993.
- ⁵ - Idem.
- ⁶ - Idem.
- ⁷ - Idem.
- ⁸ - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 192963. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento: 19/12/1996.
- ⁹ - MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 291.
- ¹⁰ - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Recurso Especial 599653. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 02/08/2005.

ACÓRDÃO nº 870/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 35997-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO, ASSIM COMO DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL – INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 288/2.007-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência 394533/02): Desaprovou as contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Município de Xambê, no valor de 29.120,00, referente ao exercício financeiro de 2.001, tendo por objeto proporcionar condições técnicas e físicas para ampliação e melhoria da produção agropecuária.

Motivo do julgamento: Ausência do termo de cumprimento dos objetivos (pelo que foi determinada a devolução dos repasses, assim como do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira).

Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

- Superveniência de novos elementos de prova: Na decisão atacada, acolhendo-se opinativo do Ministério Público de Contas, foi desconSIDERADO termo de cumprimento de objetivos uma vez que o mesmo fazia referência a quantidade de produtos diferente da inicialmente pactuada. Porém, existe termo aditivo de readequação do convênio (emitido à época dos fatos) que demonstra alteração no montante dos objetivos e vem a prestigiar o respectivo termo de atingimento de metas.

- Prova inequívoca do direito: Configurada nos termos de cumprimento de objetivos e de readequação das metas.

- Receio de dano irreparável: Impossibilidade de obtenção de certidão liberatória.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 289/2.009, a folhas 341/343) opina pelo indeferimento da liminar, apontando que:

Alerte-se que da simples leitura da inicial, este Tribunal poderia ser induzido a erro quanto às manifestações do Ministério Público de Contas.

De fato, das próprias conclusões do parecer ministerial, a que aludiu o Requerente, constata-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado (fl. 295). Verbis:

Com todo o respeito, este Ministério Público discorda do novo entendimento apresentado pelo órgão técnico, pois, em síntese (i) O “Laudo de Supervisão Nº. 004/2007” (FLS. 274-275) NÃO PODE SER ACATADO POR ESTE E. TRIBUNAL, POIS EMITIDO 5 (CINCO) ANOS APÓS A SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUE O EFETIVO E CONTEMPORÂNEO ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS, NÃO HAVENDO COMO, DIANTE DA NATUREZA DISPERSA DO OBJETO CONVENIADO, SE CERTIFICAR COM SEGURANÇA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; (ii) AO QUE TUDO INDICA, A AVALIAÇÃO DOS FISCALS SE DEBRUÇOU SOBRE O CONTEÚDO DA NOTA FISCAL, O QUE, REPISE-SE, NÃO COMPROVA QUE O BEM FOI EFETIVAMENTE ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO A QUEM DE DIREITO; (iii) o laudo afirma que os objetivos pactuados foram “totalmente” cumpridos. No entanto, a quantidade supostamente adquirida (832 toneladas) está muito aquém da quantidade conveniada (1600 toneladas), o que infirma aquela assertiva. (gn)

Assim balizada a questão, opina este Parquet pela manutenção integral do Acórdão nº. 2887/07 – Primeira Câmara, apenas acrescentando a necessidade de apuração, pela Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEAB, quanto ao não acompanhamento a contento da execução do convênio firmado.

Como se observa, o Requerente apenas reproduziu uma parte dos argumentos do Parquet, descontextualizado-os do fato que o órgão ministerial impugnou o termo de supervisão expedido pela SEAB, tendo-se em conta que o mencionado documento foi emitido somente depois de 5 anos da suposta distribuição do calcário e à vista da natureza dispersa do objeto conveniado.

Além disso, concluiu que não houve efetiva fiscalização da distribuição, mas apenas certificou-se o cumprimento dos objetivos com base na nota fiscal de compra do mineral. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.968/2.009, a folhas 345) também entende que não pode ser deferida a liminar, de acordo com entendimento fixado na Orientação Ministerial 01/2.009.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Existem duas condições para o deferimento de liminares: prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável.

Diretoria de Análise de Transferências, com muita propriedade, manifesta-se contrariamente ao pedido em razão da ausência de prova inequívoca do direito. Conforme exposto a folhas 342, a decisão atacada, acolhendo posicionamento do Ministério Público de Contas, não afastou o termo de cumprimento de objetivos apresentado pela simples diferença existente entre as quantidades nele indicadas e as constantes no termo de convênio, mas porque se entendeu que a peça não poderia ser admitida, senão vejamos trecho do parecer ministerial transcrito pela DAT:

Com todo o respeito, este Ministério Público discorda do novo entendimento apresentado pelo órgão técnico, pois, em síntese (i) O “Laudo de Supervisão Nº. 004/2007” (FLS. 274-275) NÃO PODE SER ACATADO POR ESTE E. TRIBUNAL, POIS EMITIDO 5 (CINCO) ANOS APÓS A SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUE O EFETIVO E CONTEMPORÂNEO ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS, NÃO HAVENDO COMO, DIANTE DA NATUREZA DISPERSA DO OBJETO CONVENIADO, SE CERTIFICAR COM SEGURANÇA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; (ii) AO QUE TUDO INDICA, A AVALIAÇÃO DOS FISCALS SE DEBRUÇOU SOBRE O CONTEÚDO DA NOTA FISCAL, O QUE, REPISE-SE, NÃO COMPROVA QUE O BEM FOI EFETIVAMENTE ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO A QUEM DE DIREITO; (iii) o laudo afirma que os objetivos pactuados foram “totalmente” cumpridos. No entanto, a quantidade supostamente adquirida (832 toneladas) está muito aquém da quantidade conveniada (1600 toneladas), o que infirma aquela assertiva. (gn)

Assim balizada a questão, opina este Parquet pela manutenção integral do Acórdão nº. 2887/07 – Primeira Câmara, apenas acrescentando a necessidade de apuração, pela Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEAB, quanto ao não acompanhamento a contento da execução do convênio firmado.

Além disso, com vênias aos argumentos lançados pelo Interessado, também entendo que não esteja preenchido o requisito tocante ao receio de dano irreparável. Efetivamente se verifica que o Município não vem obtendo sucesso nos pedidos de certidão liberatória. Entretanto, tal questão não constitui dano irreparável. Deveria ser comprovado que alguma transferência voluntária de essencial importância para a Municipalidade não pôde ser concretizada em face da ausência de certidão liberatória; porém, não se logrou demonstrar tal fim.

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo indeferimento do pedido liminar, devendo o feito ser novamente encaminhado aos órgãos instrutivos para exame de seu mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido liminar, determinando o reencaminhamento do feito aos órgãos instrutivos para exame de mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 871/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 55592-0/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM JULGAMENTO POSTERIORMENTE ALTERADO – RETIFICAÇÃO PARA QUE SEJA JUNTADO AO PRESENTE A NOVA REDAÇÃO DO DECISUM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente consulta já foi devidamente respondida por este Tribunal. Todavia, a resposta encontra-se fundamentada no Acórdão 302/2.009-Pleno, o qual teve sua redação modificada pelo Relator, Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, após a extração do mesmo no sistema informatizado desta Casa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que o Acórdão 302/2.009-Pleno, que possui a resposta à consulta, teve sua redação modificada pelo Relator, Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, após a extração do mesmo no sistema informatizado desta Casa.

Voto pela retificação do Acórdão 403/2.009-Pleno, anexando-se à decisão a nova redação do Acórdão 302/2.009-Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 403/2.009-Pleno, anexando-se à decisão a nova redação do Acórdão 302/2.009-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 873/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 47207-4/03

ENTIDADE: MARIA DAS GRAÇAS DANIEL DA SILVA

SIMONI MARTINS VICENTE

ARON MAGNO DANGUI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

CARLOS SILAS DE ANDRADE

HUGO BERTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): RIVELINO SKURA – OAB/PR N.º 29.742

EMENTA: NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PROFESSORES NO EXERCÍCIO DE 2001. DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE REALIZAR OS PAGAMENTOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal pela Sras. Maria das Graças Daniel da Silva, presidente do Conselho do FUNDEF, Simoni Martins Vicente, conselheira do FUNDEF, e pelo Sr. Aron Magno Danguí, professor-diretor do núcleo sindical de Campo Mourão, relatando possíveis irregularidades na aplicação das verbas do referido fundo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, pelo Poder Executivo Municipal de Moreira Sales, de responsabilidade dos ex-prefeitos, Srs. Carlos Silas de Andrade (gestão 1997-2000) e Hugo Berti (gestão 2001-2004 e 2005-2008).

Conforme noticiado, o Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento do FUNDEF teria encontrado dificuldades para obter, junto à municipalidade, informações sobre a aplicação dos recursos do fundo, não sendo possível a obtenção de notas de empenho, valores pagos e relatórios com o nome dos servidores que são pagos com a verba do fundo. Além disso, após análise do relatório contendo o nome dos servidores pagos com a verba do FUNDEF, emitido por esta Corte, o conselho teria constatado a existência de 24 professores do ensino infantil, pessoas do Departamento de Cultura e pessoas da APAE sendo remunerados com as verbas do FUNDEF. Tais fatos suscitaram no conselho dúvidas acerca da aplicação das verbas do fundo, motivo pelo qual postula que esta Corte de Contas promovesse uma auditoria nas contas do município a partir do ano 2000, solicitando, também, que este Tribunal enviasse cópias autenticadas das atas do Conselho referente às contas de 2000, 2001 e 2002, e cópias das relações contendo os funcionários que recebem a verba de 60% dos recursos do FUNDEF para valorização do magistério, com a finalidade de apurar se houve desvio dos recursos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta, através da Informação nº 291/04 (fls. 10), informou que as contas da municipalidade no exercício de 2000 foram desaprovadas, mas que as contas relativas ao exercício de 2001 e de 2002 ainda estavam pendentes de análise na unidade técnica.

Recebida a presente denúncia, através do Despacho nº 227/04 – GCG (fls. 46), esta Corte intimou os denunciados para o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa. Através do Ofício nº 016/04, os denunciantes encaminharam a este Tribunal, via fax-símile, cópia da Ata Anual (2003) do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do município de Moreira Sales (fls. 50). Em tal ata, o conselho atestou a existência de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2003, a saber: **a)** a existência de professores que não trabalhavam com o ensino fundamental sendo pagos com a verba de 60% dos recursos do FUNDEF, destinada à valorização do magistério, notadamente profissionais da APAE, educação infantil, creches, Secretaria de Escola, Secretaria de Esporte, Departamento de Educação e Cultura; **b)** com recursos advindos dos 40% das verbas do fundo restantes, a municipalidade teria pago o aluguel da APAE e providenciado ajuda para a manutenção da mesma. Atentaram, ainda, para a dificuldade de obter a documentação pertinente ao FUNDEF. Em razão disto, foram encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte.

O ex-prefeito municipal, Sr. Hugo Berti, através de procurador devidamente constituído, apresentou defesa nestes autos. Alegou o denunciado que a falta de documentação relatada pelas denunciâncias refere-se à relação nominal de professores que recebem os 60% do FUNDEF, e que fez requerimento mediante o Protocolo nº 169316/03 a esta Corte, remetido junto à prestação de contas do exercício de 2003, questionando sobre a possibilidade ou não de ser fornecida tal relação, face ao sigilo das informações pessoais dos funcionários, mais especificamente no que tange a seus salários. Esta Corte teria, então, decidido que o conselho poderia solicitar os comprovantes de pagamentos de cada servidor, mas que cabia à municipalidade decidir sobre o fornecimento destes dados. Além disso, até a presente data não teria sido encaminhada resposta definitiva ao questionamento.

Continuou, asseverando que a aplicação da verba dos 60% do FUNDEF teria sido regular, uma vez que os professores que trabalhariam na APAE na verdade exerciam suas funções numa escola pública de ensino fundamental localizada no mesmo prédio. A existência desta mesma escola é que teria motivado a denúncia de pagamento de aluguéis com verba dos 40% do FUNDEF, a qual seria improcedente. Quanto à existência de uma professora de educação física, alegou que esta desempenha suas atividades no ensino fundamental, mas que realiza trabalhos extraclasse, não restando qualquer irregularidade em relação às atividades do FUNDEF.

No que tange à falta de repasse de informações ao Conselho do FUNDEF, alegou o ex-prefeito que a situação já estaria sanada, tendo-se acordado com o conselho a realização de reuniões mensais, inclusive com “inspeção in loco” de documentos. Por derradeiro, alegou não ter remetido a este Tribunal cópias das contas relativas aos exercícios de 2002 e 2003 por constituírem estas mais de 2000 páginas.

Citado por esta Corte, através do Edital nº 007/2005 – GCG (fls. 88), o Sr. Carlos Silas de Andrade não apresentou qualquer manifestação nestes autos.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte de Contas, esta, através do Parecer nº 7650/06 (fls. 89-90), atentou para o fato de que a matéria sobre a qual versa a denúncia é escopo da prestação de contas anual, opinando para que este expediente servisse de subsídio para a análise das prestações de contas anuais.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, através da Informação nº 2206/06 (fls. 92-93), informou sobre a situação das prestações de contas relativas aos anos de 2000, 2001 e 2002. Relatou a unidade técnica que as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2000, foram desaprovadas, através da Resolução nº 2676/02, sendo um dos motivos a aplicação incorreta dos recursos do FUNDEF. Já em relação ao exercício 2001, informou que estas também foram desaprovadas, através da Resolução nº 7542/04, tendo sido um dos motivos a aplicação incorreta dos recursos do FUNDEF. Diante de tal fato, teria a municipalidade interposto recurso de revista, Protocolo nº 501523/04 neste Tribunal, ainda não julgado. Por fim, informou que as contas de 2002 também foram desaprovadas, através da Resolução nº 1254/05, sendo um dos motivos, novamente, a incorreta aplicação dos recursos do FUNDEF no exercício. Contra esta decisão, de igual maneira, foi interposto recurso de revista, Protocolo nº 167570/05, o qual ainda não teria sido apreciado por este Tribunal. Deste modo, ponderou a unidade técnica que os fatos narrados na denúncia não podem repercutir na análise das prestações de contas, haja vista o encerramento da instrução das contas.

Retornando os autos à Diretoria Jurídica- DIJUR desta Corte, esta, através do Parecer nº 526/07 (fls. 97-98), atentou para o fato de que o processo não se encontrava devidamente instruído para comprovação de eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, muito embora existissem fortes indícios. Assim, opina pela realização de inspeção in loco ou nova instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, em que esta exponha todas as irregularidades relativas à utilização das verbas do FUNDEF, apuradas nas prestações de contas anuais.

Remetidos os autos, novamente, à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, através da Instrução nº 4968/07 (fls. 101-123), a unidade técnica comunicou que: **a)** no exercício de 2000, teria ocorrido mero descontrole financeiro por parte do Poder Executivo de Moreira Sales, vez que outros recursos não vinculados ao fundo supriram as necessidades. Teria a municipalidade carreado 89% de recursos ao ensino fundamental, e cerca de 67% para a cobertura da folha dos profissionais do magistério, acima do mínimo legal; **b)** nos exercícios de 2001 e 2002, teria ocorrido clara desobediência ao cumprimento do percentual mínimo que deve ser utilizado para o pagamento dos profissionais do magistério, previsto à época no Art. 7º da Lei 9424/96, mas que no exercício de 2001 fora mantida a decisão após recurso interposto pelo município, enquanto que no exercício de 2002, após comprovação do rateio da diferença, foi saneado o feito; **c)** no exercício de 2003, as contas do Executivo municipal teriam sido aprovadas, mas que a questão não estava pacificada, face à recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, muito embora não tenham sido apresentados quaisquer óbices ao manejo dos recursos do fundo neste respectivo exercício; **d)** as prestações de contas relativas ao exercício de 2004 também não teriam sido aprovadas, mas não foram consignadas causas relativas à utilização de recursos do FUNDEF.

Asseverou, ainda, que os outros pontos da denúncia careciam de documentos indiciários dos apontamentos trazidos a este Tribunal. Informou, ainda, que quando da análise das prestações de contas anuais, a verificação sobre a correta aplicação dos recursos do FUNDEF é feita com base em material elaborado pela própria administração municipal, atentando que nesta foi incluído o pagamento de professores cedidos pela APAE. Por derradeiro, informa que cópias da análise das prestações de contas supracitadas somente podem ser obtidas mediante solicitação ao Poder Legislativo local. Concluindo, entende a DCM que a denúncia é procedente quanto ao exercício de 2001, mas que a questão foi enfrentada quando da análise da prestação de contas do exercício, sugerindo que esta Corte determinasse ao ordenador das despesas o repasse da diferença não aplicada na folha do magistério naquele exercício, devidamente atualizada, em consonância com o que estabeleceu a Resolução nº 6344/04, diferença esta no importe original de R\$ 45.996,95.

O município, representado pelo então prefeito municipal, Sr. Hugo Berti, trouxe a estes autos novos esclarecimentos (fls. 125 – 134). Narrou o ex-prefeito que este Tribunal desaprovou as contas relativas ao exercício de 2001, por num primeiro momento ter aferido a aplicação de apenas 55,12% das verbas do FUNDEF na valorização do magistério. Contudo, oportunizado o contraditório, o município trouxe nova documentação para afastar esta irregularidade, não tendo sido aquela analisada de modo correto por esta Corte. Assim, quando as prestações de contas foram remetidas à Câmara Municipal de Moreira Sales o Poder Legislativo Municipal entendeu que tinha ocorrido a aplicação regular da verba de 60% dos recursos do FUNDEF para a valorização do magistério. Aduziu, ainda, que a verificação da aplicação das verbas se faz pelo valor bruto das despesas, e que tinha sido remetida à esta Corte a documentação com o valor líquido das despesas. Não obstante tal fato, quando foi oportunizado o contraditório esta Corte teria desconsiderado isso. Uma vez que o valor mínimo a ser aplicado com o FUNDEF, aferido por este Tribunal, era de R\$ 565.676,66 e que teria sido aplicado montante de R\$ 570.444,04, não existiria qualquer irregularidade. Tal fato ensejou a aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2001, conforme consta do Decreto Legislativo nº 0001/2007. Deste modo, requereu que esta Corte de Contas rejeitasse a presente denúncia, face ao fato de terem existido irregularidades formais, já sanadas pelo Poder Executivo Municipal.

Enviados, novamente, os autos à Diretoria de Contas Municipais s:– DCM desta Corte, através da Instrução nº 1062/08 (fls. 162-164), esta, após juntados os esclarecimentos do ex-prefeito municipal Sr. Hugo Berti, reiterou as opiniões oferecidas na Instrução nº 4968/07, muito embora deixando claro que poderia dar-se oportunidade para que o ex-prefeito comprovasse a aplicação dos R\$ 570.444,04, valor alegado por ele como o montante investido na valorização dos profissionais do magistério no exercício de 2001.

Intimado a se manifestar sobre o parecer da unidade técnica, o município corroborou as razões de defesa colacionadas anteriormente.

Determinada a volta dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, após a defesa do denunciado, através da Instrução nº 3.186/08 (fls. 176 – 181), a unidade técnica atentou para o fato de que não teria ocorrido qualquer erro técnico por parte desta Corte quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2001, como alega o denunciado. A análise técnica ocorreu com fulcro nos dados trazidos ao SIM-PCA, alimentado pelo próprio Poder Executivo Municipal, sendo de sua responsabilidade a veracidade ou não destes dados, tendo procedido à análise das despesas com base em seu valor bruto, e não líquido. A DCM verificou que foi declarado pelo município, relativamente ao supracitado exercício, o montante de R\$ 942.794,44 advindo das transferências do FUNDEF. Daí, resta que o montante mínimo a ser aplicado no FUNDEF Magistério seria de R\$ 565.676,66. Contudo, somando-se o valor dos empenhos remetidos a esta Corte a título de remuneração dos profissionais do magistério (no valor de R\$ 502.549,56) e a título de cumprimento das obrigações previdenciárias patronais (no valor de R\$ 55.280, 45, muito embora seja controversa sua inclusão nas verbas dos 60% do FUNDEF), chega-se à R\$ 557.830,01, uma

diferença de R\$ 7.846,65 em relação ao mínimo a ser aplicado. Neste ponto, aduziu ainda que o valor de R\$ 3.331,87 alegado pelo município como sendo proveniente de afastamentos, exonerações e outros, não podem ser abatidos desta diferença por falta de comprovação dos gastos. Por fim, propugna a unidade técnica que esta Corte determine seja destinada a diferença de R\$ 7.846,65 aos professores que exerceram o magistério no exercício de 2001, sob a forma de abono, valor este que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, com base no mesmo fator utilizado pela municipalidade para atualização de débitos tributários, e segundo as diretrizes fixadas na Resolução nº 6.344/2004 - TC. Por seu turno, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 15408/08 (fls. 197- 201), corrobora o entendimento da unidade técnica, propugnando pela procedência da denúncia e pela tomada das providências aludidas pela unidade técnica na Instrução nº 3.186/08, e solicitando, também, o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do presente protocolizado, me posiciono pela **procedência parcial** da denúncia. Os denunciantes comparecem a este Tribunal questionando a aplicação das verbas do FUNDEF, por parte da municipalidade, nos exercícios de 2000, 2001, 2002.

Noticiam supostas irregularidades, tais como: **a)** existência de servidores municipais que teriam sido remunerados com verba do FUNDEF 60%, sem exercer o magistério no ensino fundamental, a saber: 24 professores do ensino infantil, servidores do Departamento de Cultura e da APAE; **b)** o pagamento do aluguel do prédio onde funciona a APAE com verbas do FUNDEF 40%; **c)** dificuldade em obter documentação referente ao uso dos recursos do FUNDEF junto ao Poder Executivo Municipal.

Quanto à denúncia exposta na letra "a" entendo carecer esta de lastro probatório. Embora haja indicação desta denúncia na Ata de Reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, realizada em 19/03/2004 (fls. 50), a instrução do expediente carece de provas a este respeito. O denunciado, quanto à esta irregularidade aventada, limitou-se a dizer que teria ocorrido uma confusão, uma vez que os supostos professores que trabalhariam na APAE, na verdade, laboravam junto à uma escola municipal de ensino fundamental anexa. Mas, de igual modo, não juntou a estes autos qualquer documentação que comprove tal situação. Assim, entendo que este ponto da denúncia resta inconclusivo.

Relativamente à denúncia exposta na letra "b", a situação se repete. Na supracitada ata, o conselho aduz que a prefeitura estaria se utilizando de verbas do FUNDEF 40% para pagar o aluguel de prédio onde funcionaria a APAE. Contudo, não traz nenhuma prova para comprovar o alegado. O ex-prefeito municipal, Sr. Hugo Berti, por sua vez, diz que tal aluguel destina-se ao pagamento do aluguel da escola municipal de ensino fundamental que funciona no mesmo prédio que a APAE. Todavia, não apresenta qualquer elemento de prova nesse sentido. Assim, entendo que a denúncia resta inconclusiva neste ponto.

Quanto à denúncia trazida pelos representantes do conselho do FUNDEF exposta na letra "c", entendo estar a dificuldade sanada. Segundo o que aduziu o ex-prefeito municipal de Moreira Sales, teria sido acordado entre representante do Poder Executivo Municipal e os membros do conselho do FUNDEF a realização de reuniões mensais, inclusive com "inspeção in loco" da documentação pertinente ao fundo. Tal pacto é comprovado pela Ata nº 59 (fls. 77-78), referente à reunião entre representantes do conselho e o advogado da Prefeitura Municipal de Moreira Sales, Sr. Rivelino Skura.

Concluo, portanto, que a denúncia não procede quanto aos pontos expostos acima nas letras "a", "b" e "c".

Relativamente à denúncia de aplicação irregular dos recursos do FUNDEF nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, ressalto que a questão trazida a este expediente é escopo da prestação de contas anual, a qual é examinada em expediente próprio junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM deste Tribunal. Não se pode ignorar que a análise das prestações de contas anuais é feita com maestria e competência por parte da unidade técnica, a qual possui em seu quadro servidores capacitados para a análise da questão.

Conforme a Informação nº 2206/06 (fls. 92-93), emitida pela Diretoria de Contas Municipais - DCM desta Corte, as contas relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 do Poder Executivo Municipal foram desaprovadas por esta Corte, através das resoluções nº 2676/02 (fls. 10), 7542/04 (fls.162), 1254/05, respectivamente, todas tendo como um dos motivos para desaprovação a incorreta aplicação dos recursos do FUNDEF no respectivo exercício. Contudo, através da Instrução nº 4.968/07 (fls. 101-123), aduziu a diretoria ter ocorrido no exercício de 2000 apenas um descontrolado orçamentário, posto que outros recursos não vinculados ao fundo supriram as necessidades. Já em relação aos exercícios de 2001 e 2002 entendeu a diretoria que houve desobediência, por parte do Poder Executivo Municipal, à regra de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no pagamento de profissionais que exercem o magistério no ensino fundamental. Nestes dois exercícios, segundo a DCM, o percentual mínimo não foi observado. Entretanto, aduziu que no exercício de 2002 teria sido rateada a diferença, saneando-se a irregularidade, subsistindo a irregularidade quanto ao exercício de 2001.

Remete a estes autos, a unidade técnica, cópia dos recursos de revista impetrados pelo Poder Executivo de Moreira Sales contra as decisões tomadas por este Tribunal nos exercícios de 2001 e 2002. O recurso interposto contra a decisão de desaprovação das contas no exercício de 2001 foi improvido, conforme Acórdão nº 646/07 a :- Pleno (fls. 109 - 110). Já o recurso interposto contra a decisão que desaprovou as contas no exercício de 2002 foi provido, face à apresentação de documentos pela prefeitura que sanaram a irregularidade no que tange às verbas do FUNDEF 60%, conforme Acórdão nº 682/07 - Pleno (fls. 111-112), no qual as contas foram aprovadas com ressalva.

Face aos elementos trazidos nestes autos, acompanho o entendimento da unidade técnica de que a **controvérsia restringe-se ao exercício de 2001**, uma vez que as contas deste exercício foram mantidas desaprovadas por este Tribunal, mesmo após a interposição de recurso de revista.

Após a constatação da permanência da irregularidade em relação às contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2001, defendeu-se o denunciado, Sr. Hugo Berti, alegando que teria ocorrido um erro por parte desta Corte na apreciação das contas. Aduziu que preliminarmente esta Corte teria concluído que apenas 55,12% oriundos das transferências do FUNDEF teriam sido investidos na remuneração dos profissionais do magistério de ensino fundamental (FUNDEF 60%). Contudo, tal constatação teria advindo da análise do valor líquido das despesas, ao contrário do valor bruto, não tendo este Tribunal considerado os descontos de empréstimos feitos pelos servidores, fundo de previdência, seguro de vida, entre outros. Asseverou que, por este motivo, o Poder Legislativo Municipal teria procedido à aprovação das contas do exercício, mediante Decreto Legislativo nº 001/2007 (fls. 157).

Da análise do Parecer nº 0031/2007 (fls. 137 - 148), o qual deu fulcro à aprovação das contas do Executivo Municipal no respectivo exercício, extrai-se que a câmara verificou a aplicação de R\$ 570.444,04 no FUNDEF Magistério, acima do mínimo de 60% a ser aplicado no exercício, o qual era de R\$ 565.676,66. O problema, segundo o Poder Legislativo Municipal, foi que esta colenda Corte teria excluído dos valores atinentes à remuneração dos professores, as quantias relativas a descontos salariais, oriundos do pagamento de seguros, sindicatos, associação de funcionários, solicitados e devidamente autorizados pelos servidores, os quais comporiam parte de sua remuneração. Teriam sido remetidos pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo cópia da documentação que comprovaria que os descontos eram efetuados com o consentimento dos professores.

Todavia, entendo não serem tais alegações suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não há cópia da documentação referida nestes autos.

Destarte, dos elementos trazidos a estes autos, me posiciono junto ao entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, deste Tribunal, na Instrução nº 3.186/08 (fls. 176-181), e corroborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 15408/08 (fls. 197- 201).

Como bem expôs a unidade técnica, os técnicos desta Corte efetuam a análise das contas com os dados remetidos pelo próprio município ao SIM-PCA. É indubitável que tais dados são de responsabilidade exclusiva do município e, portanto, do denunciado no que concerne à sua gestão.

Parece-me ter ocorrido evidente confusão quanto aos empenhos por parte do Executivo a esta Corte, posto que os dados constantes da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2001 não batem com os dados expostos pelo município no Protocolado nº 236247/08 - TCE/PR. Na prestação de contas anual, conforme relatório emitido pela Diretoria de Contas Municipais, o valor das despesas atinentes ao FUNDEF 60% alcançam apenas R\$ 437.437,48 (Quadro 01 - fls. 182-185). A título de obrigações patronais ligadas ao ensino fundamental, verifica-se que o município remeteu a esta Corte empenhos que totalizam o valor de R\$ 42.277,36 (Quadro 02 - fls. 189). Somados estes valores, chega-se ao montante de R\$ 479.714,84.

Todavia, da soma dos empenhos relativos às despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, no mesmo exercício, constantes do Protocolado nº 236247/08, chega-se ao montante de R\$ 502.549,56 (Quadro nº 03 - fls. 190 -192).

Assim, analisando a documentação anexa a estes autos, relativa ao protocolo supracitado, e cotejando com a informação fornecida pela Diretoria de Contas Municipais, relativa à prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal no exercício de 2001, **resta-me evidente ter ocorrido confusão** por parte da municipalidade quando do fornecimento dos empenhos relativos às despesas com a remuneração dos profissionais do magistério de ensino fundamental.

Contudo, ressalto que se somando o montante de R\$ 502.549,56, relativo às despesas com o FUNDEF Magistério, e as despesas a título de obrigações patronais para com os profissionais de ensino fundamental, no total de R\$ 42.277,36, atinge-se R\$ 557.830,01.

Conforme dados constantes do SIM-PCA, o qual, ressalto, é alimentado pelo município, as transferências relativas ao FUNDEF totalizaram R\$ 942.794,44, conforme se depreende da Instrução nº 582/03 (fls. 114- 122) da unidade técnica, a qual subsidiou a análise das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2001.

O valor mínimo dos recursos do FUNDEF a ser empregado para remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício na rede pública é de 60% do total das transferências relativas ao fundo, conforme era previsto no Art. 7º da Lei 9424/96, diploma este revogado, e no Art. 22 da Lei 11.494/07, atualmente em vigor, do qual transcrevo trecho: *"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."*

Realizando-se o cálculo, chegamos ao montante mínimo de R\$ 565.676,66 que deveria ser investido na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico no exercício de 2001.

Inferre-se, portanto, que não obstante a confusão perpetrada pelo município ao remeter empenhos relativos às despesas a esta Corte de Contas, considerando-se a comprovada aplicação de R\$ 557.830,01 no FUNDEF 60%, ainda resta uma diferença de R\$ 7.846,65. Diferença esta que deveria ter sido aplicada no exercício de 2001, pelo ora denunciado.

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que se determine ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que adote as providências cabíveis no sentido de realizar o pagamento do saldo de R\$ 7.846,65 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) ao professorado que atuou no exercício de 2001, sob forma de abono, com as devidas atualizações monetárias correspondentes à inflação entre dezembro de 2001 e a data do pagamento.

Ante ao exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia em face do Sr. Hugo Berti, ex-prefeito municipal de Moreira Sales (gestões 2001-2004 e 2005-2008), com relação à irregularidade acima identificada.

Deixo de propor a aplicação de sanção, por se tratar de ato praticado antes da vigência da atual Lei Orgânica.

Ainda, proponho:

- a intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para a adoção das providências pertinentes no sentido de, nos termos sugeridos pela DCM e pelo MPJTC, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.846,65 (sete mil reais, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada e com incidência dos acréscimos legais - relativa ao saldo do que deveria ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2001 - aos professores que exerceram efetivamente suas funções na educação básica no referido exercício, em forma de abono, nos termos das orientações fixadas na Resolução nº 6344/2004 -TC.

- a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia, sendo procedente em face do Sr. Hugo Berti, ex-prefeito de Moreira Sales (gestões 2001-2004 e 2005-2008), quanto a não aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEF destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

- determinar a intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para a adoção das providências pertinentes no sentido de, nos termos sugeridos pela DCM e pelo MPJTC, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.846,65 (sete mil reais, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada e com incidência dos acréscimos legais - relativa ao saldo do que deveria ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2001 - aos professores que exerceram efetivamente suas funções na educação básica no referido exercício, em forma de abono, nos termos das orientações fixadas na Resolução nº 6344/2004 -TC;

- determinar a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 874/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 456626/07

ENTIDADE: ARISTOTELES COELHO ROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE

MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

TRAJANO JOSÉ DA SILVA

RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

DÉCIO JARDIM

LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. EXPEDIENTE INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO ENTÃO CORREGEDOR-GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À VEREADOR MUNICIPAL, COM POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO, POR VALORES MUITO SUPERIORES AOS DA ALIENAÇÃO. ALIENAÇÃO IRREGULAR EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VEZ QUE O ADQUIRENTE ERA VEREADOR MUNICIPAL. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-VEREADOR E DOS EX-GESTORES ENVOLVIDOS À DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO MONTANTE RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO PELO VEREADOR QUANDO DA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS POR PARTE DO MUNICÍPIO, E OS VALORES PAGOS AO MESMO, DESEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO, QUANDO DA DESAPROPRIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS.

PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia instaurada em razão de determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de que fossem extraídas cópias das fls. 66-79 dos autos nº 64370/04, para apuração de irregularidade consistente na venda de imóveis pelo Município de Xambre, seguida da desapropriação dos mesmos. Na peça apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Aristóteles Coelho Rosa, são expostas supostas irregularidades no que tange à venda de terrenos públicos urbanos, durante o período de 2001-2004, de responsabilidade do Sr. Milton Adriano de Oliveira, ex-prefeito municipal (gestão 2001-2004).

Notícia o denunciante que a Prefeitura Municipal de Xambre era proprietária de algumas áreas de terreno urbano desapropriadas, e que estas teriam sido vendidas a vários proprietários de áreas confrontantes. Inclusive, o Município teria alienado duas dessas áreas ao Sr. José Trajano da Silva, vereador municipal (mandatos 97-2000, 2001-2004, 2005-2008, 2009 - 2012, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Xambre, desde o ano de 2008), sem licitação, pelo valor de R\$ 84,92 cada lote. Os dois imóveis em questão são os terrenos matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Xambre sob os n.ºs 8.089 e 8.090. De acordo com o denunciante, vinte e um dias após a venda as terras teriam sido desapropriadas pelo Município e vendidas à R\$ 2.500,00 cada lote. Isso ensejou a suspeita de que teria havido favorecimento na venda dos lotes ao ex-vereador municipal.

Oficiado por esta Corte para prestar esclarecimentos, nos termos do despacho nº 1572/07-GCG (fls. 20), o ex-prefeito municipal de Xambre, Sr. Milton Adriano de Oliveira, aduziu que realmente teria ocorrido a desapropriação de um imóvel urbano localizado no perímetro urbano de Elisa, distrito de Xambre, imóvel este que se constituía em uma rua na localidade, a qual foi desapropriada por lei municipal e vendida por intermédio de leilão público no ano de 2000, na gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Décio Jardim (gestão 1997-2000). Este imóvel e outros foram vendidos em um leilão público, sendo que o vereador Trajano da Silva arrematou alguns. Noticiou, ainda, que a aquisição do imóvel teria ocorrido no ano 2000, e que o imóvel só teria sido registrado em 2002. Aduziu que os lotes urbanos na região do terreno desapropriado não negociados pelo valor mínimo de R\$ 3.000,00. Deste modo, concluiu que questões relativas ao preço de venda deveriam ser atribuídas ao ex-prefeito municipal Sr. Décio Jardim.

Ainda, afirmou que o município desapropriou o referido imóvel em 2002, tendo em vista a necessidade de construção de casas populares na municipalidade. Não teria sido possível encontrar um terreno compatível com a quantidade de imóveis que seria construída. A aquisição do terreno que pertencia ao ex-vereador teria sido realizada por meio da Desapropriação Judicial nº 130/2002, a qual tramitou na Vara Cível da Comarca de Xambre. A avaliação judicial que determinou o valor a ser pago pela municipalidade foi realizada na aludida ação, sendo que o ente teria pago um valor abaixo do de mercado. Por derradeiro, aduziu que o preço pago poderia ter sido inferior ao que realmente valia na época da venda, mas que, contudo, tal eventual discrepância seria de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Décio Jardim, posto que a venda teria sido realizada no exercício de 2000. Oficiado, de igual modo, por este Tribunal de Contas, em atendimento ao despacho nº 1572/07 – GCG (fls. 20), o vereador municipal Trajano José da Silva ratificou a defesa apresentada pelo outro denunciado nestes autos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais-DCM, através da Instrução nº 987/08 (fls. 41-43), a unidade apontou a necessidade de prova pericial para apurar qual era o valor de mercado dos lotes negociados pela Administração Municipal, ressaltando a importância de fixar o período exato em que foi realizada a alienação. Sugeriu, também, a expedição de ofício ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, ex-prefeito da municipalidade (gestão 2005-2008), para a apresentação de documentos relativos à venda de imóvel, e ao Sr. Décio Jardim (ex-prefeito municipal – gestão 97-00) para a apresentação de defesa em relação à venda de imóveis ao Sr. Trajano.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 5809/08 (fls. 44), opinou no mesmo sentido.

Oficiado por esta Corte a prestar esclarecimentos, o Sr. Décio Jardim, ex-prefeito municipal de Xambre (gestão 97-00), alegou que durante sua gestão a municipalidade não teria feito qualquer venda ao Sr. Trajano José da Silva, ainda mais tendo em vista sua condição de vereador municipal, o que vedaria transação desta natureza, por força de lei. Expôs, ainda, que a Escritura Pública de Compra e Venda dos referidos lotes foi lavrada em 03/05/2002 e registrada em 07/05/2002, sob as matrículas de n.ºs 8.089 e 8.090, ao contrário do que alegou o Sr. Milton Adriano de Oliveira. Por fim, relatou que durante sua gestão foram alienados bens aos Srs. João Gomes, Abílio Piron e Orlando Munarin, tal como foi determinado na Lei de Desafetação.

Intimado, também, por esta Corte a prestar esclarecimentos acerca da denúncia aventada pelo denunciante, o Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008), não se manifestou.

Oficiado, o Sr. Lucas Campanholi, prefeito municipal de Xambre (gestão 2009-2012), alegou que, tendo em vista que o processo de leilão para venda dos imóveis em questão não foi arquivado na prefeitura, havia uma impossibilidade de remissão da documentação pertinente à denúncia a esta Corte. Expôs, ainda, que por tal motivo o Ministério Público da comarca local instaurou procedimento para investigar tal fato. Informou, ainda, que ante a não existência de corretoras ou imobiliárias em atuação na municipalidade, não há como se comprovar o valor dos imóveis à época.

Encaminhados os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal de Contas, esta, através da Instrução nº 1235/09 (fls. 70 -74), sugeriu a procedência da denúncia, ante a evidente disparidade existente entre o valor dos lotes por ocasião da venda ao vereador municipal Sr. Trajano José da Silva, no exercício de 2000, e valor da desapropriação dos lotes pela prefeitura municipal, em 2002, e também, em virtude da vedação constitucional contida no art. 54, I, da Carta Magna, dispositivo que veda que os membros do Poder Legislativo contratem com o município. Assim, opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, e, também, pela condenação solidária dos Srs. Décio Jardim, Trajano José da Silva e Rodrigo Jarenko Ziliotto à restituição ao erário da quantia de R\$ 4.807,00, equivalente à diferença entre o valor da alienação dos imóveis em 2000 e a desapropriação destes pela Prefeitura em 2002, acrescido da correção monetária referente ao período entre a data da alienação ao Sr. Trajano Silva até a data do efetivo ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 6820/09 (fls. 75 - 76), acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 1235/09. É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, conclui-se que a denúncia é procedente.

Primeiramente, convém notar que a Constituição da República Federativa do Brasil veda que os representantes do Poder Legislativo Federal contratem com o Poder Público, conforme se extrai do art. 54, inciso I:

Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

1 – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Tal dispositivo de matriz constitucional tem sido, reiterada vezes, acolhido nas leis orgânicas de diversos municípios. No caso em comento, convém atentar ao Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Xambre, *in verbis*:

Art. 42. Os vereadores não poderão:

1 – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.

Claramente, tal restrição visa preservar a independência do Poder Legislativo, proibindo que o parlamentar exerça esta atividade cumulativamente com o exercício de seu cargo público. Tal norma, por óbvio, tem, ainda, a finalidade de evitar um favorecimento ilegal ao detentor de mandato legislativo, decorrente do eventual uso de suas prerrogativas.

Passando a análise do caso concreto, vislumbro que o Município de Xambre, conforme consta da Matrícula nº 7.956 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Xambre (fls. 05 - 06), procedeu à desapropriação de diversos terrenos pertencentes a vários logradouros municipais, inclusive os relativos à antiga Rua São Paulo, por meio de leis municipais datadas de 1999 (Lei nº 1435/99 – fls. 60; Lei nº 1438/99 – fls. 61-62).

Feita a desapropriação, ocorreu a venda dos lotes inscritos sob nº 8.089 e 8.090 no Cartório de Registro de Imóveis de Xambre ao vereador municipal Sr. Trajano José da Silva, o qual exercia já exercia o cargo, no exercício de 2000. A venda destes lotes ocorreu por meio de procedimento licitatório, a Concorrência nº 001/2000 (Edital nº 002/2000 – fls. 27 - 30), durante a gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Décio Jardim. O valor de venda dos lotes, conforme se aduz do Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Xambre (fls. 13 - 16), foi de R\$ 84,92 cada.

Aqui cabe ressaltar, também, que o registro dos lotes é que ocorreu no exercício de 2002, datado de 07 de Maio de 2002 e não sua venda, ao contrário do que expôs o denunciante. Deduz-se, então, que a desapropriação dos imóveis não ocorreu 21 dias depois da compra, posto que datada de 29 de Maio de 2002.

Aliás, vislumbro não existir irregularidade no valor da alienação. Como se aduz do Edital da Concorrência nº 001/2000, o valor para compra de uma área de c:21.059,40 m2 da antiga Rua São Paulo era de R\$ 210,60 (duzentos e dez reais e sessenta centavos):

“O MUNICÍPIO DE XAMBRE, ESTADO DO PARANÁ, torna público que fará realizar em sua sede, sita à Av. Alberto J. Byington Junior nº 505, LICITAÇÃO, na modalidade de CONCORRÊNCIA, para aquisição/contratação/prestação de serviços/alienação/concessão, objeto do presente Edital, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste.

1. – OBJETO

1.1 – É objeto do presente, a alienação da área de terras constituída pelos lotes abaixo discriminados, nos termos das Leis n.ºs: 1.438 de 30.03.99 e 1.452, de 16.12.99, a saber:

(...)

PATRIMÔNIO DE ELISA

B) Área de terras constituída pela antiga (Rua São Paulo) – Partindo da Rua Pernambuco até a Rua Mato Grosso, confrontando com as Quadras 01 e 02, 33,34, 35 e 36, com área de 21.059,40 m², avaliada em R\$ 210,60 (Duzentos e dez reais e sessenta centavos).

Ora, a área comprada pelo vereador municipal, a qual corresponde a dois trechos da antiga Rua São Paulo, situadas no patrimônio de Elisa, totaliza 4.357,08 m² (2.170,00 m² referentes ao imóvel de registro n.º 8.089 e 2.187,08 m² referentes ao imóvel de registro n.º 8.090), tendo sido vendida por R\$ 169,84. Este valor parece estar em conformidade com o estabelecido pelo edital da concorrência supracitada.

Deste modo, o que poderia restar irregular seria a avaliação dos bens imóveis feita pelo Município de Xambê, mas tal questão foge ao objeto deste protocolo.

A irregularidade que me parece latente é de outra ordem, não está ligada ao valor das compras em si, mas a condição do comprador. Uma vez investido na condição de vereador municipal, não poderia o Sr. Trajano José da Silva ter adquirido os dois lotes que pertenciam ao município de Xambê, por força da supracitada determinação da Lei Orgânica Municipal.

Uma vez comprados os terrenos pelo vereador, no ano de 2002 o Município, durante a gestão do Sr. Milton Adriano de Oliveira (gestão 2001-2004) procedeu à desapropriação dos terrenos registrados sob n.º 8.089 e 8.090, vez que existia a necessidade de que a municipalidade disponibilizasse terrenos para a construção de casas populares, consoante convênio firmado com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná. Interpôs a Ação de Desapropriação n.º 130/2002 (fls. 07-09), perante a Vara Cível da Comarca de Xambê. Nesta ação, o Município apresentou uma avaliação dos dois lotes supracitados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 a ser pago ao vereador municipal Sr. Trajano José da Silva. Concedida a desapropriação dos terrenos, o valor foi aprovado judicialmente, e o Município de Xambê foi investido na posse definitiva dos terrenos. (fls. 12)

Após a desapropriação, a Câmara de Vereadores de Xambê aprovou a Lei Municipal n.º 1534 (fls. 26), autorizando a doação dos terrenos por parte do Poder Executivo Municipal à COHAPAR.

Contudo, resta-me evidente que o Sr. Milton Adriano de Oliveira, investido na condição de prefeito municipal à época (gestão 2001-2004), não poderia ter desapropriado os lotes referidos, ante a clara nulidade do ato de venda dos lotes ao vereador municipal, por força do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Deveria, por outro lado, ter reconhecido a nulidade da alienação dos lotes, ocorrida no ano de 2000, ao vereador municipal Sr. Trajano José da Silva, uma vez que este não poderia ter participado da concorrência pública destinada à venda dos terrenos, ante o disposto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Xambê.

Aliás, após a compra e a posterior desapropriação dos terrenos registrados nos lotes 8.089 e 8.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Xambê, o vereador auferiu uma grande vantagem financeira, posto que comprara os lotes pelo valor de R\$ 169,84 e recebeu o equivalente à R\$ 5.000,00 após a desapropriação perpetrada pelo município.

Convém notar que a diferença entre os dois valores é expressiva, mas não há sinal de que tenha ocorrido fraude no valor em si.

Este expediente não está instruído de maneira suficientemente adequada para que se comprove se havia alguma irregularidade nos valores pagos ao vereador a título de desapropriação, ou se não ocorreu a efetiva valorização dos lotes desapropriados.

Contudo, cabe a restituição dos valores ao erário de Xambê, vez que o ato de venda dos terrenos celebrado deveria ter sido declarado nulo, ante o óbice existente no Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Xambê.

A sanção de restituição ao erário cabe, no caso em comento, ao ex-prefeito municipal Sr. Décio Jardim (gestão 1997-2000), por ter homologado a Concorrência n.º 001/2000, mesmo diante da existência de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que impede a celebração de contrato entre vereadores e o município, ao Sr. Milton Adriano de Oliveira (gestão 2001-2004) por ter procedido à desapropriação dos terrenos pertencentes ao vereador quando deveria reconhecer que a venda dos lotes ao Sr. Trajano José da Silva era nula, ocasionando prejuízo ao erário municipal, e ao próprio vereador, por força de ter auferido vantagem indevida, face à proibição expressa de que contratasse com a municipalidade, prevista no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, no que tange à responsabilidade pela irregularidade constatada, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1235/09, incluiu equivocadamente o ex-prefeito Sr. Rodrigo Jarenko Zilliotto (gestão 2005-2008), por este supostamente ter realizado a desapropriação dos imóveis, ao invés de ter anulado a alienação, posto que nula.

Contudo, resta claro, como já exposto, que a desapropriação judicial dos lotes n.º 8089 e 8090, da qual resultou o pagamento de indenização ao Sr. Trajano José da Silva, ocorrera no ano de 2002, portanto durante a gestão do Sr. Milton Adriano de Oliveira (gestão 2001-2004). Assim, não há qualquer responsabilidade do ex-gestor Sr. Rodrigo Jarenko Zilliotto por tal ato.

Ante ao exposto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de responsabilizar solidariamente os Srs. Trajano José da Silva (vereador), Milton Adriano de Oliveira (ex-prefeito municipal, gestão 2001-2004) e Décio Jardim (ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000) pela devolução da diferença entre o valor pago pelo vereador ao Município quando da alienação dos bens imóveis pelo ente, e os valores despendidos pelo município quando da desapropriação dos bens imóveis - nos termos do art. artigo 19, XIII e XVI da Lei n.º 5615/67, vigente à época dos fatos, e observando-se o contido nos artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno -, quantia esta que deve ser acrescida de correção monetária e dos acréscimos legais pertinentes até a data do efetivo ressarcimento ao erário, devendo ser apurada pela Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal em fase de execução da decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Por derradeiro, ressalto que deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) aos responsáveis, por se tratarem de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia;

- responsabilizar solidariamente os Srs. Trajano José da Silva (vereador), Milton Adriano de Oliveira (ex-prefeito municipal, gestão 2001-2004) e Décio Jardim (ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000) pela devolução da diferença entre o valor pago pelo vereador ao Município quando da alienação dos imóveis pelo ente, e os valores despendidos pelo município quando da desapropriação dos bens imóveis, - nos termos do art. artigo 19, XIII e XVI da Lei n.º 5615/67, vigente à época dos fatos, e observando-se o contido nos artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno -, quantia esta que deve ser acrescida de correção monetária e dos acréscimos legais pertinentes até a data do efetivo ressarcimento ao erário;

- dar ciência ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

No tocante à apuração do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário, votaram no sentido de atribuí- se a tarefa à Diretoria de Execuções – DEX, na fase de execução da decisão, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Voto divergente dos auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no sentido de, como consequência da procedência da denúncia, converter-se o expediente em tomada de contas, para a quantificação dos prejuízos.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 876/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 56169/05

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

JOÃO IVO CALEFFI

VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA

CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): ALAÉRCIO CARDOSO – OAB/PR N.º 12.181

LUÍS PLÍNIO TELES – OAB/PR N.º 9.212

PAULO EDSON FRANCO – OAB/PR N.º 29.676

VICENTE DE PAULO RUSSO – OAB/PR N.º 12.746

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FALTA DE REPASSE PELO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ E PELA PREFEITURA, DAS VERBAS ATINENTES AO FUNDO DE SAÚDE E AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL À CAPSEMA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RELATIVAS AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ O REPASSE VINCULADO E A INCIDÊNCIA DE MULTAS SOBRE OS VALORES REPASSADOS INTEMPESTIVAMENTE. O ATRASO NO REPASSE DAS VERBAS OCORREU, TENDO ENSEJADO A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ENTRE AS PARTES, NOS QUAIS INCIDIRAM VALORES ATINENTES A MULTAS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AOS REPRESENTADOS A RESPONSABILIZAÇÃO POR REPASSES QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DOS DOIS ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ: 1. OS REPASSES NÃO FORAM EFETIVADOS DIANTE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NO EXERCÍCIO DE 2004, DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS A ELES. 2. A MUNICIPALIDADE TENTOU, EM NOVEMBRO DE 2004, SANAR AS DÍVIDAS, O QUE FOI REJEITADO PELA CAPSEMA. 3. NÃO HÁ PROVA DE QUE TENHA OCORRIDO DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA NO CASO EM COMENTO. 4. O REPASSE DAS VERBAS À CAPSEMA VINHA SIDO FEITO REGULARMENTE ATÉ O MÊS DE SETEMBRO DE 2004. **IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, neste ato representado pelo Sr. Luiz Affonso Franzoni Filho, escrivão titular, e pelas Sras. Claudia Helena S. Franzoni e Silvia Soares da Fonseca, “emp. Juramentadas”, que encaminham cópia da exordial da Ação Civil Pública n.º 001029/2004, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. João Ivo Caleffi, ex-prefeito municipal de Maringá (gestão 23/09/2003 à 31/12/2004), e Valdécio de Souza Barbosa, ex-presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas de Maringá (exercício de 2004).

Na supracitada peça inicial, o *parquet* relatou que em 24 de novembro de 2004, o Corregedor da Câmara Municipal de Maringá encaminhou à Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público da municipalidade a notícia de que o Município de Maringá e o Serviço Autárquico de Obras Públicas (SAOP) mantinham pendências em favor da Capsema – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, cujos valores foram descontados dos servidores em folha de pagamento referente ao Fundo de Saúde e ao Fundo de Previdência Municipal. Constatou-se que tal pendência se referiria aos meses de setembro e outubro de 2004.

Os valores relativos às dívidas correspondentes aos dois meses citados seriam: a) R\$ 1.286.746,35 devidos pelo município, relativos ao fundo previdenciário; b) R\$ 317.114,91 devidos pelo SAOP, atinentes ao fundo previdenciário; c) R\$ 1.014.826,28 devidos pelo município, concernentes ao fundo de saúde; d) R\$ 257.748,06 devidos pelo SAOP, relativos ao fundo de saúde.

Relata o *parquet*, ainda, que o então Secretário Municipal de Planejamento – José Augusto Zaniratti reconheceu os valores devidos pelo município. Noticiou que a Capsema logrou êxito no pagamento parcial das dívidas, restando um montante de R\$ 1.246.488,72 devidos pelo Município de Maringá e R\$ 324.460,86 devidos pelo SAOP.



Tais valores seriam devidos por força do Artigo 14, II, da Lei Complementar nº 386/2001 e do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 359/2000. Tais dispositivos determinam que os órgãos da municipalidade devem recolher mensalmente ao Fundo de Previdência o percentual de 14 %, calculado sobre os vencimentos e o adicional de tempo de serviço, e 8% para o Fundo de Saúde, com base em todas as verbas remuneratórias. Ainda, o Art. 57 da Lei Complementar nº 359/2000, dispõe que os percentuais acima devem ser calculados sobre a folha de pagamento e repassados pela municipalidade e pelo SAOP na mesma data da efetivação do pagamento dos servidores.

Por sua vez, o Art. 59 da Lei Complementar 359/2000 e Art. 16 da Lei Complementar 386/2001 dispõem sobre a incidência de correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso devidos pelos órgãos da Administração Pública.

Diante dos valores devidos, a Capsema ingressou com duas ações de cobrança, uma contra o Município de Maringá (no valor de R\$ 1.248.404,69), em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, e outra contra o SAOP (no montante de R\$ 324.252,00), em trâmite na 5ª Vara Cível da mesma comarca.

Relata o órgão ministerial, também, que os réus agiram dolosamente não perpetrando os descontos, e que as importâncias relativas aos 8% dos vencimentos dos servidores municipais foram recolhidas mensalmente, sem o repasse dos valores ao Fundo de Previdência Municipal na época devida, utilizando-se desse percentual de maneira indevida.

Assim, concluiu o *parquet* na exordial, às fls. 37 do presente feito, que:

“Assim os réus João Ivo Caleffi e Valdécio de Souza Barbosa, por si e nas qualidades de primeiro mandatário de Maringá e de Presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas (SAOP), cometeram ato de improbidade administrativa, na medida em que atentaram contra os princípios da Administração Pública, eis que por omissão violaram os deveres de honestidade (ou seja, recolhendo a importância de 8% dos vencimentos dos funcionários municipais não destinando ao Fundo de Previdência Municipal), imparcialidade (dando destino outros aos valores recolhidos já que outra rubrica orçamentária não seria possível), legalidade (ou seja, violando as disposições das Leis Complementares nºs 359/2001, 386/2001 e 513/2003 e que determinam o recolhimento mensal das importâncias de contribuições ao referido Fundo) e lealdade a instituição Município de Maringá (ou seja, induzindo o Município e o Saop, respectivamente, a serem responsabilizados judicialmente, como ora ocorre, inclusive ao pagamento de uma multa de 10% sobre os valores devidos pelo suas omissões).

Vale dizer, os réus fizeram com que os respectivos órgãos municipais fossem compelidos a desdolsarem uma importância de aproximadamente R\$ 157.265,66 (cento e cinquenta sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de multa em face das condutas omissas de não repassarem os valores no tempo e na forma devida ao órgão previdenciário municipal (Capsema)”. (sem grifos no original)

Por fim, expõe o *parquet* que as condutas praticadas pelos integrantes do pólo passivo da demanda configuram ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, submetendo-os às sanções previstas na Lei 8.429 de 1992. Além disso, a conduta do Sr. João Ivo Caleffi configuraria crime de responsabilidade, sujeitando-o às sanções previstas no Decreto nº 201/67.

Recebida a presente denúncia, através do Despacho nº 163/05 -GCG (fls. 63), oficiou-se aos Srs. João Ivo Caleffi e Valdécio de Souza Barbosa, partes representadas neste expediente, para que exercessem as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa nestes autos.

Em sede de defesa, aduziram os representados que atuaram de modo probo na gestão do dinheiro público de Maringá, e que as receitas municipais são inconstantes, tendo o gestor que, muitas vezes, eleger prioridades para efetuar pagamentos, sobretudo no final do ano, ainda mais em ano eleitoral, como é o caso dos meses de setembro e outubro de 2004.

Nestes meses, segundo informações prestadas pelo Secretário da Fazenda, teria sido necessário atrasar o pagamento à Capsema para que fosse possível efetuar pagamentos aos servidores municipais. Alegou, ainda, que tal prática de atraso é recorrente na municipalidade, tendo sido verificada em gestões anteriores.

Narraram, ainda, que teriam sido pagos à Capsema cerca de R\$ 1.784.712,19, relativos ao Fundo Municipal de Previdência e R\$ 1.035.509,52 relativos ao Fundo de Assistência à Saúde nos supracitados meses de 2004, motivo pelo qual aduzem os representados que a importância paga fora da época própria fora mínima. Além disso, segundo relatam os representados, a totalidade da parte descontada dos vencimentos dos servidores foi repassada ao Fundo Municipal de Previdência, sendo que somente a menor parcela fora repassada com atraso, tendo este ocorrido em relação ao mês de outubro. Aduziram, ainda, que os valores repassados à Capsema são maiores do que os alegados na fls. 30 da inicial pelo Ministério Público. Concluir-se-ia destes fatos que os representados não agiram de má-fé, vez que o atraso decorreu da falta de recursos para o pagamento.

Relataram, ainda, que não teria ocorrido desvio de dinheiro público, já que os valores não foram utilizados para outras finalidades. Inclusive, o atraso no pagamento teria ocorrido em apenas dois meses, tendo se honrado os repasses à autarquia Capsema durante todo o mandato dos representados. Aduziram, também, que no dia 20 de dezembro de 2004, conseguiu-se pagar o restante da parte descontada dos salários dos servidores à Capsema, no montante de R\$ 1.246.488,72 relativo à dívida do Município de Maringá, e de R\$ 324.460,86, relativo à dívida do SAOP, ato este que teria sido ignorado pela douta promotora.

Ainda, alegaram que no caso em comento, não haveria como imputar-se aos representados a prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de enriquecimento ilícito, de dano ao erário, e perante o fato de que a conduta destes não teria atentado contra nenhum princípio da administração pública.

Aduziram também que, como consta da inicial do *e-parquet*, o ex-prefeito ora denunciado teria encaminhado correspondência ao presidente da Capsema, sugerindo o pagamento da dívida de forma parcelada, em 20 vezes, proposta esta que foi rejeitada pela autarquia. Além disso, alegaram que a importância relativa aos 8% descontados dos vencimentos dos servidores municipais para compor o Fundo de Previdência municipal foi descontado na época própria, e igualmente, repassado, isto é, dentro do mesmo exercício.

Noticiaram, de igual modo, que o município entrou com uma “ação declaratória de ilegalidade a retenção do imposto de renda retido na fonte cumulada com devolução de valores indevidamente retidos cumulada com declaratória de inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais e tutela antecipada”, pleiteando no Poder Judiciário o pagamento do montante de R\$ 63.748.049,40 (sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos) por parte da Capsema. Portanto, a dívida municipal para com a autarquia poderia ser alvo de compensação parcial, ainda mais tendo se em conta que a Capsema também ajuizou ação referente à dívida municipal.

Salientaram, de igual forma, que não há prova na exordial do Ministério Público de que tenha ocorrido prejuízo ao erário no caso em comento, posto não haver evidências de que a Capsema tenha tido que pagar juros ou multas em razão do atraso nos recebimentos pendentes junto à prefeitura municipal.

Enviados os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta, através da Instrução nº 689/07 (fls. 267-271), solicitou que fossem feitas diligências, a fim de apurar se dentre os valores recebidos da prefeitura e do SAOP encontra-se o pagamento de multa de 10% sobre o valor principal, e para que fossem demonstradas, contabilmente, as dificuldades financeiras pelas quais a municipalidade teria passado, de acordo com o alegado.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no Parecer nº 6865/07 (fls. 273 – 275), o representante ministerial se manifestou no mesmo sentido que a unidade técnica, apenas propugnando pela realização de outras diligências: **a)** que fosse oficiada a Capsema para que esta esclareça a atual situação das ações judiciais de cobrança, indicando se o município e a SAOP efetivamente quitaram a totalidade dos débitos; **b)** que fosse expedido ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, solicitando cópia da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 1029/2004, e cópia dos atos posteriormente emitidos nos autos de Apelação Cível nº 41.1308-6.

Oficiada por esta Corte, a Capsema – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, através do documento acostado às fls. 279-281 destes autos, informou que o pagamento da multa de 10% (dez por cento) estaria incluso nos montantes objeto dos Termos de Parcelamento de Débitos firmados entre a credora e os devedores, como provam as cópias dos recibos. Tal multa diria respeito, apenas, aos repasses patronais, não estando inclusa nos valores concernentes a contribuição do servidor. Relatou, ainda, que não houve adimplemento total dos débitos, vez que o parcelamento pactuado foi em 60 vezes. Por derradeiro, noticiou que os Autos nº 952/2004, referentes à ação de cobrança proposta em face do município, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá, encontrava-se aguardando o pagamento de custas processuais, muito embora tenha sido noticiado o juízo acerca da transação entre as partes litigantes. Quanto aos Autos nº 965/2004, atinentes à ação de cobrança ajuizada em face do SAOP, proposto na 5ª Vara Cível de Maringá, relatou que o expediente está extinto, em razão de homologação de transação entre as partes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, atendendo o ofício desta Corte, remeteu a este expediente cópia da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 1029/04 e cópia do extrato de movimentação processual da Apelação Cível nº 411308-6.

Seguindo trâmite regular, este expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise conclusiva. Entendeu a unidade técnica, através da Instrução nº 4695/07, que a presente representação deveria ser arquivada, ante a decisão prolatada pelo Poder Judiciário na Apelação Cível nº 411308-6, em que foram acolhidas as razões trazidas pelos apelantes, e declarou-se inexistir ato de improbidade administrativa, e tampouco prejuízo ao erário no caso em comento.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 17631/07 (fls. 466 – 467), atendeu para o fato de que a decisão judicial que deu fulcro a conclusão da unidade técnica não transitara em julgado até aquele momento, solicitando a retificação da Instrução nº 4695/07 –DCM. Por fim, pugna pelo cumprimento das diligências exaradas no Parecer nº 6865/07 (fls. 273-275).

Remetidos os autos, novamente, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta, através da Instrução nº 3228/08 (fls. 473 – 481), retificou sua manifestação anterior, pugnano pela procedência da presente representação, posicionando-se pela aplicação de multa administrativa aos representados, prevista no Art. 4º do Provimento nº 36/98 (vigente à época dos fatos), ante a constatação de que não teria havido enriquecimento ilícito por parte destes. A unidade técnica entendeu que no presente expediente resta comprovado nos autos o atraso no repasse das verbas destinadas ao Capsema, e que o representados alegaram dificuldades financeiras no período, contudo sem comprovar o déficit de receitas em comparação com outros meses. Além disso, a simples previsão nas Leis Complementares Municipais nº 359/2000 e 386/2001 da possibilidade de que o pagamento aos fundos seja feita em atraso, com a incidência de juros legais e multa de 10%, não teria o condão de conduzir à conclusão de que a legislação legítima o atraso.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC opinou, através do Parecer nº 13122/08 (fls. 482 –487), igualmente, pela procedência da presente representação, contudo, pugnano pela condenação dos representados à restituição ao erário de Maringá dos valores referentes à multa de 10% cobrada pelo atraso na realização de pagamentos à Capsema, valor este a ser devidamente atualizado e acrescido de juros, e ressaltando a impossibilidade de aplicar multa administrativa aos representados com base no Provimento nº 36/98, já revogado.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, me posicionei pela **improcedência** da representação.

Preliminarmente, convém fixar o objeto da presente representação. A exordial deste feito constitui-se na peça inicial da Ação Civil Pública nº 1029/2004, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como requeridos os Sr. João Ivo Caleffi e Valdécio de Souza Barbosa, ora representados.

Alegou o *parquet*, em síntese, que os representados teriam cometido crime de improbidade administrativa, pois na posição de gestores do Serviço Autárquico de Obras Públicas – SAOP de Maringá e de Prefeito Municipal de Maringá à época (gestão 23/09/2003 à 31/12/2004), teriam atrasado o repasse de verbas atinentes ao Fundo de Saúde e ao Fundo de Previdência Municipal à Capsema – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, nos meses de setembro e outubro de 2004, dolosamente, inclusive tendo se utilizado do percentual de 8% do salário dos servidores municipais, atinentes ao Fundo de Saúde dos dois meses citados, de maneira indevida, fazendo com que o Município arcaisse com multa de 10% sobre o total da dívida, sanção pecuniária prevista no Art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 359/2000 e Art. 16 da Lei Complementar 386/2001.

Primeiramente, constato ter realmente ocorrido atraso no repasse à Capsema dos percentuais descontados do salário dos servidores para composição do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal. Tal desconto era vinculado, por força do disposto no Art. 56, II, da Lei Complementar Municipal nº 359/2000 (a qual cria o Fundo Municipal de Previdência) e do Art. 14, II, da Lei Complementar Municipal nº 386/2001 (a qual cria o Fundo de Saúde), os quais transcrevo:

LC Municipal nº 359/2000

Art. 56. Constituem fonte de receita do Fundo Municipal de Previdência:

II – a contribuição dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, no percentual de 14% (quatorze por cento) para o Fundo Municipal de Previdência;

LC Municipal nº 386/2001

Art. 14 Os segurados e os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município contribuirão obrigatoriamente com o Fundo de que trata esta Lei, mediante consignação em folha de pagamento, devendo os valores ser recolhidos ao órgão gerenciador do Fundo na mesma data da efetivação do pagamento dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, sendo:

II – a contribuição obrigatória dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, no percentual de 8% (oito por cento).

Não resta dúvida de que o recolhimento deveria ter sido feito tempestivamente pelo ex-gestor municipal e pelo ex-presidente da SAOP, com destino à Capsema, posto esta ser a entidade que administra os recursos dos dois fundos. Os mesmos dispositivos municipais trazem a incidência de multas caso o pagamento seja feito em atraso, da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor devido:

LC Municipal nº 386/2001:

Art. 16. As contribuições em atraso, devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e pelos segurados, serão atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, acrescidas de juros legais e multa de 10% (dez por cento).

LC Municipal nº 359/2000:

Art. 59. As contribuições em atraso, devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e pelos segurados, serão atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, acrescidas de juros legais e multa de 10% (dez por cento).

Consultando os presentes autos, entendo ser indubitável que a municipalidade realmente atrasou o repasse dos valores à Capsema relativos aos meses de setembro de outubro de 2004. Aliás, tal questão resta incontroversa neste expediente, tendo os representados Sr. João Ivo Caleffi e Valdecio de Souza Barbosa, admitido tal fato.

Por causa deste atraso, a Capsema interpôs as seguintes ações de cobrança: **a) Ação de Cobrança nº 952/2004**, relativa ao crédito da autarquia junto ao Município de Maringá, no montante de R\$ 1.246.488,72 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos, a qual tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá; **b) Ação de Cobrança nº 965/2004**, concernente ao crédito da autarquia junto ao SAOP, no montante de R\$ 324.460,86 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), a qual tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá; Os dois expedientes propostos perante o Poder Judiciário, destarte, foram extintos, após homologação de transação entre as partes, a qual deu origem a diversos termos de parcelamentos das dívidas.

Primeiramente, foi firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (fls. 394 – 398), entre o Município de Maringá e a Capsema. Analisando tal documento, percebe-se que a dívida da municipalidade totalizava R\$ 3.525.841,15, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, sendo que cerca de R\$ 178.006,91 (cento e setenta e oito mil, seis reais e noventa e um centavos) eram referentes aos juros devidos pelo atraso nos pagamentos.

Outro termo celebrado foi o Termo de Parcelamento de Débitos (fls. 399 – 400), entre o Município de Maringá e a Capsema, relativo ao parcelamento de R\$ 1.446.110,10 devidos pela municipalidade em decorrência da falta de repasse destes valores ao Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

Ainda, o SAOP celebrou o Termo de Parcelamento de Débitos (fls. 304 – 307) com a Capsema, em virtude do débito junto a este de R\$ 294.240,40 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), atinente à falta de repasse destes valores ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, sendo que cerca de R\$ 17.482,51 deste valor são relativos a juros pelo atraso do pagamento.

Destes dados trazidos a estes autos, entendo que não há dúvida de que a municipalidade e o SAOP sanaram as dívidas que são objeto da presente representação, relativas ao exercício de 2004.

É, de igual modo, incontroverso que houve atraso no repasse do percentual descontado dos salários dos servidores municipais atinente ao fundo de previdência e ao fundo de saúde e que o Município de Maringá e o Serviço Autárquico de Obras Públicas – SAOP da municipalidade arcam com multas decorrentes deste atraso.

Em tese, tal constatação possibilitaria a aplicação de sanção pecuniária (multa) aos representados. Contudo, por serem os fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), vez que datados do ano de 2004, descabe a aplicação de multas no caso em comento.

Neste ponto, ressalto que esta Corte não pode aplicar multas com base em provimento revogado, como sugeriu a Diretoria de Contas Municipais- DCM deste Tribunal na Instrução nº 3228/08 (fls. 473-481), ao postular pela aplicação de multa prevista no Art. 4º do Provimento nº 36/98 aos representados. Além disso, como bem salientou o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 13122/08 (fls. 482-487):

“f) a sugestão de cominação de multa administrativa fundada no Provimento nº 36/98, no entanto, não pode ser acolhida, eis que viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), pois não se estriba em lei, mas em ato interno desta Corte.

Portanto, a controvérsia a ser analisada por este colendo Tribunal de Contas restringe-se à apuração sobre a existência de eventuais prejuízos ao erário de Maringá decorrentes de uma atuação dolosa dos representados, Sr. João Ivo Caleffi, prefeito municipal de Maringá, no período de 23/09/2003 à 31/12/2004, e Sr. Valdecio de Souza Barbosa, ex-presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas- SAOP de Maringá (mandato 2004).

Ressalte-se que os representados justificaram que o retardamento no pagamento, o qual deu origem ao pagamento das multas, teria se dado em face das dificuldades financeiras enfrentadas ao final do exercício de 2004, sobretudo pela diminuição no montante das verbas recebidas do Governo Federal, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios.

A fim de comprovar tais argumentos, os representantes apresentaram reportagens jornalísticas noticiadas na imprensa nacional e estadual que relatam as dificuldades sofridas pelos municípios brasileiros no exercício de 2004, ante a redução drástica dos valores repassados pelo Governo Federal a título do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Há notícia de que o valor repassado pela União deveria ser de R\$ 670 milhões de reais, e fora repassado apenas cerca de R\$ 365 milhões.

Convém notar que o modelo federalista brasileiro, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora reconheça a autonomia municipal como ente federativo, torna os municípios muito dependentes das verbas repassadas pelo Governo Federal. Assim, entendo que a diminuição brusca no montante repassado pela União, relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, pode sim ter afetado drasticamente o orçamento público de Maringá. Desequilíbrios financeiros desta monta não são imputáveis aos representados, vez que a programação orçamentária vigente durante determinado exercício financeiro é feita com base em estimativas. Assim, não vislumbro terem agidos os representados dolosamente. Claramente, atrasaram o pagamento à Capsema por problemas orçamentários.

Outro ponto que parece denotar a ausência de má-fé é a comprovação de que os representantes tentaram parcelar as dívidas do SAOP e da prefeitura junto à Capsema, no mês de novembro de 2004, anteriormente à celebração dos termos de parcelamento supracitados.

Como depreende-se da Ata de Reunião, realizada em 22 de novembro de 2004, do Conselho de Administração da Capsema (fls.255 -257), o Município despendeu esforços para regularizar o atraso o quanto antes, mediante a sugestão de pagamento dos montantes de R\$ 1.306.955,97 e R\$ 1.802.653,50, relativos à contribuição de servidores e à contribuição da prefeitura, respectivamente. Tal proposta, contudo, não foi acolhida pela autarquia credora. Em 06 de dezembro de 2004, nova proposta do parcelamento da dívida municipal foi rejeitada pela Capsema, como se aduz da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Capsema (fls. 262 – 263).

Ainda, outro ponto que reforça a ausência de má-fé na conduta dos representados, Srs. João Ivo Caleffi e do Sr. Valdecio de Souza Barbosa, é a conclusão de que os pagamentos vinham sendo feitos regularmente, conclusão a que cheguei principalmente após a análise da documentação carreada por estes aos presentes autos, consistente em cheques e ordens de pagamento do Poder Executivo Municipal à Capsema (fls. 98 – 218).

Da análise desta documentação, vislumbro que a municipalidade vinha repassando os valores corretamente durante o exercício de 2004, tendo repassado total de R\$ 1.784.712,19 ao Fundo Municipal de Previdência e de R\$ 1.035.509,52 ao Fundo de Saúde, de modo tempestivo.

Acolho, portanto, o argumento de que o montante atrasado foi mínimo, algo que reforça a inexistência de má-fé na conduta dos representados.

Neste diapasão, aponto, ainda, a existência de outra situação relevante no que tange ao Poder Executivo Municipal de Maringá.

Saliento que o Sr. João Ivo Caleffi governou durante um curto período de tempo a municipalidade, vez que assumiu o cargo de prefeito após a morte do Sr. José Cláudio Pereira Neto, do qual foi vice. Por óbvio, eventuais dificuldades financeiras existente à época em Maringá não poderiam ser imputadas totalmente ao ex-prefeito que está na condição de representado nesta representação, vez que este governou pelo exíguo período de cerca de 1 ano de 3 meses.

A não existência de dolo no caso em comento, aliás, foi reconhecida, também, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 411308-6, referente à Ação Civil Pública nº 1029/2004, a qual constitui a inicial deste expediente. Ressalvo que tal decisão ainda não transitou em julgado naquele tribunal, ante a interposição do Recurso Especial nº 76634/08 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual ainda carece de julgamento definitivo por aquele Tribunal.

Destarte, na fundamentação do acórdão, o tribunal, reformando a decisão de 1ª instância, pugnou pela inexistência, no caso em comento, de prejuízo ao erário decorrente ato de improbidade administrativa por parte dos representados, e comportamento doloso por parte destes. Com a finalidade de trazer esclarecimentos ao presente feito, cito trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *litteris*:

“(…)”

Inexiste ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92, no tocante à parcela devida pelo Município de Maringá e pelo Serviço Autárquico de Obras, vez que os arts. 59, da Lei Complementar Municipal nº 359/2000 e 16, da Lei Complementar Municipal nº 386/2001 prevêm a possibilidade de atraso nos pagamentos, ao estipularem a cobrança de multa, ainda mais que tais pagamentos foram efetuados (embora em atraso). A conduta consistiu em inadimplemento de obrigação que, não caracterizou a prática de ato ímprobo, vez que não possui traços de desonestidade, má-fé ou de falta de probidade no trato da coisa pública.

Não há falar em improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) quanto ao repasse das parcelas decorrentes das contribuições descontadas em folha dos servidores em favor do Fundo de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência, pois na hipótese dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de efetiva violação aos princípios norteadores da Administração Pública, haja vista a ausência de efetivo dano ao erário, bem como não restou comprovado comportamento doloso dos apelantes.

(…)”

A hipótese em que foram incurso os apelantes, João Ivo Caleffi e Valdecio de Souza Barbosa, por sua abrangência, alcança uma infinidade de atos de improbidade (art. 11, da Lei nº 8.429/92). Assim, qualquer violação aos princípios da Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir, desde o início da elaboração de juízo de valor, a respeito da intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como o observa Maria Sylvia

Zanella di Pietro.

No caso dos autos, o atraso no pagamento de tal verba, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, até mesmo porque, o pagamento, embora em atraso, acabou sendo efetuado, sendo que a própria legislação prevê a hipótese de incidência de multa no caso de atraso (art. 59, da Lei Complementar Municipal nº 359/2000 e art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 386/2001).

Logo, na hipótese em tela, a conduta consistiu em inadimplemento de obrigação que não caracterizou a prática de ato ímprobo, vez que não guarda traços de desonestidade, má-fé ou de falta de probidade no trato da coisa pública.

Desse modo, embora o inadimplemento obrigacional possa configurar ato de improbidade administrativa, para tanto, deve estar acrescido de outros elementos (prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, má-fé, dolo, desonestidade), o que não se vislumbra na situação em exame.

Por sua vez, quanto à parcela decorrente das contribuições descontadas em folha dos servidores, devendo haver o imediato recolhimento dos valores arrecadados em favor do Fundo de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência, entendo que a conduta de atraso no repasse de tais importâncias também não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

O dispositivo em que foi enquadrada a conduta dos apelantes João Ivo Caleffi e Valdecio de Souza Barbosa, dispõe que:

Art. 11 - "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

Levando em consideração tal ensinamento, constata-se que na hipótese dos autos, não restou comprovada a ocorrência de efetiva violação aos princípios norteadores da Administração Pública, haja vista que não houve efetivo dano ao erário, bem como não restou comprovado dolo na conduta dos apelantes.

Isto porque, conforme se observa do conjunto probatório constante dos autos, embora os apelantes não tenham efetuado o repasse imediatamente das contribuições descontadas em folha dos servidores em favor do Fundo de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência, tal situação não configura, por si só, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, pois houve o repasse, embora em atraso (ausência de prejuízo), bem como o comportamento dos apelantes não está evadido de má-fé ou dolo.

Como já dito, para a configuração de violação ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a comprovação de comportamento doloso por parte do agente público, ou seja, que este haja de forma ilícita, ciente da antijuridicidade de seu comportamento funcional (consciente de que está transgredindo ao princípio constitucional).

No caso em apreço, não restou configurada a conduta dolosa, no entanto, que os repasses foram efetuados, embora em atraso, tendo, inclusive, os apelantes, tentado o parcelamento da dívida, o que demonstra a ausência de má-fé, sendo desnecessária a comprovação da queda de arrecadação do ente municipal no ano de 2004."

Vale anotar, inclusive, que a conclusão preliminar do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decorre de um processo que já passou por uma fase de instrução regular, na qual pôde concluir sobre as irregularidades noticiadas e tomar eventuais providências cabíveis em decorrência desta conclusão. Deve-se ter em conta, ainda, que a instrução do feito no Judiciário é mais ampla do que a promovida por esta Corte de Contas, ante a possibilidade de produção em juízo de provas que não são produzidas ordinariamente por este Tribunal, o que garante a busca por uma maior certeza no que diz respeito à verdade dos fatos.

Note-se, também, que esta colenda Corte de Contas já manifestou o entendimento, em julgados anteriores, de que a sanção de restituição de valores ao erário só pode ser aplicada ante a existência clara da intenção, de dolo, dos administradores públicos em lesar o erário, geralmente expresso em desvio de finalidade pública. Assim, por exemplo, no Acórdão nº 1508/2006 do Tribunal Pleno desta Corte. Com a finalidade de proporcionar melhores esclarecimentos, transcrevo trecho primeiro acórdão supracitado, *litteris*:

"O recorrente foi condenado à devolução de valores, oriundos de uma licitação, supostamente fraudulenta, em que os seus subordinados executaram e que os mesmos estariam envolvidos no dolo.

(...)

Não há nos autos prova contundente de efetiva participação do recorrente em qualquer ato de dolo ou má-fé, tampouco participação no procedimento licitatório objeto da denúncia.

(...)

Portanto, bem asseverou o recorrente, às fls. 06, ao citar Hely Lopes Meirelles, que diz: "Desde que o Chefe do Executivo erre com boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilidade civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

(...)

Desta forma, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, com a devida vênia dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando ainda que, no meu entender, o recorrente, neste caso, não teve nenhuma participação nas anomalias descritas na denúncia, bem como, não há prova de dolo, má-fé, ou prejuízo ao erário a ser-lhe atribuído, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 412/2001, afastando a condenação do senhor João Batista de Arruda, ora recorrente, sem prejuízo do direito de regresso à municipalidade, quanto aos membros da Comissão de Licitação e ao ex-Secretário de Saúde Municipal, e mantendo-se os itens III e IV da resolução ora atacada."

O colendo Tribunal de Contas da União (TCU) se posicionou da mesma forma em uma série de julgados, dentre os quais destaco os Acórdãos nº 42/1997, 58/1995, 124/1997. Destaco a ementa do 1º acórdão supracitado:

Ementa

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAGR. Prefeitura Municipal de Indiará GO. Recurso de revisão contra acórdão que julgou as contas irregulares e em débito o responsável por omissão na prestação de contas. Recolhimento do débito. Ausência de locupletamento dolo ou má fé. Provimento. Contas regulares com ressalva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem, reiteradamente, se posicionado da mesma forma, ressaltando que não cabe imputar ato de improbidade administrativa na ausência de dolo, conforme se exaure de diversos julgados daquela colenda Corte, a exemplo dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 480387 da, nº 534575/PR, ° 654721/MT , todos da 1ª Câmara do egrégio Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº 654.721 - MT (2004D 0078515-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429D 92. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS.

1. "A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei" (Marçal Justen Filho in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 828).

2. Para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

3. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429D 92.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a existência de dolo, bem como de prejuízo ao erário, razão por que não há falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa.

5. Recursos especiais providos.

RECURSO ESPECIAL Nº 534.575 - PR (2003D 0083502-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429D 92).

1. O tipo do artigo 11 da Lei 8.429D 92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa.

2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo.

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 480.387 - SP (2002D 0149825-2)

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429D 92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3.No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e improbo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sãbença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666D 93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivível, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos.

Convém mencionar, neste ponto, outra alegação trazida pelo *parquet* na inicial.

No caso em comento, o *parquet* alega que os representados agiram dolosamente não perpetrando os descontos, e que as importâncias relativas aos 8% descontados da remuneração dos servidores para composição do Fundo Municipal de Previdência teriam sido descontadas e não repassadas. Isso evidenciaria, em tese, um desvio de finalidade pública.

Contudo, não há prova de tal desvio nestes autos, de modo que este ponto da presente representação resta inconclusivo.

Diante da ausência de má-fé ou dolo na conduta analisada nestes autos, resalto que os repasses da Prefeitura Municipal de Maringá e do SAOP de Maringá são de responsabilidade institucional dos dois órgãos, não cabendo responsabilização dos ex-gestores representados. De todo o exposto, concluo não ser possível determinar aos representados, como sugerido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná no Parecer nº 13122/08 (fls. 482 e ss.), que devolvam ao erário os valores atinentes ao pagamento de multa de 10%, prevista em lei municipal, aplicada sobre as verbas que deveriam ter sido repassadas pelo município e pelo SAOP, relativas ao Fundo Municipal de Previdência e ao Fundo de Saúde, atinentes aos meses de setembro e outubro de 2004, ante a inexistência, no caso em comento, de conduta de má-fé por parte dos representados.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Voto divergente dos auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela procedência da denúncia, com conversão em tomada de contas para a apuração dos valores a serem ressarcidos ao Município.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 877/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 36310-1/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ANSELMO JORGE DE LIMA

WALTER JULIANO DÓRIA

ISOLINA DE M. LIMA

BENEDITO ATANÁZIO LUZ

JORGE ZUTAKA SUETOMI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO REQUERENTE, DE SOLICITAÇÃO DE UNIDADE DELIBERATIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. DETERMINAÇÕES DIRIGIDAS AO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal de Sengés (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face do Ex-Prefeito daquele Município, Anselmo Jorge de Lima (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em virtude de supostas irregularidades cometidas durante o exercício de 2004, apuradas em auditoria contratada pelo representante, a qual verificou o pagamento de diárias sem justificativa, pagamento de profissionais de saúde por via inadequada, falta de comprovação de despesas referidas por algumas notas de empenho, falta de recolhimento de tributos sobre determinadas contratações, pagamento a secretários municipais de valores empenhados à APMI do Município, contratação direta e ocorrência de vícios nos procedimentos licitatórios.

Em 24 de novembro de 2006, foi publicado o despacho nº 501/06 desta Corregedoria, determinando ao representante que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informasse as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, apurar o prejuízo causado e responsabilizar os servidores envolvidos. Em 27 de março de 2007, foi protocolado pelo representante perante este Tribunal o Ofício nº 084/2007-GP., subscrito pelo Prefeito, requerendo dilação de 60 (sessenta) dias no prazo concedido pelo despacho supracitado.

Em 09 de abril de 2007 foi publicado o despacho nº 492/07, deferindo a dilação do prazo. Expirado o prazo concedido acima, oficiou-se duas vezes ao Prefeito para que apresentasse o solicitado, sendo o primeiro Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos em 25 de janeiro de 2008 e o segundo, que concedia prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito para o cumprimento, juntado aos autos em 30 de maio de 2008. O representante protocolou sua resposta perante este Tribunal apenas em 02 de julho de 2008, requerendo nova dilação de prazo, desta vez por mais 120 (cento e vinte) dias.

Em 11 de julho de 2008, foi publicado o despacho nº 1340/08, concedendo a dilação de prazo pretendida. Novamente expirado o prazo para cumprimento do determinado, oficiou-se ao representante para que apresentasse as medidas administrativas tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo juntado aos autos o Aviso de Recebimento em 10 de dezembro. Em 16 de dezembro, o representante veio novamente aos autos requerer nova dilação de prazo. Foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, face aos requerimentos do Prefeito Municipal. Aquela Diretoria, por meio da Instrução nº 879/09 (fls. 159-347), opinou pela aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, “f” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/05) ao Prefeito Municipal, em face do descumprimento de determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal; aquela Diretoria ainda opinou no sentido de que, caso haja novo descumprimento de determinação, seja o presente expediente convertido em inspeção a ser realizada *in loco*, a fim de avaliar não apenas o exercício de 2004, mas também os exercícios seguintes. Opinou também pelo arquivamento da representação quanto a alguns dos pontos levantados, como pagamento de diárias, pagamento de profissionais de saúde por via inadequada, falta de comprovação de despesas referidas por algumas notas de empenho e falta de recolhimento de tributos sobre determinadas contratações, em virtude da falta de condições deste Tribunal para exercer fiscalização quanto a essas supostas irregularidades. Quanto às outras três irregularidades noticiadas (pagamento a secretários municipais de valores empenhados à APMI do Município, contratação direta e ocorrência de vícios nos procedimentos licitatórios), aquela Diretoria, após consultas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), opinou por requerimento de cópias integrais de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios (listados nas fls. 164-165) e informações sobre a ocorrência de procedimento licitatório em uma série de empenhos de despesas (descritos nas fls. 169-343); caso não fossem cumpridas as determinações acima, o retorno dos autos àquela Diretoria, para opinar pelo recebimento ou arquivamento da representação. Por fim, requereu a inclusão dos ex-secretários municipais Benedito Atanázio Luz, Isolina de M. Lima e Jorge Zutaka Suetomi no pólo passivo, em virtude do recebimento indevido de valores originariamente destinados à APMI do Município de Sengés.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes mesmo de se entrar em análise de mérito, é necessário que este Tribunal se manifeste quanto ao reiterado descumprimento da solicitação feita pela Corregedoria-Geral por parte do representante, requerendo sucessivas dilatações de prazo com intuito claramente procrastinatório. É inadmissível que, em 3 (três) anos, o representante não seja capaz de apresentar a este Tribunal as medidas administrativas tomadas quanto à irregularidades por ele denunciadas. Deveria ser de interesse do representante, gestor municipal re-eleito, a apuração das irregularidades e a restituição dos valores indevidamente gastos pelo Ex-Prefeito Municipal.

Vale ressaltar que a representação foi instaurada por iniciativa do Sr. Walter Juliano Dória, que se deu ao trabalho de contratar uma empresa privada de auditoria para investigar o seu antecessor. Todavia, quando é incitado a tomar medidas efetivas para viabilizar a recomposição dos cofres públicos, o gestor mantém-se inerte. Aparentemente, a preocupação do gestor foi, tão somente, causar inconvenientes políticos ao seu rival, e não proteger o erário municipal.

Durante quase três anos, o Prefeito Municipal não se dignou sequer a quantificar o prejuízo efetivo causado pelo representado. Além disso, mesmo quando requereu dilação de prazo, sempre o fez após expirado o prazo concedido para apresentar o solicitado.

Diante disso, observa-se que por 5 (cinco) vezes o representante deixou de cumprir solicitação de documentos e informações por unidade deliberativa deste Tribunal. Veio aos autos tardiamente, quando já expirado seu prazo, requerer, em resposta ao despacho nº 501/06, dilação de prazo por 60 (sessenta) dias; concedida a dilação, não se manifestou nos 60 (sessenta) dias subsequentes; expedido ofício ao Prefeito para apresentar o solicitado no prazo de 60 (sessenta) dias, mais uma vez o representante deixou de se manifestar; expedido novo ofício, desta vez com o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, o Prefeito só retornou aos autos após nova expiração do prazo, e para novamente requerer dilação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias; concedido o prazo, novamente houve seu decurso sem o cumprimento da determinação; novo ofício foi expedido, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, vindo então o representante (desta vez dentro de seu prazo) requerer nova dilação.

Diante de todo o exposto, e caracterizado o descumprimento de solicitação de unidade deliberativa deste Tribunal, VOTO pela aplicação de 5 (cinco) multas ao Prefeito Municipal de Sengés Walter Juliano Dória, com base no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Proponho, ainda, que esta Corte determine ao responsável que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal:

- As medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, apurar o prejuízo causado e responsabilizar os servidores envolvidos;

- cópias dos documentos relacionados na letra “b” e as informações solicitadas na letra “c” da Instrução nº 879/09 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 164 e 165 dos autos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:

- aplicar 5 (cinco) multas administrativas ao Prefeito Municipal de Sengés, Walter Juliano Dória, com fundamento no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05);

- determinar que o referido Prefeito apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, “f” da Lei Orgânica (I) as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, o resultado da apuração do prejuízo causado e as medidas adotadas relativas à responsabilização dos servidores envolvidos; (II) cópias dos documentos relacionados na letra “b” e as informações solicitadas na letra “c”, ambas da Instrução nº 879/09 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 164 e 165 dos autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão da denúncia em tomada de contas.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 882/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 648766/08

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: AILTON JOSE DE FARIA

YOSHIMITSU ODA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE AUTARQUIA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – DÉFICIT INFERIOR A 5% PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS INSUFICIENTE PARA COMPROMETER AS CONTAS DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE – PROVIMENTO PARCIAL: APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, representado por seu Diretor Superintendente, senhor Ailton José de Faria, contra o Acórdão nº 2570/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, a fls. 169/171, o qual julgou irregulares as contas da referida autarquia, de responsabilidade do senhor Yoshimitsu Oda, Diretor Superintendente do Instituto no exercício financeiro de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas e irregularidade formal, nos termos do voto do relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

2. Quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 55.968,03 (fls. 117 – item 3.1.e), representando 1,28% da receita auferida, o recorrente alega que o Instituto teve uma queda considerável na arrecadação de sua principal fonte de receita, qual seja, as multas previstas na legislação de trânsito, em relação ao exercício anterior, frustrando assim as suas expectativas. Esclarece ainda que, para tentar recuperar a diferença, aumentando suas receitas, empreendeu esforços por via da realização constante de *blitze* de trânsito, com vista à apreensão de veículos que transitavam em situação irregular, ou seja, com multas pendentes. Todavia, informa que esta medida não foi suficiente para reverter a situação. Outrossim, a fls. 177, como prova de recuperação das receitas no exercício seguinte, 2008, apresenta um quadro demonstrando o resultado parcial apurado até aquele mês de novembro, o qual indica um superávit no montante de R\$ 183.424,37.

3. No tocante à irregularidade formal, a qual prende-se à não comprovação da regularização contábil de R\$ 14.421,89 a título de “outros créditos” na conta CEF – 121-2, agência 589, informa o recorrente que neste caso houve um equívoco contábil na utilização desta conta, pois, na realidade, tratou-se de transferência da conta 78-0 para a conta 91-7, sendo que, contabilmente, foi informado a 121-2. Desta feita, o mesmo procedeu os ajustes contábeis necessários para a devida correção, apresentando, a fls. 182, documento comprovando a transferência ocorrida, da conta 78-0 para a 91-7, no valor de R\$ 14.421,89.

4. O recorrente manifestou-se também a respeito das ressalvas constantes da instrução processual que analisou as contas, a fls. 150/151, item 2.1, quais sejam: **i)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **ii)** movimentação de recursos em instituição financeira privada; **iii)** não foi instituído o sistema de controle interno, e **iv)** o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado em 2007. Todavia, no tocante à ressalva “atraso na entrega da prestação eletrônica”, não foi efetuada qualquer alegação por parte do recorrente.

5. Recebido o recurso pelo Auditor Relator, Ivens Zschoerper Linhares, conforme despacho nº 6869/08 (fls. 215), o mesmo seguiu para instrução e parecer ministerial.

6. A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 1983/2009 - DCM (fls. 220/225), propondo o **conhecimento** e **provimento** do recurso, sugerindo a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 2570/08 - Primeira Câmara, dando-se as contas por **regulares com ressalva**.

7. Quanto ao “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”, a unidade entende que o pequeno percentual deficitário milita em favor do recorrente. Destaca, para a análise da questão, a ponderação sobre dois pontos: “1) *se o valor, em percentual, é reduzido;* 2) *se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.*” Assim, considerando ser o déficit na ordem de 1,28% aceitável, bem como que o município apresentou superávit no montante de R\$ 14.720,51 no exercício seguinte, valendo-se do princípio da razoabilidade, conclui que o item restou sanado.

8. No caso da “irregularidade formal”, uma vez enviada a documentação solicitada através da Instrução nº 3690/08-DCM, a unidade considera sanado o tópico, no entanto, com ressalva, posto que a conciliação bancária foi efetuada apenas no final do exercício de 2008.

9. Relativamente às ressalvas, em que pesem as alegações apresentadas, entende que as mesmas devem ser mantidas, uma vez evidenciado que o município mantinha recursos nas referidas contas das instituições privada e privatizada, além das questões envolvendo o sistema de controle interno terem sido regularizadas apenas em fevereiro de 2008.

10. O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por sua vez, opina igualmente pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, conforme Parecer nº 8296/09 (fls. 229/231), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “*corroborando com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais exarado através da Instrução nº 1983/2009, no sentido de aprovação das contas com ressalvas.*”.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Trata-se de recurso interposto tempestivamente, por parte legítima, e adequado à pretensão, razões pelas quais o mesmo pode ser conhecido, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. No mérito, discordo das manifestações uniformes, entendendo que o item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, apontado como plenamente regularizado, deve ser mantido como irregular.

3. De fato, embora a jurisprudência desta Corte tenha se consolidado no sentido de relevar déficits financeiros da ordem de até 10% das receitas auferidas (em casos menos frequentes, de até mais), considerando-os motivo apenas de ressalva, tenho que a falha é sempre causa de irregularidade das contas, independentemente do percentual ou valor alcançado, posto que indica falta de responsabilidade na gestão fiscal, caracterizada pelo descumprimento dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam dos autos, proponho o **conhecimento** e **provimento parcial** do presente recurso de maneira a reformar o Acórdão nº 2570/08 – Segunda Câmara unicamente para a exclusão do rol de irregularidades do item irregularidade formal, mantendo, porém, o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Yoshimitsu Oda, CPF 860.953.318-20, Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS no exercício financeiro de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas, tudo nos termos do art. 1º, III e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênias aos ao posicionamento adotado pelo Insigne Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o déficit inferior a 5% da receita auferida pode ser causa de mera ressalva, uma vez que insuficiente para comprometer as contas dos exercícios subsequentes. Tal orientação já restou fixada, por exemplo, nos processos 114914/05, 169228/07 e 510187/08.

Desta feita, considerando que as irregularidades formais foram sanadas e que o déficit apurado foi da ordem de 1,28%, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 2.570/2.008-1CAM, julgando-se regulares com ressalva as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Yoshimitsu Oda, CPF 860.953.318-20.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer o recurso e conceder o provimento parcial, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.570/2.008-1CAM, julgando regulares com ressalva as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Yoshimitsu Oda, CPF 860.953.318-20. A ressalva diz respeito a déficit das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% (1,28%).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 883/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 116210/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : NILSON ERNO HACHMANN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO CONFORME PARECER MINISTERIAL, E, NO MÉRITO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 166/09 – PLENO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A IMPRÓPRIA VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – AFRONTA AO ART. 37, XIII, DA CF/88.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **NILSON ERNO HACHMAN**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, em face do Acórdão nº 166/09 – Pleno, fl. 262/267, que julgou **improcedente** o Pedido de Rescisão nº 330863/08, mantendo, dessa forma, o Acórdão nº 749/07 – Pleno (Recurso de Revista) que, negando provimento ao Recurso de Revista, julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a imprópria vinculação dos reajustes dos subsídios de vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, infringindo expressamente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior. Nos termos do despacho nº 496/09, de fl. 305, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **NILSON ERNO HACHMAN**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no art. 74, II, III e IV, da LC Estadual nº 118/05 c/c o art. 486, II, III e IV, do Regimento Interno dessa Casa, expondo e requerendo o que segue.

Fundamenta o presente Recurso no inciso II, pelo fato de o Acórdão nº 166/09 – Pleno (ora atacado), se tratar de *decisão em Pedido de Rescisão*.

Enaltece a *negativa de vigência à Lei Municipal*, ao considerar que a decisão atacada não observou o art.18 da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, bem como o art. 3º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3282/00.

Ressalta que a prestação de contas, objeto dos autos, é referente ao exercício financeiro de 2003, antes, portanto, da EC nº50/2006.

Tece comentários acerca da sessão legislativa – ordinária e extraordinária – para justificar a verba de natureza indenizatória devida aos vereadores, que não pode ser superior ao subsídio mensal dos mesmos.

Destaca que por meio dos documentos de fl. 168, bem como de fls. 47 a 120, pode-se verificar que os valores recebidos a título de indenização não superaram o subsídio mensal, conforme prevê o §7º(1), do art. 57, da CF/88. Cita decisões nessa Casa, sobre a matéria: Acórdão nº438/06 e Acórdão nº. 1593/06, ambos do Tribunal Pleno dessa Casa.

Relata a negativa de vigência à lei municipal nº 3479/03 por parte da Diretoria de Contas Municipais, pelo fato de que esta, ao refazer os cálculos, não considerou o texto da lei que previa a revisão dos subsídios dos vereadores com base no INPC.

A fim de demonstrar o *dissídio jurisprudencial*, cita decisão dessa Casa: Acórdão nº 862/03 – Primeira Câmara, que, em situação análoga entendeu como ressalva a vinculação do subsídio dos vereadores da Câmara de Almirante Tamandaré ao dos Deputados Estaduais.

Assim, em face do acima exposto, bem como em homenagem ao princípio da uniformização, requer o recebimento e provimento do presente Recurso de Revisão, a fim de se reconhecer a “negativa de vigência de lei municipal”; e, o “dissídio jurisprudencial” referente ao Acórdão nº862/08 – Primeira Câmara, e aos Acórdãos nº 1593/06 – Pleno e 438/06 – Pleno.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 2336/09, fl. 311/319, manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que o Interessado apenas repetiu, agora, em fase revisional, as alegações emitidas em sede de Recurso de Revista e de Pedido de Rescisão. Por esse motivo, entende que o pleito não atendeu as suas condicionantes, já que a abrangência do Recurso de Revisão é, segundo a Unidade Técnica, ainda mais restrita quando interposta de decisões exaradas em Pedido de Rescisão, pois o cotejo analítico acerca das controvérsias que a via revisional exige para o seu cabimento deve versar apenas sobre as situações em que a rescisão pode ser proposta, de modo a não suprimir a eficácia das demais vias recursais.

Entende incabíveis as razões recursais quando afirma que esse Tribunal não considerou as normas atinentes à indenização por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara, já que se vislumbra do texto do próprio acórdão recorrido, que o valor considerado como válido durante todo o ano de 2003 abarca os subsídios regulares, e mais as sessões extraordinárias, inclusive nos limites máximos até então válidos pela redação vigente do art. 57, §7º, da Constituição Federal. Menciona que o limite anual a ser percebido por cada vereador inclui doze meses de subsídios e quatro meses de recebimento de sessões extraordinárias[2].

Vislumbra o não cabimento do critério de revisão da Lei Municipal nº 3479/2003, em virtude da falta de amparo constitucional para a sua aplicabilidade. Isso porque, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes durante a legislatura, sendo admissível somente a sua “revisão anual”, da mesma forma como é realizado com os vencimentos dos servidores públicos.

Além disso, assevera que apesar de a lei municipal apontar o INPC como índice de revisão, não há qualquer comprovação de que o mesmo índice tenha sido aplicado aos demais agentes públicos municipais; ao contrário disso, em atenta análise das leis municipais anexadas aos autos, observa que houve um “reajuste” (aumento) dos vencimentos dos servidores, e não uma “revisão” (correção).

Assim, diante da não correspondência da Lei Municipal nº 3479/2003 com as demais legislações municipais, tampouco com a sistemática da Constituição Federal, entende inadmissível a via revisional sob o fundamento do inciso III, do art. 486, do Regimento Interno dessa Casa.

Com relação aos julgados dessa Casa anexados pelo Recorrente, que supostamente se referem a casos similares, esclarece a Unidade Técnica, que as situações motivadoras daquelas decisões, não se coadunam com a realidade observada nos presentes autos, não havendo que se falar, portanto, em dissonância de entendimento.

No tocante especificamente ao Acórdão nº 862/08 – Primeira Câmara, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2002, mencionado pelo Interessado, o item foi ressalvado porque, apesar da vinculação ilegal da remuneração dos vereadores à dos deputados, naquela situação não houve a extrapolação do recebimento dos subsídios durante o exercício. Inobstante isso, o valor primeiramente apontado como excesso correspondia exatamente ao valor de um subsídio, que, conforme restou verificado foi pago em 2002, mas referente a 2001. Por outro lado, nos presentes autos comprovou-se que o excesso nas contas excedeu em muito o valor de um subsídio, não havendo justificativas válidas para tal extrapolação.

Com relação aos Acórdãos nº438/06 e 1593/06, ambos do Tribunal Pleno, referentes à Consultas respondidas por esse Tribunal acerca dos limites e legalidade para pagamento de indenização por sessões extraordinárias, esclarece que em nenhum momento essa Casa desconsiderou a sistemática constitucional vigente até a EC nº 50/2006.

Assim, por considerar que o Recorrente não trouxe novos elementos hábeis a suscitar nova discussão sobre os fundamentos da decisão atacada, opina pela inadmissibilidade do presente Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão exarada no Pedido de Rescisão.

Não sendo esse o entendimento, e caso sendo conhecido o presente Recurso, opina pelo seu não provimento, haja vista as razões expostas não possuírem o condão de desconstituir os fundamentos anteriormente considerados por essa Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 10281/09, fl. 325/332, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entende, primeiramente, que o presente Recurso deve ser conhecido com base no inciso II, do art. 74, da LC nº 113/05, independente de qualquer comprovação dos requisitos que tratam os demais incisos do dispositivo mencionado, porque, nesse caso, a Revisão faz as vezes do Recurso de Revista, uma vez que voltada contra deliberação tomada em medida administrativa autônoma (Pedido de Rescisão). Apesar disso, não há ampla devolutividade da matéria, devendo se cingir aos termos do decidido na rescisão.

Após essas considerações preliminares, verifica que o Recorrente em nada inovou nas teses já apresentadas. Diante disso, opina pelo conhecimento do presente Recurso, e no mérito, conforme os extensos fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, pelo seu **não provimento**, com a manutenção do Acórdão nº166/09 – Pleno (unânime) que entendeu improcedente o pedido de rescisão nº 33086-3/08.

DO VOTO

Conforme bem elucidado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esse Tribunal, o cabimento do Recurso de Revisão encontra-se previsto num rol fechado – “*numerus clausus*”. Ou seja, somente naquelas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e do art.486, do Regimento Interno dessa Casa, demonstra-se oponível o presente instrumento recursal.

Partindo-se de tal pressuposto, em pese as argumentações do Recorrente no tocante aos incisos III e IV, do art. 74, da LC nº. 113/05, não lograrem êxito para o cabimento dessa via recursal, o mesmo não pode se dizer no tocante ao inciso II do mesmo dispositivo legal.

Isso porque, analisando o artigo 74, II, da LC nº 113/05, bem como o art. 486, II, do Regimento Interno, que disciplinam a matéria referente ao Recurso de Revisão, tem-se que: “*Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: II – nas decisões em Pedido de Rescisão.*”

Os dispositivos acima citados são claros ao preceituar o cabimento do Recurso de Revisão. Ressalte-se ainda que os parágrafos do artigo 486 do Regimento Interno, que especificam os requisitos necessários à configuração das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do mesmo artigo, não traz nenhuma menção acerca do inciso II, que trata do Pedido Rescisório, podendo-se concluir, portanto, que **basta qualquer decisão (independentemente da natureza dessa decisão), desde que materializada por meio de Acórdão, nos autos de Pedido de Rescisão, para a possibilidade da propositura do Recurso de Revisão.** (Grifo nosso)

Ultrapassada essa preliminar, acolho, no mérito, a vasta fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, uma vez que o Recorrente bastou a repetir as alegações ventiladas nas outras esferas recursais, não inovando em suas argumentações.

Isso posto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 166/09 – Pleno, e, por consequência, o julgamento pela **irregularidade** das contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a imprópria vinculação dos reajustes dos subsídios de vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, infringindo expressamente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 116210/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Indeferir, preliminarmente, o pedido protocolado sob nº 420580/09 (fls. 333 a 339), de adiamento de julgamento do feito, para a sessão do dia 17/09/2009, para a realização de sustentação oral pelo advogado Dr. Sérgio Souza, OAB-PR nº 31.893, tendo em vista constar nos autos (fls. 27), procuração outorgada a mais cinco advogados.

II - Conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 166/09 – Pleno, e, por consequência, o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a imprópria vinculação dos reajustes dos subsídios de vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, infringindo expressamente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Art. 57, da CF/88: “(...) §7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.” (Redação anterior à EC nº 50/2006).

² Esse cálculo leva em conta o fato de o recesso recair nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro; e, que o limite admitido antes da EC nº 50/2006, correspondia ao valor do subsídio; assim, o valor máximo anual a ser pago à título de indenização por sessão extraordinária não pode exceder ao valor de quatro subsídios.

ACÓRDÃO Nº 884/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 245860/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogada constituída pela Associação de Ensino Versalhes, inconformada com o teor do Acórdão nº. 32/07, da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou procedente processo de Tomada de Contas e consequentemente irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte, determinando-se a devolução pela ora Requerente da quantia de R\$ 93.470,00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais), devidamente corrigidos.

A peticionária buscou ancorar seu pleito no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume peças do processo de prestação de contas realizado junto ao órgão concedente dos recursos.

Da análise inicial do pedido, verificou-se que o mesmo poderia ser considerado intempestivo, uma vez que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de nº 85, datado de 09 de fevereiro de 2007 e a medida ora em apreço só veio a ser protocolada em 29 de maio de 2009. Portanto, com quase quatro meses de atraso.

Entretanto, do manuseio das peças carreadas aos presentes autos, constatou-se que em 27 de junho de 2008, a Requerente apresentou arrazoado – protocolo nº 34851-7/08 – no qual ponderou que a prestação de contas teria sido apresentada ao órgão concedente dos recursos e que este não remetiera ao Tribunal na época oportuna, levando-a a fazê-lo naquele instante, ressaltando que os objetivos do ajuste foram alcançados, conforme declaração expedida pela Coordenadoria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (fls. 42).

Importante ressaltar, que referido expediente foi apreciado por Sua Excelência o conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Tomada de Contas, que mediante o despacho nº 909, de 12 de maio de 2009, não recebeu o referido arrazoado como pedido de rescisão, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, como também no Prejulgado nº 04-TC, determinando à Diretoria de Protocolo que procedesse o desentranhamento do protocolado e devolução à Requerente.

Do acima noticiado entendeu este Relator que como a medida manejada pela Requerente, inobstante não ter sido formulada conforme o exigido pela Lei Orgânica deste Tribunal e Regimento Interno, visava a reforma da decisão prolatada por este Tribunal, assegurou o lapso temporal de sua apresentação, razão pela qual recebeu-se o presente expediente.

Sendo assim, determinou-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

A unidade técnica analisou a matéria, lançando o parecer nº 270/09, no qual posicionou-se, inicialmente, pelo não conhecimento da presente rescisória por não enquadrar-se no elenco de situações previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

Inobstante a preliminar levantada, adentrou ao mérito da rescisória, ponderando que a documentação carreada aos autos se trata de cópias, o que não é aceito por esta Corte, conforme determinado pelo Provimento nº 29/94-TC. E mais, que despesas no montante de R\$ 15.853,92 (quinze mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) foram realizadas fora do prazo de vigência do convênio[1]; R\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) referem-se a recibos irregulares[2]; R\$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais) realizados com pagamento de bolsas de ensino, não previstos no Plano de Aplicação aprovado e mais R\$ 13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais), sem qualquer recibo ou comprovação, entretanto elencados como pagamento de bolsas de ensino, e, ainda R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) pagos a professores do curso de pós-graduação, sem qualquer comprovante, totalizando despesas irregulares ou não comprovadas da ordem de R\$ 60.630,92 (sessenta mil seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Por fim, aponta que a prestação de contas carece dos extratos bancários; do parecer contábil; do original do termo de cumprimento dos objetivos; dos orçamentos realizados para a aquisição de projetor de multimídia; do termo de instalação e funcionamento do equipamento adquirido; do termo de doação do equipamento adquirido e do parecer dos responsáveis pelo controle interno atinente a presente prestação de contas.

Sendo assim, conclui seu arrazoado propugnando pelo não conhecimento do pedido; caso conhecido pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9607/09, no qual corrobora integralmente com o opinativo lançado pela unidade técnica, qual seja, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito pela improcedência do pedido.

DO VOTO

Cumpra-se esclarecer, inicialmente, que inobstante constar da peça inicial que a base do pedido residia no inciso IV, art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, mas seus argumentos foram construídos no sentido de demonstrar a ocorrência de nova situação capaz de desconstituir a anteriormente produzida, entendeu-se quando do juízo preliminar de admissibilidade do pedido que seria de bom alvitre o esclarecimento dos fatos, baseando-se nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Agora, de posse dos elementos necessários de convencimento fornecidos pela Diretoria de Análise de Transferências e corroborados pelo Ministério Público de Contas **VOTO** pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, por ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, via de consequência mantida inalterada a decisão contida no Acórdão nº 32/07 da 1ª Câmara deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 245860/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, por ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, via de consequência mantida inalterada a decisão contida no Acórdão nº 32/07 da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ 19/07/1999 a 31/07/2000.

² *Carência de identificação do beneficiário (CPF ou RG) e/ou da forma de pagamento/origem do pagamento, como por exemplo cheque, ordem bancária e/ou assinatura.*

ACÓRDÃO nº 886/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 51349-5/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: VILSON SCHWANTES

LIDIO JOSÉ SCHNEIDER

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTA RENÚNCIA DE RECEITA - REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA SEM A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA INSTITUIR E COBRAR O TRIBUTO - LAUDO DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE DE APURAR-SE EVENTUAL VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA OBRA PÚBLICA, CUJA OCORRÊNCIA É REQUISITO PARA EXIGIR-SE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A NECESIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Vilson Schwantes, Prefeito do Município de Mercedes, que relata supostas irregularidades relativas à realização de obra de pavimentação poliédrica em ruas do Município sem a devida cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados diretos e indiretos, em contrariedade à determinação contida no artigo 292 do Código Tributário Municipal, de responsabilidade do Sr. Lidio José Schneider, Ex-Prefeito do Município (gestão 2001/2004).

Consta que foi realizada obra de pavimentação poliédrica na Rua Osvaldo Cruz e no Conjunto Habitacional Bela Vista, decorrente do procedimento licitatório nº 019/03, porém, não houve cobrança da contribuição de melhoria e nem mesmo avaliação dos imóveis beneficiados com a obra, caracterizando renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Expedido ofício ao Sr. Lidio José Schneider, para a prestação de esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos, o Aviso de Recebimento retornou contendo a informação de que o mesmo havia falecido. Às fls. 68 dos autos consta cópia da certidão de óbito do Ex-Prefeito.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade informou que, conforme consulta ao SIM-AM referente aos exercícios de 2003 a 2005, verificou-se que só não ocorreu lançamento de contribuição de melhoria no exercício de 2003, sendo que em 2004 foi lançado o valor de R\$ 2.993,96 e, em 2005, R\$ 5.654,52 (Informação 2406/06, fls. 76-80).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por sua vez, informou que a obra “calçamento poliédrico” foi cadastrada no módulo de obras públicas do SIM-AM e que de acordo com o Município a obra foi concluída em 02/03/04, anexando extrato relativo aos dados da obra (fl. 84), conforme cadastrados pelo Município (Informação 049/2006, fls. 82 e 83).

Às fls. 87/89, considerando que ainda havia possibilidade da instituição e da cobrança da contribuição de melhoria pelo Município, haja vista que o prazo decadencial para tanto é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional, desde que atendidos os procedimentos legalmente exigidos, foi concedido ao Prefeito Municipal de Mercedes, Sr. Vilson Schwantes, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da realização de diligências no sentido de apurar a viabilidade da instituição de contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária, e, em caso positivo, para que procedesse à cobrança do tributo, em consonância com a legislação vigente à época da obra.

Intimado (AR juntado em 10/08/07), o Prefeito Vilson Schwantes requereu a reconsideração da decisão supracitada, invocando várias dificuldades impeditivas da cobrança no momento (fls. 91/94).

Instada a se manifestar sobre o requerimento, a DCM destacou que o gestor atual manifestou claro desinteresse em cobrar os valores, inclusive prevendo uma série de questionamentos judiciais (que na prática não se poderia prever se ocorreriam, e nem o seu resultado), insistindo apenas na condenação dos gestores anteriores por improbidade, e também na imputação de ressarcimento dos valores supostamente renunciados. Sendo assim, e diante do desinteresse manifestado pelo atual administrador em cobrar os valores, a unidade opinou pela improcedência da denúncia, mesmo porque a eventual não cobrança do tributo em momento anterior acabou revertendo em benefício da população e não em vantagem pessoal dos

denunciados. Ressaltou também que os anos de 2003 e 2004 foram marcados por constantes transmissões do cargo de Prefeito (fl. 99), o que dificulta sobremaneira aferir a quem de fato deve ser imputada responsabilidade, sem contar o falecimento do Prefeito à época. Caso não se decida pela improcedência e arquivamento da denúncia, sugeriu a responsabilização solidária do Ex-Prefeito (o espólio, no campo patrimonial), dos ocupantes interinos da cadeira na gestão 2001/2004, e também da responsabilização solidária do atual Prefeito (denunciante), eis que todos os agentes mencionados tinham o dever e meios para realizar a cobrança do tributo e não o fizeram. Aliás, em relação ao atual Prefeito, afirmou que pesará o fato de ter deixado transcorrer o prazo decadencial da cobrança sem ter agido para interrompê-lo (Instrução 200/08).

O Prefeito Municipal reiterou a impossibilidade de efetuar a cobrança de valores a título de contribuição de melhoria, alegando que para a sua cobrança é exigida a adoção de procedimento prévio, conforme o artigo 82 do Código Tributário Nacional, e que não seria mais possível aferir a real valorização dos imóveis, em virtude do decurso do tempo. Requereu o arquivamento do feito, por entender que este não reúne condições de prosseguimento. A DCM reiterou seu opinativo anterior (Instrução 2762/08).

O Ministério Público de Contas – MPJTC posicionou-se no sentido de que há condições de se realizar a cobrança da contribuição de melhoria em virtude das obras noticiadas, desde que preenchidos os requisitos exigidos na legislação aplicável, vez que o prazo decadencial para a sua instituição inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a obra foi concluída, aplicando-se o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Desse modo, propugnou pela determinação ao atual gestor para que adote as providências cabíveis tendentes a verificar se houve a efetiva valorização imobiliária a ensejar a cobrança da contribuição de melhoria, instituindo-a, em caso positivo, ou, em caso negativo, justificando a sua não instituição, comunicando a esta Corte as medidas adotadas.

Assim, às fls. 122-124 o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolheu as razões e fundamentos expostos no Parecer 12861/08 – MPJTC, a fim de manter integralmente a decisão proferida às fls. 87/89, determinado que a Administração Municipal comprovasse nos autos a implementação das medidas então determinadas - realização de diligências no sentido de se apurar a viabilidade da instituição da contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária, resultado da obra de pavimentação realizada pelo Município na gestão anterior (2001/2004) e, se assim fosse constatado, para que procedesse à cobrança do tributo, em consonância com a legislação vigente à época - no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Considerou-se que, a despeito do desinteresse do noticiante no prosseguimento do feito, mister se faz a exigência do tributo em análise caso seja constatada a valorização dos imóveis decorrente da obra pública, vez que ainda há prazo para tanto, sob pena de responsabilização por renúncia de receita, em ofensa aos artigos 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nova intimação foi realizada e o Prefeito Vilson Schwantes aduziu ter contratado profissionais corretores de imóveis, a fim de atestar e quantificar eventual valorização imobiliária decorrente da obra em tela, porém, no desempenho de tal incumbência, os profissionais concluíram “pela inviabilidade de apuração, de forma confiável e segura, de eventual valorização experimentada pelos imóveis atingidos pela obra de pavimentação poliédrica.” afirmou que a inviabilidade sustentada pelos técnicos se deve ao decurso do tempo, que imprimiu mudanças tais no meio que impedem a determinação, com confiabilidade e certeza, da ocorrência de eventual valorização e sua expressão monetária. Destacaram também os técnicos que, mesmo sendo possível a apuração, o custo das avaliações levaria à anulação do benefício pretendido, pois seriam necessárias duas avaliações, uma antes e outra depois da obra, ao custo de R\$ 200,00 cada, importando em um montante de R\$ 33.200,00, sem, contudo, ser possível lograr confiabilidade, em razão do atual patamar de valor de mercado em que se situam os imóveis ali localizados. Em virtude da argumentação exposta, requereu a declaração do cumprimento do despacho de fls. 122/124, com o consequente arquivamento do feito. Anexou cópia do laudo de avaliação de imóveis com as conclusões acima informadas (fls. 130-132).

Em última análise, a Diretoria de Contas Municipais reiterou seu opinativo pela improcedência da denúncia, com consequente arquivamento. Salientou que desde a apresentação da denúncia, até o presente momento, o Prefeito denunciante, reeleito para a gestão 2009/2012, não conseguiu comprovar a ocorrência de valorização imobiliária que implicasse na necessidade de cobrança de contribuição de melhoria, não existindo também qualquer elemento que aponte para a necessidade de atribuição de responsabilidade ao denunciado (Instrução 1134/09 - DCM).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da denúncia (Parecer nº 5343/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dos autos terminou por revelar a impossibilidade de se instituir a contribuição de melhoria em razão da obra de pavimentação poliédrica realizada pelo então Prefeito Lidio José Schneider, conforme demonstrou o próprio Prefeito denunciante, Sr. Vilson Schwantes, ante a dificuldade em se apurar eventual valorização imobiliária decorrente da referida obra, nos termos do laudo de fls. 130-132.

Com efeito, se estivessem presentes os requisitos para a instituição do tributo em questão (arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional), as providências ainda poderiam ter sido adotadas pelo Prefeito denunciante durante a gestão 2005/2008, pois remanesce prazo legal para a instituição e cobrança da contribuição de melhoria, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Tal dever restou evidenciado nos autos, conforme se depreende dos despachos que determinaram a adoção de providências por parte do denunciante. Ora, se fosse o caso, a omissão do denunciado (já falecido) também acarretaria no dever do gestor denunciante de cobrar a contribuição de melhoria, observada a legislação, não se limitando a denunciar o seu antecessor. Essa seria a conduta exigível, para dar cumprimento ao que determina o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Contudo, considerando a demonstração da impossibilidade de instituir e cobrar a contribuição de melhoria decorrente da obra pública objeto de análise nos presentes autos, os: vez que a Administração constatou ser inviável a apuração da ocorrência de valorização imobiliária, inexistindo elementos que apontem para a necessidade de atribuição de responsabilidade às partes, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de setembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 889/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 178887/09

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Estadual referente ao exercício de 2008 do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Secretária de Estado da Criança e da Juventude.

Pela Instrução de nº 128/09, a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, acrescentando ter sido este, também, o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8577/09, opina no mesmo sentido, sem apresentar oposição à regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres e instruções uniformes no processo, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Secretária, Sra. Thelma Alves de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178887/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Secretária, Sra. Thelma Alves de Oliveira, conforme Pareceres e instruções uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 388040/09

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Não-conhecimento. Sucumbência não caracterizada. Ausência de interesse de agir do embargante.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 713/09 – Pleno, que determinou a reinstrução do processo e a realização de outras medidas saneadoras (diligências e intimações de outros gestores públicos), a fim de dar continuidade ao processo, apurando, com a devida precisão, as responsabilidades decorrentes dos achados de auditoria.

Os embargos fundam-se em três supostas omissões do acórdão fustigado: 1) acerca de proposta de apensamento de autos de prestação de contas de transferência voluntária e relatório de auditoria, 2) a possível repercussão na esfera jurídica do embargante pelas intimações dos responsáveis de outros órgãos da administração estadual e 3) pelo não acolhimento de proposta de encaminhamento de cópias ao Corregedor-Geral, em função de divulgação de atos processuais na imprensa.

PROPOSTA DE DECISÃO

O acórdão embargado determinou a reinstrução do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que, coordenando os trabalhos das inspetorias responsáveis, inicialmente, fossem realizadas diligências ao TECPAR e ao DER-PR, para que seja informado quais são os responsáveis pela celebração do termo de parceria firmado com o IBQP, bem como os documentos que esclareçam a responsabilidade de cada um na

condução da parceria. Após essa providência acima, determinou aquela decisão que fossem intimados os responsáveis para que se pronunciem acerca das irregularidades apontadas no relatório elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não-conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.

(...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas consequências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARREJAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)
 PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

‘PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)’

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

‘EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Consequente incognoscibilidade do recurso interposto.’

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

‘EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.’

(grifamos; RE-AgrR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)”

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), “os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado.”

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais sendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quando à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição.”

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

(...)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 – Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

No presente caso, não há qualquer gravame ao embargado, sendo inatácável a decisão contida no Acórdão nº 713/09 – Pleno, por qualquer espécie recursal, posto que ausente a sucumbência formal e/ou material, implicando a inexistência de interesse de agir do ora embargante.

Também forçoso registrar que não forma discutidas questões de mérito, uma vez que o Acórdão nº 713/09 – Pleno não constitui decisão definitiva, mas tão-somente decisão preliminar, em que foram determinadas medidas saneadoras do processo.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal não conheça dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 388040/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 29 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 168407/09
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Processo: 189498/09
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463622/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
Interessado: JOSÉ NÉVES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197210/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT, ALFREDO PETRAUSKI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Processo: 212999/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 38169/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 59727/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 195056/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB
Interessado: HARY WARKENTIN

Processo: 207801/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

APOSENTADORIA

Processo: 105200/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE CIOLA BIELANSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281941/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

CERTIDÃO

Processo: 160139/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651058/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205611/06
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 630510/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 225008/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 148740/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA
Interessado: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

Processo: 161070/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

Processo: 171637/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MILTON FELIX BARBOSA

Processo: 185867/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 190313/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

APOSENTADORIA

Processo: 487770/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUSSARA MARIA STABEN PASSOS

Processo: 369553/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUCELIA DO ROCIO CRUZ

Processo: 344074/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSALINA MENDES DA LUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625696/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 383533/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 95383/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 236119/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132135/09
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 69036/06
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Processo: 206522/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 416438/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 578830/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 226756/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 494823/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177798/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ANTONIO ROBERTO MARTINEZ, BENEDITO AZARIAS, EMILIO CALIL NETO, JOÃO ELITON BROCAL, JOSÉ OLÍMPIO CORRÊA, MANSUR NASSAR, MAURO GONÇALVES DA SILVA, RANIERI BENEDETI LEITE, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 31 de 1º de setembro de 2009**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 25 de agosto de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 354073/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 332266/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 393516/09, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **devolvido** o processo nº: 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 220626/08, 29729009, 191921/09, 173818/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 374201/09, 372845/09, 383804/09, 322252/09, 534570/07, 343195/09 na Diretoria Jurídica; 285721/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 166702/08, 228104/08, 279454/09, 327610/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 353483/06, 244270/07, 265527/08, 358881/08, 545670/07 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 550995/08, 343799/09 em seu Gabinete, 75870/09 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 425219/05 na Diretoria Jurídica e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 192444/08 na Diretoria Jurídica; 309116/09, 285659/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 170444/09, 171653/09, 171785/09, 186693/09, 212350/09, 250561/09, 354073/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 366674/06, 238380/08, 284160/08, 373864/08, 140022/09, 171572/09, 197008/09, 103899/09, 275866/09, 28657/08, 301002/07, 359540/07, 453228/07, 478859/07, 545475/07, 217250/08, 228325/08, 243669/08, 245130/08, 246811/08, 259042/08, 273380/08, 273584/08, 154031/09, 219044/09, 274479/09, 159095/07, 332266/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 88247/09, 348295/01, 336352/04, 133492/09, 151938/09, 170070/09, 187320/09, 528094/08, 387343/00, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 257828/99, 651210/08, 342090/03, 76834/09, 227368/07, 447350/07, 148414/09, 221592/08, 307721/08, 130914/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 124444/04, 152074/07, 153651/08, 379052/07, 328877/08, 393516/09, 397697/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos para voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista** os processos nº: 202433/03, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 385382/08, 385390/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e; 307698/07, 532314/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, e; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 32119/00, 466346/07, 541690/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, do dia primeiro do mês de setembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de setembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária número 32 de 15 de setembro de 2009

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de viagem. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 1º de setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, anunciados pelo Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 183155/

09, 211906/09, 297696/08 na Diretoria de Análise de Transferências e 162921/09, 329222/09, 399050/09, 398569/09, 289840/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 192444/08 e 290270/09 na Diretoria Jurídica. Não houve **inclusão de processos em mesa** para julgamento. Foi **devolvido** o processo nº: 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 198381/09, 28368/09, 92660/09, 213367/07, 663773/08, 148805/09, 158940/09, 159220/09, 170711/09, 171270/09, 175411/09, 186367/09, 189285/09, 209308/09, 372147/07, 354316/09, 2091/09, 320179/09, 323275/09, 373612/09, 377987/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 530064/08, 651236/08, 11414/09, 213090/07, 240031/08, 309228/08, 159599/09, 170568/09, 171203/09, 171793/09, 171807/09, 172951/09, 173537/09, 176213/09, 188351/09, 188742/09, 307361/07, 498981/07, 301170/08, 385382/08, 385390/08, 533225/08, 334021/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve **redistribuição** de processo, em face de voto vencedor. Não houve pedido de **vista** de processos. **Continuaram com vista** os processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 202433/03, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 129981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 11384/09, 72286/09, 350300/00, 428540/01, 352048/04, 625661/06, 495893/07, 512771/07, 129394/08, 229470/08, 281293/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 502705/06, 307698/07, 532314/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 261663/07, 171803/08, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante o relato da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos manifestou-se contrário à aprovação com ressalva nas prestações de transferências voluntárias feitas às APAE's, em consonância com a proposta apresentada na Sessão Ordinária de nº 21, de 23 de junho de 2009, pela irregularidade das transferências para entidades privadas e pela devolução dos valores repassados. Todavia, considerando que não houve manifestação tempestiva do Conselheiro Substituto quando do relato da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão em processos idênticos, o PRESIDENTE indagou ao ilustre Auditor se em tais casos ele também seria contrário. A resposta foi positiva, motivo pelo qual se faz constar nesta Ata que em todos os processos relatados pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, relativos a transferências voluntárias feitas pelo Poder Público às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos foi voto vencido. Importa destacar ainda, o uso da palavra feito pela Procuradora Ângela Cássia Costaldello que agradeceu as incansáveis manifestações de amizade e carinho que recebeu para o seu restabelecimento. Ainda externar satisfação em vê-la novamente atuando nesta Corte o PRESIDENTE, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, do dia quinze do mês de setembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de setembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1272/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO Nº : 120736/97
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
 Trata-se de prestação de contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Adrianópolis, no valor total de R\$ 318.637,50, tendo por objeto a adequação de diversas estradas rurais (Programa Paraná Rural).
 2. Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 184/6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de contas (fls. 187).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
 Trata-se de prestação de contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Adrianópolis, no valor total de R\$ 318.637,50, tendo por objeto a adequação de diversas estradas rurais (Programa Paraná Rural).
 2. Constatado, nos autos, que foram celebrados diversos termos de convênio entre a Secretaria de Administração e do Abastecimento e o Município de Adrianópolis, conforme documentos de fls. 81 a 114, pelos quais foram repassados, no remoto ano de 1996, recursos que totalizam R\$ 318.637,50, com a finalidade precípua de pôr em ação o Programa Paraná Rural, mediante a adequação de estradas rurais.
 3. A prestação de contas relativa aos diversos convênios celebrados com o Município de Adrianópolis, objeto destes autos, foi encaminhada a este Tribunal e permaneceu sobrestada na então Diretoria Revisora de Contas, em face do disposto na Portaria nº 333/97, que designou comissão para realizar auditoria no citado Programa Paraná Rural (fls. 142).
 4. Realizada auditoria, constatou-se inúmeras irregularidades na execução do mencionado programa (fls. 142/144), quando o Tribunal deliberou, por meio da Resolução nº 11.571/2000, pela aprovação do relatório da auditoria, sendo que as demais conclusões técnicas seriam apreciadas individualmente, por ocasião da análise das prestações de contas dos convênios (fls. 144).

5. Quanto a estes autos, verifico que foram apontadas irregularidades na execução dos convênios, concernentes ao fato do responsável não ter apresentado as medições que serviram de base para os pagamentos, nem os demonstrativos de execução físico-financeiro das obras (fls. 146).

6. Além disso, apontou a DRC a existência de pagamentos antecipados e a ausência do termo de conclusão de obras e das certidões negativas do INSS e do FGTS (fls. 146).

7. Constatado que o responsável apresentou os documentos de fls. 1 a 78, que evidenciam gastos na ordem de R\$ 316.951,10, conforme tabela abaixo, que, confrontado com o valor repassado, enseja uma parcela a restituir de R\$ 1.686,40.

DATA	VALOR DA NF	FLS.
17/09/1996	20.464,30	09
17/09/1996	18.110,00	11
18/09/1996	94.185,00	13
18/09/1996	76.072,50	15
11/11/1996	18.110,00	17
11/11/1996	20.464,30	19
11/11/1996	33.927,50	21
11/11/1996	18.617,50	23
23/12/1996	5.000,00	58
23/12/1996	12.000,00	62
DESPESAS	316.951,10	
VALOR REPASSADO	(318.637,50)	
VALOR A RESSARCIR	1.686,40	

8. Em face disso, constatada a diferença de R\$ 1.686,40 entre o valor repassado e o destinado ao objeto conveniado, bem com as impropriedades mencionadas nos itens 5 e 6, retro, proponho ao Tribunal que julgue irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Adrianópolis, tendo por objeto a adequação de diversas estradas rurais (Programa Paraná Rural), condenando-o a ressarcir ao erário a importância de R\$ 1.686,40, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 120736/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Adrianópolis, tendo por objeto a adequação de diversas estradas rurais (Programa Paraná Rural), condenando-o a ressarcir ao erário a importância de R\$ 1.686,40, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2009 – Sessão nº 27.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1569/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 530064/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECINEO CATANEO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMBIRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS – EXERCÍCIOS 2007. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PELA PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS – NO MÉRITO - REGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 30/09/2008, contra o Município de Cambira, em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007, referente as transferências voluntárias realizadas às entidades privadas municipais.

Após citação do Sr. José Decineo Cataneo, fls. 07, foi autuado nesta Casa o processo nº 65424-3/08.

Durante o trâmite dos autos novos documentos e esclarecimentos foram juntados através dos protocolos n.ºs 21241-4/09 (fls. 125 a 135) e 23334-9/09 (fls. 137 a 161).

Remetidos para apreciação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.769/09, fls. 162 a 171, propugna pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.355/09, fls. 172, da lavra da sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.
DO VOTO

Considerando que o Município de Cambira, através de seu representante legal, intempestivamente, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2007, referente as transferências voluntárias repassadas a entidades privadas locais, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

A procedência da tomada de contas extraordinária, em face da não apresentação das contas no prazo regulamentar, e via de consequência, pela regularidade dos repasses efetivados, conforme a Instrução nº 3.769/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.355/09 do Ministério Público de Contas.

Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplica-se a multa administrativa de R\$ 114,28 (cento e quatorze reais, vinte e oito centavos), ao Sr. José Decineo Cataneo, Prefeito Municipal à época.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530064/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, em face da não apresentação das contas no prazo regulamentar, e via de consequência, pela regularidade dos repasses efetivados, conforme a Instrução nº 3.769/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.355/09 do Ministério Público de Contas.

II – Aplicar multa administrativa de R\$ 114,28 (cento e quatorze reais, vinte e oito centavos), ao Sr. José Decineo Cataneo, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1570/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 651236/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. R\$ 47.252,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ENTIDADE E GESTOR DEVIDAMENTE INTIMADOS. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE E RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LC 113/2005. RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/12/2008, contra a Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 47.252,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

Por meio do Ofício nº 23/09-DAT, fls. 07, foi citado o Sr. Geovane de Oliveira Lopes, na condição de Presidente da Entidade. No entanto, expirado o prazo nenhum documento e/ou esclarecimento foi apresentado.

Em razão do silêncio do interessado, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.174/09, fls. 08 e 09, opinando pela irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Geovane de Oliveira Lopes.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.022/09, fls. 10 e 11, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

Antes do julgamento, por determinação deste Conselheiro (fls. 12), novamente foram citados o gestor e a Entidade tomadora dos recursos, via Edital nº 6/09, fls. 13. Mais uma vez, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Retornou o processo ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer nº 9.278/09, fls. 14, ratificando posicionamento anterior (parecer nº 4.022/09).

É o relatório.
DO VOTO

Embora devidamente citados, a Entidade e o gestor à época deixaram de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.

Em face do todo o exposto e considerando a inexistência de documentos que comprovem a efetiva execução do convênio, acompanhando a Instrução nº 1.174/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Pareceres n.ºs 4.022/09 e 9.278/09, ambos exarados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela procedência da Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, e via de consequência, quanto ao mérito, pela irregularidade da aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 47.252,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da execução do objeto firmado.

II s:– Nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA.

III – Nos termos do art. 87, IV, a, da referida Lei, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Geovane de Oliveira Lopes, à época Presidente da Entidade, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651236/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Dar precedência à Tomada de Contas Ordinária, para, no mérito, julgar irregular a aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 47.252,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da execução do objeto firmado, acompanhando a Instrução nº 1.174/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Pareceres nºs 4.022/09 e 9.278/09, ambos exarados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III -, Determinar o recolhimento da multa de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Geovane de Oliveira Lopes, à época Presidente da Entidade, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, IV, a, da referida Lei;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1571/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213090/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RONCADOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N º 253/2005). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 33.273,38. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/04/2010. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 253/2005) firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais, trinta e oito centavos), que tem por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados em 07/11/2007, conforme despacho nº 4.367/07, fls. 41, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 42, fls. 41-verso. Decorrido o prazo e em face da inércia do gestor apresentar a prestação de contas complementar, através do Acórdão nº 1.866/08-Segunda Câmara os autos foram julgados (fls. 66 a 70). Todavia, em sede recursal o Tribunal Pleno reformou a decisão inicial, no sentido de sobrestar o processo até 30/06/2009. Expirado o prazo, a Municipalidade apresentou o protocolo nº 30623-0/09, fls. 119 a 137, quando notícia que foi prorrogada a vigência do convênio até 30/04/2010, conforme Resolução nº 081/2009, fls. 135 a 137.

Em Instrução nº 4.780/09, fls. 139, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.148/09, fls. 140 e 141, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213090/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1572/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 240031/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE REALEZA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO 011/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. VALOR DO REPASSE R\$ 43.800,00. VIGÊNCIA EXPIRA EM 01/10/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 011/2007) firmado entre o Município de Realeza e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Os autos foram sobrestados em 22/07/2008, conforme despacho nº 2.319/08, fls. 34, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27, fls. 34-verso. Decorrido o prazo, em Instrução nº 5.019/09, fls. 84 e 85, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 01/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 240031/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 01/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1573/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 309228/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : NEUZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 078/2007). ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 078/2007) firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 53.786,64 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.232,20 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 541,43 (quinhentos e quarenta e um reais, quarenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13,01 (treze reais, um centavo), de recursos próprios. Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 53.245,21 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, vinte e um centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 541,43 (quinhentos e quarenta e um reais, quarenta e três centavos), fls. 241. O termo teve por objeto aquisição de alimentos – compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos pelos agricultores familiares – Programa “Pronaf”. Após análise da documentação inicial e dos protocolos nºs 1194-5/09 (fls. 251 a 313), 8336-9/09 (fls. 321 a 327), e 22489-7/09 (fls. 336 a 342), a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.288/09, fls. 343 a 346, opinando pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 40 (quarenta) dias na protocolização da documentação. Propugna pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar de responsabilidade da Sra. Neuza Aparecida de Souza Pimentel, à época Presidente da Entidade. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.285/09, fls. 347, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso no encaminhamento da prestação de contas, a gestora e ordenadora das despesas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 3.288/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.285/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 78), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, a Infância e a Família de Mandaguau e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor total de R\$ 53.786,64 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.232,20 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 541,43 (quinhentos e quarenta e um reais, quarenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13,01 (treze reais, um centavo), de recursos próprios, em face do atraso de 40 (quarenta) dias na protocolização das contas.

II – nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 114,28 (cento e quatorze reais, vinte e oito centavos), à Sra. Neuza Aparecida de Souza Pimentel, Presidente à época.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 309228/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 78), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, a Infância e a Família de Mandaguau e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor total de R\$ 53.786,64 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.232,20 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais, vinte centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 541,43 (quinhentos e quarenta e um reais, quarenta e três centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13,01 (treze reais, um centavo), de recursos próprios, em face do atraso de 40 (quarenta) dias na protocolização das contas.

II – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 114,28 (cento e quatorze reais, vinte e oito centavos), à Sra. Neuza Aparecida de Souza Pimentel, Presidente à época, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1574/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 11414/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ANAHY. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080401/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 16.710,25. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DO ART. 116, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080401), firmado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008, no valor de R\$ 16.710,25 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais, vinte e cinco centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

O processo foi encaminhado para análise da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução nº 519/09, fls. 47 a 51, apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência dos extratos bancários de aplicação financeira;
- Não foram apresentados os documentos da licitação e do processo que subsidiou a inexigibilidade da licitação;
- comprovação da devolução do saldo na conta investimento.

Em consequência, por meio dos Ofícios nºs 334/09 e 335/09, fls. 54 e 55, foram citados os Srs. Joacir Antonio Lazzaretti e Valdemar José Bosi, respectivamente, atual representante e ex-Prefeito Municipal. O primeiro apresentou novos documentos as fls. 57 a 98 (protocolo nº 8335-0/09). Por sua vez, o segundo manifestou-se as fls. 100 a 138.

Retornou o processo à Unidade Técnica, que em nova Instrução sob nº 1.464/09, fls. 139 a 144, chamou a atenção para o fato de que as partes não juntaram os extratos referentes a aplicação financeira e tampouco o comprovante dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos.

Novamente foram citados os interessados acima referidos. Ato contínuo, o Sr. Valdemar José Bosi, ex-Prefeito Municipal, comprovou o recolhimento do valor de R\$ 436,14 (quatrocentos e trinta e seis reais, quatorze centavos), fls. 150, relativo aos rendimentos financeiros.

Em instrução conclusiva de nº 3.313/09, fls. 151 a 154, a Diretoria de Análise de Transferências enfatiza o cumprimento de determinação deste Tribunal por parte do ex-Prefeito Municipal. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.458/09, fls. 155, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que as determinações deste Tribunal foram atendidas pelos interessados, bem como foi comprovado o recolhimento dos rendimentos financeiros (fls. 150), acompanhando a Instrução nº 3.313/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.458/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080401), firmado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 16.710,25 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Anahy, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11414/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080401), firmado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 16.710,25 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando que as determinações deste Tribunal foram atendidas pelos interessados, bem como foi comprovado o recolhimento dos rendimentos financeiros (fls. 150), acompanhando a Instrução nº 3.313/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.458/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; recomendando-se ainda que o Município de Anahy, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1575/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 159599/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : JAIR ALVES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080042). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 40.471,49. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080042) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.471,49 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e nove centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia.

Após verificação da documentação inicial e do contraditório objeto do protocolo nº 27139-0/09, fls. 58 a 62, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.670/09, fls. 63 a 67, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.190/09, fls. 68, da lavra da Procuradora Dra. Eliza

Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.670/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.190/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080042), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 40.471,49 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Jair Alves Ribeiro.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159599/09,

ACORDAM

6.:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080042), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 40.471,49 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Jair Alves Ribeiro, acompanhando a Instrução nº 4.670/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.190/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1576/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 170568/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080039). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 120.067,25, ACRESCIDO DE R\$ 1.480,85, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 121.548,10. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080039) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 120.067,25 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.480,85 (hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais, oitenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 121.548,10 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais, dez centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.315/09, fls. 68 a 72, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.222/09, fls. 73, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 3.315/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.222/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080039), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 121.548,10 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais, dez centavos), sendo R\$ 120.067,25 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.480,85 (hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais, oitenta e cinco centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Israel Rodrigues Pereira.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170568/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080039), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 121.548,10 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais, dez centavos), sendo R\$ 120.067,25 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.480,85 (hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais, oitenta e cinco centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Israel Rodrigues Pereira. Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1577/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171203/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080213). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 88.928,16, ACRESCIDO DE R\$ 104,36, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 89.032,52. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080213) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 88.928,16 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais, dezesseis centavos), acrescido de R\$ 104,36 (cento e quatro reais, trinta e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 89.032,52 (oitenta e nove mil, trinta e dois reais, cinquenta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 87.101,76 (oitenta e sete mil, cento e um reais, setenta e seis centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 1.930,76 (hum mil, novecentos e trinta reais, setenta e seis centavos), conforme comprovantes juntados as fls. 76 e 78. O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguacu.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.345/09, fls. 97 a 99, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.198/09, fls. 100, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 3.345/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.198/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080213), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguacu e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 89.032,52 (oitenta e nove mil, trinta e dois reais, cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 88.928,16 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais, dezesseis centavos), referente ao repasse, e R\$ 104,36 (cento e quatro reais, trinta e seis centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. José Roberto Mendes.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171203/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080213), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguacu e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 89.032,52 (oitenta e nove mil, trinta e dois reais, cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 88.928,16 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais, dezesseis centavos), referente ao repasse, e R\$ 104,36 (cento e quatro reais, trinta e seis centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. José Roberto Mendes, acompanhando a Instrução nº 3.345/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.198/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1578/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 171793/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO : BILSÃ PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 2120080161). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 254.848,64, ACRESCIDO DE R\$ 38,83, REFERENTE A RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 53.728,28, DE RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 308.615,75. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080161) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 254.848,64 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais, sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 38,83 (trinta e oito reais, oitenta e três centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 53.728,28 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais, vinte e oito centavos), referente a recursos próprios, totalizando R\$ 308.615,75 (trezentos e oito mil, seiscentos e quinze reais, setenta e cinco centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 4.682/09, fls. 87 a 90, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 9.132/09, fls. 90, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n.º 4.682/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 9.132/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080161), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 308.615,75 (trezentos e oito mil, seiscentos e quinze reais, setenta e cinco centavos), sendo R\$ 254.848,64 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais, sessenta e quatro centavos), referente ao repasse; R\$ 38,83 (trinta e oito reais, oitenta e três centavos), referente a rendimentos financeiros; e R\$ 53.728,28 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais, vinte e oito centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Bilsã Pereira.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 171793/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080161), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 308.615,75 (trezentos e oito mil, seiscentos e quinze reais, setenta e cinco centavos), sendo R\$ 254.848,64 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais, sessenta e quatro centavos), referente ao repasse; R\$ 38,83 (trinta e oito reais, oitenta e três centavos), referente a rendimentos financeiros; e R\$ 53.728,28 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais, vinte e oito centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Bilsã Pereira, acompanhando a Instrução n.º 4.682/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 9.132/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão n.º 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1579/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171807/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

INTERESSADO : GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 2120080385). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 64.064,79, ACRESCIDO DE R\$ 1.692,11, REFERENTE A OUTROS CRÉDITOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 65.756,90. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080385) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 64.064,79 (sessenta e quatro mil, sessenta e quatro reais, setenta e nove centavos), acrescido de R\$ 1.692,11 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais, onze centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 65.756,90 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, noventa centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí.

In: Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 4.879/09, fls. 47 a 50, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 9.257/09, fls. 51, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n.º 4.879/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 9.275/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080385), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 65.756,90 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, noventa centavos), sendo R\$ 64.064,79 (sessenta e quatro mil, sessenta e quatro reais, setenta e nove centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.692,11 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais, onze centavos), de outros créditos, de responsabilidade do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 171807/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 2120080385), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 65.756,90 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, noventa centavos), sendo R\$ 64.064,79 (sessenta e quatro mil, sessenta e quatro reais, setenta e nove centavos), referente ao repasse, e R\$ 1.692,11 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais, onze centavos), de outros créditos, de responsabilidade do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, acompanhando a Instrução n.º 4.879/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 9.275/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005,

II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão n.º 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1580/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 172951/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 1920070425/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 33.736,08, ACRESCIDO DE R\$ 1.349,08, TOTALIZANDO R\$ 35.085,16. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ÓRGÃO REPASSADOR. BAIXA DA PENDÊNCIA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 1920070425/2007) firmado entre o Município de Salto do Lontra e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor total de R\$ 35.085,16 (trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais, dezesseis centavos), sendo R\$ 33.736,08 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais, oito centavos) referente ao repasse recebido, e R\$ 1.349,08 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais, oito centavos), de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto a ampliação da Escola Estadual do Bairro Itaipu.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a instrução n.º 3.896/09, fls. 67, opinando pela baixa da pendência, pois o recurso foi devolvido aos cofres estaduais.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 7.473/09, fls. 68 e 69, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o recurso foi devolvido ao Governo Estadual em razão da inexecução do objeto firmado, nos termos da Instrução nº 3.896/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.473/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a baixa da pendência relativa ao valor de R\$ 33.736,08 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais, oito centavos) referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.349,08 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais, oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 35.085,16 (trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais, dezesseis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172951/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa ao valor de R\$ 33.736,08 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais, oito centavos) referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.349,08 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais, oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 35.085,16 (trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais, dezesseis centavos), nos termos da Instrução nº 3.896/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.473/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1581/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 175357/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080071). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 86.033,25. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080071) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 86.033,25 (oitenta e seis mil, trinta e três reais, vinte e cinco centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.759/09, fls. 57 a 60, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.234/09, fls. 61, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 3.759/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.234/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080071), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 86.033,25 (oitenta e seis mil, trinta e três reais, vinte e cinco centavos), sob responsabilidade de Ivanir Pretto Lopes Borowski.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175357/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080071), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 86.033,25 (oitenta e seis mil, trinta e três reais, vinte e cinco centavos), sob responsabilidade de Ivanir Pretto Lopes Borowski, acompanhando a Instrução nº 3.759/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.234/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1582/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 176213/09

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 269/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO REPASSE – R\$ 91.000,00, ACRESCIDO DE R\$ 2.218,09. TOTAL R\$ 93.218,09. DESPESAS COMPROVADAS R\$ 42.000,00. SALDO DE R\$ 51.218,09. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 269/2008) firmado entre o Instituto Agronômico do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 93.218,09 (noventa e três mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), sendo R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), do repasse recebido, e R\$ 2.218,09 (dois mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos) de rendimentos financeiros. As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). O termo tem por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 8030, 13532 e 13545, contemplados no Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.669/09, fls. 81 a 85, sugerindo a regularidade da prestação de contas em tela, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 51.218,09 (cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.243/09, fls. 86, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.669/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.243/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 269/2008) firmado entre o Instituto Agronômico do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 93.218,09 (noventa e três mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), sendo R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) referente ao repasse recebido no período, e R\$ 2.218,09 (dois mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 51.218,09 (cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176213/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 269/2008) firmado entre o Instituto Agronômico do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 93.218,09 (noventa e três mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), sendo R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) referente ao repasse recebido no período, e R\$ 2.218,09 (dois mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth.

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 51.218,09 (cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais, nove centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1583/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 188351/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE Balsa Nova. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADESÃO Nº 1220080417/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 184.335,97, SENDO R\$ 183.306,42 REFERENTE AO REPASSE, E R\$ 1.029,55, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. REGULARIDADE, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080417/2008) firmado entre o Município de Balsa Nova e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 183.306,42 (cento e oitenta e três mil, trezentos e seis reais, quarenta e dois centavos), acrescido de R\$ 1.029,55 (hum mil, vinte e nove reais, cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 184.335,97 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais, noventa e sete centavos). Teve por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação apresentada, lançou a Instrução nº 4.171/09, fls. 88 a 90, sugerindo a regularidade da prestação de contas, pois em consonância com a Resolução nº 03/2006-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.635/09, fls. 69, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela baixa da pendência, por entender que os recursos do transporte escolar não são transferências voluntárias, mas pagamentos por serviços prestados pelo município.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento no nobre Procurador, esta Câmara tem julgado de forma diversa. Desta forma, acompanhando a Instrução nº 4.171/09 da Diretoria de Análise de Transferências e precedentes sobre a matéria, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080417/2008) firmado entre o Município de Balsa Nova e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 183.306,42 (cento e oitenta e três mil, trezentos e seis reais, quarenta e dois centavos), acrescido de R\$ 1.029,55 (hum mil, vinte e nove reais, cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 184.335,97 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais, noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188351/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080417/2008) firmado entre o Município de Balsa Nova e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 183.306,42 (cento e oitenta e três mil, trezentos e seis reais, quarenta e dois centavos), acrescido de R\$ 1.029,55 (hum mil, vinte e nove reais, cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 184.335,97 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais, noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, acompanhando a Instrução nº 4.171/09 da Diretoria de Análise de Transferências e precedentes sobre a matéria, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

r :Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1584/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188742/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 86/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO REPASSE R\$ 361.200,00, ACRESCIDO DE R\$ 22.353,67, TOTALIZANDO R\$ 371.403,67. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 18/02/2010. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 86/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 371.403,67 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e três reais, sessenta e sete centavos), sendo R\$ 361.200,00 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos reais), referente ao repasse recebido, e R\$ 22.353,67 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, sessenta e sete centavos), que tem por objeto a construção de 01 (uma) biblioteca de CDNA de glândula de veneno.

Os autos foram sobrestados em 25/06/2009, conforme despacho nº 1.656/09, fls. 69, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, fls. 69-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 28921-2/09, fls. 71 a 73, a Entidade apresentou Termo de Objetivos Atingidos durante o exercício de 2008. Todavia, verifica-se que as despesas efetuadas no período importam em R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), ainda que a vigência do convênio estende-se até 20/12/2009, cabendo a apresentação de contas final, até 18/02/2010, conforme art. 35 da Resolução nº 03/2006.

Em Instrução nº 5.156/09, fls. 74 e 75, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 20/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPOUNHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188742/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 20/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o encaminhamento dos presentes autos à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1585/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 307361/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Curitiba, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em parecer conclusivo de nº 8.342/09, fls. 232, a Diretoria Jurídica ressalta que as admissões em comento são complementares ao processo nº 24838-1/07, que teve seu registro efetuado nesta Corte nos termos do Acórdão nº 2.075/09-Segunda Câmara. Quanto ao mérito, propõe o registro das contratações por força da Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1991.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.188/09, fls. 233.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 8.342/09 e 8.188/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, constantes dos autos, efetivadas pelo Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307361/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, constantes dos autos, efetivadas pelo Município de Curitiba, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 8.342/09 e 8.188/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 ho:– Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1586/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 498981/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MERCEDES. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 20618-2/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mercedes, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (12º ao 15º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.312/07, fls. 41, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 31/10/2007. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.236/09, fls. 43, que o processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 20618-2/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 498981/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1587/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 301170/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTONIA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 03/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 47184-6/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Altonia, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 03/2006, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (19º ao 50º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.875/08, fls. 78, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 25, de 09/07/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.284/09, fls. 80, noticiou que o processo nº 47184-6/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 47184-6/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 301170/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação desta, bem como a pendência de julgamento do processo nº 47184-6/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1588/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 385382/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE REALEZA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO - EDITAL 001/2008. EXCEPCIONALMENTE – PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, II, C, C/C INCISO IV, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Realeza, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 001/2008, para preenchimento de vagas de Assistente Social, Psicólogo, Psicopedagogo e Coordenador de Programa Tempo de ser Criança.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.813/08, fls. 38, verificou os documentos apresentados e opinou por diligência à origem para que a municipalidade procedesse a juntada dos seguintes documentos:

1. Lei de criação dos cargos temporários, devidamente publicada;
2. Convênio firmado com o Município para implantação do programa;
3. Qualificação dos membros da comissão organizadora/examinadora.

Salientou também, que não foram encontrados no SIM-AP dados dos servidores admitidos e nem sobre o referido Edital. Solicitou esclarecimentos referentes à admissão para cargo em comissão e não para emprego público por tempo determinado e pelo regime Celetista e sobre a nomeação da servidora Paula Spiazzi Bottega que não foi aprovada no Teste Seletivo de psicóloga e sequer participou do certame.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 43184-8/08 (fls. 41 a 65), no qual esclarece que possui legislação para contratação de funcionários apenas no regime Estatutário, desta forma não poderia contratar pela CLT. Afirma também, que o sistema SIM-AP foi alimentado de forma regular e que a admissão de Paula Spiazzi Bottega ocorreu porque houve renúncia das duas aprovadas e a realização de novo Teste Seletivo implicaria em custos elevados.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 13.910/08, fls. 66 a 67, opina pela negativa de registro dos atos de admissão, apontando que:

A Lei Municipal nº 1097/07, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado deveria ter estabelecido outra forma de admissão que não o cargo em comissão, uma vez que estes são declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do Art. 37, inciso II da Constituição Federal, podendo a qualquer momento serem exonerados e o convênio pressupõe prazo determinado para a implementação do projeto.

Além da incompatibilidade apontada, os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V do Art. 37 da Constituição Federal), e não a suprir necessidades temporárias, por excepcional interesse público, que é o caso de atendimento aos convênios.

Verifica-se que o SIM-AP foi alimentado pelo Município, entretanto, estão relacionados como admitidos pelo Teste Seletivo nº 001/2008 os integrantes da Comissão Organizadora: Marulê Madalena Girardi Walter e Renato Álvaro Neis, como admitidos em 25.01.2008, o que se afigura como totalmente irregular.

Deve ser ressaltado, ainda, que a qualificação dos membros da Comissão Organizadora do certame não permite a avaliação de Psicólogo e Psicopedagogo, pois nenhum de seus membros tem formação nesta área.

Sobre a nomeação da servidora Paula Spiazzi Bottega é oportuno salientar que a mesma não participou do Teste Seletivo, portanto, não poderia ter sido admitida como consequência deste processo, muito embora tenha sido admitida para ocupar cargo e em comissão no Município, que é de livre nomeação.

De qualquer forma, a atividade de psicólogo, decorrente de Convênio firmado, não se destina às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, estando em dissonância com a Lei Maior. O Ministério Público de Contas, através do Parecer 15.253/08, fls. 68 a 77, manifesta-se pela negativa de registro dos atos de admissão, em virtude dos seguintes aspectos:

- 1) Inadequações das contratações temporárias sob o manto de cargo em comissão;
- 2) A candidata Paula Spiazzi Bottega foi nomeada para cargo diverso do qual prestou concurso;
- 3) Ausência dos requisitos da LRF (arts. 16 e 17);
- 4) Ausência de qualificação técnica da comissão organizadora do teste seletivo;
- 5) Ausência dos requisitos da Instrução Normativa nº. 05/06; e
- 6) Não atendimento ao princípio da publicidade.

Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação deste Conselheiro que, através do Despacho nº. 3.415/08, fls. 78, concedeu nova diligência externa à origem, para que o Município, na pessoa de seu representante legal, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, mediante o Ofício nº. 5.449/08 – DIJUR, fls. 79, o interessado, através do protocolo nº. 56835-5/08, fls. 80 a 85, afirma que a legislação municipal, no que tange a contratação de funcionários, manteve o sistema de regime único, com a opção do Regime Estatutário, estando vedada por lei a contratação de pessoal pelo Regime Celetista, relata que o Município possui legislação para contratação de funcionários apenas no Regime Estatutário, conforme cópia da Lei Municipal nº. 832/01 (Lei Geral de Pessoal).

Desta forma, tendo em vista a necessidade temporária e o excepcional interesse público dos Projetos do FIA – Fundo da Infância e Adolescência e outros, a Câmara Municipal de Realeza aprovou e o Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº. 1097/07, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado, durante a vigência do respectivo convênio, ajuste ou acordo firmados.

No que se refere ao SIM-AP, onde estão relacionados como admitidos pelo Teste Seletivo nº 001/2008 os integrantes da Comissão Organizadora: Marulê Madalena Girardi Walter e Renato Álvaro Neis, afirma que ao realizar o preenchimento on-line, equivocadamente o agente municipal informou o número e a data da Portaria de nomeação da Comissão Organizadora, gerando assim o erro. Salienta que os referidos integrantes da Comissão jamais foram admitidos pelo certame, o que pode ser comprovado pela leitura da Portaria nº. 2.872/08 e pelos editais de homologação e de convocação.

No que tange a nomeação de Paula Spiazzi Bottega, afirma que a mesma se inscreveu no Teste Seletivo nº. 002/2008 de 25/03/2008, como consta no Edital de Homologação sob nº. 002/08, anexado ao protocolo nº. 385390/08 desta Corte, aparecendo na terceira colocação para o cargo de Coordenador do Programa.

Desta forma, devido a renúncia das Psicólogas aprovadas no Teste Seletivo nº. 001/08, a Comissão Organizadora previu que a composição da equipe técnica do Programa estaria prejudicada, pois não havia outros profissionais habilitados para preencher esta vaga, então, verificou que para se inscrever no cargo de Coordenador era exigida uma das três habilitações das vagas a serem preenchidas, ou seja, Assistente Social, Psicóloga ou Psicopedagoga. Assim, para evitar um Terceiro Teste Seletivo, nomeou a Psicóloga Paula Spiazzi Bottega que atendia a todos os requisitos constantes no certame.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 18.231/08, fls. 86, ratifica os termos do Parecer nº. 13.910/08, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 20.000/08, fls. 87 a 99, opina pela negativa de registro, pela fixação de prazo para que as irregularidades apontadas fossem sanadas, sob pena de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e inspeção in loco, bem como, sugeriu nos termos do art. 78, da LC nº 113/2005 o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Municipal nº. 1097/07, e a aplicação de multa, consoante o disposto no art. 87, inciso II, “c” combinado o inciso IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Data vênua, quanto ao mérito, discordo do entendimento adotado pelo Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que concluíram pela negativa de registro, pelos seguintes motivos:

1) Realização de teste seletivo para preenchimento de cargos em comissão:

A simples leitura do título deste tópico já demonstra o equivocadamente adotado pelo Município, pois, conforme prevê a Constituição Federal, os cargos em comissão, criados para funções de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração. A Municipalidade, em consonância com o contido no artigo 4º de sua Lei Municipal nº. 1.097/2.007, preencheu as funções necessárias para atendimento de convênio celebrado com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência por meio de teste seletivo para ocupação de cargos em comissão.

Ainda que a conduta seja completamente imprópria, parece-me que cabe uma reflexão antes de, simplesmente, se negar registro aos atos de admissão.

Havendo os chamados cargos em comissão sido preenchidos por meio de teste seletivo, a conclusão que se chega é que os cargos eram apenas legalmente chamados de comissionados, mas na realidade não eram tratados como tal – de outra forma, seria muito mais simples e cômodo ao gestor municipal somente indicar as pessoas que quisesse, sequer sendo devido o controle por parte desta Corte de Contas.

Considerando a importância para o Município do convênio que originou as contratações, entendo que a negativa de registro das admissões se mostra muito danosa em face de que, na realidade, é meramente formal (a denominação dada a um cargo).

Entendo desnecessária a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade propugnado pelo Órgão Ministerial, pois, a medida que me parece mais adequada no caso em exame é a expedição de determinação ao Município, de acordo com o disposto no artigo 244 do RITCE/PR, para que reveja procedimentos oriundos da Lei Municipal nº. 1.097/2.007, pois seu artigo 4º contraria previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2) Nomeação de candidata para cargo diferente do qual prestou o teste seletivo:

No que diz respeito à nomeação da Sra. Paula Spiazzi Botega, que prestou o Teste Seletivo para o cargo de Coordenador e foi nomeada para o cargo de Psicólogo, preliminarmente, entendo que houve um equívoco por parte da unidade técnica e do Ministério Público desta Corte, ao afirmarem que a candidata sequer havia participado do certame. O que ocorreu, foi que a mesma estava inscrita no Teste Seletivo 02/2008, que previa as vagas para Assistente Social e Coordenadora do Programa, devidamente protocolado neste Tribunal (Processo nº. 385390/08), e foi nomeada para o cargo de Psicólogo, que compõe os autos, Teste Seletivo 01/2008.

Quanto ao mérito, pode-se constatar que foram aprovadas somente duas candidatas para o cargo de Psicólogo, conforme a homologação do resultado final, fls. 20, e que, na sequência, houve a desistência das duas colocadas, conforme Termos juntados às fls. 26 e 30.

Desta forma, tendo em vista que o Programa estaria prejudicado sem os Psicólogos, e que a realização de um novo certame implicaria em mais gastos, a Comissão Organizadora nomeou a Psicóloga Paula Spiazzi Botega que havia participado do Teste Seletivo para Coordenadora e atendia a todos os requisitos constantes no certame.

Diante do exposto, verifico que a situação vivenciada é atípica e que o certame foi realizado para atender a necessidade temporária e o excepcional interesse público dos Projetos do FIA – Fundo da Infância e Adolescência, desta forma, entendo que o item não deve ser motivo para negativa de registro.

3) Ausência de informações acerca da empresa contratada para realizar o concurso

Conforme já exposto em inúmeros expedientes, quando ausentes indícios de irregularidades o processo de admissão de pessoal não deve ser o foro adequado para se discutir questões tangentes a empresas contratadas para realizar concursos públicos. Plenamente cabível que o Órgão Ministerial, havendo motivo/interesse, realize as investigações que entender cabíveis e proponha representações perante esta Corte.

De qualquer jeito, mostra-se cabível que se recomende à Municipalidade que, quando for realizar outros concursos/testes seletivos, proceda à busca junto às Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada.

Em face de todo o exposto, PROPONHO:

I - Excepcionalmente, o registro dos atos de admissão objeto dos autos;

II - Nos termos do art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), ao Sr. Eduardo André Gaievski, Prefeito Municipal de ordenador das despesas;

III - Nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos) ao Sr. Eduardo André Gaievski, Prefeito Municipal e ordenador das despesas; IV ad- Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 385382/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Registrar, Excepcionalmente, os atos de admissão objeto dos autos;

II- Aplicar a multa administrativa no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), ao Sr. Eduardo André Gaievski, Prefeito Municipal de ordenador das despesas; Nos termos do art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005.

III- Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos) ao Sr. Eduardo André Gaievski, Prefeito Municipal e ordenador das despesas; Nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1589/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 385390/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE REALEZA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO - EDITAL 002/2008 EXCEPCIONALMENTE –PELO REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Realeza, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 02/2008, para preenchimento de vagas de Assistente Social e Coordenador de Programa Tempo de ser Criança. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 04/2.008, devidamente publicado no Jornal de Beltrão, de 17 de abril de 2.008. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.808/08 (fls. 42 e 43), verificou os documentos apresentados e opinou por diligência à origem para que a municipalidade procedesse a juntada dos seguintes documentos:

1. Lei de criação dos cargos temporários, devidamente publicada;
2. Convênio firmado com o Município para implantação do programa;
3. Qualificação dos membros da comissão organizadora/examinadora.

Salientou também, que não foram encontrados no SIM-AP dados dos servidores admitidos e nem sobre o referido Edital. Solicitou esclarecimentos referentes a admissão para cargo em comissão e não para emprego público por tempo determinado e pelo regime Celetista e sobre a nomeação da servidora Paula Spiazzi Bottega que não foi aprovada no Teste Seletivo de psicóloga e sequer participou do certame.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 43183-0/08 (fls. 49 a 105), no qual esclarece que possui legislação para contratação de funcionários apenas no regime Estatutário, desta forma não poderia contratar pela CLT. Afirma também, que o sistema SIM-AP foi alimentado de forma regular e que a admissão de Paula Spiazzi Bottega ocorreu porque houve renúncia das duas aprovadas e a realização de novo Teste Seletivo implicaria em custos elevados.

A Diretoria Jurídica, através dos Pareceres 17.856/08 (fls. 106 e 107) e 2.559/09 (fls. 167), opina pela negativa de registro dos atos de admissão, apontando que:

Com relação a nomeação dos servidores aprovados no Teste Seletivo para Cargo em Comissão convém destacar que este tipo de cargo é de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, não necessitando serem precedidos de seleção e nem de registro nesta Corte de Contas.

O Art. 71, inciso III da Constituição Federal enuncia que compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

No caso em tela, as admissões foram efetivadas para cargos em comissão, de livre provimento, não cabendo a sua remessa a esta Corte de Contas para apreciação e registro.

Entretanto, cabe ressaltar que os cargos em comissão são destinados somente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do Art. 37 da Constituição Federal e não para suprir necessidades de pessoal para implementar Convênio firmado com o Governo Estadual, que deve ser implementado como contrato por prazo determinado.

Sobre a qualificação da Comissão Examinadora /Julgadora do Teste Seletivo é possível observar que os seus componentes não possuem formação na área para seleção dos candidatos, nenhum dos membros é da área de Assistência Social, Serviço Social, Psicólogo ou Psicopedagogo.

No que se refere a contratação de Paula Spiazzi Bottega, é oportuno salientar que a função de Psicóloga não faz parte do Teste seletivo ora em exame, razão pela qual deixa-se de analisar tal questão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 21.662/08 (fls. 108 a 120), manifesta-se pela negativa de registro dos atos de admissão, em virtude dos seguintes aspectos:

- 1) Inadequações das contratações temporárias sob o manto de cargo em comissão;
- 2) Da nomeação da candidata Paula Spiazzi Botega, que não participou do certame;
- 3) Ausência dos requisitos da LRF (arts. 16 e 17);
- 4) Ausência de qualificação técnica da comissão organizadora do teste seletivo;
- 5) Ausência de demonstração da contratação da Empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda; e
- 6) Do apensamento do feito aos autos nº. 38538-2/08.

Devidamente citado, mediante o Ofício nº. 103/09 – DIJUR, fls. 126, o interessado, através do protocolo nº. 5854-2/09 (fls. 132 a 166), afirma que em momento alguma agiu de má-fé ou com intuito de burlar a legislação vigente e que por equívoco preencheu os cargos como comissionados.

Relata ainda, que os recursos das contratações são oriundos basicamente do Programa Tempo de Ser Criança, tendo juntado cópia das provas e do contrato firmado entre o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber S/C Ltda. e Dariane Espinosa Bagatolli, Karine Rizzardi e Oldair Winicki, pessoas que o Município afirma serem os responsáveis pela elaboração das provas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3.147/09, (fls. 168 a 177), manifesta-se pela negativa de registro dos atos de admissão, em virtude dos seguintes aspectos:

- 1) Impropriedade das contratações temporárias sob o manto de cargo em comissão. Ainda que o procedimento adotado pelo Município esteja de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Municipal 1.097/2.007, tal Diploma ofende a Constituição Federal, devendo ser suscitado incidente de inconstitucionalidade para analisá-lo. Além disso, a conduta verificada deve ser penalizada com as multas previstas no artigo 87, II, "c" e IV, "b", da LC/PR 113/2.005;
- 2) A candidata Paula Spiazzi Botega foi nomeada para cargo diverso do qual prestou concurso;
- 3) Ausência de demonstração da contratação da Empresa Instituto Saber de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber LTDA, assim como dos critérios que guiaram sua contratação.

VOTO

na:Data vênua, quanto ao mérito, discordo do entendimento adotado pelo Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que concluíram pela negativa de registro, pelos seguintes motivos:

- 1) Realização de teste seletivo para preenchimento de cargos em comissão



A simples leitura do título deste tópico já demonstra o equívoco procedimento adotado pelo Município, pois, conforme prevê a Constituição Federal, os cargos em comissão, criados para funções de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração. A Municipalidade, em consonância com o contido no artigo 4º da Lei Municipal nº. 1.097/07 preencheu as funções necessárias para atendimento de convênio celebrado com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência por meio de teste seletivo para ocupação de cargos em comissão.

Ainda que a conduta seja completamente imprópria, parece-me que cabe uma reflexão antes de, simplesmente, se negar registro aos atos de admissão.

Havendo os chamados cargos em comissão sido preenchidos por meio de teste seletivo, a conclusão que se chega é que os cargos eram apenas legalmente chamados de comissionados, mas na realidade não eram tratados como tal – de outra forma, seria muito mais simples e cômodo ao gestor municipal somente indicar as pessoas que quisesse, sequer sendo devido o controle por parte desta Corte de Contas.

Considerando a importância para o Município do convênio que originou as contratações, entendo que a negativa de registro das admissões se mostra muito danosa em face de que, na realidade, é meramente formal (a denominação dada a um cargo).

Entendo desnecessária a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade propugnado pelo Órgão Ministerial, pois, a medida que me parece mais adequada no caso em exame é a expedição de determinação ao Município, de acordo com o disposto no artigo 244 do RITCE/PR, para que reveja procedimentos oriundos da Lei Municipal nº. 1.097/2.007, pois seu artigo 4º contraria previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2) Nomeação de candidata para cargo diferente do qual prestou o teste seletivo

No que diz respeito a nomeação da Sra. Paula Spiazzi Botega, que prestou o teste para o cargo de coordenador e foi nomeada para o cargo de psicólogo, o que ocorreu foi que a mesma estava inscrita no Teste Seletivo 02/2008 (que compõe os autos) e previa as vagas para Assistente Social e Coordenadora do Programa, e foi nomeada para o cargo de Psicólogo, devidamente protocolado neste Tribunal (Processo nº. 385382/08), Teste Seletivo 01/2008.

Analisando o Processo nº. 385382/08 constatei que foram aprovadas somente duas candidatas para o cargo de Psicólogo, conforme a homologação do resultado final, e que, na sequência, houve a desistência das duas colocadas. Desta forma, tendo em vista que o Programa estaria prejudicado sem os Psicólogos, e que a realização de um novo certame implicaria em mais gastos, a Comissão Organizadora nomeou a Psicóloga Paula Spiazzi Bottega que havia participado do Teste Seletivo para Coordenadora e atendia a todos os requisitos constantes no certame.

Diante do exposto, verifico que a situação vivenciada é atípica e que o certame foi realizado para atender a necessidade temporária e o excepcional interesse público dos Projetos do FIA – Fundo da Infância e Adolescência, desta forma, entendo que o item não deve ser motivo para negativa de registro.

3) Ausência de informações acerca da empresa contratada para realizar o concurso

Conforme já exposto em inúmeros expedientes, quando ausentes indícios de irregularidades o processo de admissão de pessoal não deve ser o foro adequado para se discutir questões tangentes a empresas contratadas para realizar concursos públicos. Plenamente cabível que o Órgão Ministerial, havendo motivo/interesse, realize as investigações que entender cabíveis e proponha representações perante esta Corte.

De qualquer jeito, mostra-se cabível que se recomende à Municipalidade que, quando for realizar outros concursos/testes seletivos, proceda a busca junto às Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada.

Em face de todo o exposto, proponho, excepcionalmente, o registro dos atos de admissão objetos dos autos, recomendando-se ao representante legal do Município de Realeza, que em caso de prorrogação do convênio que originou as contratações ou celebração de novo termo, observe a legislação pertinente por ocasião da realização de teste seletivo, sob pena de negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 385390/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Determinar, excepcionalmente, o registro dos atos de admissão objetos dos autos, recomendando-se ao representante legal do Município de Realeza, que em caso de prorrogação do convênio que originou as contratações ou celebração de novo termo, observe a legislação pertinente por ocasião da realização de teste seletivo, sob pena de negativa de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1590/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 533225/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 02/2007. LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES, À EXCEÇÃO DA NOMEAÇÃO DA SRA. DEISY MÁRCIA GRANDE E GRADISKI, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO DESDE 2005.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Toledo, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2007, para provimento dos cargos de Médico I T4-Clinico Geral, Médico I T4-Genecologista Obstetra e Médico I T4-Pediatria.

Após analisar os documentos iniciais apresentados, bem como diligências demandadas durante o trâmite do processo (protocolos nºs 8791-7/09, 25155-0/09 e 25324-2/09), remaneceu a discussão sobre a contratação da servidora Deisy Márcia Grande e Gradiski, aprovada no certame, que indevidamente, também participou como membro da comissão do concurso (Portaria 184/2007, fls. 94). Embora a Municipalidade tenha noticiado que a pedido, a mesma foi exoneração, conforme Portaria nº 283, de 08/08/2008, fls. 114, a Diretoria Jurídica em parecer conclusivo de nº 6.522/09, fls. 117, opinou pela negativa de registro da admissão em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.415/09, fls. 118 a 122, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, repisa no fato de que a exoneração posterior não tem o condão de modificar a situação detectada, pois, acometida de severa impropriedade. Manifesta-se pela negativa de registro da servidora Deisy Márcia Grande e Gradiski.

É o relatório.

DO VOTO

Verifico que os autos tratam, também, de outras admissões, que por ocasião do último opinativo da Unidade Jurídica e Ministério Público de Contas não foram referidas. Todavia, ao manusear a documentação fica evidente que as mesmas encontram-se em consonância com a legislação pertinente.

Considerando parcialmente os pareceres nºs 6.522/09 e 7.415/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho:

I - a legalidade e registro das admissões efetivadas pelo Município de Toledo, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2007.

II – a negativa de registro, exclusivamente, da contratação da Sra. Deisy Márcia Grande e Gradiski, em razão de sua participação na Comissão do certame concursal, situação evada de vício e em desacordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Ressalte-se, todavia, que a referida servidora, à pedido, foi exoneração pela Portaria nº 283, de 08/08/2008, o que não regulariza a impropriedade inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 533225/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro das admissões efetivadas pelo Município de Toledo, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2007;

II – Determinar a negativa de registro, exclusivamente, da contratação da Sra. Deisy Márcia Grande e Gradiski, em razão de sua participação na Comissão do certame concursal, situação evada de vício e em desacordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Ressalte-se, todavia, que a referida servidora, à pedido, foi exoneração pela Portaria nº 283, de 08/08/2008, o que não regulariza a impropriedade inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1591/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 334021/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FRANCISCO LOWEN

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA FINS DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Francisco Lowen, objetivando a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo INSS juntada as fls. 03 e 04.

A Diretoria de Recursos Humanos emitiu a Instrução nº 082/09, notícia que o servidor prestou serviços sob o regime do INSS nos períodos de 13/11/1961 a 29/03/1963, 04/01/1965 a 30/09/1975, 08/12/1975 a 07/04/1992 e 22/03/1993 a 05/04/1993, perfazendo um total de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias ou 10.398 (dez mil, trezentos e noventa e oito) dias. Conclui opinando pelo deferimento do pedido.

Em Parecer nº 9.509/09, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pela averbação requerida.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.415/09, fls. 16.

DO VOTO

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03 e 04, bem como os Pareceres nºs 9.509/09 e 10.415/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação em ficha funcional do tempo de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou 10.398 (dez mil, trezentos e noventa e oito) dias, prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria, do servidor Francisco Lowen.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 334021/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, em ficha funcional, do tempo de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou 10.398 (dez mil, trezentos e noventa e oito) dias, prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria, do servidor Francisco Lowen, considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03 e 04, bem como os Pareceres nºs 9.509/09 e 10.415/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 30 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189048/09
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 84972/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL

Processo: 228090/08
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 54490/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 73851/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Processo: 126895/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 158983/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
Interessado: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 159190/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ
Interessado: EODÉLVIO CORSATO, PAULINO FERREIRA

Processo: 159203/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: WÂNIO CÉSAR RIBEIRO

Processo: 170606/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: ELENITA BANTLE

Processo: 170622/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO
Interessado: SILMAR TAFAREL

Processo: 170703/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA
Interessado: ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Processo: 176256/09
Entidade: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 183333/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 189080/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

Processo: 197997/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: JOÃO PEREIRA PINTO

Processo: 205507/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 266944/08 Vistas desde 09/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

APOSENTADORIA

Processo: 500319/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDIMAR PILZ

PENSÃO

Processo: 43294/09 Vistas desde 09/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO, MARCOS HENRIQUE SIMCH GUTERRES DE CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516483/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

Processo: 562590/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 577334/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 638600/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 84433/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 232950/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 295936/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 637906/07 Vistas desde 26/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 155093/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 241968/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 447507/08
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108834/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 255128/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 276067/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 492215/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 389705/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05 Vistas desde 16/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136094/04
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
 Interessado: JOAO ALBERTO AYRES DE MELLO

Processo: 90526/00 Adiado desde 09/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 142555/06 Adiado desde 02/09/2009
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 Interessado: EVALDO PISSAIA

ALERTA

Processo: 206294/06
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188050/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 177820/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: NELSON DAL SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 200661/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: WALDEMAR CONSTANTE SPRADA

Processo: 149513/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IVONE MOSCIBROSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37941/04
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 139411/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
 Interessado: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

Processo: 153970/08
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
 Interessado: ELIZEU PEDRO MENDES, HELENA DE FATIAM OLIVEIRA, IVO KUCHLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 356277/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 535333/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 629105/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 34436/08 Adiado desde 02/09/2009
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 603401/08 Adiado desde 02/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
 Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 34, em 16 de setembro de 2009**

Aos dezesesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (16/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 9 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 36794/09, 74750/09, 281001/07, 313527/08, 138842/09, 171661/09, 175497/09, 189315/09, 260184/09, 331673/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 260990/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 177848/09, 147263/06, 23070/04, 362791/03, 189340/09, 7509/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 26446/09, 470770/08, 632126/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 285468/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 43294/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 90526/00, 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 603401/08, 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 129083/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218563/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta e seis minutos (14:36), do dia dezesesseis do mês de setembro do ano de dois mil e nove (16/09/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de setembro de dois mil e nove (23/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1355/09 – SEGUNDA CÂMARA
 PROCESSO N.º: 147955/03

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Embargos de declaração. Acórdão n.º 988/07 da Primeira Câmara. Contradição entre fundamentação e parte dispositiva. Intempestividade do ato fixatório. Falha não configurada. Desnecessidade da anterioridade de legislação para majoração da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo. Embargos julgados procedentes. Reforma do dispositivo do acórdão embargado para excluir a majoração da remuneração dos agentes políticos como causa de ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo senhor Luiz Carlos Setim, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no exercício de 2002, em face do Acórdão n.º 988/07 da Primeira Câmara, sob o argumento da existência de contradição na decisão.

Pela decisão impugnada o Tribunal de Contas decidiu emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Seguem as ressalvas constantes do dispositivo da decisão:

- 1) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) intempestividade do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo;
- 3) inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desrespeito ao previsto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 4) divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- 6) ajustes contábeis no exercício de 2002 somente regularizados no exercício de 2004.

Ocorre que, conforme alegado pelo embargante, na fundamentação a intempestividade do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo foi afastada como causa de ressalva. Contudo, como visto acima, o fato continuou a constar da parte dispositiva da decisão como causa de ressalva das contas, em evidente contradição.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A decisão impugnada foi publicada em 22/06/2007 (fl. 696) e os presentes embargos foram opostos na data de 29/06/2007, observando-se rigorosamente o prazo de 5 dias previsto no caput do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O responsável é parte legítima para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno.

Evidencia-se o interesse de agir em face da pretensão de saneamento de contradição contida na decisão impugnada.

Dessa forma, conheço dos embargos.

Conforme disposto na fundamentação do Acórdão n.º 988/07 da Primeira Câmara (fls. 692/696), entendo que a remuneração dos agentes políticos integrantes do Poder Executivo não se submete à anterioridade de legislação. Reitero os fundamentos do mencionado Acórdão: Quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, a matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas: a fixação deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, mas não se submete à anterioridade de legislação. É o que determina o art. 29, V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998:

“V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)”.

Observe-se que o texto constitucional anterior, sim, submetia o ato normativo à anterioridade de legislação:

Dispositivo constitucional com redação originária (Art. 29, V):

“V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” [grifei]

Dessa forma, não houve intempestividade do ato fixatório da remuneração dos Agentes Políticos do Poder Executivo, razão pela qual evidencia-se a contradição ao constar o fato como causa de ressalva das contas no dispositivo do acórdão impugnado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos, para no mérito, julgando-os procedentes, excluir do dispositivo do Acórdão n.º 988/07 da Primeira Câmara a intempestividade do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo como causa de ressalva das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos, para no mérito, julgando-os procedentes, excluir do dispositivo do Acórdão n.º 988/07 da Primeira Câmara a intempestividade do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo como causa de ressalva das contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 1527/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 204152/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessada: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de cancelamento de pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo arquivamento dos autos sem apreciação do mérito por não se tratar de objeto de apreciação do Tribunal de Contas. STF: Súmula n.º 6. Atos de pessoal. Revogação ou anulação pelo Poder Executivo. Eficácia após aprovação do Tribunal de Contas. Proposta do relator pelo registro do ato. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro do ato de revogação de pensão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de procedimento de revogação de pensão da senhora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, cujo falecimento ocorreu na data de 10 de abril de 2009. A pensionista era viúva do servidor municipal, senhor Edgar dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do município PARANACITY.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer n.º 6492/09, opina pelo retorno dos autos para arquivamento na origem sem análise do mérito, uma vez que o cancelamento de pensões não está descrito no art. 75, inc. III, da Constituição Estadual, que determina ser de competência deste Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade apenas das concessões de aposentadoria, reforma e pensão.

Consoante manifestação da Diretoria Jurídica, o douto Ministério Público opina pelo retorno dos autos à origem para arquivamento, já que cancelamento de benefícios não é objeto de apreciação deste Tribunal de Contas.

Com a devida vênia entendo ser relevante a análise do presente ato por este Tribunal. O entendimento decorre da necessidade do controle de atos de pessoal a fim de que se assegure a observância da legalidade, da moralidade e da impessoalidade desses atos, conforme disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Nesse sentido, entendo que, em que pese a análise essencialmente objetiva do presente caso que ocorre tão-somente com a verificação do falecimento da pensionista e a necessidade de revogação da pensão, o fundamento do ato poderia ser outro, o que torna necessária a fiscalização deste Tribunal quanto à legalidade do ato. Entendo que a súmula n.º 6 do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento:

A REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE APOSENTADORIA, OU QUALQUER OUTRO ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DE APROVADA POR AQUELE TRIBUNAL, RESSALVADA A COMPETÊNCIA REVISORA DO JUDICIÁRIO.

Pelo exposto, com a devida vênia, dirijo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e na Súmula n.º 6 do Supremo Tribunal Federal proponho ao Tribunal de Contas o registro da presente revogação de pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e na Súmula n.º 6 do Supremo Tribunal Federal, determinar o registro da presente revogação de pensão.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 19 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 1589/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 310390/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN

Responsável: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos, comprovantes de despesas, publicações e outros demonstrativos: falhas formais que podem ser convertidas em ressalva, ainda tendo em vista que algumas delas são de responsabilidade do órgão repassador dos recursos. Falta de recolhimento de saldo no valor de R\$ 1.000,06. Claros indícios de prática de irregularidades pela responsável em benefício próprio. Realização de diversos pagamentos da entidade tendo como favorecida a ex-gestora, a despeito de vedação estatutária da remuneração de diretores e afins. Situação em que eventual condenação da entidade não se mostra acertada, devendo o Tribunal de Contas buscar a responsabilização da pessoa física da ex-gestora responsável pelas irregularidades. Instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão do Tribunal de Contas pela citação da ex-gestora, a fim de que comprove o recolhimento dos valores indevidamente recebidos por meio de pagamentos com recursos da entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da execução de recursos no valor de R\$ 141.782,09 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), repassados ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN no exercício de 2004, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto o custeio da folha de pagamento e encargos sociais da entidade. Em inicial análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1388/06, observou irregularidades e procedeu à citação da entidade, a fim de que apresentasse suas justificativas e considerações.

O ofício n.º 2366/06, enviado à entidade no dia 31 de agosto de 2006, foi “recusado” pelo remetente, conforme consta da folha 228. Diante disso, a entidade foi citada por edital, conforme Edital n.º 137/06 – Diretoria de Análise de Transferências (fl. 229).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 9773/06) comprovou, por meio de demonstrativos, que diversos pagamentos feitos a “autônomos” tiveram como destinatária a própria gestora dos recursos. Tais pagamentos (quinze, ao total) foram feitos entre 31/01/04 e 20/12/04, e totalizariam R\$ 4.766,86 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos):

Pagamentos tendo como favorecida a senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

Data	Valor
31/01/04	R\$ 308,00
28/02/04	R\$ 342,65
31/03/04	R\$ 308,00
30/04/04	R\$ 308,00
31/05/04	R\$ 308,00
30/06/04	R\$ 308,00
31/07/04	R\$ 412,03
31/08/04	R\$ 412,03
30/09/04	R\$ 412,03
31/10/04	R\$ 412,03
30/11/04	R\$ 412,03
31/12/04	R\$ 412,03
20/12/04	R\$ 412,03
TOTAL	R\$ 4.766,86

Em seguida, mesmo sem a manifestação da entidade, foi juntado à fl. 235 Termo de Convalidação de despesas pela Secretaria de Estado da Educação.

Diante disso, decidiu-se repetir a diligência para citação da entidade. Porém, o ofício n.º 1045/07 (fl. 238) teve a mesma sorte do ofício anterior, tendo seu recebimento “recusado” (fl. 239).

Após diversas e frustradas tentativas de citação por via postal, a entidade compareceu ao processo espontaneamente, informando seu novo endereço e apresentando guia de recolhimento no valor de R\$ 6.692,86 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao recolhimento de saldo no valor de R\$ 6.592,86 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de atraso na entrega da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7784/07, todavia, pontua que o saldo a ser recolhido pela entidade é superior ao valor constante da guia de recolhimento. Conforme cálculos da Unidade Técnica, a entidade ainda deveria recolher uma diferença de R\$ 1.000,06 (mil reais e seis centavos).

Por meio do ofício n.º 741/08 (fl. 272), a entidade foi citada em seu novo endereço, ocasião em que a diligência citatória logrou êxito nd:— conforme Aviso de Recebimento ao verso da fl. 273.

Contudo, decorrido o prazo para exercício do contraditório, nenhuma manifestação foi apresentada pela entidade.

Em conclusiva análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4887/08, pugna pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de esclarecimentos quanto a ausência do desconto legal pago à previdência, na grande parte dos comprovantes enviados;
- 2) ausência do Termo de Convênio inicial, emitido pelo órgão repassador (SEED);
- 3) ausência da Publicação do Termo de Convênio;
- 4) ausência da Autorização Governamental;

5) ausência do Quadro Demonstrativo de Despesas; e
 6) ausência de recolhimento de saldo no valor de R\$ 1.000,06 (mil reais e seis centavos).
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13020/08, endossando a instrução da Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que algumas das irregularidades apontadas possuem natureza formal e, em alguns casos, a responsabilidade por sua ocorrência deve ser imputada ao órgão repassador dos recursos. Como exemplo, cito a falha referente à ausência de publicação do termo de convênio, que, a meu juízo, poderia ser imputada à Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Além disso, o que mais chama a atenção nesse caso é que a gestora responsável pelas contas foi citada diversas vezes e não se manifestou. Diante disso, a entidade, por meio do presidente que sucedeu a responsável, compareceu aos autos e realizou o recolhimento de R\$ 6.692,86 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

O recolhimento realizado se refere, entre outros, a despesas que foram pagas pela entidade à própria presidente da entidade à época, senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY. Tais despesas, como exposto, estavam contabilizadas como "pagamento a autônomo", mas, em verdade, consistem em pagamentos que foram realizados pela entidade à sua própria gestora.

A entidade traz aos autos seu estatuto (fls. 282/286), que, em seu artigo 1º, proíbe expressamente o pagamento de qualquer remuneração a seus diretores, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Tendo em vista o caso concreto, considero que o julgamento pela irregularidade das contas da pessoa jurídica não se mostra acertado, uma vez que prejudicaria sobremaneira a entidade, que realiza projetos de relevante interesse social, e deixaria de apenar a ex-gestora, que considero responsável pela irregularidade em tela.

No caso em análise, portanto, entendo que a responsabilidade pela falha deve recair sobre a pessoa física da ex-gestora, e não sobre a entidade. Sem prejuízo disso, reconheço que, em regra, as entidades que não compõe a Administração Pública tem a responsabilidade por suas contas centralizada na pessoa jurídica. O caso em análise, porém, apresenta um indício claro de desvio de recursos, de modo que, a meu juízo, deve-se penalizar a ex-gestora da entidade, senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY.

Na defesa dessa tese, encontram-se precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que, verificadas irregularidades na aplicação de recursos transferidos a entidades privadas, deve-se responsabilizar a pessoa física do gestor, sempre que restar configurada a concorrência desse na prática da irregularidade.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, anota-se o voto que fundamenta a Decisão DC-0204-25/99-2, proferido pelo Ministro Adylson Motta, que assim destaca:

"Nos casos de irregularidades constatadas na aplicação de recursos transferidos a entidades de direito privado, são responsáveis os dirigentes dessas entidades, gestores dos recursos públicos, e não as próprias entidades, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal"

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontra-se semelhante orientação no Acórdão n.º 1412/06 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no qual o Ilustre Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim firmou:

"EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL. [...] ENTIDADES PRIVADAS - A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE.

[...]

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. Como evidência de tal afirmação, transcrevemos observações do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao conduzir o seu voto vencedor:

"Dirirjo da unidade técnica quanto à responsabilidade da Sociedade Educacional Santa Rita. Os recursos repassados à entidade têm a natureza jurídica de subvenção social e o objetivo de promover o atendimento de alunos carentes, mediante a concessão de bolsas de estudos e assistência educacional.

Este objetivo não foi atingido. Os recursos públicos federais, repassados à entidade, foram integralmente sacados no Banco do Brasil e desviados para finalidade não explicitada nos autos. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão.

No caso, a subvenção social era destinada a entidade privada, com patrimônio próprio, que não prestou contas na forma da lei, não se havendo de restringir a responsabilidade aos seus gestores. A hipótese não guarda semelhança com os repasses voluntários feitos a Estados e Municípios, por meio de convênios, porquanto, nestes casos, está presente o fato de que a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade. Em se tratando de entidade eminentemente privada, isso não ocorre. A responsabilidade é direta e está prevista na própria Constituição Federal".

Observo, todavia, que não foi feita a citação da pessoa física da ex-gestora, de modo que eventual decisão do Tribunal de Contas por sua responsabilização, nesse momento, violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, a fim de evitar eventual arguição de nulidade da decisão a ser tomada, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, proceda à citação por via postal da senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, Presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN no exercício de 2004, autorizando desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno, caso reste frustrada a citação por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento dos valores por ela indevidamente percebidos na forma de pagamentos realizados com recursos da entidade, conforme Instrução n.º 9773/06 da Diretoria de Análise de Transferências, no valor de R\$ 4.766,86 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, proceda à citação por via postal da senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, Presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN no exercício de 2004, autorizando desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno, caso reste frustrada a citação por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento dos valores por ela indevidamente percebidos na forma de pagamentos realizados com recursos da entidade, conforme Instrução n.º 9773/06 da Diretoria de Análise de Transferências, no valor de R\$ 4.766,86 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

t:Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1636/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129474/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : ATILIO PIANARO ANGELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e omissão no envio de dados ao Sistema SIM-AP: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ATÍLIO PIANARO ANGELO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25/39.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 25/39 e 62/63):

1- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64. Segue detalhamento em tabela:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO ITAU S.A.	5317	6315-3	2.832,07	3.610,03

2 - falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, em confronto com a Lei Federal n.º 9.717/98, com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e com o disposto no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	1.323,16	1.323,16	0,00
2	1.162,14	1.094,74	67,40
3	1.181,85	1.114,45	67,40
4	1.285,53	1.245,09	40,44
5	1.198,03	1.115,89	82,14
6	1.198,30	1.200,70	0,00
7	1.082,88	1.082,88	0,00
8	1.017,44	1.017,44	0,00
9	1.012,33	1.012,33	0,00
10	1.100,34	1.100,34	0,00
11	1.061,17	1.061,17	0,00
12	2.280,31	2.280,31	0,00
Soma	14.903,48	14.648,50	257,38

3 - falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
3.258,69	0,00	3.258,69
3.070,88	0,00	3.070,88
3.105,17	0,00	3.105,17
3.263,33	0,00	3.263,33
3.111,85	0,00	3.111,85
3.089,64	0,00	3.089,64
2.871,95	0,00	2.871,95
2.706,38	0,00	2.706,38
2.686,00	0,00	2.686,00
2.896,24	0,00	2.896,24
2.825,83	0,00	2.825,83
5.950,91	0,00	5.950,91
38.836,87	0,00	38.836,87

4 - omissão no envio de dados ao Sistema SIM-AP.

Houve sucessivas tentativas de dar ciência ao responsável mediante a expedição de ofício citatório, sem que houvesse resposta:

DATA	RESPONSÁVEL	CARGO	FL.
19/07/2005	Lorena Aparecida Soares	Presidente do fundo no exercício de 2005 (interessada; apresentação de contas)	45
15/07/2005	Atílio Pianaro Angelo	Presidente do fundo no exercício de 2004	47
30/08/2005			53
14/10/2005			57

Diligentemente, em face da ausência de resposta do responsável, este Tribunal procedeu à citação por meio de edital, conforme documento à fl. 72. Contudo, novamente não houve manifestação do responsável.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Concordo com a Diretoria de Contas Municipais e com Ministério Público quanto ao fato de que as presentes contas não reúnem condições de aprovação.

Todavia, há dois fatos considerados irregulares que, a meu ver, podem ser convertidos em ressalva.

O primeiro deles se refere às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Conforme se depreende do demonstrativo apresentado pela Unidade Técnica, o valor da inconsistência é de apenas R\$ 777,96 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Em razão da pequena divergência, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva.

Além desse fato, considero que o repasse a menor das contribuições dos servidores do INSS deve figurar como ressalva, dada a pequena materialidade da diferença verificada - de apenas R\$ 257,38 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Quanto às demais irregularidades, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Em face do exposto, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor ATÍLIO PIANARO ANGELO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1 - falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2 - omissão no envio de dados ao Sistema SIM-AP (atos de pessoal).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129474/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do senhor ATÍLIO PIANARO ANGELO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- I - falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- II - omissão no envio de dados ao Sistema SIM-AP (atos de pessoal).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 #: - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1637/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 140939/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO : JOSE CHALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Verificadas irregularidades materiais e formais. Citação válida do responsável, oportunizado o exercício do contraditório. Ausência de manifestação por parte do gestor. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CHALEGRE, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATÉ no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- 2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação, entre outros) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes;

- 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 6) baixas indevidas do passivo financeiro;
- 7) ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 8) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 9) falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 10) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- 11) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
- 12) constituição incorreta do Conselho da Saúde;
- 13) existência de empenhos no elemento de despesa "41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas"; e
- 14) irregularidade formal decorrente da falta dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 333/335.

Com relação à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais pontua que foram abertos créditos adicionais no percentual de 42,05%, enquanto a Lei Orçamentária autoriza apenas 40%. A extrapolação verificada, de 2,05%, equivale a créditos no valor de R\$ 153.442,50 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em seguida, no que diz respeito à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	671.454,04	672.547,16	-1.093,12
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	3.441.081,51	3.412.831,50	-28.250,01
ICMS	2.797.321,36	2.782.124,59	-15.196,77
L.C. 87/96	57.665,67	57.676,14	10,47
Fundo de Exportação	62.742,81	84.122,87	21.380,06
TOTAL	6.358.811,35	6.336.755,10	-22.056,25
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	147.338,45	146.789,21	-549,24
ITR	88.217,69	88.221,38	3,69
Royalties Itaipu	0,00	35.827,49	35.827,49
C I D E	32.150,33	32.254,58	104,25
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
TOTAL	267.706,47	303.092,66	35.386,19

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais verificou que a Câmara Municipal de Ivaté movimentou recursos nas seguintes instituições financeiras:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO BRADESCO S.A.	852-4	9194-4
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010365-9
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010366-7
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010367-5
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010368-3
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010460-4
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010515-5
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010520-1
BANCO BRADESCO S.A.	8524	010522-8
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10364-0
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10368-3
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10490-6
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10548-1
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10556-2
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10557-0
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10558-9
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10707-7
BANCO BRADESCO S.A.	8524	10717-4
BANCO ITAU S.A.	5167	00194-9
BANCO ITAU S.A.	5167	007584-4
BANCO ITAU S.A.	5167	0507-2
BANCO ITAU S.A.	5167	07481-3
BANCO ITAU S.A.	5167	07486-2
BANCO ITAU S.A.	5167	07584-4
BANCO ITAU S.A.	5167	07628-9
BANCO ITAU S.A.	5167	07667-7
BANCO ITAU S.A.	5167	07812-9
BANCO ITAU S.A.	5167	07826-9
BANCO ITAU S.A.	5167	197-2
BANCO ITAU S.A.	5167-1	7481-3

Também foram verificadas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falha sobre a qual a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO ITAU S.A.	5167	0507-2	4.733,39	25,30
BANCO ITAU S.A.	5167	197-2	971,09	202,26

Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais aponta baixas indevidas do passivo financeiro, conforme demonstrativo abaixo:

Baixas indevidas no passivo financeiro - BAIXAS DE CONSIGNAÇÕES VIA CONTAS DE INTERFERÊNCIA

Retenções dos servidores em favor do RPPS	R\$ 109.174,29
---	----------------

Sobre a falha decorrente de ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias, a Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes informações:

Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta			
Entidade Repassadora	Fonte	Ingresso/Egresso	Valor
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ	550	Ingresso	114.361,77

A respeito da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a Diretoria de Contas Municipais verificou as seguintes inconsistências:

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a receita da Prefeitura

Conta	Descrição da Conta	Baixas na Câmara	Receita na Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	687,60	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	687,60	0,00

Adiante, a respeito da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social						
Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	13.613,62	0,00	13.613,62	17.573,20	0,00	17.573,20
2	13.919,99	0,00	13.919,99	17.968,58	0,00	17.968,58
3	14.033,75	0,00	14.033,75	18.115,46	0,00	18.115,46
4	17.084,24	0,00	17.084,24	22.053,08	0,00	22.053,08
Soma	58.651,60	0,00	58.651,60	75.710,32	0,00	75.710,32

A Diretoria de Contas Municipais ainda verificou a realização das seguintes despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação:

Realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa de licitação	
Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	177.274,18
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	60.889,53

Além dessas irregularidades, a Unidade Técnica ainda aponta a existência de empenhos no elemento de despesa “41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas”, conforme demonstrativo abaixo:

Contribuições sem informação de subvenção social concedida	
Nome do Credor	Total Pago
CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IVATÉ	18.100,00

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1297/08, endossa as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e pugna pela emissão de parecer prévio em razão dos mesmos fatos.

No que diz respeito ao contraditório, observa-se nos autos que o responsável foi validamente citado por meio do ofício n.º 1000/07 (fl. 364), o que comprova o Aviso de Recebimento à fl. 365. Além disso, cabe acrescentar que o responsável chegou a comparecer aos autos – o que se deu por meio do protocolado n.º 35975-2/07 (fl. 367), uma petição na qual o responsável solicitou dilação de prazo para sua manifestação. Contudo, a despeito do deferimento da pleiteada dilação de prazo, nenhuma manifestação foi apresentada. Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Concordo com as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Com efeito, as contas em análise não apresentam condições de aprovação.

Contudo, entendo que alguns dos fatos apontados como irregularidade podem ser convertidos em ressalva, dada sua pequena materialidade. Refiro-me aqui à abertura de créditos adicionais em percentual acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Proponho a ressalva de tais falhas em razão de sua reduzida materialidade, que, a meu juízo, não constitui razão de ressalva.

Quanto às demais irregularidades, endosso as conclusões uniformes apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ CHALEGRE, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATÉ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação, entre outros) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 5) baixas indevidas do passivo financeiro;
- 6) ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 7) falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- 9) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
- 10) constituição incorreta do Conselho da Saúde;
- 11) existência de empenhos no elemento de despesa “41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas”; e
- 12) irregularidade formal decorrente da falta dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 333/335.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140939/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ CHALEGRE, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATÉ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação, entre outros) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 5) baixas indevidas do passivo financeiro;
- 6) ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;
- 7) falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- 9) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
- 10) constituição incorreta do Conselho da Saúde;
- 11) existência de empenhos no elemento de despesa “41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas”; e
- 12) irregularidade formal decorrente da falta dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 333/335.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1638/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 161383/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA INTERESSADOS : PEDRO ALONÇO DOS REIS e ELIAS ALVES BENFEITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Extrapolação do limite de despesas totais da Câmara Municipal: falha convertida em ressalva, tendo em vista o inexpressivo percentual da extrapolação. Aplicação de multa decorrente de atraso na publicação de atraso de gestão fiscal: multa afastada, tendo em vista que o atraso verificado foi de apenas 1 (um) dia. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO ALONÇO DOS REIS e ELIAS ALVES BENFEITO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA no exercício de 2006. O primeiro presidiu a Câmara de 01/01/06 a 28/02/06, e o segundo, de 01/03/06 a 31/12/06.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 977/08, opina pela irregularidade das contas em razão de extrapolação do limite de despesas totais da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida. De acordo com a Unidade Técnica, a Câmara extrapolou em 0,31% o limite para despesas totais no exercício.

Além desse fato, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de multa aos gestores em razão de atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao sexto bimestre do exercício de 2006, que foi publicado em 31/01/07, quando o termo final do prazo para tal era o dia 30/01/07.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6295/08, endossa as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos gestores em razão dos mesmos fatos. Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, considerado que a falha referente à extrapolação do limite de despesas totais da Câmara pode ser convertida em ressalva, considerando que o referido limite foi ultrapassado em apenas 0,31%.

Além disso, dissinto da proposta de aplicação de multa aos gestores por três motivos. Primeiro, porque a publicação a do relatório de gestão fiscal referente ao sexto bimestre de 2006 não é da responsabilidade desses, mas do gestor que os sucedeu; segundo, porque o atraso verificado, de apenas 1 (um) dia, é inexpressivo, insuficiente para violar o princípio da publicidade que deve reger o funcionamento da Administração Pública; e terceiro, porque a multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 é exageradamente grave, sendo desproporcional à infração em tela.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores PEDRO ALONÇO DOS REIS e ELIAS ALVES BENFEITO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 161383/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores PEDRO ALONÇO DOS REIS e ELIAS ALVES BENFEITO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1640/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 190267/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO MENON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Existência de saldo de recursos não aplicados. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas, acompanhada de inscrição como pendência do saldo de R\$ 481.474,36 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 826.284,36 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) repassados no período de 2003/2009 à ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio e Proteção à Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 4828/09 (fls. 268/271), manifesta-se pela regularidade das contas uma vez que estão de acordo com os princípios que norteiam a administração pública, devendo, ainda, ser inscrito como pendência no Sistema de Controle da mencionada diretoria o saldo de R\$ 481.474,36 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para posterior comprovação. Nesta esteira, o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer n.º 9134/09 (fl. 272), opina pela regularidade das contas, com inscrição do mencionado saldo como pendência para que seja posteriormente comprovado.

Considerando as manifestações uniformes do órgão instrutivo e do doto Parquet junto a este Tribunal, e nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que as contas sejam julgadas regulares, com inscrição do saldo de R\$ 481.474,36 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise e Transferências, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 190267/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I - julgar regulares as contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 826.284,36 (oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referentes ao exercício de 2003/2009 à ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando as manifestações uniformes do órgão instrutivo e do doto Parquet junto a este Tribunal; e

II - determinar a inscrição do saldo de R\$ 481.474,36 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise e Transferências, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1641/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 87654/06

ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADA: JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de Pessoal. Admissão referente a concurso ocorrido em 12/06/1988. Posse em data posterior à promulgação da Constituição da República de 05/10/1988: competência do Tribunal de Contas para analisar a admissão. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão da senhora JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY, ocorrida na data de 15/05/1989, no cargo de auxiliar de serviços gerais TB01Q, nos quadros da Fundação Caetano Munhoz da Rocha (fl. 10).

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, às fls. 16, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro da admissão (fl. 35).

O Ministério Público, por sua vez, diverge, manifestando-se nos seguintes termos:

Ementa: Admissão de pessoal. Expediente original devolvido à origem em 1989, sem registro dos atos. Proposta de registro individual, de apenas uma das muitas admissões decorrentes do mesmo certame, para fins de saneamento do pleito de aposentadoria. Impropriedade do procedimento adotado. Ou se registra todos os atos de admissão, ou mantêm-se a decisão objeto da Resolução n.º 11371/89, que considerou desnecessário o registro.

Trata-se de expediente de admissão de pessoal formalizado pelo ISEP tendo em vista o pedido de aposentadoria da servidora Jociumara do Rocio Grittes Hey (Protocolo n.º 330350/03), em cujo opinativo a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 7538/07, se manifesta pela regularidade, notadamente tendo em vista o teor do Acórdão n.º 1411/06.

Analisando-se a instrução do feito verifica-se que o ISEP – Instituto de Saúde do Paraná promoveu processo seletivo, realizado em 12/06/88 o qual foi devidamente encaminhado para análise desta Corte sendo objeto do Protocolo n.º 16705/89, o qual foi devolvido à repartição de origem conforme Resolução n.º 11.371/89, por se tratar de ato praticado antes da Constituição Federal de 1988.

Isto considerado, com a devida vênia, diverge-se do entendimento firmado pela DIJUR no sentido de proceder-se o registro de apenas uma servidora dentre as diversas pessoas admitidas no certame então realizado.

Tampouco a aplicação do Acórdão n.º 1411/06 encontra respaldo no caso em tela, posto que se trata de situação absolutamente diversa.

Não se trata de admissão no regime CLT, sem concurso, e posterior transformação do emprego público em cargo estatutário; mas de processo de admissão de pessoal cujo expediente original foi devolvido à origem em 1989, sem registro dos atos.

Destarte, a proposta de registro individual, de apenas uma das muitas admissões decorrentes do mesmo certame, para fins de saneamento do pleito de aposentadoria não tem sentido. A impropriedade do procedimento é evidente. Ou se registra todos os atos de admissão, ou mantêm-se a decisão objeto da Resolução n.º 11.371/89, que considerou desnecessário o registro.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela prévia deliberação pelo órgão julgador quanto à necessidade de revisão da Resolução n.º 11.371/89, e na hipótese afirmativa, sugere-se que seja oficiado ao Instituto de Saúde do Paraná para que o órgão remeta o processo integral, objeto do protocolo n.º 16705/89, para oportuno registro das admissões efetuadas.

Na hipótese desta Corte deliberar pela manutenção da Resolução n.º 11.371/89, opina-se pelo arquivamento dos presentes autos, devendo ser alertada a Diretoria Jurídica da desnecessidade da exigência da indicação do ato de registro para admissões anteriores à Constituição Federal de 1988.

É o Parecer.

{Fim da transcrição do parecer do Ministério Público de fls. 36/37}.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Surge no presente caso a dúvida quanto à competência dos Tribunais de Contas para a apreciação de atos de admissão lastreados em normativos anteriores à Constituição da República de 1988.

Com efeito, a Constituição de 1967 não tratou de atos de admissão no dispositivo que atribui competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalização de atos de pessoal:

Art. 73 - O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

[...]

§ 8º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

Por sua vez, a Emenda Constitucional de 1969 que, conforme entende José Afonso da Silva, configurou, em verdade, nova constituição, no único dispositivo que tratou da fiscalização de atos de pessoal pelo Tribunal de Conta da União, nada mencionou quanto à análise de atos de admissão de pessoal:

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

[...]

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977).

No presente caso, a dúvida quanto à competência deste Tribunal para análise da matéria se dá em razão da publicação do edital do concurso em análise em data anterior à Constituição da República de 1988 – jornal Gazeta do Povo, em 17/01/1988 e 24/01/1988 (fl. 12) –, ou seja, em período em que ao Tribunal não era conferida a competência para fiscalização da admissão de pessoal.

No entanto, entendo que a data da admissão é o fato que determina a aplicação do dispositivo constitucional então vigente, sendo irrelevante a data de publicação do edital ou da realização do certame.

Dessa forma, ocorrida a admissão em 15/05/1989, deve o ato ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas quanto à legalidade com vistas à determinação do seu registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Ressalte-se que a Resolução n.º 11.371/89 (fl. 11), mediante a qual este Tribunal, sem analisar o mérito, decidiu remeter os autos principais de admissão de pessoal à origem, deve ser mantida, visto que teve por fundamento a prática dos atos administrativos em momento anterior à atual Constituição.

Contudo, frise-se, todos os atos de admissão praticados em momento posterior à Constituição da República de 1988 devem ser submetidos à apreciação deste Tribunal.

Dessa forma, com a devida vênua ao Ministério Público, acompanhamento a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho a este Tribunal que, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, declare a legalidade e determine o registro da admissão da senhora JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY, ocorrida na data de 15/05/1989, no cargo de auxiliar de serviços gerais TB01Q, nos quadros da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 87654/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal a admissão da senhora JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY, ocorrida na data de 15/05/1989, no cargo de auxiliar de serviços gerais TB01Q, nos quadros da Fundação Caetano Munhoz da Rocha e determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1642/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125330/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

RESPONSÁVEL : NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADAS : AMARILDA DA APARECIDA MATTOS LEÃO DE

QUADROS, ELIZABETH APARECIDA MARTINS

FERREIRA PETRIO, WILMARA TLUSCKI, ROSENILDA

DO AMARAL E MICHELI JAQUELINE WENDLER

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Admissões precedentes nos autos de n.º 300967/06 que ainda estão pendentes de julgamento. Proposta de decisão pelo sobrestamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo sobrestamento dos autos.

~RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuado pelo Município de Turvo das senhoras Amarilda da Aparecida Mattos Leão de Quadros, Elizabeth Aparecida Martins Ferreira Petrio e Wilmara Tluscki Siqueira para o cargo de professora, da senhora Rosenilda do Amaral para o cargo de servente de limpeza e da senhora Micheli Jaqueline Wendler para o cargo de nutricionista.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 726/08 (fl. 80), sugeriu o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo dos autos n.º 300967/06, tendo em vista tratar-se de processo complementar, cujas admissões precedentes não possuíam julgamento deste Tribunal. A sugestão foi acolhida pelo Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme decisão à fl. 82.

Em nova Informação de n.º 2240/09, a Diretoria Jurídica opina por novo sobrestamento, uma vez que os autos de n.º 300967/06 ainda estão pendentes de julgamento definitivo.

Conforme manifestação da Unidade Técnica e nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, proponho que o Tribunal determine o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva no âmbito do processo n.º 300967/06.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 125330/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, determinar o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva no âmbito do processo n.º 300967/06, permanecendo os mesmos na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica e encaminhamento ao Ministério Público para a emissão de Parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1658/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170380/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ

DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : ELIDIO PRIETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo, no valor de R\$ 119.089,71 (cento e dezoito mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços, visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução n.º 5126/09-DAT (fls.60), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução n.º 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

A unidade recomenda ainda, que na próxima prestação de contas o pagamento de honorário contábil, efetuado com recursos próprios da Entidade, não conste na Prestação de Contas, bem como lembra que o referido pagamento com recursos do Estado é irregular, por contrariar a Resolução n.º 3.616/08 – SEED, anexo IV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9611/09 (fls.64) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução n.º 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Da mesma forma, ressalto que na próxima prestação de contas o pagamento de honorário contábil, efetuado com recursos próprios da Entidade, não deve constar na Prestação de Contas.

Isto posto, acompanhando a Instrução n.º 5126/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 9611/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Elídio Prieto, CPF n.º 199.753.509-25, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 170380/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo, no valor de R\$119.089,71 (cento e dezoito mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Elídio Prieto, CPF n.º 199.753.509-25, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanhando a Instrução n.º 5126/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 9611/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Identificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1660/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 175519/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE VERÊ

INTERESSADO : JOSÉ CÉSAR DAL PRÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, no valor de R\$ 103.951,94 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

d:A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4889/09-DAT (fls.55), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9296/09 (fls.59) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4889/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9296/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. José César Dal Prá, CPF nº 451.154.869-20, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED.

Ainda, fica o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175519/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. José César Dal Prá, CPF nº 451.154.869-20, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Identificar o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1661/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 190704/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA

INTERESSADO : PATRICK JAMES REASON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Exercício Financeiro de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 24.972,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, reforma de imóvel e prestação de serviços de terceiros, em atendimento ao Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5172/09-DAT (fls. 43), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de um parecer da UGT válido, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e art. 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9674/09 (fls. 47), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5172/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9674/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Patrick James Reason – CPF nº 007.073.739-80, em razão da ausência de um parecer da UGT válido, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190704/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Patrick James Reason – CPF nº 007.073.739-80, em razão da ausência de um parecer da UGT válido, conforme determinam o art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e o art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 5172/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 9674/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 395420/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Pedido de certidão liberatória. Art. 296 do RI. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Tomazina, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 1042/2009) noticia que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações relativa ao exercício de 2009.

Ainda, informa que, de acordo com a análise da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, protocolo nº 100071/09-TC, as aplicações no ensino atingiram o índice de 29,10%, e nas ações da saúde, de 18,83%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Assim, a DCM conclui pelo deferimento da certidão pleiteada, com validade até 28/02/2010.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 114/2009-CL, noticia que os processos nº 238660/01 e nº 443473/03 constam da listagem de pendências do ora requerente.

Com relação ao processo nº 443473/03, a unidade explica que não houve imputação de responsabilidade institucional ao Município, razão pela qual não configuraria óbice à expedição da certidão requerida, nos moldes do artigo 26, I, § 1º, da Resolução 03/2006.

Já quanto ao processo nº 238660/01, a DAT informa o Município não cumpriu a Resolução nº 4481/2004, que desaprovou as contas e determinou que o ente promovesse a juntada da Certidão Negativa de Débito A:– CND específica da obra ou o registro de matrícula.

No entanto, informa que, excepcionalmente, por ser o primeiro ano da gestão do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, não ser o atual gestor responsável pelos atos considerados irregulares e não haver determinação para adoção de medidas administrativas e judiciais para apuração dos fatos e responsabilidades na gestão anterior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno, o Município está apto para receber a certidão requerida.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10987/09, opina pelo deferimento do pedido da certidão requerida.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o preenchimento dos requisitos do artigo 296 do Regimento Interno, acompanho os opinativos supracitados e VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Tomazina (CNPJ n.º 75.697.094/0001-07), com validade até 28/02/2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 395420/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Tomazina (CNPJ n.º 75.697.094/0001-07), com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1671/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157339/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 210/240.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 445/455 e 457/458):

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 34.306,79 (trinta e quatro mil e trezentos e seis reais e setenta e nove centavos) em desacordo com o disposto nos artigos 1.º, § 1.º, 9.º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 e com o disposto no artigo 5.º, inciso III e § 1.º da Lei Federal n.º 10.028/00

2) transferências de recursos no valor de R\$ 450,11 (quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos) da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, em confronto com o disposto no art. 199, § 1.º, da Constituição da República e com o disposto no artigo 24 da Lei Federal n.º 8.080/90; e

3) necessidade de saneamento de irregularidade caracterizada por equívoco na realização do cálculo do limite de gastos com pessoal constatada no relatório do controle interno.

De outro modo, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao responsável em razão dos seguintes fatos:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em desacordo com o disposto nos artigos 1.º, § 1.º, 9.º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00. Configurando a conduta tipificada no e no artigo art. 5.º, inciso III e § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/00; e

2) atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório da gestão fiscal –Análise do 1º semestre –, em inobservância ao prazo disposto nos artigos 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/00. Conduta punível com a multa prevista no artigo 5.º, inciso I e § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/00.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

I - Déficit orçamentário das fontes não vinculadas

A Unidade Técnica constatou no exercício o déficit de R\$34.306,79 (trinta e quatro mil e trezentos e seis reais e setenta e nove centavos). Contudo, o déficit torna-se de pequena materialidade, visto que, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais à fl. 349, quando comparado com a receita do município, representa apenas 1,00% das Receitas de Fontes Livres da entidade.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que o fato, em face de sua pequena materialidade, não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão, razão pela qual o converto em causa de ressalva das contas.

Ainda, em razão da pequena materialidade da falha, entendo que a multa proposta, prevista no artigo 5.º, inciso III e § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/00 deve ser afastada.

II - Transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde Foi constatado pela Unidade Técnica a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio municipal de saúde.

O fato apresenta impropriedade técnica visto que os recursos municipais destinados à saúde devem ser aplicados diretamente pelos municípios por meio de unidades de saúde próprias. Contudo, no presente caso, foi constatado pela Unidade Técnica que o valor repassado limitou-se ao montante de R\$ 450,11 (quatrocentos reais e onze centavos), valor que, pela pequena materialidade, deve ensejar apenas a ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e proponho a ressalva do item.

III - Necessidade de saneamento de irregularidade constatada no relatório do controle interno A Unidade Técnica constatou no relatório do controle interno que o município atingiu o índice de 54,7% da Receita Corrente Líquida em relação aos gastos com pessoal, extrapolando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No referido relatório também é indicado que houve impropriedade técnica no cálculo do percentual, vez que as despesas com o Regime Próprio de Previdência Social não haviam sido contabilizadas.

O interessado justifica à fl. 367 que adotou as medidas necessárias para voltar ao limite de gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais conclui que o item foi regularizado no exercício seguinte, conforme transcrição da instrução:

“Considerando os esclarecimentos apresentados pelo interessado, de fato constata-se que a municipalidade reconduziu aos limites constitucionais no primeiro semestre de 2008 a despesa total conforme quadro extraído da Instrução n.º 216/2009, Análise da Gestão Fiscal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
LRF arts. 20, 22 e 23				
a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2007	5.386.935,47	2.750.251,23	51,05	Alerta 90%
31/12/2007	5.408.029,86	2.561.640,06	47,37	Normal
30/06/2008	6.037.048,48	2.764.616,65	45,79	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Fonte: Instrução n.º 216/2009 – Análise da Gestão Fiscal –Diretoria de Contas Municipais Dessa forma, comprovada a correção da falha com o retorno dos gastos de pessoal aos limites constitucionais, acompanho as manifestações uniforme e proponho a ressalva do item.

IV – Atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório da gestão fiscal

Em relação ao atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório da gestão fiscal, entendo que o fato constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5.º, inciso I e § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/00.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, que justificou o atraso, às fls. 263/264, comunicando problemas de ordem técnica na publicação realizada pelo periódico Tribuna do Vale, vez que parte da publicação foi realizada no dia 30 de julho de 2007 e outra parte foi realizada em 31 de julho de 2007.

Dessa forma, em face das justificativas, entendo que o atraso deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2.º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2.º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157339/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2.º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2.º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA no exercício de 2007.

Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Em sentido diverso, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão da apresentação de injustificado déficit financeiro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1673/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 168075/09

ORIGEM : UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 103.824,00 (cento e três mil e oitocentos e vinte e quatro reais) repassados à UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA mediante convênio celebrado com Município de Rolândia, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a prestar apoio à prestação de assistência social a crianças e adolescentes carentes mediante o pagamento de pessoal.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme pela regularidade com ressalva em razão da ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências sobre a prestação de contas, em descumprimento ao disposto no artigo 2.º, alíneas a e d, inciso XXI, da Resolução n.º 03/2006-TC (fls. 119/122 e 123/124).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA, representada pela senhora MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI, Presidente da entidade no exercício de 2009, em razão da ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências, em descumprimento ao disposto no artigo 2.º, alíneas a e d, inciso XXI, da Resolução n.º 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168075/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA, representada pela senhora MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI, Presidente da entidade no exercício de 2009, em razão da ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências, em descumprimento ao disposto no artigo 2º, alíneas a e d, inciso XXI, da Resolução n.º 03/2006-Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 180253/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de informações no Sistema de Informações Municipais sobre a execução do convênio: ressalva mantida. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 89.478,95 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO no exercício de 2008 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar no município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5004/09, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9624/09, opinam, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de informações no Sistema de Informações Municipais sobre a execução do convênio.

Em face do exposto, endosso as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO no exercício de 2008, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 180253/09, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO no exercício de 2008, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 214804/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Michelle Kosiak Poitevin, indicada a fls. 147, Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ no exercício financeiro de 2007.

2. A 4ª Inspeção de Controle Externo (atual 3ª ICE), ao elaborar os três relatórios trimestrais relativos ao exercício de 2.007, em suma, assim se pronunciou:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2007 compreenderam o exame da movimentação de pessoal, gestão financeira e patrimonial, procedimentos licitatórios e respectivos contratos, bem como os atos e fatos de natureza administrativa. De acordo com a amostra verificada, conclui-se que a entidade apresenta razoável organização do controle interno, bem como dos registros contábeis. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo deste relatório, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. A Diretoria de Contas Estaduais formalizou instrução englobando os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados em sua análise, bem como nos relatórios de inspeção in loco da respectiva Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, resultando na Instrução nº 185/08-DCE, a fls. 147/171.

4. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 258/08-DCE a fls. 266/270, "que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando este processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 726/09, a fls. 272/273, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 346/347, compartilha do entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, cuja conclusão é pela regularidade das contas em comento, ressalvando, entretanto, que a análise destas contas não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares as contas da senhora Michelle Kosiak Poitevin, CPF 996.368.919-15, relativas ao Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 214804/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Michelle Kosiak Poitevin, CPF 996.368.919-15, relativas ao Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157614/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Esmael Antonio Ferreira Padilha, indicado a fls. 45, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 45/62.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu (fls. 140/145) que as contas apresentam condições de aprovação, com a seguinte ressalva:

i) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

4. A DCM considerou regularizados os seguintes itens:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

iii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

iv) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

v) atendimento das formalidades.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 147, opina pela aprovação com ressalva das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, conforme previsto nos artigos 1º, II, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Esmael Antonio Ferreira Padilha, CPF 546.822.309-82, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157614/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Esmael Antonio Ferreira Padilha, CPF 546.822.309-82, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 218717/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

nt:EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor NELSON JOSE TURECK, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 64.661,18 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, conforme termo de convênio n.º 008/2005.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 224/225 3 231/233, onde a mesma opina por sobrestamento do feito até o final da vigência do convênio.

3. Passado o prazo de vigência do convênio e complementada a documentação constante do processo, a unidade, após análise dos documentos apresentados, concluiu a fls. 260/268, que as contas estão regulares com ressalva ao fato dos recursos do convênio terem sido administrados em instituição bancária privada (banco Itaú).

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 269, opina pela aprovação das contas.

VOTO

Acompanho o parecer ministerial, entendendo que as contas estão regulares.

2. No que diz respeito à ressalva apontada pela DAT, relativa à movimentação de recursos do convênio em instituição bancária privada, reasento a posição firmada por esta Corte no Acórdão n.º 718/2006 – Tribunal Pleno, assim sintetizada:

Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspenso com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

3. Tratando-se, no caso, de recursos movimentados em conta exclusiva do convênio, em instituição financeira presumivelmente privatizada (o banco Banestado foi adquirido pelo banco Itaú); considerando que o convênio objeto da presente prestação de contas foi celebrado em 01.09.05, tendo o Município recebido recursos antes da data prevista no Acórdão n.º 718/2006-Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, referentes ao termo de convênio n.º 008/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 218717/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 64.661,18 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), referentes ao termo de convênio n.º 008/2005, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1681/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 281001/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2006. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, no valor de R\$ 262.900,00 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto n.º 10329 - Construção da Pista de Atletismo Oficial e sub-projeto aquisição, instalação e recuperação de equipamentos de informática para o Laboratório e Secretária, contemplado na Chamada de Projetos 13/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução n.º 2922/09-DAT (fls.314), concluiu pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização da prestação de contas.

Por esta razão ainda, a unidade opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Paszczuk, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer n.º 6298/09 (fls.318), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução n.º 2922/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 6298/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. José Paszczuk, CPF n.º 237.052.569-04, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35 da Resolução n.º 03/2006).

II - aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), ao Sr. José Paszczuk, diretor da entidade, por prestar as contas com atraso.

Ainda, fica o representante legal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 281001/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. José Paszczuk, CPF n.º 237.052.569-04, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35 da Resolução n.º 03/2006).

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), ao Sr. José Paszczuk, diretor da entidade, por prestar as contas com atraso.

Dar ciência ao representante legal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

N:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 313527/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercício de 2006/2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Iporã, no valor de R\$ 21.069,34 (vinte e um mil e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a reforma de quadra poliesportiva e aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução n.º 4715/09-DAT (fls.156), concluiu pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 43 (quarenta e três) dias na protocolização da prestação de contas, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer n.º 9735/09 (fls.161), corrobora as conclusões da DAT.

VOTO

Em que pese os opinativos da DAT e do MPJTC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao prefeito municipal, por não ter sido o mesmo citado para apresentar defesa quanto ao fato.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução n.º 4715/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 9735/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF N.º 453.839.959-00, em razão do atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução n.º 03/2006).

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Iporã ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 313527/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, em razão do atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006, acompanhando parcialmente a Instrução nº 4715/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9735/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que ao atual representante legal do Município de Iporã, que adote medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 36794/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Japira, no valor de R\$ 44.692,55 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2753/09-DAT (fls.154), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente já foi recolhido pelo prefeito municipal, Sr. João Renato Custódio (fls. 153).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 10307/09 (fls.157), corrobora as conclusões da unidade.

É o relatório.

2. VOTO

Sanada a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos com o recolhimento do valor de R\$ 875,62 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), converto o fato em ressalva.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2753/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 10307/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Ainda, fica o representante legal do Município de Japira, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 36794/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, referente a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Japira, no valor de R\$ 44.692,55 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2008, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93), acompanhando a Instrução nº 2753/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 10307/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Cientificar o representante legal do Município de Japira, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 74750/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, no valor de R\$ 17.262,45 (dezesete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5239/09-DAT (fls.66), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente já foi recolhido pelo prefeito municipal, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira (fls. 65).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9723/09 (fls.69), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

A irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos foi sanada com o recolhimento do valor de R\$ 205,37 (duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos), podendo ser convertida em ressalva.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5239/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9723/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF nº 797.909.689-49, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Ainda, fica o representante legal do Município de Santa Inês ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 74750/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF nº 797.909.689-49, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Dar ciência ao representante legal do Município de Santa Inês, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138842/09

ORIGEM : IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

INTERESSADO : EDISON HUBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassada pela Prefeitura Municipal de Pitanga à Irmandade São Vicente de Paulo, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. Edison Huber.

Os repasses informados perfazem o total de R\$ 310.482,48 (trezentos e dez mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) tendo por objeto, prestação de serviços técnicos na área da saúde, visando disponibilizar o atendimento ambulatorial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5029/09-DAT (fls.164), concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 10102/09 (fls.169), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5029/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 10102/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Pitanga à Irmandade São Vicente de Paulo, de responsabilidade do Sr. Edison Huber, CPF nº 107.619.859-72.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 138842/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas relativas a Transferências Voluntárias repassadas pela Prefeitura Municipal de Pitanga à Irmandade São Vicente de Paulo, no valor total de R\$ 310.482,48 (trezentos e dez mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e oitenta e oito centavos), referente o exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edison Huber, CPF nº 107.619.859-72, acompanhando a Instrução nº 5029/09-DAT - Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10102/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KÁTIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34. NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171661/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO HENRIQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, no valor de R\$ 174.187,92 (cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5221/09-DAT (fls.73), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9737/09 (fls.78) corrobora a opinião técnica.

VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5221/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9737/09-MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Henrique, CPF nº 305.110.119-20, em razão da inobservância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171661/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Henrique, CPF nº 305.110.119-20, em razão da inobservância ao disposto no acompanhando a Instrução nº 5221/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9737/09-MPJTC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 art. 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II – Determinar ao atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, que adote medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

TC: Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 175497/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL

INTERESSADO : ANTONIO DULCEMAR VICENTIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva e a inscrição de saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 36.051,76 (trinta e seis mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 4838/09-DAT (fls.40), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07 e a inscrição do saldo de R\$ 7.053,17 (sete mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos) na listagem de pendências daquela Diretoria para o exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 10136/09 (fls.45), corrobora o opinativo da DAT, opinando pela Regularidade com Ressalva e a inscrição de Saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4838/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10136/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Sueli Schuelter Valle, CPF nº 699.868.009-00, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07;

II - Pela inscrição do saldo de R\$ 7.053,17 (sete mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício de 2009.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175497/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 36.051,76 (trinta e seis mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Sueli Schuelter Valle, CPF nº 699.868.009-00, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 7.053,17 (sete mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício de 2009;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1688/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189315/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA

INTERESSADO : GILMAR RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatiguá, no valor de R\$ 64.110,65 (sessenta e quatro mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5224/09-DAT (fls.66), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 10078/09 (fls.71) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5224/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10078/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Gilmar Rodrigues, CPF nº 447.183.149-68, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Quatiguá ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189315/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatiguá, no valor de R\$ 64.110,65 (sessenta e quatro mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Gilmar Rodrigues, CPF nº 447.183.149-68, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Cientificar a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Quatiguá, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 li:- Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1689/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 260184/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NELSON BENEDITO COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria. Servidor do Tribunal de Justiça. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária do servidor Nelson Benedito Costa, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário nº 517, de 18 de maio de 2009, publicado no Diário da Justiça nº 145 de 25/05/2009, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 7287/09 (fls.68), opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, aposentado o interessado com proventos mensais e integrais de R\$ 4.510,02 (quatro mil, quinhentos e dez reais e dois centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 6988/09 (fls.70), discordou da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo desrespeito ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Parana Previdência, sugerindo o encaminhamento do expediente ao Órgão Previdenciário para as medidas cabíveis, e expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros.

É o relatório.

2. VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já foi objeto de decisão tanto pela Primeira Câmara (Acórdão nº 2.079/2008) quanto pela Segunda Câmara (Acórdão nº 1321/2009), tendo esta Corte deliberado pela legalidade e registro dos atos de inativação, utilizando como argumento que “a negativa de registro das aposentadorias não é o meio hábil a coibir tal procedimento; a aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição (CF, art. 40, caput) e obstar este direito, além de causar prejuízo ao servidor tão somente, infringe determinação da Lei Maior.” :

Ademais, conforme já ponderou a Diretoria Jurídica desta Casa em outra oportunidade, até a presente data inexistente ato que regule o pagamento de proventos de servidores e magistrados vinculados ao Fundo Financeiro pelo Parana Previdência, carecendo o convênio de normatização dos sistemas operacionais a fim de possibilitar a sua efetiva implantação.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria do servidor em tela, acompanho o seu Parecer nº 7287/09 e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 517, de 18 de maio de 2009, publicado no Diário da Justiça nº 145 de 25/05/2009, que concedeu a aposentadoria ao servidor Nelson Benedito Costa, CPF nº 119.039.299-20.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 260184/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 517, de 18 de maio de 2009, publicado no Diário da Justiça nº 145 de 25/05/2009, que concedeu a aposentadoria ao servidor Nelson Benedito Costa, CPF nº 119.039.299-20, acompanhando o parecer nº 7287/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1690/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 331673/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Cargos de Provimento Efetivo. Diversos Cargos. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela Negativa de Registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Assistência Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Administrativo, Diretor de Esportes, Farmacêutico, Motorista, Operador de Máquina, Recepcionista e Vigia, trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Marquinho. Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), a Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o Parecer nº 8484/09 – DIJUR (fls.88) opinou pela Legalidade e Registro do Concurso Público, posição, entretanto, não acolhida pelo Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 8550/09 (fls.89), o qual entendeu que a presença de parente do Sr. Prefeito Municipal na Comissão Organizadora do Concurso fere o princípio constitucional da impessoalidade e, assim, vicia o concurso como um todo, inviabilizando o seu registro por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 8484/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), entendendo que a Admissão de Pessoal em questão se encontra legal, com condições de ser registrada por esta Corte de Contas.

Afasto, de plano, as considerações expendidas pelo Órgão Ministerial. Observo que a interpretação consignada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação ao princípio da impessoalidade não pode prosperar, uma vez que este deve ser entendido como a obrigatoriedade da Administração em realizar seus atos sem favorecimentos a pessoas ou empresas que possuam ligações com membros da mesma. O que se pretende afirmar é que o princípio da impessoalidade não quer, sob qualquer hipótese, determinar que a mera participação de um parente do Sr. Prefeito Municipal em ato praticado pela Administração, invalide ou vicie referido ato, a não ser que esteja comprovado o favorecimento a candidatos ou ao próprio funcionário.

Ao caso concreto em análise, a situação fática não enseja qualquer favorecimento a participante do concurso que pudesse vetar o registro por este Tribunal de Contas. Poder-se-ia até mesmo dizer que, caso não seja o membro que possui parentesco com o Sr. Prefeito Municipal ocupante de cargo efetivo, a sua nomeação para Cargo em Comissão seria irregular, conforme a moderna doutrina para a contratação de “parentes” pela Administração, fato este, entretanto, se macularia a contratação, não invalidaria o Concurso, pois, nenhuma influência possui sobre este.

Em razão do exposto e, considerando que não há nos autos qualquer prova de favorecimento a candidatos ou mesmo de relações de parentesco entre os candidatos e aprovados no Concurso e a Comissão Avaliadora, não há motivação suficiente a fim de que esta Corte de Contas negue o registro às Admissões carreadas aos autos.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 33167-3/08 do Município de Marquinho, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel, CPF nº 925.114.229-72.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 331673/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 33167-3/08 do Município de Marquinho, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel, CPF nº 925.114.229-72.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 - Ciente;
2 - Autorizo a Publicação.
T.C. em 22 de setembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 15/09/2009 a 21/09/2009

Total de processos distribuídos no período: 228

15/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

409536/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
412715/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - NB
412766/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
413096/09 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - SRVF
417784/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF
417865/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
418365/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - SRVF
419132/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
421706/09 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB
421714/09 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - NB
422419/09 - VANDERLEY CERANTO - SRVF
423725/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
423733/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
423741/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - SRVF
423830/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - SRVF
424624/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - ESL
426600/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - NB
427330/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - FAMG
427348/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - ESL

APOSENTADORIA

425183/09 - ZAIRA TILIACKI ORNELAS - FAMG

CERTIDÃO

421390/09 - EDSON DARLEI BASSO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

331316/09 - MARTIN LOURENÇO LARA - FAMG
331324/09 - ROSIMERI LIMA TOME - AML
331332/09 - MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA - SRVF
417954/09 - ADÃO DIAS MARTINS - NB
420114/09 - WOLLASTON NEY GRAÇA VIANNA - NB
423172/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB

PROCESSO DE TOGADO

428395/09 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

417911/09 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
425574/09 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - CMNS

16/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

427763/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - ESL
428298/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
428972/09 - WALTER TENAN - ESL
429260/09 - VERALICE PAZZOTTI - ESL
429537/09 - LUIZ CARLOS BLUM - SRVF
429553/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
430896/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - ESL

APOSENTADORIA

248309/05 - CELSO PASCOAL DA SILVA - SRVF

CERTIDÃO

429120/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - NB
429464/09 - WILSON FERNANDES - AML
430403/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

430047/09 - NILSON XAVIER - NB
430101/09 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

405590/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - ESL
408637/09 - LUIZ CARLOS MILHARES - AML
411743/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - SRVF
414882/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
418420/09 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - FAMG
421358/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
423180/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
423237/09 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - NB
429340/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - SRVF
430497/09 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - NB

PROCESSO DE TOGADO

430276/09 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

387729/09 - CÉLIA MARIA BARON - SRVF
396418/09 - YARUSYA ROHRICH DA FONSECA - FAMG
398615/09 - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES - AML

17/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

428026/09 - JOSE MARIA FERREIRA - SRVF
429545/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - FAMG
430144/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
430160/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
430187/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
430217/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
430225/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
430241/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
430683/09 - RUDI KUNS - NB
431795/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - SRVF
431817/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - SRVF
431833/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
432244/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - SRVF
432694/09 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC

APOSENTADORIA

409595/09 - LENIR DE JESUS ROSA MORENO - FAMG
419647/09 - LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO - NB
419655/09 - MERCEDES ELIAS COSTA - FAMG
419680/09 - LEOCADIO DA CRUZ LINS - ESL
419698/09 - SÉRGIO DA SILVA LISBOA - NB
419701/09 - NILCELENE ROSA LEITE - NB
419710/09 - TERVINA CORDEIRO DOS SANTOS - SRVF
419752/09 - ELIZABETH SOUZA CASTRO - SRVF
419760/09 - JOÃO CLAUDINEI MURARO - FAMG
421331/09 - IRACI GUILHEN FERNANDES - AML
421501/09 - VALMOR JUSTINO FEO - SRVF
421684/09 - DINORA DO ROCIO GOUVEIA DE AGUIAR - ESL
421820/09 - MARIA BEZERRA - FAMG
422966/09 - ALZIRA DOS SANTOS FORTES - ESL
423326/09 - VERA LUCIA FARINHA AGRELLA - SRVF
424497/09 - ROSALINA OSATCZUK ILCZYSHYN - AML
424551/09 - VERA LÚCIA LOPES BUENO - SRVF
424632/09 - ALCINDO FERNANDES - FAMG
424748/09 - VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO - NB
424772/09 - HELENA MASANO MOFFATO - ESL
424799/09 - VERACY DO CARMO SOARES CORREIA - FAMG
424900/09 - ORIENTALINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA - NB
424918/09 - SILVINA MORELLI DOS SANTOS - NB
424926/09 - ECLAIR MARIA ANTUNES - SRVF
425221/09 - NEURA TEREZINHA ZANOLLA DOS SANTOS - AML
425230/09 - ANA PEREIRA ALVES - ESL
425248/09 - ODETE MADALENA TREVIZAN - NB
425256/09 - SALETE ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
425280/09 - JOSE MARIA DA SILVA - NB

425396/09 - MARIA ODETE CARRARA DA SILVA - NB
425485/09 - MARIA NILVA STOCO - FAMG
425680/09 - NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO - FAMG
425922/09 - LENIR ROCHA DO NASCIMENTO - AML
426090/09 - SUELI APARECIDA DA SILVA - ESL
426104/09 - CRISTINA APARECIDA BERTASSO - AML
426465/09 - ORLANDO ALVES DE LIMA - ESL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

104840/09 - GERALDO BATISTA COELHO - SRVF

PENSÃO

417571/09 - DIVA GONÇALVES DE PONTES - FAMG
417709/09 - LEONE MARY TEBECHERANI - AML
418985/09 - MARY ELLEN MARTINS DO NASCIMENTO - FAMG
421579/09 - ROSANGELA GOMES - ESL
421595/09 - ANIZIA NICOLAJUV - NB
421668/09 - MARIA HELENA AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA - NB
426201/09 - SILVETE MARIA DE CARVALHO - ESL
426520/09 - GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

405620/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
417857/09 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA - ESL
422354/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
430500/09 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - FAMG
430829/09 - VALTER CÉSAR ROSA - ESL
430993/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF
431000/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - FAMG
432422/09 - MARIA ANAIR BARBIERI - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

397821/09 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - FAMG

RECURSO DE REVISTA

375445/09 - HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA - AML
417806/09 - NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR - SRVF
421366/09 - LUIZ FERNANDO DE MASI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

425914/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

5120/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS

RESERVA

421560/09 - GERALDINO ALMEIDA - NB

18/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

433755/09 - EDNO GUIMARAES - ESL
434433/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
434549/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
434573/09 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - CAC
434603/09 - VLADIMIR DA SILVA - FAMG

ALERTA

434484/09 - ADEL RUTS - AML
434492/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - SRVF

APOSENTADORIA

23556/91 - WILSON LEITE DOS SANTOS - ESL
419663/09 - JOAO GARCIA - NB
419671/09 - JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS - FAMG
419728/09 - ANADIR DOS SANTOS - ESL
419736/09 - ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA - FAMG
422958/09 - ROSÁRIA BERNARDINA SIQUEIRA PEREIRA - AML
423636/09 - MARLENE DE BRITO PERRONE - AML
424462/09 - PEDRO CHECHELAK - AML
424535/09 - NILSON BARBOSA DOS SANTOS - NB
424705/09 - ANTONIO DOMINGUES - ESL
424764/09 - VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO - ESL
424934/09 - MARIA LIGIAN DA SILVA - SRVF
425191/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
425701/09 - NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO - FAMG

426244/09 - JOSÉ MORENO TEDARDI - ESL
426503/09 - CLEUZA JUNQUEIRA DE SOUZA - SRVF
426546/09 - ONESIA REBELO GONCALVES - ESL
427518/09 - NILDA GABIATI CORDEIRO - AML
427968/09 - SEBASTIÃO MODESTO DE OLIVEIRA - FAMG
428077/09 - ANTONIO ORCENI CARNEIRO - AML
428433/09 - CLEA DE LOURDES MIRO - NB
428484/09 - EDWALDO PINSUTI - AML
428492/09 - JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM - FAMG
428522/09 - DOLORES DOFF SOTTA KIEL - AML
428530/09 - OSCAR BERNABÉ RIOS PEREIRA - ESL
428549/09 - IVETE DAHER - AML
428743/09 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA - ESL
429154/09 - OSVALDO CARLOS BAIK - SRVF
429227/09 - MOZART FERREIRA - NB
429855/09 - SUZELLY BRAZ - FAMG
430330/09 - MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA - FAMG
430381/09 - ONIVALDO JOSE TULESKI - NB
430390/09 - ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL - FAMG
430411/09 - FIDELIS VON MULLER BERNECK - FAMG
430462/09 - PERCILIA ANTONIA DE LIMA - AML
430470/09 - MARIA APARECIDA DA COSTA - ESL
430730/09 - JOÃO MENDES - ESL
430764/09 - DEVANIRA DE ANDRADE LOBATO - NB
430969/09 - JOEL BEIRA - FAMG
433925/09 - EDSON ACIR TABORDA BRITO - SRVF

CERTIDÃO

430748/09 - MILTON KAFER - ESL

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

396601/00 - MARCELO ALMEIDA DE FREITAS - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

403309/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

433887/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

433550/09 - STENIO SALES JACOB - AML

PENSÃO

420688/09 - MARA JOSÉ MARTINS BUENO - ESL
421641/09 - EUNICE DOS SANTOS NONATO DE OLIVEIRA - FAMG
424500/09 - CARMELITA SILVA DE MELO MACHADO - SRVF
427402/09 - JOSE RICARDO SILVA MAZARON - NB
428174/09 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS - NB
429740/09 - AROLDI SIMOES MORAIS - AML
429758/09 - ALTINA LAMIM CAMARGO - AML
429804/09 - JOSEFINA TEIXEIRA TAVARES - FAMG
429839/09 - LOURDES BONATO DE MELLO - AML
430349/09 - ELENICE VIEIRA TORRES - FAMG
430357/09 - ROMILDA CARLOS DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - FAMG
430446/09 - MARIA DE LOURDES TONI FORTES - SRVF
430454/09 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS MARCASSA - ESL
430489/09 - VALDECIR ANTONIO ZAMPIVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

405310/09 - PAULO SERGIO WOLFF - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

432490/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ESL

RESERVA

428468/09 - DARCI DONIZETE DE CARVALHO - SRVF
428476/09 - CLODOLDO MESSIAS - SRVF
428506/09 - JOÃO VALCELIR FERREIRA - AML
428514/09 - SERGIO RENOR VENDRAMENTO - NB
429987/09 - LUCIO KLENK - FAMG
429995/09 - CLAUDINEI LUIZ DOS REIS - ESL
430020/09 - CARLOS UBIRATAM CORDEIRO DA SILVA - ESL
430152/09 - CLAIR SEVERINO - FAMG
430179/09 - FRANCISCO DE OLIVEIRA - SRVF
430195/09 - CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE - NB
430209/09 - APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS - SRVF
430250/09 - EDSON DOS SANTOS VIEIRA - AML

21/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

434344/09 - JOSE MARIA FERREIRA - NB
 434379/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
 434395/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
 434417/09 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - ESL
 435197/09 - STENIO SALES JACOB - SRVF
 435200/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG

APOSENTADORIA

419744/09 - ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA - SRVF

CERTIDÃO

435928/09 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

433720/09 - WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI - AML
 433771/09 - DECIO SPERANDIO - ESL
 433780/09 - LUIZ CARLOS GALAN - ESL
 434816/09 - VERA LUCIA ALVES LAURIANO - ESL
 435189/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG

RECURSO DE AGRAVO

419515/09 - VICENTE HIGINO NETO - HEB

RECURSO DE REVISTA

432651/09 - AMIN JOSE HANNOUCHE - ESL

REPRESENTAÇÃO

433941/09 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

436045/09 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 15/09/2009 a 21/09/2009
 Total de processos distribuídos no período: 36

15/09/2009

APOSENTADORIA

481535/08 - SAHARA DE CAMPOS LIMA - TBC

CERTIDÃO

414017/09 - JOSE MARIA FERREIRA - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

400865/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - ESL

16/09/2009

APOSENTADORIA

479891/08 - ATAIDE DO NASCIMENTO - TBC
 14421/09 - ILIANE MEYER - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

366438/09 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

111618/09 - LUIZ PEREIRA - SRVF

17/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

356277/08 - VALTER RICHTER - TBC

APOSENTADORIA

278291/05 - ANTONIEL DIAS DE CAMPOS - NB

CERTIDÃO

414670/09 - RIAD SAID ZAHOUI - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

410615/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

124228/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

129398/09 - IVANOR DACHERI - CAC

PROCESSO DE TOGADO

408572/09 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - ESL

PROCESSOS SERVIDORES TC

389705/09 - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES - JTL

18/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

133553/08 - ADELINO MARGONAR - TBC
 253595/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
 274770/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG
 279772/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 287783/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 421870/09 - CLERIO BENILDO BACK - NB
 425477/09 - EDGAR SILVESTRE - AML

APOSENTADORIA

88538/04 - MARIA ALICE TUAO - NB
 453944/04 - ERCÍLIA LOPES - NB
 164951/07 - ECLEIA MARGARIDA PERUSSELO - NB
 441495/08 - LOURDES CARDOSO BILLO - NB
 574401/08 - EMIDIA KOTOVICZ MEZADRI - TBC
 609825/08 - NEUSA CORREA - TBC
 66308/09 - ANGELA RITA BELLINCANTA HERCOS - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

384029/09 - DONALDO WAGNER - ESL

PENSÃO

326206/06 - ADELIA RIBEIRO ROSA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212848/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

127719/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - IZL

21/09/2009

APOSENTADORIA

151412/00 - VERONICA FERNANDES DA SILVA - CMNS
 244267/00 - JOSE QUILO - TBC

CERTIDÃO

411921/09 - REINALDO RAMOS REIS - SRVF

DP, em 22 de setembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 465/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 407371/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT/50.356-8	AC-G/11	03/09/2009	25 %
VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL/50.581-1	AC-G/11	14/09/2009	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 466/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 407380/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA 50.264-2	AC-G/11	02/09/2009	20 %
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA 50.568-4	AC-H/01	05/09/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 467/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso LII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201668/09, bem como na Informação nº 04/09 da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 23 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos periódicos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nºs 189 e 190, de março de 2009 e de 13 de março de 2009, respectivamente,

RESOLVE

Fixar, à servidora LAIS DENOVARO BACILLA, Matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, a verba de representação de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50% (cinquenta por cento) do percentual pago da verba de representação ao cargo de Analista de Controle.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 468/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do Art. 156 do Regimento Interno-TC:

RESOLVE

alterar a Portaria nº 448/2008, publicada no AO/TCE nº 180 de 19 de dezembro de 2008, tendo em vista o contido na Lei Estadual nº 15.300/2006, que criou a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, unificando em uma única Autarquia: FAFICP, FAEFJA, FAFJA, FUNDINOPI e FFALM. Também o contido na Lei Estadual nº 15.942/08 que criou o Fundo de Justiça; na Lei Estadual nº 15.045/06 que extinguiu o Paraná Investimentos S.A.; na Lei Estadual 15.129/06 que criou a Copel Empreendimentos Ltda.; na 123ª Assembléia Geral Ordinária da COPEL que extinguiu a COPEL Participações S/A e na 118ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da COPEL que adquiriu as Centrais Eólicas do Paraná Ltda., passando os grupos a serem compostos na forma abaixo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

GRUPO A

INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – ICE

Superintendente:

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA
- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP
- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP
- Fundo Paraná
- Fundação Araucária
- Paraná Tecnologia
- Simepar

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

GRUPO B

INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – ICE

Superintendente:

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR
- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

- Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo de Terras – FT
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

GRUPO C**INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ICE****Superintendente:****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP**

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCMB

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário - FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - SEIM

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Minerais do Paraná – MINEROPAR
- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- Fundo Estadual de Cultura – FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP**GRUPO D****INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ICE****Superintendente:****SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA**

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU**

- PARANÁCIDADE
- Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ**

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo Judiciário
- Fundo da Justiça

GRUPO E**INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ICE****Superintendente:****SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR**

- Departamento de Estrada de Rodagem – DER
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP
- PARANÁPREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

- Paraná Turismo – PRTUR
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- ECOPARANÁ

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE

- Casa Militar
- Casa Civil

- Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
- Serviço de Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE

- Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP

GRUPO F**INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ICE****SUPERINTENDENTE:****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- PARANAEDUCAÇÃO
- Paraná Esporte

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração e Transmissão S.A.
- Centrais Eólicas do Paraná Ltda.
- Copel Empreendimentos Ltda.
- Copel Telecomunicações S.A.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A – ELEJOR S/A**COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS****USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA****SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP**

- Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECON

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

- Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

PORTARIA Nº 469/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 431078/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal do quadro abaixo relacionados, a realizarem Inspeção junto ao Município de Foz do Iguaçu-PR, referente ao exercício de 2009 – janeiro a julho, a se realizar no período de 21 de setembro a 02 de outubro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

Nome	Cargo	Matrícula
DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC-G/11	50.846-2
EDNILSON DA SILVA MOTA	AC-E/02	51.239-7
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC-E/02	51.240-0
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	AC-E/01	51.352-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente**

PORTARIA Nº 470/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410682/09-TC, resolve

RESOLVE

prorrogar o prazo para a posse de JOSÉ CARLOS SILVÉRIO, RG nº 582664-0/SP, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, através da Portaria nº 376/09, desta Presidência, datada de 29 de julho de 2009, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 211, de 07 de agosto de 2009, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente**

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 162581/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA e à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, para que apresentem parecer a fim de subsidiar juízo de admissibilidade do expediente, em atendimento aos itens 06 e 07 (fls. 1641) da Instrução nº 2746/09 - DCM. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 213852/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados,

Adoto, para fins de relatório, a informação nº 157/09, fls. 30 e 31. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. Constatado que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 restam evidenciados de plano. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa: Concernente ao Contrato de Convênio formalizado entre a ASSERPI - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu e a empresa Irmãos Muffato & Cia Ltda, em que a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu figurou como "ANUENTE/GARANTE", deve-se ponderar o que segue: Primeiramente, extrai-se da análise do referido instrumento de convênio (fl. 06/09) que à Prefeitura Municipal fora imposto, única e exclusivamente, o encargo de repassar valores - ou seja, transferir diretamente à parte contratada, aqueles valores que deveriam ser transferidos originalmente a parte contratante -, senão vejamos: CLÁUSULA OITAVA - A ora ANUENTE/GARANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, fica obrigada a repassar os valores devidos à CONTRATADA com a simples apresentação da NOTA PROMISSÓRIA por esta última, conforme estabelecido na cláusula quarta do parágrafo segundo. Destarte, vislumbro no caso vertente apenas uma obrigação de fazer imposta ao anuente através do contrato de convênio firmado, não se verificando, o município de Foz do Iguaçu, na qualidade de avalista das notas promissórias juntadas aos autos (fls. 17/19), o que, por sua vez, poderia transferir o ônus pelo adimplemento da dívida, dada a autonomia daquele título. Em nenhum momento se afere a previsão do adimplemento da dívida pelo anuente, na hipótese de inadimplemento desta pelo contratante. Assim, diante da clara segmentação das obrigações de cada uma das partes contratantes, entendo que a simples denominação de anuente/garante atribuída à Prefeitura Municipal, não tem o condão de torná-la solidária em todos os termos do referido contrato. Além disso, se depreende dos autos (fls. 22/24) composição amigável realizada entre Irmãos Muffato & Cia Ltda e ASSERPI - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, em que restou convencionado o adimplemento da dívida de R\$ 1.139.990,28 (um milhão cento e trinta e nove mil novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos) pagáveis em parcelas 26 (vinte e seis) iguais e consecutivas de R\$ 43.845,78 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Acordou-se que tais parcelas serão quitadas diretamente pelo município, deduzindo-se dos valores repassados mensalmente por este à ASSERPI. Face ao exposto, bem como diante da inexistência de dano ao erário - visto que os valores onerados já tinham como destinatária a própria ASSERPI - REJEITO a presente representação quanto a possível crime de responsabilidade do atual Prefeito de Foz de Iguaçu. Por outro lado, RECEBO a representação no que tange a assunção de compromisso no referido contrato, sem a devida autorização da Câmara dos Vereadores e determino ao Prefeito que apresente o Termo de Acordo de (fls. 22/24) com a devida homologação judicial. Devem integrar o pólo passivo da presente denúncia: Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito municipal, assim como o Município de Foz do Iguaçu. Citem-se os denunciados para que se manifestem quanto ao objeto da presente denúncia e apresentem toda a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para reatuação. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 279519/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR

Considerando que algumas das irregularidades denunciadas podem constituir escopo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul referente aos exercícios de 2005 a 2008, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, cabe à DCM indicá-los, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-

AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. 4. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 372071/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - OAB/PR Nº. 47.257 e DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA - OAB/PR Nº. 25.718)

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação dos representados (fl. 123) requerendo dilação do prazo para apresentação de defesa. Preliminarmente, é mister alertar os representados que, conforme a Informação nº 1681/09 (fl. 122) prestada pela Diretoria de Protocolo - DP, a representada Maria Adriana Pereira, Procuradora Municipal de Fazenda Rio Grande e procuradora dos representados Francisco Luís dos Santos e Gerry José dos Santos, retirou os autos em carga em 24 de agosto de 2009, com prazo de 05 (cinco) dias para devolução, e só os devolveu em 09 de setembro de 2009, incorrendo dessa maneira na irregularidade prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); não obstante, observa-se nos autos irregularidade de representação pelo fato de a representada não ter juntado aos autos instrumento de procuração lhe outorgando poderes para postular em nome dos outros dois representados. Levantadas essas duas questões preliminares, sem prejuízo de eventual aplicação de multa pela infração acima descrita quando do julgamento de mérito nos presentes autos, concedo, em virtude da complexidade do objeto da presente Representação, a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias a contar da publicação deste despacho. Outrossim, determino que os representados procedam à regularização da representação processual, com juntada de instrumento de procuração que conceda poderes à representada para postular em nome dos outros dois representados nos presentes autos. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 350213/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR

I - De acordo com a informação 1052/09 da Diretoria de Contas Municipais, a suspeita de irregularidade noticiada na inicial compõe o escopo da análise da prestação de contas anuais. A Unidade Técnica ressaltou que a matéria em questão será submetida à apreciação deste Tribunal na prestação de contas do exercício de 2009, e sugeriu que o Conselho encaminhasse a notícia ao Controlador Interno do Município. Diante do que, deixo de receber o feito como representação. II - Dê-se ciência desta decisão à Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Assaí, encaminhando cópia da informação nº 1052/09 da DCM. III - Após, arquite-se. IV - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 353506/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CÂMBÉ - PR

INTERESSADO: ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

I - Constatado que a petição inicial consiste de mera solicitação de informações a esta Corte, e não de comunicação de irregularidade; II - Percebe-se, assim, que não se trata de representação, e sim de requerimento; III - Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a pertinente reatuação, redistribuição e processamento adequado ao assunto. Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 406189/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA - PR

Adoto como relatório a informação de fls. 35/36. Passo ao juízo de admissibilidade: I - O requerimento de nº 40618-9/09 limitou-se a expor, nos pontos 1, 3, 5, 6 e 7, meras alegações informais e genéricas para chegar à conclusão de que existem irregularidades, as quais não foram instruídas com o mínimo de indícios de autoria e materialidade, o que evidencia a falta de justa causa, inviabilizando a atuação desta Corte. O processamento de denúncias apenas se justifica quando caracterizada a irregularidade ou pelo menos o indício desta, não podendo se basear em conjecturas e suposições. II - Quanto aos pontos 2 e 4 levantados na inicial, não compete a esta Corte de Contas fiscalizar o Ministério Público no exercício de sua função constitucional; III - Considerando-se os itens precedentes, recuso o recebimento total da denúncia, determinando seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 394547 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADOS: SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

I - Revogo o Despacho nº 1692/09, por erro de autuação, uma vez que seu conteúdo se referia aos presentes autos, e não aos autos de nº 32754-8/09; II - Reiterando o conteúdo do Despacho supramencionado, e considerando que tramitam nesta Corregedoria os autos de nº 32754-8/09, cujo objeto, partes e causa de pedir são idênticas à do presente expediente, caracterizando portanto litispendência, determino o apensamento destes autos àqueles supracitados; III - Diante disso, considera-se cumprida a determinação proferida no Despacho nº 1310/09; IV - Publique-se e, após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 423024/09 - TC
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPÁ, pretendendo que esta Corte fiscalize um procedimento licitacional promovido pela Prefeitura Municipal de Sarandi. Insurge-se o requerente, que o município está realizando licitação visando a contratação de empresa para coleta de lixo apresentando diversas irregularidades no instrumento convocatório, ofendendo a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e diversos princípios constitucionais. Em análise aos requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação. Deixo de receber o feito em razão do não atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: i) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos – o requerente não informa detalhadamente qual foi o objeto do certame e expõe os fatos de maneira obscura; ii) anexação de documentos essenciais à análise do pedido – não consta cópia do instrumento convocatório nem cópia de possível recurso de impugnação do edital junto à municipalidade. Em razão do exposto, NÃO RECEBO o presente pedido como Representação da Lei 8.666/93, nos termos da fundamentação supra, DETERMINANDO por consequência seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 600208/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

DESPACHO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica promova a fixação do objeto da representação, definindo quais fatos narrados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual e fundamentada, em relação a quais deles o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos da denúncia cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da denúncia/representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 295670/09 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Retornam os autos após remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e realização das devidas anotações; II – Diante da ausência de suficientes indícios de dano ao erário e do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 351830/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Retornam os autos após remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e realização das devidas anotações; II – Diante da ausência de suficientes indícios de dano ao erário e do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 301782/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

Em virtude dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Japira às fls. 42-43, e considerando ainda a Instrução nº 3862/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 33-34), determino o arquivamento do presente expediente, por não preencher os pressupostos de admissibilidade de Denúncias perante este Tribunal. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 352054/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Retornam os autos após remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e realização das devidas anotações; II – Diante da ausência de suficientes indícios de dano ao erário e do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 352062/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Retornam os autos após remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e realização das devidas anotações; II – Diante da ausência de suficientes indícios de dano ao erário e do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o arquivamento da presente Representação; III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 511566/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria, após manifestação tardia do representado, ainda a respeito da Instrução nº 313/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 29-30). Considerando que já se procedeu ao recebimento da Representação por meio do Despacho nº 1611/09 (fl. 34), determino nova remessa dos autos à DCM, para que a unidade técnica fixe o objeto do expediente, a fim de facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado, definindo quais dos fatos apresentados constituem indícios de irregularidades, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar outros eventuais responsáveis que devam passar a ocupar o pólo passivo da representação. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 94919/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N.º. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N.º. 22.314, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR N.º. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR N.º. 48.971, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N.º. 39.554 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ – OAB/PR N.º. 46.062)

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de efetuar o cadastramento dos advogados conforme requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do Parecer nº 4280/09 (fls. 164-165). Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para, querendo, complementar a manifestação apresentada por meio da Instrução nº 733/09 (fls. 146-158), e ao MPJTC, para exarar Parecer conclusivo. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 134286/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

INTERESSADO: F.O.A.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N.º. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N.º. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N.º. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N.º. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR N.º. 44.112, DRA. TATIANA RODRIGUES – OAB/PR N.º. 47.350 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR N.º. 48.971)

I - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, ao representado, conforme solicitado no protocolo nº 39642-6/09, de fl. 220, cuja contagem se iniciará a partir da data de publicação do referido despacho; II - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 564686/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR

I - Tendo em vista que o requerente juntou aos autos o protocolo de nº 13093-0/09, e o requerido, o de nº 40344-9/09, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 328455/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR

INTERESSADO: SR. RICHARD GOLBA

I - Considerando que as notícias apontadas na Ação Civil Pública nº 093/09, decorrem de apuração feita por parte desta Corte de Contas, realizada nos autos nº 403517/05, a qual culminou no Acórdão nº 1923/08, e que está em sede de execução, determino o arquivamento dos presentes autos; II - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 622387/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – OAB/PR N.º. 30.485 e DRA. MICHELLE CRISTINA BAZZO – OAB/PR N.º. 34.027)

I - Intime-se o representado para que se manifeste no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos valores apurados, em sede de liquidação, pela Diretoria de Execuções – DEX, nos termos do art. 503, do Regimento Interno desta Corte; II - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 656017/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAMES DE PEDER BARROS – OAB/PR Nº. 44940)
I - Tendo em vista que o prazo decorreu sem que houvesse a manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos; II - Em virtude do arquivamento por falta de requisitos de admissibilidade, determino o desamparamento destes autos, dos de nº 655452/08, para que este continue o seu trâmite; III - Em seguida, desentranhe-se o Protocolo nº 16195-0/09, constante nas fls. 25-56, destes autos, e junte-o ao processo nº 655452/08, por se tratar de resposta ao despacho nº 344/09, de fl. 31; IV - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 376573/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e OUTROS
I - Considerando que a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, e a inexistência de prejuízo ao erário, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 376590/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e OUTROS
I - Considerando que a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, e a inexistência de prejuízo ao erário, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 576897/08 - TC
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO FLÁVIO MADALOZO – OAB/PR Nº. 19.738)
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que seja feito o cadastro do procurador do denunciado, o advogado João Flávio Madalozo; II - Após voltar, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público, para elaboração de parecer; III - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 142424/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO – OAB/PR Nº. 30.742, DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO – OAB/PR Nº. 30.225, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DRA. JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY – OAB/PR Nº. 42.289)
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que seja feito o cadastro dos seguintes procuradores: Juliane Andréa de Mendes Hey, protocolo de fl. 25, e Nelson Cordeiro Justus, protocolo de fl.69; II - Após voltar, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público, para elaboração de parecer; III - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293100/08 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL e OUTROS
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
I - Em virtude do cumprimento da solicitação feita pela Diretoria Jurídica – DIJUR por meio de seu Parecer nº 6111/09 (fls. 289-290), remetam-se os autos novamente àquela Diretoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc, para parecer conclusivo de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280665/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
DESPACHO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique

outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 5864/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
Tendo em vista o Parecer nº 9350/09 – Diretoria Jurídica – DIJUR, que acato, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425892/09 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 177742/04 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDERSON PAULO DE LIMA – OAB/PR Nº. 32.093)
I - Remeta-se cópia integral dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, conforme solicitado pelo Of. nº 1344/2009 (fl. 287 dos autos); II - Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX; III - Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 19180/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
Retornam os autos a esta Corregedoria em virtude de nova manifestação do representado, o qual apresentou “complemento de resposta” à solicitação de manifestação preliminar. Considerando o interesse deste Tribunal na melhor e mais correta apuração dos fatos, bem como o fato de que a Diretoria de Contas Municipais – DCM ainda não havia, à época da juntada de nova documentação, se manifestado sobre a admissibilidade da presente Representação, defiro a juntada dos documentos de fls. 137-138 e anexos 22 e 23. Sendo assim, remetam-se os autos novamente à DCM, para instruir o juízo de admissibilidade, fixando o objeto do expediente, definindo quais os pontos que apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação a outros órgãos de fiscalização competentes. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249317/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11138/09 (fls. 203-214). Da análise das informações prestadas por aquela Diretoria, nota-se que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande ainda não efetuou o cumprimento integral do determinado pelo Acórdão nº 1562/08 – Pleno deste Tribunal. Conforme se depreende da análise dos dados da Câmara Municipal informados à DIJUR por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento de Pessoal (SIM-AP), ainda consta a ocupação de uma das duas vagas existentes no cargo de provimento em comissão de procurador jurídico. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de efetuar a intimação da Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a exoneração do servidor ocupante de cargo irregular ou a existência de concurso público em andamento para a contratação de assessor jurídico, sob pena de aplicação de multa. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204690/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA – OAB/PR Nº. 21.437, DRA. IÉRI DO AMARAL SCHROEDER - OAB/PR Nº. 21.900, DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR Nº. 21.242, DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR Nº. 23.493, DRA. JULIANA BARBAR DE CARVALHO - OAB/PR Nº. 30.125 e DRA. CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR Nº. 23.074)

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 13/09 (fls. 251-252), e manifestação da representada, a qual, à fl. 254, requer vistas do processo. Quanto ao pedido de vistas efetuado pela representada, esclareço que os autos estão à disposição da parte interessada para vistas nas dependências deste Gabinete da Corregedoria Geral. Quanto às informações prestadas pela 1ª ICE, determino a remessa dos autos à servidora Eliane Maria Senhorinho, lotada na Diretoria Geral – DG, para manifestar-se nos termos do sugerido por aquela Inspeção. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 243014/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PR Nº. 13.526, DR. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº. 38.740, DR. ANTONIO CARLOS BATISTELA - OAB/PR Nº. 37.035, DRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH - OAB/PR Nº. 34.974 e DRA. GIOVANNA MARTINEZ RÉ - OAB/PR Nº. 44.526)
 Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, a fim de se verificar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 257/09. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 240097/99 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
 I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, para parecer conclusivo de mérito. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283770/09 - TC
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspeção competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 402728/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU – PR
 I – Deixo de receber a representação, tendo em vista que o suposto dano ao erário noticiado na inicial foi mínimo e irrelevante, pois a condenação determinou o pagamento tão somente de parcelas atrasadas do FGTS. II – Arquite-se. III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418187/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Deixo de receber a representação, tendo em vista que a reclamatória foi julgada totalmente improcedente, evidenciando a ausência de dano ao erário, bem como pelo fato de não ter havido especificação do órgão em que os reclamantes supostamente prestaram serviços. II – Arquite-se. III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 406219/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR
 I – Preliminarmente, determino ao Município de Primeiro de Maio que informe, no prazo de quinze dias, se foram utilizados recursos públicos municipais para o pagamento da condenação decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 1600/2007 (Vara do Trabalho de Cambé), ajuizada pela senhora Eliana Maria Felisbino. II – Caso tenham sido utilizados recursos municipais, deve o responsável especificar valor, data do pagamento e encaminhar a documentação pertinente. III – Intime-se o Município de Primeiro de Maio via ofício. IV – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 365855/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES
DENUNCIADO: SR. JOÃO RENATO CUSTÓDIO
 I – Autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos propostos pela Diretoria de Execuções – DEX na Instrução nº 509/2009; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que: a) proceda o registro, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; b) providencie a intimação do atual prefeito municipal de Japira, Sr. João Renato Custódio, para que dê cumprimento ao Acórdão nº 553/07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova aplicação de multa administrativa, desta vez agravada pela reincidência; III – Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 410976/09 - TC
ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE – OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS)
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido formulado por G&P Projetos e Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação modalidade Concorrência Pública – Tipo Técnica e Preço (SLS/DCSE nº. 162579/2009) promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas subsidiárias para a contratação de objeto apresentado sob dois lotes assim descritos: “LOTE 01: O objeto do lote 01 corresponde ao fornecimento de duas soluções, sendo uma informatizada de Sistema de Gestão de Consumidores para o setor Elétrico (CIS Energia), e uma solução informatizada de Sistema de Gestão de Consumidores para o setor de Telecomunicações (CIS Telecomunicações, conforme especificado no Anexo I – Especificação Técnica, contemplando: - o fornecimento do licenciamento de uso não-exclusivo e em caráter permanente de software de gestão de consumidores para o setor elétrico e de software de gestão de consumidores para o setor de telecomunicações; - a execução do serviço de implantação das soluções; - o fornecimento e instalação dos sistemas de gestão de consumidores, equipamentos (hardware), softwares básico e complementares, que compõem as soluções; - a execução do serviço de operação assistida pós-implantação para cada uma das soluções; - execução do serviço de manutenção e suporte técnico do objeto contratado; LOTE 02: O objeto do lote 02 corresponde ao fornecimento de uma solução informatizada e Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP) para os Setores Elétrico e de Telecomunicações, conforme especificado no Anexo I – Especificação Técnica, contemplando: - o fornecimento do licenciamento de uso não-exclusivo e em caráter permanente de software integrado de gestão empresarial para os setores elétrico e de telecomunicações; - a execução do serviço de implantação da solução; o fornecimento e instalação do sistema integrado de gestão empresarial, equipamentos (hardware), softwares básico e complementares, que compõem a solução; - a execução do serviço de operação assistida pós-implantação; - a execução do serviço de manutenção e suporte técnico do objeto contratado.” (fl. 65). A sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas está marcada para o dia de 03/09/2009 às 14 (catorze) horas. O pedido de abertura de representação e concessão de medida cautelar foi realizado às 09:44 (nove horas e quarenta e quatro minutos) do dia 03/09/2009. A inicial tem 62 (sessenta e duas laudas) nas quais se encontram transcritas diversas considerações acerca de supostas irregularidades quanto à pontuação técnica das proponentes de sorte que, por economia processual e em razão da urgência do pedido, faço remissão às considerações lançadas na exordial para poder passar à admissibilidade, fundamentação e disposição. É o breve relatório. Passo à admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade (possibilidade jurídica do pedido, interesse, demais condições do Regimento Interno, etc.). No entanto, ausente documentação constitutiva da requerente e procuração outorgada à subscritora da exordial, fatos que não impedem a adoção de medidas urgentes, mas devem ser sanados em 15 (quinze) dias sob pena de prejudicar a configuração da legitimidade. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. O primeiro se consubstancia na exigência escrita nos itens 9.4 e seus subitens do instrumento convocatório, os quais aparentemente afrontam o disposto no artigo 30, §1º, I e §5º da Lei Federal 8.666/93, haja vista que restringe a mera participação somente às empresas que tenham atuado no ramo de energia elétrica e/ou telecomunicações. No que diz respeito aos critérios de pontuação entendo, a princípio, que não se justifica pontuar exclusivamente a experiência dos profissionais e das empresas que tenham atuado nesses ramos. Os critérios de pontuação referentes à capacitação dos profissionais da contratada soam aparentemente restritivos, eis que simplesmente ignoram o know-how adquirido em outros segmentos empresariais. O segundo se consubstancia na proximidade da ocorrência da sessão de abertura das propostas técnicas, momento até o qual certamente não terá findado este movimento fiscalizatório de representação. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como Representação e DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência em comento após o recebimento dos envelopes, até ulterior deliberação desta Corte, restando obstada somente a abertura dos envelopes. Cientifique-se o presidente da Comissão de Licitação, independentemente de ofício, para imediato cumprimento da deliberação aqui exposta. Após, retornem para outras deliberações. Publique-se. GCG, em 3 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 410976/09 - TC
ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE – OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS)
 Vistos e examinados,

Considerando a análise mais profunda do ato convocatório procedida por esta relatoria após a concessão da medida cautelar, surgem outras questões relevantes a serem consideradas para um profícuo exercício da atividade de controle desta Corte de Contas. Com vistas a objetivar o procedimento, fixo os quesitos a seguir para que sejam respondidos pela representada: 1) Quais outras concessionárias de energia elétrica no Brasil licitaram soluções semelhantes? 2) Quantas empresas no Brasil teriam condições, em tese, de cumprir as condições editalícias? 3) Quantas empresas cotaram preços na fase interna? Quantas e quais apresentaram propostas? (especificar para cada lote). 4) Qual o motivo da pontuação técnica não variar para o número de atestados apresentados no Grupo IV na Tabela 7.4.4.6.1.2 (fl. 77) e no Grupo IV da Tabela do item 7.4.4.6.9.2 (fl.84)? 5) Qual o motivo da variação de pontuação para o número de atestados técnicos ser diferente nas faixas III, II e I na Tabela 7.4.4.6.1.2 (fl. 77) e na Tabela do item 7.4.4.6.9.2 (fl.84)? 6) É razoável que uma empresa que apresente 3 (três) atestados no Grupo III (ex: 450.000, 430.000 e 400.000 consumidores,

totalizando 1.280.000 consumidores) obtenha apenas 1 ponto (conforme Tabela 7.4.4.6.1.2 (fl. 77)) ao passo que outra empresa que apresente apenas 1 atestado no Grupo II (ex: 510.000 consumidores, portanto, menos da metade do número de consumidores atendidos pela outra empresa) obtenha 2 pontos? Qual a lógica existente entre a pontuação técnica estabelecida e as faixas da Tabela 7.4.4.6.1.2, ou seja, por quê o número de consumidores é tecnicamente importante para a execução do objeto? 7) Quantas empresas de energia elétrica no Brasil possuem faturamento na faixa de 1 a 3 bilhões/ano e quantas possuem faturamento superior a 3? 8) Por qual motivo a tabela do item 7.4.4.6.3.2 (fl.78) também não está atrelada ao número de consumidores e ao faturamento das empresas? 9) Por que a tabela do item 7.4.4.6.4.5 (fl.79) admite pontuação para o número de horas de gerenciamento de projetos de profissionais em empresas de outros setores, sendo que a empresa como um todo não recebe pontuação neste sentido? 10) É razoável que uma empresa não receba pontuação mesmo tendo em seu quadro um profissional com gerenciamento de projetos de 3 empresas do setor de energia elétrica, no total de 960 cada (totalizando, portanto, 2880 horas), nos anos de 2008 e 2009, sendo que outra empresa que possui profissional que gerenciou apenas 1 projeto no ano de 2004, em empresa de outro setor, no total de 2890 horas, pontua 0,5 de acordo com a Tabela do item 7.4.4.6.4.5 (fl.79)? Neste caso, o número de horas trabalhadas especificamente em relação ao objeto licitado, as quais seriam inclusive mais recentes, não importariam em situação mais gravosa à empresa que aparentemente teria maior know-how para a execução do objeto (considerando, em tese, que o número de horas trabalhadas em gerenciamento de projetos para empresas do setor de energia elétrica seja critério técnico adequado para garantia da obtenção da proposta mais vantajosa)? 11) Da mesma forma como exposto na pergunta anterior, é razoável que uma empresa que tenha em seu quadro um profissional com 5900 horas de gerenciamento de projetos em empresas de outros setores no ano de 2008 obtenha apenas 1 ponto ao passo que outra empresa que possua em seu quadro profissional com 2880 horas (ou seja, menos da metade do número de horas do profissional da outra empresa) de gerenciamento de projetos em uma empresa do setor de energia elétrica no ano de 2004 obtenha o dobro de pontos conforme a Tabela do item 7.4.4.6.4.5 (fl.79)? Neste caso, o número de horas trabalhadas (mais que o dobro da outra empresa), inclusive mais recentes, não importariam em situação mais gravosa à empresa que aparentemente teria melhor experiência para a execução do objeto (considerando, em tese, que o número de horas trabalhadas em gerenciamento de projetos seja critério técnico adequado para garantia da obtenção da proposta mais vantajosa)? 12) Por que não aceitar atestados em nome do fabricante do software/hardware, tendo em vista que o próprio edital exige que o proponente seja credenciado pelo fabricante? 13) Por que não são aceitos atestados de serviços prestados à empresas sediadas no exterior? Em razão do exposto, expeça-se ofício à representada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente resposta aos quesitos acima estabelecidos. Oficie-se também à representante para que no prazo de 15 dias apresente cópia do contrato social e demais documentos constitutivos da empresa, bem como a procuração para a advogada subscritora da exordial, sob pena de arquivamento do feito ante a ausência de comprovação da legitimidade de parte. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 410976/09 - TC

ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE – OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de representação da 8.666/93 com manifestação preliminar de defesa da Companhia Paraense de Energia (fl. 609-631) e pedido de revogação da medida cautelar deferida às fls.550/551. A representada assinala que: - inexistem condições restritivas à participação de licitantes, em que pese algumas exigências apresentem algum diferencial; - existe regramento específico e órgãos reguladores próprios para o setor elétrico, razão que justificaria a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por empresas do setor elétrico operando no Brasil, vez que a solução a ser implantada deveria se relacionar e se submeter à legislação brasileira, bem como estar de acordo com a regulamentação dos setores elétrico e de telecomunicações brasileiros, considerando a realidade nacional; - a comprovação de experiência junto a empresas de outros segmentos, ou em país estrangeiro, não atenderia às necessidades da representada, pois não demonstraria a aptidão para a implantação de solução adequada ao mercado regulatório brasileiro; - atestados fornecidos por concessionária de gás ou serviços sanitários, como menciona a representante, não supririam as exigências do edital em comento, até porque a regulação destes setores é distinta da regulação dos serviços de energia elétrica; - a solução licitada deverá atender às exigências legais e regulatórias do setor elétrico, as quais possuem intensa amplitude e dinâmica, sob risco de que a representada venha a ser penalizada por eventual descumprimento das normas; - a premissa da representada é implantar tal solução sem customização, circunstância que obsta a pontuação de outras empresas vez que as mesmas certamente não atendem à tal quesito; - a adoção do faturamento anual da empresa de energia elétrica operando no Brasil como critério pontuável busca a comprovação de experiência na execução de objeto compatível ao licitado, em empresas atuantes no setor elétrico brasileiro, de capital público e privado, de porte similar ao da representada; - no caso do software ERP, decidiu-se utilizar o faturamento anual como critério para distinguir esse volume de transações, pois o número de empregados e o número de consumidores não influenciam de modo significativo da determinação da capacidade do software ERP processar grande volume de transações; - constatando-se que o faturamento anual da empresa emitente do atestado é similar ao da COPEL, evidencia-se que o número de transações, o número de lançamentos contábeis, o número de movimentação de materiais, etc., é similar ao da representada, de sorte que haveria a conclusão pela viabilidade de implantação da solução para a representada; - a complexidade da execução do objeto licitado necessita de um gerente de projeto com formação comprovada e maturidade na condução de projetos similares; - não há nenhuma exigência única e específica de que a experiência do gerente de projeto deva comprovar-se exclusivamente no setor elétrico, pois a capacitação e a participação em projetos similares de empresas de outros setores, inegavelmente conferem ao profissional a habilidade na condução de projetos; - se o profissional possuir experiência na condição de projetos desta natureza no setor elétrico, estará melhor qualificado para a execução do objeto licitado, pois já vivenciou as particularidades e peculiaridades inerentes ao setor, e toda a complexidade e riscos concernentes ao mesmo; - em razão da quantidade de fornecedores que oferecem os sistemas

requisitados nesta licitação, da quantidade de empresas do setor de energia elétrica que possuem estes sistemas implantados e em operação, e da quantidade e tipos de profissionais necessários para conduzir a implementação das soluções, constatou-se que, para o lote relativo ao software ERP, seria razoável a exigência de 2 (dois) até 3 (três) atestados de experiência anterior, por profissional apresentado para a equipe funcional, atribuindo-se uma pontuação diferenciada para aquele que comprovar ter atuado em maior número de projetos de implantação; - é pertinente e relevante que a equipe funcional do projeto possua conhecimento e experiência nos macro-processos do setor elétrico ou de telecomunicações, pois isto influencia diretamente nos resultados necessários à implementação da solução ERP, dentro do prazo fixado em edital; - as exigências do edital em questão buscam minimizar, ao máximo, os riscos da implementação do objeto, e o mercado reconhece que a qualificação dos profissionais envolvidos, aliadas à competente gestão do projeto, são condições fundamentais para o cumprimento da meta a que se propôs a representada, ao detectar a necessidade desta aquisição; - a comprovação de conhecimento é essencial para que se possa conferir segurança e agilidade à implantação do sistema, visto que, ambos os projetos ta- CIS (lote 01) e ERP (lote 02) – serão conduzidos simultaneamente; logo, quanto mais conhecimento sobre o assunto possuírem os envolvidos nos projetos, melhor serão os resultados, pois não será necessário transferir conhecimento relativo ao funcionamento dos macro-processos, e, com isso, as equipes da contratada e da representada poderão trabalhar de modo mais concentrado nas parametrizações e integrações do sistema; Além desses argumentos, a representada respondeu às questões formuladas às fls.556/558 asseverando que: - outras empresas pertencentes à Administração Pública e que se sujeitam ao procedimento licitatório licitaram soluções semelhantes, quais sejam: CELESC (CIS e ERP), CEB (ERP), CEMIG (CIS), FURNAS (ERP), CESP (ERP); - outras empresas no setor elétrico possuem soluções semelhantes não adquiridas por licitação: ELEKTRO (CIS e ERP), ELETROPAULO (CIS e ERP), CEMIG (ERP), ESCELSA (ERP), BANDEIRANTE (CIS e ERP), GRUPO REDE – Bragantina, Nacional, Caiuá, Vale do Paranapanema, Força e Luz do Oeste, CELTINS, CEMAT, CELPA, ENERSUL (CIS), CPFL (CIS e ERP), AES SUL (CIS e ERP), COELBA (CIS e ERP), LIGHT (CIS e ERP), COELCE (CIS e ERP), CEMAR (CIS e ERP), TRACTBEL (ERP); - no caso do CIS, as seguintes empresas teriam condições de cumprir, em tese, as condições do edital: CPqD, Datasul, Totvs, Elucid, Indra, OFM, Oracle, SAP, Synapsis; - no caso do ERP, as seguintes empresas teriam condições de cumprir, em tese, as condições do edital: Datasul, Totvs, Oracle-Aporte, Oracle-GPTI, SAP, OFM; - para o lote 01 (CIS), as seguintes empresas cotaram preços na fase interna da licitação: CPqD, Datasul, Totvs, Elucid, Indra, SAP, Synapsis; - para o lote 02 (ERP), as seguintes empresas cotaram preços na fase interna da licitação: Datasul, Totvs, Oracle-Aporte, Oracle-GPTI, Indra, SAP; - para o lote 01 (CIS), apresentaram propostas os seguintes consórcios: Consórcio Araucária (composto pelas empresas Elucid Solutions S.A, Objective Solutions Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda e Ação Informática Brasil Ltda) e Consórcio CIS-PARANÁ (composto pelas empresas Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e Fujitsu do Brasil Ltda); - para o lote 02 (ERP), apresentou proposta o seguinte consórcio: Consórcio Araucária (composto pelas empresas Sap Brasil Ltda., Bearing Point S.A., Ingram Micro Tecnologia Ltda. e Sonda Procwork Ltda); - atestados de implantação e fornecimento de soluções em empresas do porte do Grupo IV (tabela 7.4.4.6.9.2 – fl.84) não demonstram, necessariamente, experiência para a execução do objeto da licitação, motivo pelo qual não há variação de pontos se apresentado mais de um atestado em referida faixa; - empresas classificadas na faixa I (Tabela 7.4.4.6.1.2 – fl.77 e 7.4.4.6.9.2 – fl.84) são de porte similar ao da representada. Soluções implantadas em empresas deste porte atenderão à representada no processamento dos volumes de informações (quantidade de clientes, faturas, serviços, leituras, atendimento junto ao Call Center e agências), assim como às exigências legais e regulatórias; - empresas classificadas nas faixas II e III (Tabela 7.4.4.6.1.2 – fl.77 e 7.4.4.6.9.2 – fl.84) possuem porte inferior ao da representada e com algumas exigências regulatórias menos rigorosas que as exigências relativas à faixa I. Assim, as exigências em relação ao volume de informações e tudo o mais, requerem sistemas menos robustos que os da faixa I. A valorização em relação à quantidade de atestados demonstra que o proponente tem a solução como mais madura e estável, reduzindo os riscos de insucesso na implantação; - tecnicamente, em projetos que envolvem desenvolvimento de software, o volume de transações influencia diretamente na sua arquitetura e infra-estrutura. A fim de garantir o desempenho e a escalabilidade exigidos, as soluções são desenvolvidas de modo a atender a estes requisitos. No caso da pontuação, a somatória de atestados de desempenho da exigência de uma empresa do porte do Grupo III (número de consumidores) não garante o desempenho da exigência de uma empresa do porte do Grupo II, que tem um limite superior da faixa de 1.150.000 consumidores. O próprio mercado deste tipo de solução se divide por porte de empresas atendidas em pequeno, médio e grande porte; - 13 (treze) empresas possuem faturamento de 1 a 3 bilhões/ano: Aes Sul, Aes Tiete, Ampla, Bandeirante, CEEE, Celpa, Celpe, Cemat, Cesp, Coelce, Elektro, Escelsa e RGE; - 10 (dez) empresas possuem faturamento superior a 3 bilhões/ano: Celesc, Cemig, Coelba, Copel, CPFL, Eletropaulo, Energias BR, Light, Paulista e Tractbel; - a tabela do item 7.4.4.6.3.2 (fl.78) não está atrelada ao número de consumidores porque tal item se refere a uma solução de CIS Telecomunicações, a qual é distinta da solução CIS Energia, uma vez que não existe no mercado uma solução que atenda aos 2 (dois) setores simultaneamente. Dentre as soluções de mercado em operação, todas são de maior porte em relação à necessidade da COPEL. Por esta razão, a pontuação ficou restrita à comprovação de que a solução se encontra implantada em empresas do setor de telecomunicações; - não se exige que o gerente de projeto comprove experiência exclusivamente no setor elétrico, pois a capacitação e participação em projetos similares de empresas de outros setores, inegavelmente, conferem ao profissional a habilidade na condução de projetos. Por outro lado, se o profissional comprova possuir experiência na condução de projetos desta natureza no setor elétrico, estará melhor qualificado para a execução do objeto licitado, pois já vivenciou as particularidades e peculiaridades inerentes ao setor e toda a complexidade e riscos concernentes ao mesmo; - o limite de 2880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas é uma linha de corte, estabelecida a partir do porte do projeto que a representada está licitando. O limite dos 5 (cinco) anos também está baseado nos requisitos que instituições de certificação de profissionais em gerenciamento de projetos definem como o mínimo aceitável para reconhecer as qualificações do profissional, a fim de verificar suas habilidades em tarefas pertinentes ao gerenciamento de projetos. Estas mesmas instituições estabelecem como limite mínimo a quantidade de 4.500 (quatro mil e quinhentas) horas e 6 (seis) anos de experiência comprovada em gerenciamento de projetos, para conferir a certificação a um gerente de projetos. A representada estabeleceu uma linha de corte inferior a este limite, para manter-se aderente às práticas de mercado; - a experiência anterior na implantação de uma solução no setor elétrico e o fato de o gerente de projetos também possuir experiência em projetos no setor elétrico, privilegia a aderência ao objeto a ser contratado, mitigando os



riscos do não cumprimento dos prazos estabelecidos para o contrato. A experiência em outros setores é acatada, no entanto, a experiência na implantação de solução similar ao objeto licitado contribui ainda mais para o sucesso da implantação; - somente serão aceitos atestados de empresas que fazem parte do consórcio proponente, pois é este que vai fornecer a solução proposta para a representada. Se o fabricante fizer parte do consórcio, os atestados em nome do fabricante serão aceitos. Se o fabricante não fizer parte do consórcio, este deverá credenciar o proponente, que deverá fazer parte do consórcio. Este credenciamento tem por finalidade assegurar que o fabricante reconhece aquele proponente como seu representante e assegura a atualização das versões e garantias, por meio deste proponente, enquanto o contrato estiver vigente. Neste caso, atestados em nome do fabricante seriam inócuos para a representada, uma vez que o fabricante representa um terceiro alheio à contratação, inexistindo, portanto, qualquer relação ou vínculo entre a representada e o fabricante; - soluções prestadas no exterior e não implantadas em nenhuma empresa do setor elétrico brasileiro não foram adaptadas às necessidades de atendimento à legislação, ao sistema tributário e aos agentes reguladores de nosso país. Para serem implantadas ma: em empresas no Brasil, essas soluções necessitam ser customizadas, o que exige um prazo mais longo e custos mais elevados em relação aos originalmente definidos para a implantação do objeto em questão. Desta forma, para mitigar os riscos no cumprimento dos prazos estabelecidos pela representada e garantir maior vantajosidade na licitação com relação aos preços, definiu-se que a solução deverá ser implantada com customizações próximas de zero e no prazo de 1 (um) ano. Soluções com elevado teor de customizações dificultam, podendo até restringir atualizações futuras de versões, exigindo mais prazos e custos mais elevados; Eis o relatório. Fundamento e decido. Devidamente apresentada a manifestação preliminar de defesa, vieram aos autos elementos pouco mais consistentes para formação de convencimento desta relatoria quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar, embora não se possa afirmar que se tenha alcançado cognição exauriente, permanecendo-se, ainda, em juízo de cognição sumária. Sendo assim, vislumbro não ser possível apontar imposição ilegalmente restritiva nas cláusulas atacadas pela representante ou questionadas por esta Corregedoria-Geral no despacho de fls. 556/558, eis que as exigências editalícias se justificam ante a absoluta peculiaridade e complexidade da solução almejada pela representada, bem como em razão da necessidade da operação ocorrer com customização zero. A pontuação técnica, em que pese não tenha sido construída em linha uniforme de postura (pois se permite ao profissional pontuar minimamente em razão de experiência em outros ramos, mas não se confere a mesma sorte à empresa como um todo), apresenta-se dentro da razoabilidade quando se considera a especificidade do setor (especialmente no que tange às exigências legais e regulatórias), de forma que resta compreensível o interesse da representada em se resguardar não só quanto à maior probabilidade de execução do objeto, mas também quanto ao maior resultado útil ao interesse público resultante da implantação das soluções informatizadas. Daí porque, após tais esclarecimentos, algumas exigências que num primeiro momento soariam restritivas (ex. exigência de atestados de empresas da área que operavam no Brasil, impossibilitando atestados de experiência adquirida no exterior ou noutros segmentos brasileiros; vinculação dos atestados ao faturamento das empresas do setor e ao número de consumidores; impedimento de atestados em nome do fabricante se este não estiver compondo o consórcio proponente) não sustentam condição de comporem o requisito do *fumus boni iuris*. Por outro lado, não posso deixar de reconhecer que a competitividade do certame está aparentemente baixa, haja vista que apenas dois consórcios apresentaram propostas para o lote 01 e somente um entregou proposta para o lote 02. Os elementos carreados aos autos, contudo, não permitem estabelecer uma relação de causalidade entre as cláusulas supostamente restritivas e o baixo índice de participação no certame. Por outras palavras, não há como concluir que o reduzido número de participantes decorre dos termos atacados do instrumento convocatório ou de outras questões estranhas à representação, que podem ser ligadas ao mercado, ao preço, à complexidade do objeto, etc. Vale dizer, a alegação de restrição indevida baseada em fundamentos puramente abstratos ou teóricos – embora convincente em um primeiro momento – não resiste quando oposta às justificativas técnicas apresentadas pela COPEL para cada um dos quesitos. Ainda que não seja o suficiente para se proferir uma manifestação definitiva de mérito, o ônus de trazer aos autos dados concretos suficientes para que se visualize a restrição ilegal é – e sempre foi – da própria representante. Nesse sentido, compete à representante no prazo de 15 (quinze) contados da publicação oficial deste despacho: 1. apresentar os números de participantes em concorrências semelhantes realizadas por outras empresas de energia do mesmo porte da COPEL; 2. apresentar o desconto médio obtido em outras licitações para a contratação das mesmas soluções tecnológicas; 3. indicar especificamente quais cláusulas obstam e/ou prejudicam a sua participação ou a participação de terceiros; 4. manifestar-se sobre as justificativas apresentadas pela COPEL. Ante o exposto, falecendo o requisito do *fumus boni iuris*, REVOGO a suspensão anteriormente concedida para o fim de AUTORIZAR o prosseguimento do certame. Inobstante tal determinação, por atenção à aparente baixa competitividade da licitação, determino à COPEL que apresente, assim que avaliados os preços contidos nas propostas apresentadas: 1. quais os preços apresentados pelos licitantes em ambos os lotes; 2. quais os critérios utilizados na fase interna da licitação para a fixação dos preços máximos constantes do edital; 3. manifestação quanto à efetiva vantajosidade ao interesse público em razão dos preços apresentados em cada lote (ainda que tal juízo na licitação dependa da conjugação do preço com a técnica), comparando, se possível, com resultados obtidos em licitações semelhantes; Vencidas tais deliberações, voltem-me conclusos. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

PROCESSO: 375631/09 - TC

ORIGEM: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDREI DE OLIVEIRA RECH – OAB/PR N.º 29.954, DRA. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA – OAB/PR N.º 33.470, DRA. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER – OAB/PR N.º 32.154, DR. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK – OAB/PR N.º 38.554 e OUTROS)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública formulado por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pretendendo que esta Corte fiscalize o PREGÃO PRESENCIAL N.º 1227/2009 (tipo menor preço) promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou eletrônico, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis” (fls.15).

Insurge-se o requerente, sobre possível irregularidade contida no item 10.3.1 do instrumento convocatório, que assim versa: “10.3.1 Não se admitirá proposta que apresente taxa de administração negativa ou igual a 0% (zero por cento)” Aduz que esta exigência esta em desacordo com a Lei 8.666/93 em seu art. 44 §3º, que dispõe: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” Nessa linha, a lei veda a apresentação de propostas com preço global irrisório ou de valor zero, ficando irregular a exigência de apresentação de propostas com taxa de administração de valor zero ou negativo, uma vez que a taxa de administração apenas compõe o preço global. Afirma ainda, que no dia 14 de agosto de 2009 protocolou junto a SANEPAR pedido de impugnação ao edital, e até o dia de hoje o órgão representado não se manifestou. Diante do exposto, argumenta que o item 10.3.1 contraria a Lei 8.666/93 e a jurisprudência atual, razão pela qual requer que esta Corte de Contas extirpe do edital a proibição referente aos preços com valor menor que zero no sentido de aceitar propostas com tais pedidos, bem como requer a concessão de medida cautelar para a suspensão dos procedimentos licitacionais. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade, fundamentação e disposições. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Verifico estar configurada a legitimidade dos requerentes em razão dos documentos comprobatórios juntados aos autos. b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/ utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente. Adoto as ponderações constantes da exordial como motivação deste juízo de admissibilidade; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade dos mesmos à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio. d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, - quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, analiso o pedido de suspensão do certame. Verifico a existência de fortes indícios quanto à irregularidade contida no item 10.3.1 do edital, uma vez que destoa do entendimento jurisprudencial e do que rege a legislação. Como se pode notar, o contratado pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também as taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, os resultados de aplicações no mercado financeiro, dentre outras. Deste modo, não se pode confundir taxa de administração com preço global, vez que a primeira apenas compõe a segunda. Esta constatação implica que a apresentação de proposta com taxa de administração igual ou inferior a zero, não representa óbice algum ao que dispõe o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, pois a lei veda apenas a apresentação de propostas com preço global menor ou igual a zero. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União sustenta: (Acórdão 582/1996 – Plenário) “a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.” Tais apontamentos conferem o embasamento necessário para a concessão de medida cautelar inaudita altera pars visando à suspensão do certame. O *fumus boni iuris* evidencia-se com o amparo jurisprudencial apresentado pelo requerente. Visualizo o periculum in mora, por sua vez, na potencial ofensa ao princípio da legalidade e à seleção de proposta mais vantajosa em virtude do cerceamento que a restrição contida no instrumento convocatório pode causar. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente pedido como Representação da Lei 8.666/93 e DEFIRO a medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se o Pregoeiro responsável via fac-símile, em razão da urgência da matéria. Determino a intimação da Sra. Sandra Maria dos Santos Bem, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições da Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, do Sr. Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, Diretor Administrativo – SANEPAR, e do Pregoeiro responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL N.º 1227/2009, para que apresentem suas justificativas e esclarecimentos quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 19 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA; ECOLÓGICA

DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA; ECOSYSTEM SERVIÇOS

URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

(ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP N.º

214.976, DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP N.º 51.096; DR. PAULO ROBERTO

JENSEN - OAB/PR N.º 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR N.º

20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP N.º 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES

TEIXEIRA - OAB/PR N.º 15.878)

Vistos,

Como se infere do processado até o momento destas representações, essa Corregedoria Geral não apreciou o pedido de revogação da liminar já concedida, em face de provimento judicial que, na prática, determinava a suspensão da abertura dos envelopes de preços (proposta comercial), resultando, portanto, na manutenção da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, com a suspensão do certame licitacional, especificamente a partir do julgamento dos recursos das propostas técnicas e pontuações pela Comissão de Licitação, incluindo a fase da abertura das propostas comerciais e atos subsequentes. Necessário assim, independentemente das medidas judiciais em andamento, o prosseguimento das representações existentes, sendo que, para tanto, determino: 1) A instauração de procedimento em separado, no âmbito desta Corte de Contas, para responsabilização dos agentes públicos envolvidos na negativa de cumprimento da determinação liminar mantida por esta Corregedoria-Geral, conforme ocorrência verificada no dia 19/05/2009 (certidão fls. 542), data designada para abertura das propostas comerciais. 2) A requisição por ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de todas as propostas técnicas apresentadas pelos concorrentes habilitados, para instrução do procedimento, tendo em vista a insuficiência de informações e provas nos esclarecimentos solicitados e a necessidade de aprofundamento técnico das questões arguidas no julgamento inicial das propostas técnicas e respectivas pontuações, inclusive na fase de decisão dos recursos pela Comissão de Licitação. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA; ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA; ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

(ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP Nº. 214.976, DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096; DR. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR Nº. 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR Nº. 20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP Nº. 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PR Nº. 15.878)

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de se promover a instrução deste protocolado e o respeito ao devido processo legal (due process of law), bem como a existência de fato novo, decorrente de decisão judicial de primeiro grau de jurisdição, em uma das diversas medidas judiciais em tramitação junto ao Poder Judiciário deste Estado, tendo como objeto o certame licitacional tratado neste protocolado e nos anexados ao presente, conforme despacho de fl.581/582, determino as medidas processuais ao final apontadas, em prosseguimento à regular tramitação e instrução processual. Antes, porém, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. 1. Reapreciando o transcurso do caso discutido nestes autos, verifico na cópia da ata da Sessão de abertura dos Envelopes nº. 03 - Proposta de Preço (fl. 570) ocorrida no dia 20/08/2009 que a Comissão Especial de Licitação, por intermédio de sua Presidente, utilizou a seguinte fundamentação para não acolher a medida liminar desta Corte de Contas, com a suspensão da sessão de abertura dos envelopes comerciais (proposta de preços) e, consequentemente, para prosseguir com os trabalhos: “[...] com fundamento na existência de liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo esta solicitação indeferida pela comissão em razão da decisão judicial supra mencionada ter sido proferida posteriormente a decisão do TCE-PR, expressamente autorizando a continuidade dos trabalhos; apesar das instâncias serem autônomas, a matéria discutida na esfera administrativa e na esfera judicial é exatamente a mesma, razão pela qual deve-se prevalecer o teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[...]” 1.1. Pois bem. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça à qual se refere a ilustre Presidente da Comissão foi proferida em 18/08/2009 nos autos de Agravo Regimental sob nº. 589646-6/01 da 4ª Câmara Cível - Composição Integral e teve como efeito prático a suspensão da antecipação de tutela concedida em recurso de Agravo de Instrumento (sob nº. 584910-1), o qual era derivado dos autos de Mandado de Segurança nº. 36.195 que até então estavam em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. 2. Nos moldes como delineada a questão, parece-me que os pontos discutidos nesta e nas demais representações reunidas conferem contorno mais amplo ao objeto sob análise da fiscalização desta Corte do que aquele sob análise do Poder Judiciário (embora, certamente, existam disposições comuns), até porque, mesmo que fosse o caso da completa identidade dos objetos, eventual descontentamento do Consórcio em virtude da manutenção da suspensão por parte deste Tribunal deveria ser contestado perante esta Corte de Contas, através dos remédios processuais previstos na Lei Complementar nº 113/05 ou, ainda, junto ao Poder Judiciário, como, aliás, é saudável em nosso Estado Democrático de Direito e, diga-se de passagem, ônus decorrente de qualquer pretensão resistida. 2.1. É imperioso reconhecer que o modelo constitucional vigente impõe a prevalência da palavra do Poder Judiciário como última ratio na tarefa de resolução de conflitos, mas também é impossível olvidar que o mesmo modelo constitucional consolida o controle externo da Administração Pública por parte dos Tribunais de Contas. Daí que a configuração da relação jurídica entre o sujeito controlador e o sujeito controlado reclama pela necessária obediência do último em face das determinações do primeiro, até que este as reformule ou profira novas em seu lugar ou as veja sucumbir à determinação do Poder Judiciário, última instância escolhida pelo povo como apta a sanar com definitividade os litígios que lhe são submetidos, sob pena de inexistir o próprio controle. 2.3. Persistindo na hipótese de completa identidade de objetos e admitindo-se, apenas a título de argumentação, que uma eventual manifestação judicial a respeito da legalidade do certame pudesse vincular esta Corte, ainda assim não teríamos - até o presente momento - qualquer decisão judicial que tenha abrangido plenamente as inconsistências constatadas no transcorrer da fase de instrução destes autos e já descritas nos despachos anteriores. 3. Certo que a argumentação expendida já seria suficiente, ao que adiciono o fato de permanecerem íntegras as determinações anteriormente proferidas por esta Corte de Contas, uma vez que inexistente determinação judicial específica capaz de obrigar esta Corte e capaz de influir no que até então resta interlocutoriamente decidido nesta representação, tenho por bem tecer considerações suplementares a título de fundamentação do que será ao final disposto, de forma que reste abrangido também o que eventualmente já tenha sido abordado em decisão judicial com objeto semelhante, para que reste por terra qualquer nova tentativa de descumprimento por parte do Consórcio sob o manto de tal “argumento” jurídico. 4. Sendo assim, destaco que em 09/09/2009 houve julgamento de mérito do Mandado de Segurança sob nº. 36.195 que estava em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de sorte que todas as decisões operadas em segunda instância (incluindo aquela de que se valeu o Consórcio para descumprir determinação desta Corte), estando intrinsecamente ligadas às questões interlocutórias, cederam espaço à cognição exauriente sobre o caso manifestada pelo magistrado a quo. Transcrevo a seguir os principais trechos da fundamentação da decisão referida e a parte dispositiva: “[...] Superados esses dois pontos, temos agora que a impetrante relatou sobre as alegações: de ausência de elaboração do plano de encerramento (subitem 20.4.9 do Edital); de não-atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto (subitem 20.4.10 do Edital - abrange aqui a vida útil dos computadores projetados pelo Consórcio RECIPIAR); de ausência de projeto para a obtenção de créditos de carbono no nível de detalhamento de intenção de projeto - PIN (subitem 20.4.8 do Edital); e de incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos (subitem 20.4.2 do Edital). Todos os questionamentos aventados no parágrafo anterior foram analisados em âmbito administrativo pela Comissão da Licitação, com o afastamento de todos eles (as Atas de Reunião da Comissão Especial de Licitação de fls. 712/783 bem evidenciam todos os aspectos referentes à Concorrência, abarcando ali os pleitos da TIBAGI). A impetrante, logicamente não satisfeita com o resultado da análise administrativa, vem agora repetir os argumentos outrora usados. Na realidade, o desejo da impetrante consiste na discussão dos critérios e conteúdo de decisão administrativa tomada pela referida Comissão. Então, como não se constata qualquer irregularidade/ilegalidade, tenho que o Judiciário está impedido de invadir a seara do mérito do ato administrativo, sob pena de descumprir o princípio da separação

dos poderes (artigo 2º da CF/88). No que concerne à oportunidade e conveniência, a Administração Pública possui liberdade para a prática de seus atos, dentro dos limites legais, diante da impossibilidade do legislador descrever na lei todos os que devem ser praticados pelo administrador, levando em conta a multiplicidade e a diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público. Por aí se vê que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos e decisões da Administração Pública, pelo princípio da independência entre os Poderes, limita-se a verificar se os mesmos estão revestidos das formalidades exigidas por lei. [...] Deste modo, ao Poder Judiciário não compete analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos, interferindo na esfera do poder discricionário do governante, substituindo a sua vontade e decidindo o que é melhor para o interesse público.[...] Tal relato é suficiente para aniquilar o parecer do Ministério Público que foi dado no presente Mandado de Segurança, sendo certo que a questão referente à localização do SIPAR (Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos) foi enfrentada pela Comissão em comento e mesmo pelos licitantes, sem contar que não compromete a regularidade do certame público em discussão. Lembro que não se está questionando o Edital e sim questões trazidas pela impetrante, com relação a duas concorrentes, de que estaria sendo desatendido o Edital de Licitação. Mesmo com a idéia posta até agora, que já seria suficiente para derrubar a tese da impetrante, passo a enfrentar os quatro questionamentos colacionados aos autos da TIBAGI. O primeiro deles diz respeito ao descumprimento do subitem 20.4.9 do Edital. Cuida-se do plano de encerramento. Aqui a empresa autora versa sobre a inviabilidade dos planos em baila, os quais foram apresentados pelas licitantes PARANÁ AMBIENTAL e RECIPIAR. Em sede de mandado de segurança não se admite tal discussão, pois indubitavelmente, dependeria de comprovação técnica. Enfim, não se evidenciou, nesta questão, o direito líquido e certo necessário. [...] No tocante ao não-atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto (subitem 20.4.10 do Edital - abrange aqui a vida útil dos computadores projetados pelo Consórcio RECIPIAR), equivoca-se a impetrante, pois confunde prazo de concessão (21 anos) com o período útil do sistema (25 anos), atento ao contido nos subitens 20.4.10 e 20.4.10 do Edital. Não se pode esquecer que falar em vida útil dos computadores projetados, assim como ventilar em capacidade dos aterros (quando se esgotariam), com realce para projeções matemáticas, não tem como fugir do questionamento técnico (notadamente pericial), não valendo interpretações do Edital. Este tema já foi enfrentado quando do indeferimento da liminar.[...] Para descaracterizar tais afirmações não há dúvida da dependência de produção de provas. Engana-se a impetrante ao pensar que basta a prova documental e interpretação do Edital (mera leitura atenta). [...] Nesta toada, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve estar presente desde a elaboração da lei, se concretizado nas ações discricionárias da Administração Pública. Esta discricionariedade existe porque não cabe ao Judiciário questionar os motivos da gestão administrativa dos bens, caso contrário poderia estar havendo a confusão entre o Poder Legislativo com o Poder Executivo. Logo, agindo com base no princípio da legalidade (o que aconteceu na hipótese), a Administração Pública deve ter como objetivo o benefício da coletividade em detrimento do interesse individual. Sob outra vertente, quanto à argumentação de ausência de projeto para a obtenção de créditos de carbono no nível de detalhamento de intenção de projeto - PIN (subitem 20.4.8 do Edital), melhor sorte não terá a impetrante, visto que o Consórcio RECIPIAR bem demonstra o seu detalhado projeto de obtenção de créditos de carbono, com o uso de metodologia consolidadas para a sua obtenção de Reduções Certificadas de Emissão, isso junto a Órgão Internacional. Alegar simplesmente que não passa de um estudo de viabilidade merece reprimenda, pois desprovido de comprovação. Volto à questão da dependência de prova. Não pode ser esquecido que o Consórcio RECIPIAR atendeu aos requisitos editalícios (fls.147/155 do seu projeto), coeso bem fundamentado em decisão administrativa feita pela Comissão da Licitação. Ultimando o quarto ponto aventado pela impetrante, temos questão relacionada com a pretensa incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de produtos (subitem 20.4.2 do Edital). As duas litesconsortes apresentaram as plantas baixas das instalações, seguindo a previsão contida em Edital (fls.472, 805 e 870). Impugnar o conteúdo das plantas significa discutir questão técnica, dependente de provas, o que não pode ser feito em seara de mandado de segurança. [...] Como a empresa TIBAGI não alcançou êxito nos questionamentos mencionados, passo agora a dizer que os critérios de pontuação das licitantes desmerecem reparos pelo Judiciário. Não se pode invadir a seara do mérito do ato administrativo, como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar. Vislumbra-se que o Consórcio PARANÁ AMBIENTAL atendeu ao item 5 do Anexo III do Edital Licitatório, sendo perfeitamente exequível a sua proposta técnica, seguindo as especificações de registro exigidas pelo Ministério da Agricultura. É o que se conclui observando os relatos documentais contidos nos autos (fls. 817/832). Fazer comparação entre a proposta da PARANÁ AMBIENTAL com a do Consórcio GRALHA AZUL não se sustenta, na medida em que as duas propostas são distintas no que tange a processos, equipamentos, tecnologia, produtos finais e cronograma. Por isso, a distinção das notas. A Comissão de Licitação bem enfrentou a questão. Cuidando do Consórcio RECIPIAR, com relação à separação de recicláveis e produção de composto orgânico, reporto-me aos já esposado a fl. 524 dos autos, não se esquecendo do decidido pela Comissão de Licitação, em argumentos insuperáveis (é só conferir as Atas constantes no feito) [...] Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei nº. 12016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA) e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, figurando como litesconsortes passivos necessários o CONSÓRCIO RECIPIAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS e o CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante, além da inexistência de ato ilegal cometido pela Administração Pública, considerando que os impetrados atenderam o Edital de Concorrência Pública nº. 001/2007. Por conseguinte, CONFIRMO a decisão de fls.519/526[...]” (grifos acrescidos) 5. Vislumbra-se, manifestamente, que a pretensão da licitante/impetrante restou infrutífera, mas não menos manifesto é que tal insucesso se operou em razão da via eleita (mandado de segurança) não estar adequada ao objetivo jurídico almejado pela mesma, principalmente pela necessidade de produção de prova técnica, não constituindo o writ of mandamus meio processual adequado, vez que impõe a existência de direito líquido e certo independentemente de dilação probatória. 5.1. Noutras palavras, a improcedência da segurança nos termos como fundamentado em nenhum momento implica na ampla e plena regularidade do certame, eis que, como destacado na transcrição, o remédio constitucional

escolhido não possibilita ao impetrante maior dilação probatória. 6. Não cabe a esta Corte de Contas emitir juízo a respeito da decisão judicial, todavia, compete-lhe avaliar, sem prejuízo da inegável independência de instâncias, eventual prejudicialidade das decisões das diversas instâncias. No caso concreto, basta a simples leitura da decisão judicial de primeiro grau para se verificar que a mesma não está conferindo uma completa ou ampla presunção de regularidade dos atos praticados, pois, como visto, ela foi obtida com fulcro em ônus processual estabelecido legalmente, qual seja, a de que a concessão de segurança requer a demonstração a priori, pelo impetrante, da liquidez e certeza do direito violado, bem como em razão da interpretação de que a plena harmonia e independência entre as funções da República importa na impossibilidade de que o Judiciário aprecie o mérito administrativo, devendo se resguardar somente a uma análise formal da legalidade, posição jurídica da qual pouco vênha para discordar. 6.1. Resta claro e inegável que o mérito administrativo é terreno intocável por qualquer das funções republicanas, mas, e aí a diferença, somente assim é quanto ao seu núcleo caracterizador, de forma que o absolutismo lhe seja inerente somente quando a ingerência por outra função o descaracterize por completo, retirando-lhe a essência. 6.2. Há que se destacar que a interpretação a ser feita quanto à harmonia e independência entre as funções da República consagradas no artigo 2º da Carta Política de 1988 deve levar à conclusão de que ambas as qualidades refletem uma postura ativa do Legislativo em relação ao Executivo e em relação ao Judiciário, do Executivo em relação ao Legislativo e ao Judiciário e do Judiciário em relação ao Legislativo e Executivo, inobstante as demais interligações que se possam vislumbrar quanto a outros personagens de relevo na estrutura do Estado brasileiro, como, por exemplo, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil. 6.3. Isso porque a consideração de que a harmonia e a independência num aspecto estritamente passivo importa em verdadeira situação de aparente Estado de Direito, vez que a ausência de vigilância entre os plexos de convergência de poder em razão do que se resolveu designar “âmbito de competência das funções” e, especialmente quanto à Administração Pública, “mérito administrativo”, culmina em verdadeira “monarquia compartimentalizada”, “absolutismo delimitado” ou “império segmentado”. Daí que, nessa situação, todo o ranço obscuro da alma humana que não enxerga limites, que não vê obstáculos ao próprio poder, resta livre para gerar os mais iníquos efeitos na sociedade. A idéia de Montesquieu de que “o poder detivesse o poder” não poderia vislumbrar que a simples divisão das forças pudesse futuramente ser utilizada como verdadeiro escudo para a manutenção, agora fracionada, de poderes absolutos. Tanto é assim que tal postura política foi posteriormente aperfeiçoada na experiência norte-americana com a noção de checks and balances (“freios e contrapesos”) e, certamente, até hoje deve ser revolvida, sob pena de que a inércia leve ao retrocesso. 6.4. Logo, ao invés de considerar o “mérito administrativo” como um terreno indiscutivelmente impenetrável, creio que para uma perfeita eficácia dos comandos da Constituição de nosso Estado brasileiro, bem como em virtude do desenvolvimento e mudança de um paradigma de “direito de regras” para outro de “direito de princípios”, seja plausível e razoável que os sujeitos de controle externo tenham possibilidade de proceder a uma análise muito mais profunda das manifestações da Administração Pública do que uma simples, formal e quase mecânica análise de legalidade (e aqui, aliás, cabe a inserção da noção de que até mesmo a própria de legalidade merece constante reavaliação em razão das naturais modificações sociais operadas no mundo exterior), sem que com isso se esteja malferindo âmbitos de competências fixados para as funções. 7. Assim sendo, além de entender que a independência das instâncias seria suficiente para afastar a simplista noção de que um caso judicial com objeto semelhante importaria automaticamente em impedimento do exercício da fiscalização por esta Corte de Contas (o que indubitavelmente levaria a outro raciocínio absurdo de que a mera possibilidade de futura revisão de uma decisão do TCE/PR pelo Poder Judiciário também culminasse em impedimento do exercício de atos voltados ao controle), não visualizo qualquer elemento na decisão judicial transcrita que seja capaz de sanar plenamente as inconsistências constatadas no transcorrer da fase instrutiva destes autos e já descritas nos despachos anteriores, especialmente porque a medida judicial que recebeu apreciação de mérito tem visível redução de incursão probatória quando comparada à esta representação. Inúmeras decisões judiciais estão a atestar esta independência. Para ilustração cabe a transcrição de ementa de julgado proferido pelo Excelso Pretório: MS 25880 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 07/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. e:148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. 8. Pelo que foi exposto, entendo que não existe nenhum impedimento ao prosseguimento do presente protocolo e seus anexos, e, muito menos, eventual prejudicialidade no cumprimento da medida liminar suspensiva do certame deferida por esta Corte de Contas, na forma prevista em sua legislação orgânica e regulamentar, passando-se à fase de instrução do processo. 9. Razão pela qual determino: 9.1. Que seja oficiada a Comissão de Licitação, na pessoa de seu representante legal, dando-se ciência deste despacho, para os devidos e legais efeitos. 9.2. A intimação do Consórcio Intermunicipal, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em contraditório quanto ao objeto desta Representação e da Representação em apenso sob nº. 223289/09. 9.3. Que sejam os interessados representantes e todos os licitantes habilitados no processo de concorrência pública objeto deste protocolos, intimados a oferecerem as defesas e justificativas que entenderem necessários, cumprindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, com o prazo comum de 15 (quinze) dias. 9.4. A intimação da Comissão de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópias das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes no certame concorrencial já mencionado. 9.5. A concessão de oportunidade aos interessados para formularem e indicarem as provas que pretendem produzir. Os autos deverão permanecer junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, facultando aos interessados vistas e cópias dos documentos que forem solicitados na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. Após, cumpridas as diligências solicitadas, voltem para análise e adoção das medidas regulares de tramitação processual. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93

PROCESSO: 422630/09 - TC

ORIGEM: AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado por AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Sarandi/PR, pretendendo que esta Corte fiscalize o PREGÃO nº 309/2009 promovido pelo Município de Maringá para a “prestação de serviços de recepção de 94.000 (noventa e quatro mil) toneladas de resíduos sólidos urbanos, inclusive disponibilização de usina de triagem/reciclagem e destinação final, em área licenciada por órgão ambiental, dos rejeitos do Município de Maringá – PR, pelo prazo de 12 (doze) meses” (fls.16), sendo que o valor estimado para tais gastos é de no máximo R\$ 6.392.000,00 (seis milhões e trezentos e noventa e dois mil reais), ou R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por tonelada de lixo coletado; A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidades no instrumento convocatório que regulamenta o certame, as quais podem ser assim sintetizadas: a) O certame não poderia ser realizado na modalidade pregão, vez que esta modalidade licitatória se presta apenas, nos termos da Lei 10.520/02, à licitação de serviços de natureza comum, que não abrangendo a licitação de serviços de engenharia, posto que estes exigem avaliação técnica, não podendo ser licitados apenas com base no critério do preço. Entende a representante que pelo objeto da licitação envolver o impacto ambiental dos resíduos, o certame não prescinde da avaliação técnica, atentando para o fato de que o edital não apresenta o modo como seria dada destinação final aos resíduos; b) O instrumento convocatório do procedimento licitatório traz a previsão de que a empresa a firmar contrato com o poder público deve possuir usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 01 – item 03), previsão esta que estaria favorecendo a empresa Maringá Lixo Zero. Segundo a representante, a referida empresa é a única a possuir capacidade dentro dos limites territoriais de Maringá para exercer o serviço, já possuiria usina de reciclagem, inclusive, teria prestado o mesmo serviço anteriormente ao município em caráter emergencial. Tal fato elidiria a isonomia do certame, ainda mais tendo-se em conta que o edital prevê que a empresa vencedora do certame inicie a prestação dos serviços 10 dias após a emissão da ordem de serviço (Anexo I – item 07); c) estaria ausente no edital um estudo de viabilidade técnico-econômico do certame, o qual seria imposto, com fulcro na Lei 11.445/2007, como condição de validade do contrato de prestação de serviços de saneamento; d) o edital carecia de informações fundamentais para a composição do preço pelas empresas participantes. Não informa o perfil gravimétrico do lixo de Maringá, informação esta que poderia influenciar na determinação dos custos de triagem e reciclagem dos resíduos, trazendo o valor máximo genérico de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por tonelada de resíduos coletada; e) O edital traz a previsão de que a operação da usina de triagem/reciclagem seja feita, preferencialmente, por meio de cooperativa a ser indicada pela prefeitura municipal. Contudo, restaria obscuro como o modo como aquela participaria, se os recicláveis seriam dela ou não, se é opção da empresa vencedora conceder a operação da usina à cooperativa; f) Não haveria no edital impugnado qualquer indicação do local para o transbordo dos resíduos, o que impediria que as empresas participantes calculassem os custos de transporte dos resíduos sólidos urbanos. Em conclusão, a requerente solicita a adoção das medidas emergenciais em caráter cautelar para que seja determinada a suspensão do procedimento referido, cuja abertura está prevista para as 14:30h do dia 15/09/2009, bem como demais providências cabíveis quanto à solução de mérito. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, quais sejam: a) legitimidade da requerentes em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela inexistência, no caso em comento, da probabilidade da existência do direito, tendo em vista que o requerente não apresentou elementos suficientes para a caracterização cabal dos supostos vícios do instrumento convocatório. O representante acusa direcionamento da licitação alegando existir somente uma empresa no território do município capaz de atender o edital, carência de informações fundamentais para a elaboração de proposta e inadequação do pregão para o objeto licitado. Ainda que plausíveis, são todas acusações formuladas em tese e a verificação da efetiva competitividade do certame poderia fornecer subsídios concretos para análise destes pontos. Sendo assim, entendo ser indispensável a intimação do Município de Maringá para que informe quantas empresas participaram da sessão de disputa de preços, quais foram suas

propostas, licitantes eventualmente desclassificados, etc. Além disso, o representante não demonstra que, tempestivamente, tomou todas as providências cabíveis junto a própria Administração no sentido de sanar eventuais irregularidades ou omissões do edital, tais como impugnações administrativas e pedidos de esclarecimento, conforme a previsão da cláusula 2.3 do edital. Parece-me que alguns dos questionamentos do representante poderiam ter sido esclarecidos diretamente pelo Município de Maringá. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 e INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante. Oficie-se ao Prefeito Municipal, via fac-símile (em razão da urgência da matéria), com cópia da exordial para que o mesmo apresente as razões de defesa que entender pertinentes, bem como apresente as informações discriminadas acima, juntando cópia da ata da sessão de disputa de preços e demais documentos pertinentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental. Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 369399/09 - TC

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPAA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado por ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPAA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Sarandi-PR, pretendendo que esta Corte fiscalize o Pregão nº 267/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ para a contratação dos serviços de recepção e destinação final de quarenta e sete mil toneladas de resíduos sólidos urbanos, sendo que o valor estimado máximo para tais gastos é de três milhões, cento e noventa e seis mil reais (máximo de R\$ 68,00 por tonelada). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidades no instrumento convocatório que regulamenta o certame, as quais podem ser assim sintetizadas: a) A licitação seria dirigida à empresa PAJOAN, pois o preço máximo estipulado no edital teria sido fixado considerando uma distância máxima de sessenta quilômetros de Maringá e, segundo uma declaração do IAP-PR, a única sociedade dotada de licença ambiental existente num raio de cem quilômetros do município seria a referida empresa. O instrumento convocatório exige que, se o local de destinação final dos resíduos sólidos estiver localizada fora da área territorial do Município de Maringá, a empresa deverá estruturar um sistema de transbordo dentro dos limites do município. Nessas condições, alega o representante que apenas a PAJOAN teria interesse em construir uma estação de transbordo, pois a distância de seu aterro até o centro de Maringá seria de apenas dez quilômetros; b) o pregão seria modalidade inadequada para a contratação do referido objeto, uma vez que se trata de obra de engenharia complexa, com risco alto de poluição ambiental, estando longe da definição de serviço comum característica da referida modalidade de licitação; Em conclusão, a requerente solicita a adoção das medidas emergenciais em caráter cautelar para que seja determinada a suspensão do procedimento referido, bem como demais providências cabíveis quanto à solução de mérito. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, comprovada mediante a juntada da documentação complementar de fls. 77 e ss.; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte do requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Verifico, contudo, que já existe Representação da Lei nº 8.666/93 no âmbito desta Corte com objeto similar ao da presente, de número 422630/2009, movida pela empresa AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Nesta também se acusa a inadequação da modalidade pregão e o suposto direcionamento da licitação para determinada empresa. Desse modo, ante a coincidência de objetos, RECEBO o feito como Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o seu APENSAMENTO à representação nº 422630/09. Quanto à medida cautelar pleiteada, ressalto que nos autos de nº 422630/09 também houve pedido de suspensão do certame, pelos mesmos fundamentos, o qual foi indeferido. A fim de evitar reprovável redundância nos autos, limito-me a adotar a fundamentação já esposada no despacho de nº 1796/09 (representação nº 422630/09, fls. 41-43) para o fim de INDEFERIR a medida cautelar. Prossiga-se com os trâmites determinados no despacho inicial da representação de nº 422630/09, encaminhando, por ocasião da intimação, cópia da exordial e deste despacho, para que o Prefeito Municipal de Maringá apresente as razões de defesa de ambas as Representações conjuntamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 11 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 181381/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 966/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no valor de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos projetos Protocolados sob os nºs 13683 e 14136, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5574/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.74/78) e o Parecer nº 11053/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 79), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 647239/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DAS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANIZ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 967/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 905, publicada no DOM nº 85 de 06/11/08, referente à Aposentadoria de Elianiz Pereira dos Santos - CPF 737.796.529-00, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com 30 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 770,14 (setecentos e setenta reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 906/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10456/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 647875/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMILTON ALVES BANDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 968/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 741 de 25/08/2008, publicados no DOM nº 65 de 28/08/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Hamilton Alves Bandeira - CPF 234.018.859-87, no cargo de profissional polivalente, com 25 anos e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (9.137/12.775), no valor de R\$ 698,97 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5349/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10338/09 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 21347/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 969/09***Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 998/08, publicada no DOM n.º 97 de 18/12/08, referente à aposentadoria concedida a Elizeu Ribeiro dos Santos – CPF 183.739.179-34, no cargo de Motorista, nível E, na modalidade voluntária, com 17 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.313,59 (um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1080/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 10390/09 (fls. 37 e 38/39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 647824/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOSÉ PEDRO DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 970/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 755/08, publicada no DOM n.º 65 de 28/08/08, referente à Aposentadoria por invalidez de José Pedro dos Santos - CPF 357.169.409-00, no cargo de Profissional Polivalente, com 28 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 647,28 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 987/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10387/09 (fls. 38 e 39/40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 187720/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** FRANCISCO MARINHO DE LARA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 971/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 235/09, publicada no DOM n.º 25 de 31/03/09, referente à Aposentadoria de Francisco Marinho de Lara - CPF 320.428.689-49, no cargo de Profissional Polivalente, com 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.301,62 (um mil, trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5781/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10383/09 (fls. 37/38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 14340/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** DELACI DOS SANTOS GUSSO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 972/09***Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 970, publicada no DOM n.º 92 de 02/12/08, referente à Aposentadoria de Delaci dos Santos Gusso - CPF 318.250.879-20, no cargo de Educador, com 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.343,47 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1440/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10459/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 575106/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JUREMA DO ROCIO GUIDOLIN MENEGUSSO LUCCA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 973/09***Pensão. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 478, publicada no DOM n.º 39, datado de 29/05/08, referente a pensão previdenciária deferida à Sra. Jurema do Rocio Guidolin Menegusso Lucca, CPF n.º 429.111.339-00, viúva do servidor Sr. Alcides Lucca, falecido em 08/04/08, com proventos integrais mensais de R\$ 1.518,79 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19740/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 10424/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 276420/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO GIROTTTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 974/09***Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 093/2009, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02/06/09, referente à Aposentadoria Integral de Magistério da servidora Maria da Conceição Barreto Giroto, CPF n.º 004.891.709-51, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos e 16 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.836,95 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8181/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10837/09 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 6311/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: IRENE ZUIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 975/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 126, publicado no jornal "A Tribuna do Povo", de 28/10/04, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora Sra. Irene Zuin, CPF nº 654.285.529-72, no cargo de Professora, acometida por doença grave, com tempo de contribuição de 13 anos, 01 mês e 09 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 657,41 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9695/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10835/09 (fls.95,96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 283273/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: SALETTE SLOGO COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 976/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 60/09, publicada no jornal "Metrópole", de 16/06/09, referente à Aposentadoria por implemento de idade da servidora municipal Sra. Salette Slongo Costa, CPF nº 810.378.219-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 585,41 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9427/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10742/09 (fls.86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 198888/09

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 977/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, CNPJ nº 78.624.202/0001-00, relativa à gestão da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, CPF nº 149.677.159-15, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.660 – contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5276/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.281/284) e o Parecer nº 11059/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 285), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 631030/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 978/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 186 de 06/03/2007, retificada pela Portaria nº 182 de 04/03/09 e Portaria nº 228 de 24/03/09, publicadas no DOM, respectivamente, nos dias 13/03/07, 12/03/09 e 31/03/09, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Benedito Ferreira – CPF nº 355.862.499-87, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 37 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 1.532,41 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5749/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10379/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 428944/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GUIOMAR DOS SANTOS CECCON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 979/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 111/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 12/05/09, retificando os Decretos nº(s) 759/08 e 812/08, referente à Aposentadoria de Guiomar dos Santos Cecon - CPF nº 410.980.729-87, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária por idade, com 24 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 776,85 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7887/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9808/09 (fls.105 e 106), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 574134/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES BLANSKY

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 980/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 601/08, publicada no DOM nº 51 de 10/07/08, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Aparecida Rodrigues Blansky, CPF nº 337.330.909-34, viúva do servidor Sr. Teotônio Aguedo Blansky, falecido em 17/04/08, com proventos mensais de R\$ 1.447,75 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em caráter vitalício à viúva, e em caráter temporário, ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18885/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10427/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 574703/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** GILSON COELHO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 981/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 168 de 19/11/07, publicados no DOM de 20/11/07, retificada pela Portaria n° 11/09, publicada no DOM n° 08 de 27/01/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Gilson Coelho - CPF 539.720.239-87, no cargo de auxiliar administrativo, com 26 anos, 03 meses e 8 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais (9.137/12.775), no valor de R\$ 537,69 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 1694/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10641/09 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 64470/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA HELENA KOZOSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 982/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 76/09, publicada no DOM n° 09 de 29/01/09, referente à Aposentadoria de Maria Helena Kozoski, CPF n° 672.227.659-72, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 670,94 (seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3281/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10399/09 (fls.24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 19563/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** REGINA MARIA SLIWIANY**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 983/09***Aposentadoria. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 05/09, publicada no DOM n° 03 de 08/01/09, referente à Aposentadoria de Regina Maria Sliwiany, CPF 183.487.009-78, no cargo de Sociólogo, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 5.959,86 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 1740/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10433/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 14480/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IVO GANZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 984/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 360/08, publicada no DOM n° 93 de 04/12/08, referente à Aposentadoria do Sr. Ivo Ganz, CPF 084.721.149-53, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 16 anos e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 1264/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10452/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 85329/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLEUZA CUCO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 985/09***Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6025, publicada no DOE n° 7898 de 27/01/2009, referente à Aposentadoria de Cleuza Cuco de Oliveira - CPF 203.985.819-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.126,27 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9912/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10484/09 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 343420/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUZIA VILSCH BORSATO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 986/09***Aposentadoria estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7205 de 05/06/09, publicada no DOE n° 7991 de 15/06/09, que concedeu aposentadoria a servidora Luzia Vilsch Borsato - CPF 026.215.479-07, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.616,32 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10364/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10808/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 604521/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARLENE STEIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 987/09

Aposentadoria estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6790, publicada no DOE nº 7960 de 29/04/09, retificando a Resolução nº 5267 – que aposentou a Servidora Maria Marlene Stein (CPF 243.050.659-91) com proventos mensais e integrais – na parte relativa ao cálculo de proventos, o tempo de contribuição para fins de aposentadoria é de 34 anos, 04 meses e 16 dias e seus proventos passam a ser no valor de R\$ 2.131,83 (dois mil, cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9199/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10140/09 (fls. 140 e 141), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 31504/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ORILDE MARIA ROMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 988/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.008, publicada no DOM nº 98 de 23/12/2008, referente à Aposentadoria da servidora Orilde Maria Romann, CPF nº 253.217.149-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 60 anos de idade, 19 anos de no serviço público no mesmo cargo, com tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 375,30 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), **sendo-lhe garantido o salário mínimo constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2198/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10717/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 21282/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO DIAS DA SILVA CAVALHEIRO, ORLANDO CAVALHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 989/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 12/09, publicada no DOM nº 06, datado de 20/01/09, referente a pensão previdenciária deferida à Orlando Cavalheiro, CPF nº 510.465.479-68, viúvo da servidora Sra. Lígia Dias da Silva Cavalheiro, falecida em 20/08/08, com proventos mensais de R\$ 1.071,35 (um mil e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo concedida integralmente, 50% em caráter vitalício ao viúvo, e 50% em caráter temporário ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1638/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10718/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 103070/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAZARA ALVES DE SOUZA GOULART

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 990/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 185, publicada no DOM nº 20 de 12/03/09, referente à Aposentadoria de Lazara Alves de Souza Goulart - CPF 357.591.009-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.460,67 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3693/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10939/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 171998/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDINA TRENTINI GUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 991/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 265, publicada no DOM nº 27 de 07/04/09, referente à Aposentadoria de Valdina Trentini Gunha - CPF 358.263.639-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 34 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 876,49 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5694/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10856/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 103402/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLÍMPIA DE PAULA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 992/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 186, publicada no DOM nº 20 de 12/03/09, referente à Aposentadoria de Olímpia de Paula da Silva - CPF 322.524.559-34, no cargo de Educadora, na modalidade voluntária, com 30 anos, 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.374,89 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3821/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10348/09 (fls. 28 e 29/30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 655444/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ANGELINA HOLOVATY**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 993/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 810, publicada no DOM nº 73 de 25/09/08, referente à Aposentadoria de Angelina Holovaty - CPF 186.764.999-34, no cargo de Educadora Social, na modalidade voluntária, com 33 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.490,97 (um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 881/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10929/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 112070/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO:** ZELIA MARIA DE SOUSA SCHNELL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 994/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 052/2009, publicada no Jornal "O Município" de 04/02/09, referente à Aposentadoria de Zélia Maria de Sousa Schnell - CPF 001.354.799-24, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9691/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10986 /09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 329141/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO:** MARIA TEREZINHA GOBI PRADO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 995/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 325/2009, publicada no Jornal "Tribuna de Cianorte" nº 5.434 de 01/07/09, referente à Aposentadoria de Maria Terezinha Gobi Prado - CPF 011.829.439-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.752,32 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10373/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10911/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 314810/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO:** VALDIRA COSTA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 997/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 152/2009, publicada no Jornal "O Regional" de 05/07/09, referente à Aposentadoria de Valdira Costa de Oliveira - CPF 661.144.039-91, no cargo de servente, nível 08, na modalidade voluntária, com 22 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (8.193/10.950) no valor de R\$ 402,96 (quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10291/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10780/09 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 104808/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO:** VANDERCI LICHTENTHALER HEISS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 998/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 155, publicada no Jornal do Oeste de 13/03/09, referente à Aposentadoria de Vanderci Lichtenthaler Heiss - CPF 176.331.419-72, no cargo de Professor I, padrão 02, com 25 anos, na modalidade voluntária, com 25 anos 07 meses, e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.114,62 (dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10129/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11033/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 631634/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** OTACILIO FOCKES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 999/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 780, publicada no DOM nº 66 de 02/09/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Otacílio Fockes - CPF 664.151.529-04, convivente com a servidora Maria Conceição Clemente, falecida em 27/06/08, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 670,73 (seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 514/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10373/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 630948/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE MENDES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1000/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 797, publicada no DOM nº 68 de 09/09/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Jorge Mendes - CPF 072.409.539-04, viúvo da servidora inativa Ligia Maria Schaftrum Mendes, falecida em 04/07/08, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 798,36 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 86/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10377/09 (fls. 57/58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 293503/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: LEONTINA GODINHO DOS SANTOS LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1001/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 297/09, publicada no DOM de 19/06/09, referente a pensão concedida em caráter vitalício à Leontina Godinho dos Santos Leite - CPF 047.966.019-02, viúva do servidor Antonio Carlos Duarte Leite, e à Daiana Godinho Leite, filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 556,47 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), divididos em cotas iguais de 50% para cada interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8529/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10362/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 29380/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JAIR TRINDADE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1002/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 806/08, de 09/10/08, publicado no DOM nº 1.025, de 23/10/08, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Jairo Trindade da Silva, CPF nº 202.857.529-87, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.377,27 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10332/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11009/09 (fls.32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 236593/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRAZIELLA CAVICCHIOLO JUNGLES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1003/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 333/09, publicada no DOM nº 35 de 07/05/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária da servidora Graziella Cavicchiolo Jungles, CPF nº 401.602.039-53, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias, com requisito etário, com mais de 10 (dez) anos de serviço de carreira e mais de 20 (vinte) anos de serviço público, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.943,55 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7062/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10564/09 (fls.32,33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 647379/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLÉLIA RAMOS BOARÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1004/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 614, de 22/07/08, publicada no DOM nº 56 de 29/07/2008, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária da servidora Clélia Ramos Boarão, CPF nº 186.438.179-53, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 937,87 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 940/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10593/09 (fls.30, 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 483821/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS TEDESCO, FERNANDO TEDESCO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1005/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 232, publicada no DOM nº 19 de 11/03/08, que retificou a Portaria nº 229/2005 de 14/04/05, referente à pensão concedida a Débora Letícia Belém Hey Tedesco, viúva do servidor Nivaldo Luciano Tedesco Junior, e aos seus filhos menores Bruno Tedesco, Fernando Tedesco e Lucas Tedesco, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 649,43 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo divididos em cotas iguais de 25% para cada interessado, resultando no valor de R\$ 162,35 (cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1531/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10378/09 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 600828/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** PATRICK XAVIER DE SOUZA, APARECIDA XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1006/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 883, publicada no DOM de 02/10/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Aparecida Xavier de Souza - CPF 409.857.849-20, viúva do servidor Nagair Leite de Souza, e ao seu filho menor Patrick Xavier de Souza, com proventos mensais no valor R\$ 1.479,50 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com percentual de 50% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 19495/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10190/09 (fls. 92 e 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 360819/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA LUISA DE QUADROS ARBELO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1007/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 929 e 930, publicadas no DOM n° 87 de 13/11/2008, referente à pensão concedida a Maria Luisa de Quadros Arbelo - CPF 052.866.719-00 e Thalita Cristine Corona - CPF 052.866.509-02, filhas menores da servidora Maria Isabel de Quadros, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.206,05 (um mil, duzentos e seis reais e cinco centavos) e R\$ 947,28 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), com percentual de 50% para cada interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 808/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10358/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 631065/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1008/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 820, publicada no DOM n° 94 de 11/12/07, retificada pela Portaria n° 334, publicada no DOM n° 28 de 15/04/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício ao Sr. José Francisco Guimarães Soares - CPF 175.607.305-82, viúvo da servidora Cleonice Zotelli, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.226,92 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 557/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10367/09 (fls. 43 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 51599/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMAS**INTERESSADO:** JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1009/09***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmas, CNPJ n° 76.161.181/0001-08 relativa à gestão do Sr. João de Oliveira, CPF n° 006.298.719-49, no valor de R\$ 83.881,81 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 3/2006, tendo em vista a Instrução n° 5675/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.244) e o Parecer n° 11082/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.248), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 369330/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DO CARMO DIAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1010/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64814/09, publicado no DOE n° 7973 de 19/05/09, referente à pensão concedida a Maria do Carmo Dias, CPF n° 022.144.317-72, companheira do servidor Benedito da Silva, falecido em 21/01/2009, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 6010,08 (seis mil e dez reais e oito centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 10191/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 10795/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 529260/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO:** ALCEU RICARDO SWAROWSKI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1011/09****Admissão de pessoal complementar. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, composto dos Protocolos n° 52926-0/08, n° 64222-9/08 e n° 26238-1/09, realizado pelo Município de Rio Negro, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Assistente de Administração B (11º ao 34º colocado), Contador (2º e 3º colocados), Eletricista C (1º colocado), Psicólogo B (1º colocado), Assistente de Administração C (3º ao 5º colocados), Operador de Máquinas (7º ao 10º colocados), Bioquímico B (2º colocado), Técnico Desportivo B (2º e 3º colocados), Biólogo (1º colocado), Advogado (1º ao 6º colocados), Motorista B (3º ao 15º colocados), Pedreiro B (5º colocado), Engenheiro Agrônomo B (1º colocado), Professor I (72º ao 92º colocados), Fiscal de Tributos B (1º colocado), Técnico em Enfermagem A (2º ao 7º colocados), Enfermeiro B (3º colocado), Recepcionista (3º e 4º colocados), Técnico em Contabilidade (5º colocado), nos termos do Edital n° 001/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10746/09 (fls. 134) e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11310/09 (fls. 135), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 340595/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACY GUERRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1012/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7240/09, publicada no DOE n° 7998 de 24/06/09, referente à aposentadoria da servidora Aracy Guerra - CPF 284.697.639-20, no cargo de Agente de Execução, LF n° 01, lotada no DER, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.766,50 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9782/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10545/09 (fls. 128 e 129), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 286418/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEL FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1013/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6893/09, publicada no DOE n° 7971 de 15/05/09, referente à aposentadoria do servidor Noel Francisco da Silva - CPF 046.229.959-72, no cargo de Delegado de Polícia, na modalidade voluntária, com 40 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 14), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.468,85 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9684/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10994/09 (fls. 59/60 e 61/62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 344841/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1014/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7092/09, publicada no DOE n° 7984 de 03/06/09, referente à aposentadoria do servidor Antonio Ramos - CPF 395.736.649-68, no cargo de Vigilante, na modalidade voluntária, com 41 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.530,13 (um mil, quinhentos e trinta reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10140/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11191/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 92201/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIR GOTTARDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1015/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7596/09, publicada no DOE n° 8024 de 30/07/09, referente à aposentadoria da servidora Lenir Gottardo - CPF 408.041.439-00 no cargo de Professor, Nível Especial II, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.280,54 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10268/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11178/09 (fls. 109 e 110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 237395/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMILDO JOAQUIM SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1016/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6.762 de 16/04/09, publicada no DOE n° 7.959 de 28/04/09, que aposentou Romildo Joaquim Souza - CPF 343.397.367-91, no cargo de Agente Profissional/Médico, LF n° 01, lotado no FUNSAÚDE, na modalidade voluntária, com 37 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.796,34 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10569/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11246/09 (fls. 76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 342938/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE SCHLICHTING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1017/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7.287 de 18/06/09, publicada no DOE n° 8.002 de 30/06/09, que aposentou Marilene Schlichting - CPF 307.896.999-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.126,27 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10565/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11250/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 342075/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA CUROTTO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1018/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7199 de 05/06/09, publicada no DOE n° 7991 de 15/06/09, que aposentou Regina Maria Curotto Ferreira - CPF 252.913.789-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.759,40 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 10360/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 11200/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 381658/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA CHOCIAI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1019/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, en:**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.805/09, publicado no DOE nº 7970 de 14/05/09, referente à Pensão por morte deferida para Helena Chociai – CPF 864.328.859-49, viúva do servidor Miguel Chociai, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.417,51 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10555/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10884/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 284156/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUDY MARY PEREIRA SGUARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1020/09

Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6951/09, publicada no DOE nº 7970 de 14/05/09, referente à aposentadoria da servidora Ludy Mary Pereira Sguario – CPF 616.308.539-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.199,27 (dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10400/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10919/09 (fls.127 e 128/129), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 355037/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TULIO DE DOMENICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1021/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.246/09, publicada no DOE nº 7998 de 24/06/09, referente à aposentadoria do servidor Túlio de Domenico – CPF 143.742.509-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.063,85 (dois mil e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10425/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11134/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 281980/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODAIR GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1022/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 389/09, publicada no DOM nº 41, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria do servidor Odair Gonçalves, CPF nº 236.837.679-87, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 35 anos e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.063,08 (dois mil e sessenta e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8289/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11378/09 (fls 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 282315/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1023/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 414, publicada no DOM nº 41 de 28/05/09, referente à Aposentadoria do servidor Benedito Ribeiro, CPF nº 301.720.719-68, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.998,48 (um mil e novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8042/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11377/09 (fls 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 236496/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OLRIDES APARECIDA PIOVEZAN BORDIGNON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1024/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 244/09, publicado no jornal Tribuna do Norte de 01/05/09, referente à Aposentadoria da servidora Orlides Aparecida Piovezan Bordignon, CPF nº 878.596.539-15, no cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.565,47 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10310/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11209/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 318421/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA IVONE OLIVO ROBERT

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1025/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 472, de 15/05/08, e posteriormente, retificada pela Portaria nº 874, de 17/10/08, publicadas no DOM nº 39 de 29/05/08 e o nº 81 de 23/10/08, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Ivone Olívo Robert, CPF nº 859.290.939-20, viúva do servidor Laertes Robert, 03/03/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.927,62 (um mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19464/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10188/09 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 461186/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL PINTO BATISTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1026/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 224, publicada no DOM nº 19 de 11/03/08, referente a pensão previdenciária deferida à Izabel Pinto Batista, CPF nº 393.138.919-72, viúva do servidor Sr. Agnelo Batista, falecido em 27/11/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.177,85 (um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17398/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10323/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 14286/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VITORIA DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1027/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 235/08, publicada no DOM nº 19 de 11/03/08, referente a pensão previdenciária deferida à Vitória dos Santos Lima, CPF nº 039.525.579-19, viúva do servidor Sr. Mario de Meira dos Santos Lima falecido em 27/11/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 791,65 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1246/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10400/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 347026/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1028/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7478, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a Pensão deferida à Maria Aparecida da Silva - CPF 021.073.449-30, com proventos mensais no valor de 01 (um) **salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9694/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1181/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis a legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 264348/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AGENOR HOTZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1029/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.042 de 04/03/08, publicado no Jornal "O Paraná" de 12/03/09, referente à Aposentadoria de Agenor Hutz - CPF 368.545.909-06, no cargo de Motorista II, Nível E 07 18, na modalidade voluntária, com 41 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 885,09 (oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9956/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10952/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 64011/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENO DILAY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1030/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 46, publicada no DOM nº 09 de 29/01/09, referente à Aposentadoria de Zeno Dilay - CPF 072.216.069-00, no cargo de Profissional de Magistério, com 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.974,92 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3436/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10891/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 37170/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA MAURA RUFINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1031/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1031/08, publicada no DOM nº 99 de 30/12/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Regina Maura Rufino - CPF 666.994.609-00, no cargo de Educadora, com 22 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 783,58 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2034/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10615/09 (fls. 29/30 e 31/32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 19598/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA RITA BRUEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1032/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 360/07 de 29/05/07, publicada no DOM nº 42 de 05/06/07, referente à Aposentadoria de Maria Rita Bruel - CPF 185.984.049-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 33 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.610,34 (três mil, seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1561/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10935/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 45866/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1033/09

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.621 de 13/01/09, publicada no Jornal "Gazeta do Paraná" de 21/10/09, referente à Aposentadoria de Almerinda Cândido da Silva - CPF 017.078.619-60, no cargo de Professora, Nível VI, Estágio 16, 1º Padrão, na modalidade voluntária, com 25 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.363,79 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10376/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10925/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 550987/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA RITA DE QUEIROZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1034/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 963/08, publicada no DOM 91 de 27/11/08, que retificou a Portaria 756/08, publicada no DOM nº 65 de 28/08/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Maria Rita de Queiroz - CPF 704.290.739-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 16 anos e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 547,72 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2046/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10634/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 278291/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIEL DIAS DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1035/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 168, publicada no DOM nº 21 de 15/03/05, retificada pela Portaria de nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/07, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Antoniel Dias de Campos, CPF nº 233.595.799-68, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 23 anos, 07 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 731,90 (setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1942/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10688/09 (fls. 111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 198698/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EMA MARIA ZEM KARAM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1036/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 412 de 19/06/07, publicada no DOM nº 47 de 26/06/2007, retificada pela Portaria nº 985 de 04/12/08, DOM nº 94 de 09/12/2008, referente à Aposentadoria de EMA MARIA ZEM KARAM - CPF 438.257.889-20, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária, com 28 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.150,33 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 960/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10585/09 (fls.79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 183317/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1037/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob os nº 13814 - IV Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5482/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.103/106) e o Parecer nº 11161/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 107), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO : 306543/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1038/08

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Retificação da DDM nº 380/08.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 380/08 e julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizado pela Urbanização de Curitiba, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente de Fiscalização – Fiscal de Trânsito, nos termos do Edital nº 002/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica nº 9096/09 (fls. 91), favorável à retificação, legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - a devolução do Processo à entidade.
- Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 5090/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1039/09

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 934/08, publicada no DOM nº 88 de 18/11/08, referente à revisão de proventos de Luiz Antonio Mazzarotto – CPF nº 005.970.159-53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3254/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10800/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 321426/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA GUIMARÃES PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1040/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 151/05, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 16/09/05, que alterou o Decreto nº 143/05 de 08/09/05, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Guimarães Prado - CPF 041.545.469-70, viúva do servidor Alevino Prado, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.167,43 (um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10346/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10782/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227209/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1041/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 379/09, publicado no Jornal “Tribuna de Ibiaporá” de 07/07/09, referente à Aposentadoria de Antonio Eraldo Nei Mártire - CPF 300.664.929-04, no cargo de Técnico Desportivo, na modalidade voluntária, com 40 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.459,69 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9511/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11213/09 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 200556/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1042/09

Admissão de pessoal complementar. Município de Marialva.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo Município de Marialva, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas do cargo de Professor (3º ao 7º colocados), nos termos do Edital nº 001/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9834/09 (fls. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10489/09 (fls. 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - a devolução do Processo à entidade.
- Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 305048/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDE BUSSOLARO MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1043/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64699/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/2009, referente a Pensão por morte deferida à Ivanilde Bussolaro Machado, CPF 706.536.159-49, viúva do servidor Franqueline Porfrio Machado, com proventos mensais e integrais nos valores de R\$ 1.134,08 (um mil cento e trinta e quatro reais e oito centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9908/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10726/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 284636/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILSE MARIA KLEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1044/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6942, publicada no DOE nº 7970 de 14/05/2009, referente à Aposentadoria de Ilse Maria Klemann - CPF 369.338.569-68, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando 30 anos, 07 meses e 13 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.022,91 (dois mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9909/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10542/09 (fls. 136 e 137), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 325669/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELI TEODORO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1045/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64691/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/2009, referente a Pensão por morte, deferida à Neli Teodoro de Lima CPF 004.188.519-80, viúva do servidor Aníbal Alves de Lima, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.222,58 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10086/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10798/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 354936/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA MARIA HALILA PICHETH

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1046/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64718/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/2009, referente a Pensão por morte deferida à Elza Maria Halila Picheth, CPF 521.778.079-72, viúva do servidor João Maria Ribeiro Picheth, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.353,62 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10204/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10792/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 345279/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZULEIKA DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1047/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7087, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/2009, referente à Aposentadoria de Zuleika de Oliveira Costa - CPF 650.004.479-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando 25 anos, 01 mês e 12 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.636,32 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10130/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10756/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 154392/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA, RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1048/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.600, publicado no DOE nº 8020 de 24/07/09 (fls.53), referente à Pensão por morte deferida à Rubens Oldenburg de Almeida - CPF 006.841.719-53, e Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida - CPF 004.263.969-79, viúvo e filho inválido, respectivamente, da servidora Mariana Josefa de Carvalho Almeida, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.090,64 (quatro mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos), concedida na razão de 50,00% (R\$ 2.045,32) para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10018/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11359/09 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 15215/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: CELSO VALERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1049/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 430/08, publicada no DOM de 29/11/2008, referente à Aposentadoria de Celso Valério - CPF 193.915.529-00, no cargo de "Auxiliar de Enfermagem", na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 599,92 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5972/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11403/09 (fls. 206 e 207), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 237549/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE DE MATOS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1050/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6719, publicada no DOE nº 7960 de 29/04/09, referente à Aposentadoria de Marlene de Matos Pereira - CPF 176.667.409-72, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, contando 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 3.097,67 (três mil e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10562/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11385/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 200815/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI MACEDO COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1051/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64463/09, publicado no DOE nº 8004 de 02/07/2009, referente a Pensão por morte deferida à Iraci Macedo Costa, CPF 766.170.339-49, viúva do servidor José Benedito Costa, com proventos mensais e integrais nos valores de R\$ 1.459,57 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10793/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11263/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 319731/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTA HAYANA LOPES DE SOUSA, RENAN ALLY LOPES DE SOUSA, JOSE ROBERTO LIMA DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1052/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64589/09, publicado no DOE nº 7934 de 20/03/2009, referente a Pensão por morte da servidora Reni Aparecida Lopes de Sousa, no valor de R\$ 1.112,70 (um mil, cento e doze reais e setenta centavos), deferida ao cônjuge José Roberto Lima de Sousa (33,34% - vitalício), e aos filhos menores Renan Ally Lopes de Souza (33,33% - temporária) e Roberta Hayana Lopes de Sousa (33,33% - temporária) com CPF 489.881.461-15; 076.932.999-39 e 085.131.369-80 respectivamente, concedida aos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10138/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11356/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 180881/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ZENAIDE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1053/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 251/2009, publicada no DOM nº 25 de 31/03/2009, referente à Aposentadoria de Maria Zenaide Andrade - CPF 713.423.549-15, no cargo de "Auxiliar Administrativo Operacional", na modalidade voluntária proporcional por idade, com 26 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 643,50 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8307/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11447/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 278814/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: NELSON LAUREANO RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1054/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1852/09, publicado no Jornal Oficial do Município, nº 625 de 23 a 29/05/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Nelson Laureano Rodrigues - CPF 371.998.549-00, viúvo da servidora Cirlene Ferreira Rodrigues, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8882/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11271/09 (fls. 37 e 38/39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 335656/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: DIVINO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1055/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.171/09, publicada no Jornal "Panorama Regional", edição nº 266 de 01/07/09 a 15/07/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Divino Aparecido dos Santos - CPF 372.797.699-34, viúvo da servidora Nair Pereira dos Santos, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 726,56 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10128/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11324/09 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 23315/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMAR MARTINS

ASSUNTO: REFORMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1056/09

Reforma por Invalidez. Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5776/08, publicada no DOE. nº 7881, de 31/12/2008, referente ao ato de Reforma por Invalidez com transferência para Reserva Remunerada de Vilmar Martins, CPF nº 598.107.859-68, no posto/graduação de Cabo, LF nº 01 da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.832,37 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9185/09 (fls.48) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9865/09 (fls. 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 112835/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**INTERESSADO:** SILVESTRE KUHN, RUDI KUNS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1057/09***Admissão de pessoal complementar.**Município de Quatro Pontes.**Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente da Vigilância Sanitária (1º colocado), nos termos do Edital nº 001/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10117/09 (fls. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11006/09 (fls. 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 81323/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO:** ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAIR JOSE ZAMPIER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1058/09***Admissão de pessoal complementar. Município de Pitanga. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Comunitário de Saúde PSF (12º colocado), Auxiliar de Enfermagem (22º colocado) e Auxiliar de Consultório Dentário (6º colocado), nos termos do Edital nº 001/05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9436/09 (fls. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11094/09 (fls. 52/53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 314370/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO:** ZELÍRIO PERON FERRARI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1059/09***Admissão de pessoal complementar.**Município de Santo Antonio do Sudoeste.**Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, composto dos Protocolos nº 31437-0/08 e nº 20096-3/09, realizado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Enfermeiro (3º ao 7º colocados) e Cirurgião Dentista (1 e 2º colocados), nos termos do Edital nº 002/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9729/09 (fls. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10537/09 (fls. 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 244324/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** CLEUSA FOGAÇA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1060/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 090/2009, publicado no Diário Oficial de Campo Largo nº 191 de 24/04/09, referente à Aposentadoria de Cleusa Fogaça de Oliveira - CPF 391.768.199-49, no cargo de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 29 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 716,41 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10443/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11395/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 635990/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** SOLANGE TEREZINHA PESCADOR**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1061/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 815/2008, publicada no DOM nº 73 de 25/09/2008, referente à Aposentadoria de Solange Terezinha Pescador - CPF 402.073.589-15, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de 100%, na importância de R\$ 3.266,68 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 363/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11302/09 (fls. 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 351007/09**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** VITORINA CALVO PELARICO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1062/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 784/09, publicado no DOM nº 1297 de 12/06/09, referente à Aposentadoria de Vitorina Calvo Pelarico - CPF 424.071.509-10, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.389,67 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10726/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11294/09 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 320853/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ELIANA DA GRAÇA ARAUJO KALIL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1063/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 397/09, publicada no DOM nº 40 de 26/05/2009, referente à Aposentadoria de Eliana da Graça Araujo Kalil - CPF 462.892.759-68, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de 100%, na importância de R\$ 1.174,76 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10027/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11332/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 308462/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSÉ NAGIBE PEDROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1064/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 64, publicada no Jornal "Metrópole" nº 2.168 de 03/07/09, referente à Aposentadoria de José Nagibe Pedroso - CPF 509.080.229-72, no cargo de Operador de Equipamento pesado I, na modalidade invalidez permanente, com 29 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.262,15 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9705/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11308/09 (fls. 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 208220/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: EVA GENEROSA TONIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1065/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 4892/09, publicado no DOM nº 5.457 de 16/04/09, referente à Aposentadoria de Eva Generosa Tonin - CPF 836.233.539-49, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade voluntária por idade proporcional, com 15 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais proporcionais de 62,79%, e totalizarão o valor de **um salário mínimo**, (em cumprimento ao enunciado previsto no art. 201 § 2º da CF/88), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10339/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10753/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 219117/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1066/09

Complementação.

Admissão de pessoal Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Londrina, composto dos Protocolos nº 21911-7/09 e nº 26091-5/09, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 412/2008, para função de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9522/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10815/09 (fls. 71-72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 421451/08

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALICE GODKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1067/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 156/2009, publicado no Diário Oficial de Campo Largo de 20/07/09, referente à Aposentadoria de Alice Godke - CPF 353.243.849-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 989,92 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10771/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11392/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 426895/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MANOEL DIOGO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1068/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 12058/08, publicado no DOM nº 158 de 30/07/08, referente à Aposentadoria de Manoel Diogo da Silva - CPF 868.719.609-10, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 514,84 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6725/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11401/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 219079/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1069/09

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Londrina, composto dos Protocolos nº 21907-9/09 e nº 26092-3/09, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 034/2009, para função de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10079/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10814/09 (fls. 56-57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 277753/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ISABELA MAFIOLETTI SALVADOR, RENATA MAFIOLETTI SALVADOR, JORGE FELIPE MAFIOLETTI SALVADOR, JORGE ALBERTO SALVADOR**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1070/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64648/09, DOE nº 7492 de 01/04/09, referente à Pensão por morte deferido aos filhos menores, Isabela Mafioletti Salvador, Renata Mafioletti Salvador e Jorge Felipe Mafioletti Salvador, em caráter temporários, e em caráter vitalício a Jorge Alberto Salvador, – CPF 473.592.699-20, viúvo, da servidora Olanda Aparecida Mafioletti Salvador, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,01 (um mil, setecentos e um reais e um centavo) concedida na razão de 25,00% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10131/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11358/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 86333/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** ANTONIA RODRIGUES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1071/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 086/2008, publicada no DOM nº 967 de 24/04/2008 (fls. 18), referente à pensão concedida em caráter vitalício a Antonia Rodrigues - CPF 879.596.749-49, viúva do servidor Vander Rodrigues, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.073,28 (um mil, setenta e três reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3322/09, ratificado pelo Parecer nº 5057/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9391/09 (fls. 59 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 337365/09**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**INTERESSADO:** SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1072/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15920, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba de 26/06/09, referente à Aposentadoria de Sebastião Gonçalves de Oliveira - CPF 215.494.439-68, no cargo de Pintor de Parede, na modalidade voluntária, com 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 619,22 (seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10707/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11436/09 (fls. 33/34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 238081/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARLENE SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1073/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 300 de 28/04/09, publicada no DOM nº 33 de 30/04/09, referente à Aposentadoria de Marlene Silva - CPF 359.379.559-00, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 31 anos e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.283,61 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7109/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11566/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 30435/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO:** MARIA MENON**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1074/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8516 de 02/12/08, publicado no Jornal "O Paraná" de 10/12/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Maria Menon - CPF 371.075.509-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 511,61 (quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10379/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10914/09 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 308993/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA**INTERESSADO:** ELZA GOUVEIA NUNES SERRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1075/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 217/09, publicada no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 18/06/09, referente à Aposentadoria de Elza Gouveia Nunes Serra - CPF 971.749.989-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 10 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 298,29 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), **sendo-lhe assegurado o salário mínimo constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9651/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10940/09 (fls. 23 e 24/25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 140770/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2120/09

Tendo em vista o Protocolo nº 418780/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 23817/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2121/09

Tendo em vista o Protocolo nº 23817/08, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 638566/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2123/09

Tendo em vista o Protocolo nº 407495/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 365377/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2125/09

Trata o presente de Pedido de Rescisão em Denúncia, em face do Acórdão n. 301/08 – TP que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município e o Ministério do Esporte e Turismo, com a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta no inciso II do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que a parte traz aos autos diversos documentos com o intuito de comprovar suas alegações, bem como que, do corpo da Peça Rescisória, pode se aferir a possível ocorrência de erro de cálculo ou material, ensejantes da medida Rescisória, nos termos do inciso III do Art. 77 da LC 113/05.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, **determinando seu encaminhamento a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC)** para que, no prazo regimental de 24 h, instrua o pedido liminar formulado pelo interessado.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 385293/08
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, JOÃO MARCOS DA SILVA PEREIRA, ZENON SILVA NETO, LUIZ DERNIZO CARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2131/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 407568/09, (fls.484-485) e Despacho nº 248/09-DCE, **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de setembro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 184801/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2132/09

Tendo em vista o Protocolo nº 423695/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 232942/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: DILMAR DALEFFE, RICHARD LEONARD DICKERSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2133/09

Examinado o teor do Protocolo nº 418535/09, **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 210155/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2134/09

Examinado o teor do Protocolo nº 410410/09, **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 210228/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2135/09

Examinado o teor do Protocolo nº 410364/09, **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 426317/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MIGUEL JAMUR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2136/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 350833/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: DULCINEIA CAPELARI SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2137/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 131/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 198349/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2161/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 403660/09, (fls. 531-532), **AUTORIZO:** § A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, em ato contínuo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para Instrução, e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 562950/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2162/09
Trata o presente de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo para a contratação temporária de Cirurgião Dentista, trazida a esta Corte para Registro pelo Município de Lobato. Compulsando os autos verifico a existência de divergência entre os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), haja vista que o MP entende subsistente aos autos irregularidades capazes de macular a totalidade do certame, tornando-o nulo.
Assim, tendo em vista a gravidade da argumentação tecida pelo Órgão Ministerial, podendo ensejar a negativa de Registro por parte desta Corte de Contas, determino o retorno dos autos a Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do Município para que se manifeste em relação ao Parecer n. 9727/09 – MP, em especial, apresentando:
a) Comprovação de que o contrato entre o Município e o Servidor foi estabelecido nas regras do Regime Temporário, devendo haver previsão expressa para tal, a fim de que não se configure a contratação por tempo indeterminado (cópia do contrato, do registro em carteira de trabalho, etc);
b) A qualificação técnica da banca ou pessoa que elaborou as provas do Teste Seletivo;
c) Eventuais correções realizadas pelo Município nos procedimentos realizados.
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 44878/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HERMINIA DE MEIRA GRAVA RODRIGUES, SOFIA RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2163/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise da possível duplicidade trazida a lume pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 361533/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2164/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Relatório de Inspeção nº 010/2009**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 119844/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2165/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4217/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 8293/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 64399/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA SIMIÃO EDELING
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2166/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para que seja devidamente especificado o tempo total de contribuição da interessada Rita de Cássia Simião Edeling, bem como o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais.
Gabinete, em 16 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 227809/08
ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2167/09
Tendo em vista a Instrução nº 5628/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 216099/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2168/09
Tendo em vista a Instrução nº 5738/09-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para realização de oitiva do órgão repassador, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, para manifestação sobre a instrução.
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 12666/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2169/09
Considerando a Ação Anulatória em trâmite na Comarca de Matinhos e a decisão em sede liminar do d. Juízo no sentido de impedir que o Município reverta os atos de admissão, consoante Acórdão nº 423/09 do Tribunal Pleno desta Corte, **determino:**
I – o encaminhamento do presente protocolado à Diretoria de Execuções (DEX), para as necessárias anotações;
II – o sobrestamento na Diretoria Jurídica (DIJUR) até decisão judicial transitada em julgado.
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 620124/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2170/09
Tendo em vista o Protocolo nº 620124/07, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 292442/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: HELOIBAS MAINARDES ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2171/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11513/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 68076/09
ORIGEM: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2172/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11645/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 17 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 423881/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2186/09

Tendo em vista a Informação nº 3194/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 405395/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2187/09

Tendo em vista a Informação nº 3169/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 423849/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2188/09

Tendo em vista a Informação nº 3195/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 406936/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2189/09

Tendo em vista a Informação nº 3156/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 386773/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2190/09

Tendo em vista a Informação nº 3160/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 271030/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2191/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10978/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 409463/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADY RODRIGUES DA SILVA BAZÍLIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2192/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação sobre o Parecer nº 11548/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR)

Gabinete, em 18 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1170/09

PROCESSO N°: 437935/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Tomazina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, para o cargo de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.521/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.323/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1171/09

PROCESSO N°: 275462/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NAYARA APARECIDA BAENA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.401/96, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 31/12/96, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor de Educação Física, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.294/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.321/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- z:b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1172/09

PROCESSO N°: 631430/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PROSDOCIMO DE PAULA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 524/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/06/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, dependente do servidor João Américo de Oliveira Filho, com proventos mensais no percentual de 33,33%, do valor total de R\$ 1.677,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 80/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.466/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1173/09

PROCESSO N°: 228778/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISA MARIA GONÇALVES MARCON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 109/06, retificada pela Portaria nº. 640/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 16/10/07, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Atendente de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$ 546,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.069/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.631/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1174/09

PROCESSO N º : 647166/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Bo:INTERESSADO : NEIDE LOURENÇO KLAGENBERG

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 552/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 18/09/07, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.539,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 364/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.398/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1175/09

PROCESSO N º : 323917/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 144/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 18/06/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 481,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.872/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.754/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1176/09

PROCESSO N º : 83911/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA INEZ ESPOSITO BRUNO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.669/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.345/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.740/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1177/09

PROCESSO N º : 335664/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO : NEUSA LEMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.168/09, publicada no jornal “Panorama Regional”, datado de 01/07/09 a 15/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.129,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.289/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.984/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1178/09

PROCESSO N º : 289832/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMA APARECIDA MENDES DE MORAES NORCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.028/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.262,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.152/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.749/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1179/09

PROCESSO N º : 537409/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIRIA HAKIM DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 194/07, retificada pela Portaria nº. 687/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 650,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 118/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.445/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1180/09

PROCESSO N º : 31741/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDVALDO KOLB

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 150/08, alterada pela Portaria nº. 55/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 31/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Analista de Sistemas, com proventos mensais no valor de R\$ 7.055,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.716/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.709/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1181/09

PROCESSO N º : 636601/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZENAIDE FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 832/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/10/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Alfredo de Almeida Ferreira, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.615,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 984/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.352/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1182/09

PROCESSO N º : 550898/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MIGUEL OSVALDO DESPLANCHES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 770/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 977,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.457/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.450/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1183/09

PROCESSO N º : 64046/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JURANDIR ODAIR DE SOUZA FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 58/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção, com proventos mensais no valor de R\$ 1.742,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.286/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.389/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1184/09

PROCESSO N º : 190640/09

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL VINICIUS DE MORAES DE COLOMBO

INTERESSADO : ROSELI DO ROCIO SLOMPO SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070462, celebrado entre a **APMF do Colégio Estadual Vinicius de Moraes de Colombo** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 31/05/2009, no valor total de R\$ 41.638,87 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais, oitenta e sete centavos), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao repasse recebido, e R\$ 1.638,87 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais, oitenta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.095/09, fls. 125 a 127) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.981/09, fls. 128). O termo teve por objeto a construção de salas de aula nas dependências do Colégio Estadual Vinicius de Moraes.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Roseli do Rocio Slompo Santos**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1185/09

PROCESSO N º : 14367/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA NUNES CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 944/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 18/11/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Médica, com proventos mensais no valor de R\$ 1.286,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.794/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.425/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1187/09

PROCESSO N º : 339368/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.227/09, publicada no D.O.E. nº 7998, de 24/06/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.307,31, no posto de Terceiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.629/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.966/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1188/09**PROCESSO Nº : 634242/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ PIOLI DE ITAPERUÇU****INTERESSADO : EDILIANE APARECIDA MORAES PORTES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070496/2007, celebrado entre a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual José Pioli de Itaperuçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 28/12/2007, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor total de R\$ 44.232,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais, doze centavos), sendo R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais, cinquenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 319,75 (trezentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 38,85 (trinta e oito reais, oitenta e cinco centavos), de recursos próprios, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.792/09, fls. 143 a 146) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.995/09, fls. 147).

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ediliane Aparecida Moraes Portes**, ordenadora das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1189/09**PROCESSO Nº : 338639/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GILBERTO WALDRICH****ASSUNTO : RESERVA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.069/09, publicada no D.O.E. nº 7984, de 03/06/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.391,75, no posto de Primeiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.627/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.886/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
 - b) a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1190/09**PROCESSO Nº : 337993/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA****ASSUNTO : RESERVA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.228/09, publicada no D.O.E. nº 7998, de 24/06/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.134,25, no posto de Cabo, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.598/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.734/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
 - b) a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1191/09**PROCESSO Nº : 570783/08****ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO : JOSE CANDIDO DE SOUZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.423/08, publicado no "Jornal do Povo", datado de 30/10/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 99,30, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.299/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.086/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1192/09**PROCESSO Nº : 97521/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Matelândia, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para os cargos de Contador, Fiscal Geral e Técnico em Informática, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.508/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.967/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 - b) a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1193/09**PROCESSO Nº : 600712/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : NOEL LOPES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 761/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/08/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.835,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20.690/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.937/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1194/09**PROCESSO Nº : 601131/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : HELIO JOSÉ WESCHENFELDER****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.369/08, publicado no jornal "O Paraná", datado de 24/09/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Pedreiro, com proventos mensais no valor de R\$ 231,78, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.710/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.908/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1195/09

PROCESSO Nº : 647794/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DHORA ELENA SOUZA MILANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 898/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.479,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.138/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.592/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1196/09

PROCESSO Nº : 187444/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : CARMEM ROSSA SALVAGNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 188/09, publicada no Jornal do Oeste, datado de 28/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 864,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.183/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.920/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1197/09

PROCESSO Nº : 261156/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CARMEM AGUIAR STUM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.777/09, publicado no jornal "Gazeta do Paraná", datado de 25/04/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.213,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.739/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.915/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1198/09

PROCESSO Nº : 291179/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : MARTA RABELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 204/09, publicado no jornal "O Paraná", datado de 25/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 290,57, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.433/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.957/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1199/09

PROCESSO Nº : 302510/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CIRCE GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.824/09, publicado no jornal "Gazeta do Paraná", datado de 19/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 471,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.622/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.951/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1200/09

PROCESSO Nº : 321701/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANEZIA BALTHAZAR RUDNIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 721/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 22/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 257,54, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.215/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.869/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1201/09

PROCESSO Nº : 212287/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MINELVA TEREZINHA BONATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.719/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 20/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.262,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.308/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.946/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1202/09**PROCESSO N º : 205119/07****ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA****INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, JOSÉ SOLLAK****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 46, celebrado entre a **Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico da UTFPR de Curitiba** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, em 29/12/2005, com prazo de vigência até 25/12/2008, no valor total de R\$ 202.135,63 (duzentos e dois mil, cento e trinta e cinco reais, sessenta e três centavos), sendo R\$ 159.695,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais), referentes ao repasse recebido, e R\$ 42.440,63 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais, sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.322/09, fls. 162 a 167) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.101/09, fls. 168 e 169). Teve por objeto o "Desenvolvimento de ações com o fim de consolidar a Região Sudoeste do Estado do Paraná como um pólo gerador de inovação tecnológica na cadeia de produção leiteira a pasto para pequenas e médias propriedades agrícolas, por meio da criação do Centro de Difusão e Pesquisa de Gado Leiteiro, visando ainda à capacitação de profissionais e produtores rurais".

2 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

b) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Sollak**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1203/09**PROCESSO N º : 659814/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, METRES E FUNCIONARIOS DO COLÉGIO ESTADUAL SALTO GRANDE DO TURVO - ENSINO FUNDAME****INTERESSADO : ARIELSON DE JESUS PERFIRO DE MATOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA26:****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070493, celebrado entre a **Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Salto Grande do Turvo-Ensino Fundamental e Médio** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 12/04/2009, no valor total de R\$ 87.029,95 (oitenta e sete mil, vinte e nove reais, noventa e cinco centavos), sendo R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais, trinta e oito centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 1.320,57 (hum mil, trezentos e vinte reais, cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.895/09, fls. 201 a 204) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.072/09, fls. 205).

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

c) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Arielson de Jesus Perfírio de Matos**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1204/09**PROCESSO N º : 327092/09****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : JOANA SOUZA DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 555/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 03/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente Geral, com proventos mensais no valor de R\$ 695,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.438/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.504/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1205/09**PROCESSO N º : 86376/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : NORMA ALVES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 078/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.723/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.710/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1206/09**PROCESSO N º : 278792/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO : NAIR DE MATOS KADLUBINSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.849/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 23 a 29 de maio de 2009, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.714/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.505/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1207/09**PROCESSO N º : 212309/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : JURACI FOLADOR VOLTOLINI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.734/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 20/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 409,49, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.833/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.430/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1208/09**PROCESSO N º : 32994/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO : VALMOR VANDERLINDE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 08, celebrado entre o **Município de Enéas Marques** e a **Secretaria de Estado da Saúde**, em 06/04/2006, com prazo de vigência expirado em 07/10/2008, no valor total de R\$ 613.860,49 (seiscentos e treze mil, oitocentos e sessenta reais, quarenta e nove centavos), sendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), referente ao repasse; R\$ 52.264,81 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 11.595,68 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais, sessenta e oito centavos), relativos a outros créditos, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.591/09, fls. 224 a 227) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.065/09, fls. 228). O termo teve por objeto a construção de 01 (um) centro municipal de saúde – Postão.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

d) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Hélio Parzianello **Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1209/09

PROCESSO Nº : 223439/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220060399, celebrado entre o **Município de Xambrê** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 27/04/2006, com prazo de vigência expirado em 30/09/2007, no valor total de R\$ 34.794,98 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais, noventa e oito centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 458,48 (quatrocentos e cinquenta e oito reais, quarenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.579/09, fls. 183 a 185) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.121/09, fls. 186). O termo teve por objeto a execução de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

e) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Jarenko Ziliootto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1210/09

PROCESSO Nº : 280533/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : NELSON SAVI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 407/09, publicado no Jornal “Folha de Irati”, datado de 19/06/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Ana Maria Pedroso Savi, bem como às suas filhas menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.061,13, sendo 33,33% ao viúvo e 33,33% para cada filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.145/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.989/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1211/09

PROCESSO Nº : 64054/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LILIANE MARIA BRIXEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 81/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 415,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.911/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.897/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1212/09

PROCESSO Nº : 631650/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BRUNA FABIA COLAÇO DA VEIGA, DOUGLAS COLAÇO DA VEIGA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 662/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/08/2008, referente a pensão concedida aos interessados acima indicados, filhos menores do servidor Borio Vicente da Veiga, com proventos mensais no valor total de R\$ 324,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 778/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.369/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1213/09

PROCESSO Nº : 357600/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : YUKIMIE SUGUIY SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 379/03, retificada pela Portaria nº 695/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 14/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.241,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.645/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.517/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1214/09

PROCESSO Nº : 294631/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSI MARIANA KAMINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.521/09, retificada pela Resolução nº. 7.255/09, publicada no DOE nº 7.999, de 25/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.126,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.247/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 21 de setembro de 2009
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1215/09**PROCESSO N º : 343411/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SIRTES RIBAS HEY****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.208/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.137/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.953/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1216/09**PROCESSO N º : 351732/09****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : OULEVANTINA BENATO CRUZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 199/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 17/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.218,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.932/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.124/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1217/09**PROCESSO N º : 354960/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : FIORAVANTE ROSS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.290/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.420/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.133/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1218/09**PROCESSO N º : 64143/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : HELENA COMUNELLO DE SA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 23/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 22/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 3.710,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.709/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.806/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1219/09**PROCESSO N º : 43529/09****ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.293/08, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 01 a 15/12/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Vigia, com proventos mensais no valor de R\$ 180,86, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.119/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.091/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1220/09**PROCESSO N º : 301359/08****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : JOÃO VICTOR DA SILVA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 85/08, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 15/04/2008, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, filho menor do servidor Sergio Thiago da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 683,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.075/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.854/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1221/09**PROCESSO N º : 347146/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ILMA APARECIDA DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.976/08, retificada pela Resolução nº 7.505/09, publicada no DOE nº 8.017, de 21/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.537,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.048/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.510/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1222/09

PROCESSO Nº : 313180/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ROSELI BUZATTO VITORIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.804/09, retificada pela Portaria nº 2.821/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 26/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Merendeira, com proventos mensais no valor de R\$ 750,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.844/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.259/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1223/09

PROCESSO Nº : 281912/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELA MARIA RINALDIN NALDINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 416/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.877,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.898/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.258/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1224/09

PROCESSO Nº : 213160/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : NAIR RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 077/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 01/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professora de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 511,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.223/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.232/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1225/09

PROCESSO Nº : 488769/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : CRISTINA BANASESKI BORTH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.896/08, retificada pela Portaria nº 2.371/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 16/01/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 562,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.701/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.270/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1226/09

PROCESSO Nº : 101779/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANGELA PITELLA MEGER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 204/09, retificado pelo Decreto Judiciário nº 282/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 94, de 09/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.678/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.183/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1227/09

PROCESSO Nº : 347484/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO WALTER FERRAZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.414/09, publicada no D.O.E. nº 8010, de 10/07/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, portador do "Mal de Hansen", por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.809/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.229/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1228/09

PROCESSO Nº : 195110/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : BENEDITO JOSE PALHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 43/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 10/02/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 547,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.736/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.127/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1229/09

PROCESSO Nº : 72685/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DEUSDETH VIUDES LIMA CRESTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 148/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 26/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.545,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.407/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.557/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1230/09

PROCESSO Nº : 387770/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANDIRA GOMES BATISTA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64953/09, publicado no D.O.E. nº 8010, de 10/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Benjamin Batista, com proventos mensais no valor de R\$ 2.534,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.584/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.272/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1231/09

PROCESSO Nº : 275939/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INELI DE OLIVEIRA GIOVANNETTI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 64573/09 (LF - 54) e 64574/09 (LF - 53), ambos publicados no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referentes as pensões requeridas pela interessada acima indicada, viúva do servidor Oswaldo Giovannetti, com proventos mensais no valor de R\$ 2.046,28 (LF - 54) e R\$ 1.984,51 (LF - 53), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.762/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.306/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1232/09

PROCESSO Nº : 648049/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIRLENE MILANI GEHRKE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 800/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 11/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.666,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 974/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.330/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1233/09

PROCESSO Nº : 351554/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JOÃO TOCHIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 190/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 17/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.313,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.647/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.389/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1234/09

PROCESSO Nº : 316082/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIZABETH SANTOS NEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 379/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 26/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.449,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.302/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.408/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1235/09

PROCESSO Nº : 69838/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAURITA OLIVEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 127/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/02/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Valdir Oliveira de Carvalho, com proventos mensais no valor total de R\$ 765,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.303/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.068/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1236/09

PROCESSO Nº : 86279/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUSSARA MARIA STABEN PASSOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 83/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.597,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.023/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.567/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1237/09

PROCESSO Nº : 257804/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APARECIDA DE SOUZA RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 298/05, retificada pela Portaria nº 598/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 09/10/07, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.041/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.518/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1238/09

PROCESSO Nº : 91019/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO MARIA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.909/08, publicada no DOE nº 7.887, de 12/01/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.634,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.135/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.571/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1239/09

PROCESSO Nº : 89693/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRLEI SIMON FRARE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.796/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 05, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.959,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.458/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.530/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1240/09

PROCESSO Nº : 284210/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.904/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.366,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.664/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.541/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1241/09

PROCESSO Nº : 175071/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLY DA GRAÇA PEREIRA OLCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 241/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Instrutor, com proventos mensais no valor de R\$ 848,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.235/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.661/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1242/09

PROCESSO Nº : 198345/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NEUZA MARIA DANTAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 267/06, retificada pela Portaria nº 917/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 894,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.463/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.692/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1243/09

PROCESSO N º : 320573/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TUPY BARRETO JÚNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.687/89, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/10/89, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Assistente Administrativo II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 20.581/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.691/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1244/09

PROCESSO N º : 404690/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ELIZA TORINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.371/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.240,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.297/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.554/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1245/09

PROCESSO N º : 353310/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZENEIDE SOUBHIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.104/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF - 02, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 2.872,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.676/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.595/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1246/09

PROCESSO N º : 316210/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 404/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Técnico de Obras e Projetos, com proventos mensais no valor de R\$ 3.197,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.224/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.664/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294003/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 2423/09

O processo nº 39491-8/08 (Relatório de Auditoria) foi julgado por meio do Acórdão nº 963/09-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 205, de 26 de junho de 2009, conforme certificação de fls. 328.

Em razão da decisão o interessado interpôs Embargos de Declaração julgado pelo Acórdão nº 1.361/09-Primeira Câmara, publicado nos Atos Oficiais nº 213, de 21/08/2009.

Do exposto e considerando o disposto no § 2º, do art. 490, combinado com os artigos. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I - recebo o protocolo nº 42136-6/09, fls. 349 a 674, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138400/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DE MELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2425/09

I - O Presidente da Câmara Municipal de Paracity, Sr. Manoel Pereira de Melo, por meio do protocolo nº 41829-2/09, fls. 58, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.098/09, fls. 51.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232055/08

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2426/09

I - O Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, por meio do protocolo nº 40864-5/09, fls. 3.025 e 3.026, requer dilação de prazo, de mais 30 (trinta) dias, para exercer o contraditório conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Considerando que o pedido inicial foi juntado aos autos em 14/09/2009, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 175233/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : JOSÉ EDMUNDO MOURA, CIRO TADEU ALCANTARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2428/09

I - O atual Presidente e ex-gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, respectivamente, Srs. **Leonil Rodrigues de Oliveira e José Edmundo Moura**, por meio do protocolo nº 41439-4/09, fls. 78, requerem dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 444620/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : DEOLINDO PELISSARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2429/09

I – Considerando o não atendimento do item II do Acórdão nº. 389/07-Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do Sr. **Deolindo Pelissari**, mantido em sede recursal e revisional pelos Acórdãos nºs 263/08 e 1.383/08, ambos do Tribunal Pleno, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.

II – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.

III – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 426309/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : NILTON CESAR SANTOS GARCIA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2440/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogada, devidamente constituída pelo ex-presidente da Câmara de Sertanópolis, acima indicado, informado com o teor do Acórdão nº. 2341/08 da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2006.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Da análise do pleito verifica-se que o motivo que ensejou a desaprovação das contas do ora Requerente, cingiu-se ao recebimento a maior de seus subsídios, conforme determinação do ordenamento jurídico vigente, à época dos fatos.

Em face da decisão rescindenda, esta Corte emitiu a Certidão de Débito nº 158/2009, no qual seu valor foi objeto de inscrição em dívida ativa por parte do Município, ensejando o seu pagamento, conforme atesta os documentos de fls. 18 e 19 dos autos.

IV – Destarte, o que se verifica *in casu* é que o Requerente deu cumprimento a decisão desta Corte de Contas, não cabendo a presente rescisória, senão veja-se.

O Prejulgado nº 04 deste Tribunal, que regulamentou os pedidos rescisórios, fixou em seu item XI, alínea “b” que:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.”

Claro está evidenciado que a quitação do débito perante a Fazenda Municipal não pode ser entendido como um elemento novo capaz de desconstituir a decisão lançada, uma vez que esta não possui qualquer mácula.

Sendo assim, não se enquadrando o petitório na legislação adrede a matéria, deixa-se de conhecê-lo.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 137641/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2455/09

I - O Prefeito Municipal de Paranacity, Sr. **Mario Shideo Yamamoto**, por meio do protocolo nº 42461-6/09, fls. 238, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.096/09, fls. 236.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 139865/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2456/09

I – A Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, Sra. Maria de Lourdes da Silva, por meio do protocolo nº 42399-7/09, fls. 45, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.100/09, fls. 44.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 208185/07

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO COLTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2458/09

I - O ex- Diretor Superintendente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, Sr. **Luiz Antonio Coltro**, por meio do protocolo nº 41168-9/09, fls. 606 e 607, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.363/09, fls. 591.

II – Considerando que o requerimento (protocolado em 03/09/2009) só foi juntado aos autos em 16/09/2009, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 21/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 300190/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : Paulo Alberto Kronéis

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2492/09

I – Mediante o Acórdão nº 1186/08, o Tribunal Pleno acatou voto por mim apresentado, no sentido de julgar procedente Pedido de Rescisão que rescindiu o Acórdão nº 611/08 da 1ª Câmara, corrigindo-se erro material, no qual retirou-se do pólo passivo o ex-prefeito Paulo Alberto Kronéis, trazendo a lide o seu sucessor Dilceu Bona, mantida a multa imposta com base no art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/00 e a consequente ressalva no julgamento que recomendou a regularidade da prestação de contas.

II – Na seqüência, por intermédio, do protocolado nº 569580/08, o Sr. Dilceu Bona ingressou com pedido rescisório, alegando inobservância do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que foi aceito por este Tribunal, desaguando no Acórdão nº 775/09 do Pleno, que rescindiu o Acórdão nº 1186/08, reabrindo-se a fase instrutiva, concedendo-se prazo ao Requerente para, querendo, apresentar defesa acerca do contido nos autos.

III – Destarte, entende-se que para o correto processamento da presente prestação de contas do Município de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2004, os autos deverão ser remetidos ao ilustre auditor Cláudio Augusto Canha, relator da referida prestação de contas, visando oportunizar o contraditório e ampla defesa ao Sr. Dilceu Bona.

IV – Encaminhe-se ao gabinete do dileto auditor.

V – Publique-se

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Heinz Georg Herwig****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 969/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 604483/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROBERTO DA CUNHA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF – 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 5392/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837, de 28/10/2008, retificada pela Resolução nº 7153, publicada no mesmo diário de nº 7991, de 15/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9680/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11185/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 970/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 340501/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : APARECIDA ARRAES BRANCALÃO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7085, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9830/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11182/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 971/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 342091/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ATANAZIA HELLMANN PEDRON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF 01, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7086, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10576/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11262/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 972/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 343268/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CELIA DE FREITAS PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível I – 11, LF 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7094, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9828/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11186/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 973/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 237212/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : TERESINHA GAUDEDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professora de Educação Física, lotada na Secretaria da Educação do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 332, publicada no Diário Oficial do Município nº. 35, de 07/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7614/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11257/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 974/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 206030/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**INTERESSADO** : EUCLIDES PASA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social no município, bem como, a aquisição de equipamentos de informática e pagamento de serviços de terceiros para a implantação do referido centro.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5194/09 - DAT, fls. 95/97, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11298/09, às fls. 98.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EUCLIDES PASA*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 975/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 343756/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : PAULO DOMINGUES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF 01, lotado na Universidade Estadual de Maringá - UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7107, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984, de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9765/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11201/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 976/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 339783/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF 01, função engenheiro agrônomo da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7237, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7998 de 24/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10564/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11249/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 977/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 379114/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALÉRIA SILVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Juarez Silveira*, falecido em 12/04/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64901/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7996 de 22/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10613/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11251/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 978/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 282331/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZULEIDE SIMIONE DITZEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria da Educação do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 378, publicada no Diário Oficial do Município nº. 40, de 26/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7884/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11264/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 979/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 339872/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : DURVALINA MACEDO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Sebastião Cordeiro dos Santos*, falecido em 21/05/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 500/09, publicado no "Jornal da Manhã" de 22/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9545/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11226/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 980/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 386455/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HUGO YOSHIKI MURAMOTO, CARLOS AUGUSTO PULPOR MURAMOTO e HENRIQUE PULPOR MURAMOTO,

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora *Simira Pulpur Muramoto*, falecida em 12/12/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64499/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7908 de 10/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10684/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11273/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 981/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 343284/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZEILA MARIA AMADEI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 2, LF 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7242, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7998 de 24/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10233/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11277/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 982/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 353239/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO LUCAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF 01, lotado na Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7074, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10563/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11280/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 983/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 153540/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOSÉ CATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Educação de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 8.652, publicado no jornal "Gazeta do Paraná" em 10/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9293/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11411/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 984/09 - GCHGH**

PROCESSO N° : 362203/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO** : ROZANGELA MARIA BORGES**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Arcemedes Leite*, falecido em 09/02/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensamento foi concedido através da Portaria n°. 002/2009, publicada no jornal "Tribuna da Fronteira" em 04/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10595/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11402/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 985/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 177720/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : CLOTILDE BISPO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 8012, publicado no jornal "O Paraná" em 21/02/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10522/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11412/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 986/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 326940/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS ZARKE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, lotado na Secretaria da Saúde do Município de CAMPO MOURÃO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 556, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1293 de 03/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10484/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11276/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 987/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 349916/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LOUSIA ZAFIRIS MOURA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 480, publicada no Diário Oficial do Município n°. 49 de 30/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10724/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11300/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 988/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 61217/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 491.603,84 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5618/09, fls. 178/180, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11374/09, às fls. 181.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 989/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 284091/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TEREZA MATAROLI SIMÕES GARRIDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II, LF 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6939, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7970 de 14/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10795/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11343/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 990/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 281734/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CLEUSA MARI PERCEGONA PICHETH**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 426, publicada no Diário Oficial do Município n°. 43 de 04/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10017/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11317/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 991/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 131694/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO** : ADENIR DA SILVA OLIVEIRA GODOY**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de COLOMBO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 025/2009, publicada no jornal "Metrópole", de 26/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10683/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11355/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 992/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 361053/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EWERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, III, padrão 240, referência F, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 488, publicada no Diário Oficial do Município nº. 52 de 09/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10585/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11319/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 993/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 316155/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARA LUCIA TREVISAN RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 94, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19, de 07/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8933/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11574/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 994/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 342601/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELAINE FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF 01, lotada Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7073, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10057/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11523/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 995/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 265453/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUZANA LOBO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, lotada na Fundação Cultural de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 74, de 26/05/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº. 40 de 26/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10284/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11657/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 996/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 389721/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FATIMA APARECIDA SERAFIM BATISTA e ¨

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antônio Oberdan Batista, falecido em 30/11/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64446/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7894 de 21/01/09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11424/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11702/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 997/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 388090/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para provimento do cargo de Monitor de Creche, regulamentado pelo Edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 9949/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 11252/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 998/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 287341/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA HELENA PASSOS BAUDY

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência II, Professor de Matemática, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 370, publicada no Diário Oficial do Município nº. 39 de 21/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9005/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11588/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 999/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 284970/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRLEI DA CRUZ FELIPE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, na função de auxiliar operacional, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6823, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7963 de 05/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9654/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11542/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1000/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 81722/09**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** EURIDES PIANCA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7056, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7983 de 02.06.09, retificando a Resolução nº. 5910, publicado em 12.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10261/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10921/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1001/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 356272/04**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**INTERESSADO :** LÍDIA SLEIAN**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, objetivando a inclusão de gratificação especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 121, publicada no Diário Oficial do Município nº 75 de 02.10.08, retificando a Portaria nº. 99, publicada em 13.07.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5141/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10857/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1002/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 21258/09**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** JOSE RODRIGUEZ LIMERES**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Arquiteto, Padrão 350, Referência F, do Município de Curitiba, objetivando a inclusão da gratificação especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 086/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 62 de 19.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1753/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10824/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1003/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 395250/09**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA DE LOURDES GABRIEL FERREIRA, SIMONE APARECIDA FERREIRA LOPES e SIRLENE FERREIRA LOPES**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor *Araldo Carneiro Lopes*, falecido em 04/12/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64551/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7920 de 02/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11101/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11732/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1004/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 29275/09**ENTIDADE :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** ACLEDILEIDE CARLOTA DE SANTANA**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sidney Galvão dos Santos, falecido em 31.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 71, publicada no Jornal Oficial do Município nº. 1081 de 07.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6466/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11032/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1005/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 349754/09**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** ONILDA MARIA DE DEUS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 474, publicada no Diário Oficial do Município nº. 52, de 09/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9463/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11707/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **ic: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1006/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 369534/09**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JOAO VITOR PAULIK DALLER**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, menor sob guardar, beneficiário da servidora Matilde Marly Paulik Daller, falecida em 25.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64608/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7934 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10199/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11043/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1007/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 344139/08**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** JUCELIA CARMEN DA SILVA PILOTTO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 386, publicada no Diário Oficial do Município nº. 33, de 06/05/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10253/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11489/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1008/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 326215/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Luiz Carlos de Abreu*, falecido em 29/03/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64852/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7981 de 29/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10034/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11742/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1009/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 153728/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDILENE TERESINHA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8658, publicado no jornal "Gazeta do Paraná" em 07/02/2009, retificado pela errata publicada no Órgão Oficial do Município nº 004/09 em 04/06/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs. 5287/09 e 10300/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11675/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1010/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 342873/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NADIA REGINA BERBERTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7236, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7998 de 24.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10125/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11128/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1011/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 636105/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SEBASTIÃO INÁCIO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência "G", da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 769, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 02.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 58/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10796/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1012/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 133433/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ALCINA SERRA MARQUES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Benedito Raimundo Marques, falecido em 18.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 332/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1272 de 20.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10212/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11573/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1013/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 86384/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA LISABETE VIANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 57, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 29.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5785/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11617/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1014/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 370028/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NADIR DE MENEZES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiário do servidor Estefano Kolisnicki, falecido em 10.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64561/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7920 de 02.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10154/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11048/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1015/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 631456/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIANA KIMIE GOTO YOMURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 737, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 02.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 359/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10443/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1016/09 - GCHGH****PROCESSO N º** : 332428/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE**INTERESSADO** : DIVA ALDA ORTEGA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, Nível "19", do Município de Nova Esperança, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 10.818, publicada no jornal "Noroeste" de 31.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9176/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9941/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1017/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 290318/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**INTERESSADO** : MARIA GENI EFISIO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Carlos Efisio, falecido em 06.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 63, publicado no jornal "O Paraná" n.º. 10044 de 23.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8455/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9943/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1018/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 86392/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SANDRA SUELI NATAL MERCHIORI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 33, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 18 de 05.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 3358/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10397/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **s: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1019/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 390394/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA LUIZA DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7387 publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8010 de 10.07.09, retificando a Portaria n.º. 4316, publicada em 16.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9913/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11092/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1020/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 223188/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE XAMBRE**INTERESSADO** : RODRIGO JARENKO ZILLOTTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 29.148,35 (vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5639/09-DAT, fls. 255, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11049/09, às fls. 258.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **RODRIGO JARENKO ZILLOTTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1021/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 41003/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**INTERESSADO** : PEDRO LEANDRO NETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 56.761,21 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5483/09-DAT, fls. 270, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11081/09, às fls. 275.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **PEDRO LEANDRO NETO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1022/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 552920/08**ENTIDADE** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**INTERESSADO** : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, para provimento de 2 (dois) Entrevistadores de Campo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9258/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 11236/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1023/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 381321/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho inválido, beneficiário da servidora Lyette de Sousa Carvalho, falecida em 09.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64875/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7996 de 22.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10622/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11730/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1024/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 234310/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA PERSEKE FRANCA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 6742, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10570/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11717/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 2886/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1796/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5346/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 137110/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO, ANTONIA BARBIZAN SILVA, GENIVAL ALVES DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1797/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 418586/09 (fls. 277), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 126631/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1798/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 420726/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 123225/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1799/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 419477/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 361432/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1800/09

I - Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 427038/09 (fls.139/215), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II - Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 335245/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1801/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 425337/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 408998/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SALETE TERESINHA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1802/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer de n.º 11291/09;

II - Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 185720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1803/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 419558/09 (fls. 69/101);

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 505872/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1804/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 385645/09 (fls. 105/110 e anexo 1);

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 414092/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1805/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 3176/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 295662/09;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 401810/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1806/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 405506/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1807/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 3112/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 14162/09;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 404909/09
ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA REGINA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1808/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer de n.º 11290/09;
 II - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.
 Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 70259/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ, EVERTON BARBIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1809/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 414254/09 (fls. 275/285);
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 320112/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO : Gerdiena Pieta Dykstra, OSMAR RICKLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1810/09

I - À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 213162/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ROSANGELA MENDES, ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1811/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5746/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 176957/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1812/09

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 235143/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1813/09

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 122027/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1814/09

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 138869/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1815/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 423253/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 132275/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1816/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 422362/09 (fls. 318), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 507735/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1817/09

I - Através do Requerimento protocolado sob n.º 42878-6/09, o interessado acima nominado solicita o sobrestamento do expediente, sob a alegação de prorrogação do termo de convênio;
 II - Ocorre, no entanto, que a prestação de contas em questão já foi objeto de julgamento, conforme se infere do Acórdão n.º 1501/09. Frise-se, ainda, que tal motivação não foi apresentada pela parte durante a instrução processual;

III - Por outro lado, verifico que o pedido ora interposto poderá ser apreciado em sede de Recurso de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
 Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 183022/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1818/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42696-1/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 74564/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : JEFFERSON RICARDO LEAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1819/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42200-1/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 636357/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1820/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 426767/09, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Antes, porém, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para que seja apensado ao presente, o processo sob n.º 355475/08, nos termos do que foi deliberado no Acórdão n.º 1633/2009;

III. Após, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.
 Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 370125/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIDEKI HAYASHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1821/09

I. Em que pese a diligência propugnada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no tocante à adequação das aulas extraordinárias ao Acórdão n.º 1638/08, verifico que a inativação foi concedida com fundamento no Art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, c/ o Art. 3º § 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03;
II. Desta forma, não me parece pertinente a diligência sugerida, porquanto os cálculos foram elaborados de conformidade com a Resolução n.º 3877/05 deste Tribunal;
III. Assim, solicito novo pronunciamento do **órgão ministerial**;
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 106762/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ARACI MARIA DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1822/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Requerimento n.º 140/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 53741/06;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 244359/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LORENA KAMINSKI, KARINA KAMINSKI, SILVESTRE KAMINSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1823/09

I. Solicito diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes do Requerimento n.º 137/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 305846/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA INES MARCIASZ RICARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1824/09

I. Solicito diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 1151/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 361432/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : RILTON BOZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1825/09

I. Retifico o Despacho anterior de n.º 1800/09 (fls. 216) para constar que recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 427038/09 (fls. 139/172) e n.º 427100/09 (fls. 173/215), porquanto presentes os pressupostos de suas admissibilidades, nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 646719/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANI SKRABA GALVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1826/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11667/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 117519/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1827/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 404887/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 123209/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1828/09

I. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 403511/09 (fls. 383 e 384) e 403538/09 (fls. 385 e 386), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 212154/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1829/09

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 421404/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOÃO MANOEL PAMPANINI
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1830/09

I. Em que pese a Informação n.º 124/09 - DAT e o Parecer n.º 11809/09 - MPJTC, observa-se que o documento às fls. 22 informa acerca do parcelamento de dívida do Município de Adrianópolis. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Execuções - DEX* para nova manifestação;
II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 18 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 435444/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : LINEU PIRES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1831/09

I. Em resposta ao questionamento apresentado por intermédio do expediente protocolado sob n.º 42749-6/09, encaminhado pelo chefe do executivo do Município de Pinhais, mister esclarecer que a liminar concedida por intermédio do Acórdão n.º 1161/08, Tribunal Pleno, foi confirmada através da procedência do pedido rescisório, nos termos do Acórdão n.º 779/09, do mesmo colegiado;
II. Outrossim, necessária seja feita a devida comunicação ao Juízo Cível competente, a fim de cancelar a execução da Certidão de Débito n.º 232/07, referente ao Sr. Lineu Pires;
III. Para a expedição de ofício e anexação das cópias processuais pertinentes, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Execuções - DEX*.
Curitiba, 21 de setembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 349878/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARLI TEREZINHA BREDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1832/09

I. Encaminhe-se à origem para retificação do Ato de aposentadoria a fim de que seja incluído o valor dos proventos, nos termos constantes no Parecer n.º 11439/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, de acordo com a Instrução Técnica nº 40/05.

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 271364/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1833/09

I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 10930/09, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 397732/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1834/09

I. Tendo em vista a existência de pedido de liminar, cuja medida caracteriza-se pela urgência e, diante das férias do Conselheiro Relator, bem como do impedimento deste Conselheiro Substituto para atuar no feito, conforme atesta o documento de fls. 25, solicito seja o presente encaminhado à *Diretoria de Protocolo – DP* para redistribuição.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 400830/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE**INTERESSADO** : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1835/09

I - Tendo em vista a existência de pedido de liminar, cuja medida caracteriza-se pela urgência e, diante das férias do Conselheiro Relator, bem como do impedimento deste Conselheiro Substituto para atuar no feito, conforme atesta o documento de fls. 25, solicito seja o presente encaminhado à *Diretoria de Protocolo – DP* para redistribuição.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 55047/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1836/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação acerca do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer de n.º 11803/09;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 64160/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CLEUZA MARA CICCARINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1837/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11290/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 128120/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : TEREZA ROZIN RONCAGLIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1838/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 430594/09 (fls. 544/545), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 146225/09**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1839/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 430586/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 128065/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : SERGIO ROBERTO RIZZATO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1840/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 430578/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 120277/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**INTERESSADO** : GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1841/09

I. Tendo em vista a Informação n.º 616/09 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 429340/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 412553/09**ENTIDADE** : CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARLENE FRANCO MASSOLIN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1842/09

I – Considerando a Instrução n.º 0000/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até (60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em) **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

¹ Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N.º : 204414/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1843/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3364/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 180075/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CARLOTA RENZI MENEGHEL, JOÃO CARLOS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1844/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 432309/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 138656/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : LUIZ ELISEU DOS SANTOS, SANTO MARTINS DE MELO, ODILON PEREIRA DA SILVA, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1845/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 329699/09 (fls.098/144);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 139466/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1846/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 409021/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1847/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 343665/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1848/09

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 10992/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 300178/09;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1132/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 304374/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUZIA DANIEL LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 21526/08, do(a) Município de Araucária, publicado(a) no Diário Oficial do Estado de 30 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LUZIA DANIEL LOPES, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Ataliba Monteiro de Moraes, falecido(a) em 28 de outubro de 2007.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 997,85 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7388/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11399/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1133/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349479/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILYS LANGNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 461/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILYS LANGNER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30 de setembro de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2124,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9642/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11407/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1134/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 316112/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILZA DE CARVALHO PAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 409/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 02 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILZA DE CARVALHO PAES, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1199,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10296/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11409/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1135/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 378467/08

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: SIRLEI LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1196/08, do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, publicado(a) no Jornal do Povo de 07 de junho de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SIRLEI LOPES DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1977, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 937,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9706/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11309/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1136/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 45947/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRENE STOCKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.615 do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 21 de janeiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Irene Stocker, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de fevereiro de 1994, contando com período de contribuição de 25 anos e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.168,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10841/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11404/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1137/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 33140/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: IVONETE DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 006/2008 do Município de Fernandes Pinheiro, publicado no jornal Hoje de 13 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Ivonete da Silva Pereira, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1976, contando com período de contribuição de 32 anos, 4 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 953,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2149/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11400/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1138/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349711/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS BERTONCELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 451 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Terezinha de Jesus Bertoncello, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.868,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9640/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11406/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1139/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 351686/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELENA MARIA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 200 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial de 17 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Elena Maria Silva, no cargo de Agente de Gestão Pública. A aposentanda ingressou no serviço público em 21 de dezembro de 1992, contando com período de contribuição de 20 anos, 4 meses e 9 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 673,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9804/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11390/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1140/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411212/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santo Antônio do Paraíso, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.108/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 353.419,80, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 6.404.666,20.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.506/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Paraíso, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1141/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411220/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santo Antônio do Paraíso, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.108/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 3.126.552,49, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 6.404.666,20.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.504/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santo Antônio do Paraíso, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1142/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 191308/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 02/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor Colaborador. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 07/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 37/38.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10745/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11520/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1143/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31113/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALFREDO LEITE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6992/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALFREDO LEITE DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 32 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2594,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9251/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11484/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo. Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1144/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391661/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA ZAMOLSKI CAVANHA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64969/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Terezinha Zamolski Cavanha, cônjuge do servidor Joaquim Cavanha, falecido em 31 de maio de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3612/87. Os proventos correspondem a R\$ 1.286,35 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10626/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11354/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1145/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 386552/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, BRUNO ERZINGER SANTOS, FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDNA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64652/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1.º de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Edna da Silva Oliveira, a Fernando Henrique dos Santos, Bruno Erzinger Santos e Felipe Oliveira dos Santos respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Fernando Aparecido dos Santos, falecido em 8 de janeiro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.882,69 mensais, em cota vitalícia de 25% destinada à cônjuge e cotas temporárias de 25% destinadas aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10667/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11351/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1146/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Uniflor, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.091/2.009) aponta que em 30 de junho de 2009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 2.723.333,38, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 5.516.713,05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.514/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Uniflor, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1147/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90527/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7382, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ALVES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2459,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10066/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11631/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo. Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1148/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 347751/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA TURKIEVICZ CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7110/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA TURKIEVICZ CORDEIRO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 34 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3439,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10910/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11556/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo. Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1149/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 347190/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDENORA BENTO DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7111 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Aldenora Bento de Freitas, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.402,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11193/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11548/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo. Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1150/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342130/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7091, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, no cargo de Agente Profissional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 37 anos, 03 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7304,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11380/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11701/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1151/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84780/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRMA LOLI CHAVONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 118 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRMA LOLI CHAVONI, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 748,40 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11690/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1152/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 353107/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NELMANCI ZANONCINI ORSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7164 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Nelmanci Zanoncini Orso, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de maio de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 9 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.471,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11190/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11604/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1153/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 375267/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRMA JULIA BORGES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64736/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Irma Julia Borges, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Moacir Charles Agnelo Borges, falecido(a) em 23 de março de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3844/94. Os proventos correspondem a R\$ 6902,39 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10637/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11589/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1154/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 408912/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA SOLER PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7555 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Antonia Soler Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de novembro de 1986, contando com período de contribuição de 31 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.427,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11323/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11700/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1155/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78314/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: YARA BATISTELLA BONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 80 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Yara Batistella Boni, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de outubro de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 8 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.952,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8148/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11286/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1156/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 237166/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IEDA MARIA KUCERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 346 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 12 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ieda Maria Kucera, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de março de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.237,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7071/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11640/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1158/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 25482/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 14/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 89/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 81.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10657/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11304/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1159/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 379076/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA OLINDA CARVALHO DE SOUZA, JANDIRA DA APARECIDA BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64885/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Jandira da Aparecida Barbosa, respectivamente convivente e credora de alimentos do(a) servidor(a) Levino Arruda de Souza, falecido(a) em 23 de abril de 2009. O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5182/98. Os proventos correspondem a R\$ 3433,60 mensais, em cota vitalícia de 30% (destinada ao credor de alimentos) e cota de 70% (destinada a convivente).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11169/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11760/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1160/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 200483/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 07/09, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 08/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 40/52.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9085/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10898/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1161/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 426333/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Lupionópolis, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.149/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 7.736.012,45, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 3.797.305,61.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.726/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Lupionópolis, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1162/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 353174/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HIGINO JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7292/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HIGINO JOSE DOS SANTOS, no cargo de Agente Universitário. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de julho de 1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2169,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11196/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11761/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1163/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342660/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA LOUSADA SILOTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7281/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZELIA LOUSADA SILOTI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 23 anos, 11 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1304,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10438/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11425/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1164/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217483/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 308/09, do(a) Município de Sarandi, publicado(a) no Jornal do Povo de 07 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA APARECIDA DE FREITAS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Nicanor da Silva Freitas, falecido(a) em 13 de fevereiro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 487,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10896/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11785/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1165/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349894/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA REGINA ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 463/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA REGINA ALMEIDA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de março de 1983, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3341,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9547/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11609/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1166/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177546/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMANDIO LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 258/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 09 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AMANDIO LOPES DE SOUZA, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 37 anos, 06 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1288,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9253/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11480/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1167/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 356687/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZILA BUENO VIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 598, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 09 de outubro de 2007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZILA BUENO VIDA, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de abril de 1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 02 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8935/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11628/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1168/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233934/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CORINA GUSSO AGOSTINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 336/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 07 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CORINA GUSSO AGOSTINI, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 09 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 842,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7202/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11713/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1169/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349851/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 509/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 16 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUCIA DE FREITAS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 20 anos, 01 mes e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 522,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9409/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11584/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1170/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321523/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CARMEM CARRERA FANECO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 96/05, do(a) Município de Umuarama, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 23 de junho de 2005, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). CARMEM CARRERA FANECO, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Aristides Faneco, falecido(a) em 07 de junho de 2005.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 392,75 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10159/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11423/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1858/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309786/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1859/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130082/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1860/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187835/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CESAR PABIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1861/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 162549/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ro: INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1862/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 171114/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI
INTERESSADO: LUCIMARA VALENTIM REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1863/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182264/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CEHELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1864/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 4084/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOÃO PINTO VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8303/09 (folhas 54).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1865/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para análise.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1866/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 331316/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARTIN LOURENÇO LARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para análise.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1867/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 529325/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1868/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342687/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LECI BATISTA GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 67), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1869/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391092/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 112), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 250340/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1870/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 253595/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Devolvo o expediente ao Relator, Insigne Auditor Claudio Augusto Canha, sugerindo que seja efetuada a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, nos termos do disposto nos artigos 333, II, e 346, II, ambos do RITCE/PR.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1871/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 226620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Visando oportunizar ao Interessado a possibilidade de saneamento do feito, encaminhando os autos em questão à Diretoria de Análise de Transferências para que esta promova diligência à origem, tendo em vista que a CDN da obra junto ao INSS não foi apresentada.
Desde logo, cumpre salientar que se trata de termo de convênio firmado posteriormente a 1º de janeiro de 2005. Assim, em decisão prolatada pelo Plenário desta Corte, Acórdão nº 1365/06 – Tribunal Pleno, ficou decidido que, “... no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicidada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS. Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolação de julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado”.
Ainda, importante destacar que o Interessado, por meio do protocolado nº 505493/08, fls. 57, traz aos autos que só é possível obter a CDN da obra junto ao INSS quando do término da obra. E complementa informando que “tão logo a obra esteja concluída totalmente, encaminharemos a CDN da obra”.
Assim, dá-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1872/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397767/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Retificando o Despacho 1.760/2.009-FAMG (folhas 210):
À **Diretoria Jurídica** e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 17 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1873/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 191450/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1874/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 360983/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 527/2009-DEX (folhas 108), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Eloy Tonon por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1114/09 – 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1875/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6496/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

INTERESSADO: ELZA APARECIDA SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução N.º 528/2009-DEX (folhas 266), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sr.ª Elza Aparecida Sutil por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 678/2009 – 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1876/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409064/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARINA DE ALMEIDA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 11289/09 – DIJUR às folhas 107 prestar as informações concernentes.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1877/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489110/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMAR NATAL MARION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1878/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 108226/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ALFREDO HEIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com o propugnado no Parecer 10859/09 (folhas 33) para realizar diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1880/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396418/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1881/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 186772/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5175/09 (folhas 272).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1882/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 199256/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1883/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78586/09

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1884/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 197201/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5728/09 (folhas 138).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1885/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 578156/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1886/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 69722/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1887/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1888/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204535/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência de acordo com o propugnado na Instrução n.º 5720/09 (folhas 99/101).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1890/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221871/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista a dificuldade enfrentada por parte da Entidade, bem como as justificações trazidas aos autos e visando não prejudicar a Interessada, defiro a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 30 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1891/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164142/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO RECANTO DA CRIANÇA DE CASCAVEL
INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, EDGAR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1892/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194769/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1893/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 314856/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1894/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90889/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado no Acórdão 1.112/2.009-1CAM (folhas 70/73) não pode ser deferido monocraticamente, uma vez que fixado por decisão colegiada. Ademais, a princípio a medida mostra-se plenamente inadequada, em virtude do enorme tempo que a Municipalidade vem demorando para cumprir suas obrigações frente ao SIM-AP (veja-se que existe Parecer da DIJUR datado de setembro de 2.007 indicando o problema – folhas 42).

Desta feita, remeto o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do pedido de dilação de prazo, da possibilidade de aplicação de multas administrativa, assim como do registro (ou não) dos atos de admissão.

Curitiba, 18 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1895/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242255/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Recebo os novos documentos. Devolvo à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1896/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 614620/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FERNANDO PONTE DE SOUSA, DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1897/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 421862/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Posteriormente ao exame de admissibilidade efetuado no Despacho 1.842/2.009-FAMG (folhas 150), verifiquei novamente a tempestividade do presente pedido de rescisão e me deparei com um problema.

Compulsando-se os autos, observa-se que relativamente às contas anuais do Município de Palmital tocantes ao exercício financeiro de 2.001 foram tomadas as seguintes decisões:

(1) **Resolução 8.271/2.004** – Exarada em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 07 de dezembro de 2.004 – Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo.

(2) **Acórdão 5.174/2.004** – Exarado em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 07 de dezembro de 2.004 – Desaprovou as contas do Poder Legislativo e aprovou as contas do Fundo de Previdência.

(3) **Acórdão 1.517/2.006-Pleno** – Exarado em sede do Recurso de Revista 59168/05, na data de 05 de outubro de 2.006 – Negou provimento a apelo recursal relativo ao Poder Executivo, mantendo inalterada a decisão materializada na Resolução 8.271/2.004.

(4) **Acórdão 858/2.007-Pleno** – Exarado em sede do Recurso de Revista 470730/06, na data de 05 de julho de 2.007 – Deu provimento a apelo recursal relativo ao Poder Legislativo, anulando o Acórdão 5.164/2.004 na parte a ele referente, em virtude de ofensa ao princípio do contraditório.

(5) **Acórdão 1.397/2.007-Pleno** – Exarado em sede do Recurso de Revista 470730/06, na data de 27 de setembro de 2.007 – Retificou o Acórdão 858/2.007-Pleno, uma vez que tal peça equivocadamente fez menção ao Acórdão 5.164/2.004, ao passo que a decisão que se visava desconstituir era o Acórdão 5.174/2.004.

(6) **Acórdão 94/2.009-1CAM** – Exarado em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 27 de janeiro de 2.009 – Desaprovou as contas do Poder Legislativo. Alega o Interessado que: “Após a instrução 3907/06 da DCM, sobreveio o acórdão 1517/2006, que manteve a desaprovação das contas. O processo ainda continuou tramitando para a análise dos recursos dos demais interessados, tendo sido exarado o acórdão 858/07, que por conter erro material, foi retificado pelo acórdão 1397/07 do Pleno, que determinou a anulação do acórdão 5174/2004, retomando parte da instrução. Por fim, sobreveio o acórdão 94/2009, prolatado em 27 de janeiro do corrente ano, dando fim ao processo”. E mais além: “Concernente à tempestividade da medida, cumpre destacar que a certidão de fls. 1395, atesta o trânsito em julgado do processo no dia 27/02/2009. Assim, é tempestiva a presente medida”.

Entretanto, um exame das decisões acima expostas demonstra que a última decisão tomada por esta Corte quando do exame das contas do Poder Executivo do Município de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2.001 foi o Acórdão 1.517/2.006-Pleno, de modo que o prazo para proposição de pedido de rescisão se encerrou no ano de 2.008.

Os Acórdãos 858/2.007-Pleno, 1.397/2.007-Pleno e 94/2.009-1CAM apenas tiveram como objeto as contas do Poder Legislativo. O exame de tais contas foi retardado por um período maior porque verificada ofensa ao princípio do contraditório no procedimento anterior à emissão do Acórdão 5.174/2.004, falta esta não observada quanto ao Poder Executivo, senão vejamos o exato teor do Acórdão 1.397/2.007-Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Anular o Acórdão nº 5174/2004, na parte que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal de Palmital relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. João Maria Pereira, devendo-se o processo originário ser encaminhado ao respectivo relator para retorno à fase instrutória, a fim de que seja concedido ao responsável pelas contas o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

(sem destaques no original)

Destaque-se, por fim, que o fato de a prestação de contas municipal, que após exame do Recurso de Revista 470730/06 teve como objeto apenas as contas do Poder Legislativo, haver permanecido indicando como Interessado, na capa dos autos, o Sr. Clério Benildo Back (Prefeito), nada altera o panorama fático, uma vez que a decisão que apreciou as contas do Poder Executivo já havia transitado em julgado. Ocorre que as contas de 2.001 ainda eram analisadas com uma sistemática diferente da ora utilizada, sendo reunidas nos mesmos autos as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como das entidades da Administração Pública Indireta (v.g. Fundações e Autarquias).

Em face de todo o exposto e exercendo juízo de retratação, rejeito o Despacho 1.842/2.009-FAM (folhas 150) e deixo de conhecer o pedido de rescisão, com fulcro no disposto no § único do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, em virtude de sua intempestividade.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1898/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279772/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1899/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 287783/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1900/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 274770/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1901/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 421366/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1902/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397821/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Caso se entenda necessária a oitiva da Diretoria de Contas Municipais, desde já se faculta ao Órgão Ministerial solicitar diretamente tal medida à Unidade.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1903/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 641265/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11.332/2.009 (folhas 59).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1904/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 405379/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 23), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1905/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411077/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ILDA AMADOR PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, solicitando-se ao Município o encaminhamento dos documentos relativos à admissão do servidor cujo falecimento originou o presente expediente de pensão. Tais documentos deverão ser protocolados como novo processo (de admissão de pessoal).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1906/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182680/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 85/86), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1907/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181390/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento proposto a folhas 108.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1908/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 82435/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.788/2.009 (folhas 110/114).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1909/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 99796/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYSKI, CILAS SOUZA MORAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, devendo ser solicitado novamente à Câmara Municipal de Sarandi as publicações remetidas juntamente com o Protocolo 29261-2/09 (folhas 75 e seguintes), uma vez que os exemplares encaminhados, da maneira como o foram, tornam impossível o exame a ser realizado por esta Casa. Requer-se que a Câmara (não só neste feito como em outros expedientes que tramitam perante este Tribunal), recorte os trechos pertinentes de cada periódico (de modo que se possa visualizar o conteúdo publicado, o órgão de divulgação e a data) e os cole em uma folha.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1910/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 253595/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Autorizo a adoção das medidas propugnadas a folhas 139.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 22 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1911/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 176930/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1912/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 299900/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: NEIVA GIORDANI SCHIRMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10995/09 (folhas 28).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1913/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387036/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIANCA QUEIRÓZ DE LIMA, APARECIDA PAES LANDIN

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na no Parecer 11233/09 da Diretoria Jurídica (folhas 77).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1914/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 625375/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11146/09 (folhas 151).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1915/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 412766/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 134/135), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 64968/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1916/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401330/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE GRANEMANN FURTADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11685/09 da Diretoria Jurídica (folhas 61).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1917/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 533217/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11070/09 (folhas 213).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1918/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 410143/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE SCHWAB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11449/09 (folhas 66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1919/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 276982/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11016/09 (folhas 76).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1920/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 614825/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10930/09 (folhas 87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1921/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343438/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO EDSON BERNARDELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11616/09 (folhas 55).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1922/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 388934/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAIR SILVESTRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11666/09 (folhas 78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1923/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 382204/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA JANUÁRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, devendo ser solicitado ao Município o encaminhamento dos documentos referentes ao processo de contratação da Sra. Maria da Glória Januário para formação de processo de ‘admissão de pessoal’ perante esta Corte de Contas.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1924/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 574282/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WANDA GARBELOTTI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1925/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 83637/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

1. Diretoria Geral – Considerando a GR-PR a folhas 70, encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José Delanhol por meio da decisão materializada no Acórdão 2.256/2.008-2CAM (multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

2. Diretoria de Execuções – Registro do recolhimento de multa. Posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

3. Diretoria de Protocolo – Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte (folhas 71), pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1926/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 519478/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MANOEL JOCA FLORENTINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedido o desentranhamento dos documentos a folhas 59/64, devendo tais peças serem autuadas como processo de admissão de pessoal.

Posteriormente o presente deve ser devolvido a meu Gabinete com informação tocante ao número do processo de admissão de pessoal então formado.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1927/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222959/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos, encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1928/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241089/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 742/746), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto aquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1929/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 205710/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que claramente protelatórios.

O reconhecimento de divergência jurisprudencial não é suficiente para que seja dado provimento ao recurso de revisão, mas tão-somente para que seja recebido. O próprio trecho de artigo transcrito a folhas 368 endossa tal orientação: “*será dado provimento ao recurso caso, reconhecida a divergência, o tribunal fixe o entendimento constante no acórdão paradigma*” (grifos nossos), não se vislumbrando qualquer omissão, contrariamente ao alegado pelo Sr. Jaime Rossi, uma vez que não se fixou o entendimento fixado no acórdão paradigma, mas no próprio julgamento atacado.

Esgotados os prazos recursais, encaminhe-se o feito à DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução da decisão desta Corte.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 308918/09 - TC
INTERESSADO: ANTENOR MIRANDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1125/09

De acordo com o parecer nº. 9910/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11214/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 333, publicada no Órgão Oficial do Município, em 02/06/2009, que aposentou ANTENOR MIRANDA, ocupante do cargo de Pedreiro, determinando seu registro. Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 657587/08 - TC
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1126/09

De acordo com o parecer nº. 10475/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11205/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 5134/08, publicado no jornal "Tribuna do Vale", em 24/10/2008, que aposentou JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, ocupante do cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 504110/08 - TC
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MALAQUIAS DE PAULA TEIXEIRA
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1127/09

De acordo com o parecer nº. 10911/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11375/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1789/08, publicada no jornal "Correio Paranaense", em 03/09/2008, que aposentou MARIA DAS GRAÇAS MALAQUIAS DE PAULA TEIXEIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 349274/09 - TC
INTERESSADO: MARIA ADELAIDE SIMONI DOS SANTOS
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1128/09

De acordo com o parecer nº. 9924/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10743/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Portarias nºs. 067 e 068, publicadas no Órgão Oficial do Município, em 14/07/2009, que aposentou MARIA ADELAIDE SIMONI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 103224/09 - TC
INTERESSADO: DELOURDES DE BARROS FRANCO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1129/09

De acordo com o parecer nº. 10248/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11256/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 211, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 20, em 12/03/2009, que aposentou DELOURDES DE BARROS FRANCO, ocupante do cargo de Assistente Social, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 302138/09 - TC
INTERESSADO: JOÃO VILAS BOAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1130/09

De acordo com o parecer nº. 8637/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10924/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8828, publicada no jornal "Gazeta do Paraná", em 19/05/2009, que aposentou JOÃO VILAS BOAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 64445/09 - TC
INTERESSADO: GREGÓRIO FRANCISCO DE PAULA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1131/09

De acordo com o parecer nº. 2708/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10941/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 47, publicada no Órgão Oficial do Município, em 29/01/2009, que aposentou GREGÓRIO FRANCISCO DE PAULA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 631405/08 - TC
INTERESSADO: MARIO DA GRAÇA FERREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1132/09

De acordo com o parecer nº. 4731/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10622/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 41, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 19, em 10/03/2009, que retificou a Portaria nº. 61/08, e aposentou MARIO DA GRAÇA FERREIRA, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 600836/08 - TC
INTERESSADO: PEDRO CARDOSO DE LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1133/09

De acordo com o parecer nº. 1499/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10942/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 138, publicada no Órgão Oficial do Município, em 21/10/2008, que aposentou PEDRO CARDOSO DE LIMA, ocupante do cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 647840/08 - TC
INTERESSADO: ANA LUCIA DOS REIS BRAGA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1134/09

De acordo com o parecer nº. 5257/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10890/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 98/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 74, em 30/09/2008, que aposentou ANA LUCIA DOS REIS BRAGA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 54679/09 - TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VITO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1135/09

De acordo com o parecer nº. 10333/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10865/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 2573, publicado no jornal "O diário do Norte do Paraná", em 03/02/2009, que aposentou MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VITO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 111206/05 - TC
INTERESSADO: SONIA MARA CECATO MUNHOZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1136/09

De acordo com o parecer nº. 15256/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10515/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 709/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 62, em 19/08/2008, que aposentou SONIA MARA CECATO MUNHOZ, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 647808/08 - TC
INTERESSADO: VICENTE DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1137/09

De acordo com o parecer nº. 719/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10871/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 840/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 76, em 07/10/2008, que aposentou VICENTE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 268754/09 - TC
INTERESSADO: ANTONIO MARTINS FREITAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1139/09

De acordo com o parecer nº. 10474/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10899/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 81, publicada no jornal "A Tribuna do Povo", em 30/05/2009, que aposentou ANTONIO MARTINS FREITAS, ocupante do cargo de Vigia, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 268754/09 - TC
INTERESSADO: ANTONIO MARTINS FREITAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1139/09

De acordo com o parecer nº. 10474/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10899/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 81, publicada no jornal "A Tribuna do Povo", em 30/05/2009, que aposentou ANTONIO MARTINS FREITAS, ocupante do cargo de Vigia, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 318405/08 - TC
INTERESSADO: CAROLINA MARIA PRIESS DA COSTA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1140/09

De acordo com o parecer nº. 1219/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10623/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 395, publicada no Órgão Oficial do Município, em 06/04/2008, que aposentou CAROLINA MARIA PRIESS DA COSTA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 11189/90 - TC
INTERESSADO: ALDO VIRGILIO MIRANDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1141/09

De acordo com o parecer nº. 19957/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10093/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2015, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 61, em 10/08/1989, que aposentou ALDO VIRGILIO MIRANDA, ocupante do cargo de Artífice, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 461470/08 - TC
INTERESSADO: GRENILZA MARIA LIS ZABOT
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1142/09

De acordo com o parecer nº. 17631/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9913/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 616, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 56, em 29/07/2008, que aposentou GRENILZA MARIA LIS ZABOT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 546513/08 - TC
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES DE PAULA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1143/09

De acordo com o parecer nº. 10320/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10770/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1106, publicado no Órgão Oficial do Município, em 19/09/2008, que aposentou ALCIDES RODRIGUES DE PAULA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 64100/09 - TC
INTERESSADO: CÉLIA REGINA CARVALHO DE FIGUEIREDO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1144/09

De acordo com o parecer nº. 3162/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10343/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 54, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 09, em 29/01/2009, que aposentou CÉLIA REGINA CARVALHO DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 298408/09 - TC
INTERESSADO: IZABEL CASSOLATO DE MENESES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1145/09

De acordo com o parecer nº. 9901/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10777/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 418, publicado no Órgão Oficial do Município, em 01/07/2009, que aposentou IZABEL CASSOLATO DE MENESES, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 331600/09 - TC
INTERESSADO: CARLOS SOTEL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1146/09

De acordo com o parecer nº. 10486/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10917/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 71, publicado no Órgão Oficial do Município, em 13/07/2009, que aposentou CARLOS SOTEL, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 47400/09 - TC
INTERESSADO: MARILIA BAPTISTA SUPPLY
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1147/09

De acordo com o parecer nº. 2516/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10947/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1030, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 99, em 30/12/2008, que aposentou MARILIA BAPTISTA SUPPLY, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 96304/09 - TC
INTERESSADO: IDEVANEIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1148/09

De acordo com o parecer nº. 3704/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10586/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 75, publicado no Órgão Oficial do Município, em 29/01/2009, que aposentou IDEVANEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 564678/08 - TC
INTERESSADO: GENESIS ALVES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1149/09

De acordo com o parecer nº. 10174/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11073/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 143, publicada no jornal "Tribuna do Interior", em 14/07/2009, que aposentou GENESIS ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 601468/08 - TC
INTERESSADO: SIDNEI WILSON DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1150/09

De acordo com o parecer nº. 19639/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10903/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8346, publicada no jornal "O Paraná", em 13/09/2008, que aposentou SIDNEI WILSON DOS SANTOS, ocupante do cargo de Eletricista, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 600518/08 - TC
INTERESSADO: MARIA IGNES RODRIGUES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1151/09

De acordo com o parecer nº. 19654/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10663/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 768, publicada no Órgão oficial do Município nº. 66, em 02/09/2008, que aposentou MARIA IGNES RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 21240/09 - TC
INTERESSADO: SERGIO PAULO RODRIGUES CLAUDINO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1152/09

De acordo com o parecer nº. 1465/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10662/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 992, publicada no Órgão oficial do Município nº. 97, em 18/12/2008, que aposentou SERGIO PAULO RODRIGUES CLAUDINO, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 31407/09 - TC
INTERESSADO: ROSA MARQUES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1153/09

De acordo com o parecer nº. 2734/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10850/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 999, publicada no Órgão oficial do Município nº. 97, em 18/12/2008, que aposentou SERGIO PAULO RODRIGUES CLAUDINO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 278555/09 - TC
INTERESSADO: CLEMENTE PEREIRA PARDINHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1154/09

De acordo com o parecer nº. 9430/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10868/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 44/2003, publicado no jornal "Tribuna do Povo", em 03/06/2003, que aposentou CLEMENTE PEREIRA PARDINHO, ocupante do cargo de Guardião, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 125414/09 - TC
INTERESSADO: SONIA MARIA RAMON
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1155/09

De acordo com o parecer nº. 4576/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10653/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 174, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 19, em 10/03/2009, que aposentou SONIA MARIA RAMON, ocupante do cargo de Assistente Social, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 278938/09 - TC
INTERESSADO: ERMINIA CLARICE RODRIGUES ALVES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1156/09

De acordo com o parecer nº. 9721/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10501/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1850, publicado no Órgão Oficial do Município, em 23/05/2009, que aposentou ERMINIA CLARICE RODRIGUES ALVES, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 323593/09 - TC
INTERESSADO: OLGA LOURENÇO FAUSTINO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1157/09

De acordo com o parecer nº. 10330/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 11020/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 122, publicado no jornal "Vale do Paranapanema", de 05 a 15/05/2009, que aposentou OLGA LOURENÇO FAUSTINO, ocupante do cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 647220/08 - TC
INTERESSADO: RUTH XAVIER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1158/09

De acordo com o parecer nº. 745/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10956/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 852, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 77, em 09/10/2008, que aposentou RUTH XAVIER, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 332459/08 - TC
INTERESSADO: NELCI DAS GRAÇAS MARTINI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1159/09

De acordo com o parecer nº. 19730/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10462/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 873/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 81, em 23/10/2008, que aposentou NELCI DAS GRAÇAS MARTINI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 636040/08 - TC
INTERESSADO: ROSILEI TERESINHA PORTELLA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1160/09

De acordo com o parecer nº. 392/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10382/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 907, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 83, em 30/10/2008, que aposentou ROSILEI TERESINHA PORTELLA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 176043/09 - TC
INTERESSADO: DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1161/09

De acordo com o parecer nº. 5502/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10357/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 152, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 15, em 19/02/2009, que aposentou DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 14332/09 - TC
INTERESSADO: WALLACE DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1162/09

De acordo com o parecer nº. 4793/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10703/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 966, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 92, em 02/12/2008, que aposentou WALLACE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 125481/09 - TC
INTERESSADO: MARISA TEREZINHA PARZIANELLO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1163/09

De acordo com o parecer nº. 4555/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10711/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 196, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 20, em 12/03/2009, que aposentou MARISA TEREZINHA PARZIANELLO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 647255/08 - TC
INTERESSADO: ERONDINA ROSA DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1164/09

De acordo com o parecer nº. 124/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10706/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 867, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 80, em 21/10/2008, que aposentou ERONDINA ROSA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 14294/09 - TC
INTERESSADO: MARIA JOSÉ CUNHA GUARIELLO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1165/09

De acordo com o parecer nº. 1781/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10437/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 971, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 92, em 02/12/2008, que aposentou MARIA JOSÉ CUNHA GUARIELLO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 456514/08 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 051/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1166/09

De acordo com os pareceres nºs. 8704/09 e 10863/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 338450/09 - TC
INTERESSADO: ERNANI LUIZ FEITOSA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1167/09

De acordo com os pareceres nºs. 9688/09 e 11030/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7148, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ERNANI LUIZ FEITOSA, no posto de Cabo, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 107300/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1168/09

De acordo com os pareceres nºs. 10556/09 e 11175/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pinhalão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 271995/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 011/2005

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1169/09

De acordo com os pareceres nºs. 9362/09 e 10811/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 301561/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: PLÍNIO STUANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1170/09

De acordo com os pareceres nºs. 8884/09 e 10765/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Missal, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 338850/09 - TC
INTERESSADO: WILTON ANTUNES RAMOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1171/09

De acordo com os pareceres nºs. 9783/09 e 10829/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7044, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7983, em 02/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada WILTON ANTUNES RAMOS, no posto de Soldado, 1ª Classe, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 339775/09 - TC
INTERESSADO: ARI PINTO PORTUGAL NETO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1172/09

De acordo com os pareceres nºs. 9591/09 e 10697/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7415, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ARI PINTO PORTUGAL NETO, no posto de Cabo QPM 1-0, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 375020/09 - TC
INTERESSADO: FRACISCO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1173/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10558/09 e 10997/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 2838, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7624, em 21/12/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada FRACISCO FERREIRA DE ANDRADE FILHO, no posto de Tenente Coronel, LF n.º 01, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº: 327390/05 - TC
Interessado: CARLOS AUGUSTO BLUM
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1174/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 14287/09 e 10116/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 06, em 20/01/2004, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor CARLOS AUGUSTO BLUM, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 165645/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: JOSE BECKER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2106/09

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 11151/09, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 551045/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINACI ROCHA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2107/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 10879/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 64534/09-TC.

Gabinete, 16 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 70186/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2108/09

I - Defiro os pedidos de prorrogação de prazo, de f. 223 e 224, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/09/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 168083/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: NILSON ROBERTO PRIMOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2109/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2009, conforme o contido na Instrução n.º 5711/09-DAT.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 67304/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: GLACY JANINA DE OLIVEIRA FREIRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2112/09

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento n.º 139/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 129231/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: Ezoel Pereira de Araujo, OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2113/09

I - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 361459/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2114/09

I - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2009.

Antonio Carlos De Pauli Bettega
Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO Nº: 132550/09
ORIGEM: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS LOPES, APARECIDO FARIAS SPADA, VALDINEI IVAN SORDI, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2115/09

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 405549/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2116/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 3088/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 1421909-TC.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 411913/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2117/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 3069/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 337675/09-TC.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 405352/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2118/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 3163/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 608825/07-TC.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 405387/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2119/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3172/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 406251/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JUSSARA**INTERESSADO** : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2120/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3166/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 260311/09-TC.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 405409/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2121/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3165/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 524773/09-TC.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 125660/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO** : AGUINALDO LUIS CHICHETTI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2123/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9907/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 47010/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO**INTERESSADO** : EDSON LUIZ STRAPASSON**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2124/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11074/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 224540/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2125/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 5505/09-DAT.
Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 661053/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2126/09

I – Preliminarmente, determino derradeira diligência à origem, para juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de irregularidade das contas: 1) - edital do pregão; 2) - comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na região; 3) - ata de julgamento; 4) - homologação do certame pela autoridade competente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 164134/09**ORIGEM** : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL**INTERESSADO** : SANTO SAVI, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, EDGAR BUENO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2128/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/09/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 147208/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM**INTERESSADO** : OLIVO AGOSTINHO CALSA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2130/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/09/2009;

II – Defiro o pedido de carga do presente processo até 30/09/2009, nos termos do art. 26, da Resolução nº 12/2009, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 18 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 648227/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, ADÃO ARISTEU CENZ, ELOISE DE SOUZA CENZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2134/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11237/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de setembro de 2009.**Auditor Sousa Lemos**

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 349789/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARLENE MAYER ALVES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2135/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Diretoria Jurídica, para informar sobre o registro da admissão da servidora e após, à origem, para os fins da parte final do item 8 do Parecer nº 11706/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de setembro de 2009.**Auditor Sousa Lemos**

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 175063/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2136/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11551/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de setembro de 2009.**Auditor Sousa Lemos**

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 477260/08**ORIGEM** : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE**INTERESSADO** : RUI ANTONIO DOS SANTOS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 2138/09

Tendo em vista a decisão constante do Acórdão n.º 239/09 – Pleno – de f. 202/206, reformulo o item III do Despacho de f. 256 e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 481252/06-TC. Após, considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como a respectiva decisão transitada em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do cumprimento da decisão, tendo em vista a juntada de novos documentos e esclarecimentos, especialmente através do protocolado n.º 33036-0/09-TC, de f. 224/236.

Saliente-se que o exame não deve ser acerca da regularidade das contas, mas do cumprimento de decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade interessada.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 183031/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2141/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 5802/09-DAT. Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 166200/09

ORIGEM : CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO : OSNI ARANTES TOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2143/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 5740/09-DAT. Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 382791/00

ORIGEM : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
INTERESSADO : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2144/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5820/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 400822/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2145/09

Considerando que o presente processo tramita em caráter de urgência, com pedido de liminar; considerando que o Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, se encontra em férias; considerando que o Auditor Eduardo Sousa Lemos, seu substituto legal, está impedido de relatar os autos, conforme consta do Termo de Distribuição de f. 24, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 400849/09

ORIGEM : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2146/09

Considerando que o presente processo tramita em caráter de urgência, com pedido de liminar; considerando que o Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, se encontra em férias; considerando que o Auditor Eduardo Sousa Lemos, seu substituto legal, está impedido de relatar os autos, conforme consta do Termo de Distribuição de f. 25, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 400873/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2147/09

Considerando que o presente processo tramita em caráter de urgência, com pedido de liminar; considerando que o Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias; considerando que o Auditor Eduardo Sousa Lemos, seu substituto legal, está impedido de relatar os autos, conforme consta do Termo de Distribuição de f. 24, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 400865/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2148/09

Considerando que o presente processo tramita em caráter de urgência, com pedido de liminar; considerando que o Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias; considerando que o Auditor Eduardo Sousa Lemos, seu substituto legal, está impedido de relatar os autos, conforme consta do Termo de Distribuição de f. 25, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 21 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 368490/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 2150/09

I – Conheço o protocolado nº 43492-1/09-TC, como recurso de embargos de declaração, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 175993/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2151/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11831/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 316228/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILIA CRISTINA CACHUBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2152/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11791/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 401171/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MERCEDES DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2153/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 607920/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2154/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11080/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 403856/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2155/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3227/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 498535/08-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 26760/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA DA CONCEIÇÃO GAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2156/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11188/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 217203/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : APARECIDA RABELO SOFFA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2157/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 10455/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 313750/09-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 55489/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : SUELY MARIA MUNIZ ZENI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2161/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11027/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 480760/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2163/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10518/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 350811/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : APARECIDA SILVA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2164/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 11071/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 352174/08-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 321302/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ELZA DE LIMA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2165/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 9094/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 352174/08-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 350070/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERICA LUCIA COMERLATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2166/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11659/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 209588/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : EDSON MARTINS, MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2167/09

Considerando o Despacho de f. 275 do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que oportunizou ao ex-prefeito Edson Martins, manifestação acerca da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 558/09 – Primeira Câmara; considerando a juntada à f. 276 verso, em 05/08/2009, do respectivo AR, do ofício recebido pelo ex-gestor, conheço o protocolado nº 37967-0/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, do Regimento Interno.

Devolva-se ao Relator dos presentes autos, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete, 22 de setembro de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 152582/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IRENE RENTZ SILVA
DESPACHO : 231/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64768-9/08, do , neste ato Fundo de Previdência Social Curiaprev, representado pelo Sr. Haroldo Ferreira Benicio, do Controle Interno, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 172130/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO : 245/09

Indefiro o pedido de carga dos presentes autos, objeto do Protocolado nº 40904-8/09, uma vez que a advogada subscritora não possui poderes, de acordo com a Procuração de fls.483, para atuar no presente processo, apenas nos autos de Execução Fiscal mencionados no referido instrumento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 99886/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
DESPACHO : 256/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29399-6/09, do Município Santo Antonio da Platina, neste ato representado pelo Sr. Flávio Luiz Maiorky, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação (anexo 1) capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 101356/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA
DESPACHO : 257/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 40298-1/09, do Poder Legislativo Municipal, representado pelo Sr. Assis Manoel Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1389/09 – Segunda Câmara, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 212 em 14 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 387/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 40298-1/09 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Eduardo de Sousa Lemos

PROCESSO : 39.264-1/09

NATUREZA : PEDIDO DE FÉRIAS

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

INTERESSADO : ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

DESPACHO Nº 66/2009-GASL

EMENTA: PEDIDO DE FÉRIAS. LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

Tendo em vista a apreciação do presente feito na Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 17/09/2009, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, em 22/09/2009

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 41.277-4/09

NATUREZA : PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL : JOÃO MARCOS FERRER

DESPACHO Nº 67/2009-GASL

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

Trata-se de pedido de certidão negativa, efetuado pelo Município de Miraselva, com vistas à liberação de transferências voluntárias (fls. 02).

2. Tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 2ª Câmara realizada em 22/09/2009, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, em 22/09/2009

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSOS : 18.927-6/06

21.956-3/08

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL : AMAURI CÉZAR JOHNSON

DESPACHO Nº 68/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Amauri César Johnson, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 186.617,88, tendo como objetivo a construção de escolas e a aquisição de equipamentos.

2. Tendo em vista o julgamento do presente feito na Sessão da 1ª Câmara realizada em 22/09/2009, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, em 22 de setembro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 205151/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 128/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Apresentar comprovação dos gastos do referido saldo em futura prestação de contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 140.010,00 (cento e quarenta mil e dez reais) repassados na gestão de 2006 à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná de Curitiba em razão de convênio celebrado com a Secretaria d Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto o desenvolvimento de ações com o fim de gerar, adaptar e transferir tecnologias referentes à atividade leiteira, visando à melhoria da análise da qualidade da produção do leite e derivados produzidos por pequenos produtores do município de Pato Branco no Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 5331/09 (fls. 85 a 89), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 121.639,36 (cento e vinte e um mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto no art. 50 da resolução 03/2006.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer n.º 11098/09 (fl. 90), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) **julgar regulares as presentes contas;**

2) declarar a quitação do responsável; e

3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência na Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná de Curitiba o saldo no valor de R\$ 121.639,36 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 173630/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELE SOUZA DUTRA, JOSUÉ MATEUS CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 129/09

EMENTA. **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora ROSELE SOUZA DUTRA (convivente) e ao senhor JOSUÉ MATEUS CARDOSO (filho inválido) do servidor estadual Telêmaco de Oliveira Cardoso Filho, falecido em 14/06/2005.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 202311/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZA LIECHOCKI DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 130/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA TEREZA LIECHOCKI DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, Nível II, da Escola Estadual Professora Maria A. C. Salcedo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 87) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 88) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 177562/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CYNTHIA TURATTI AFFONSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 131/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora CYNTHIA TURATTI AFFONSO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233098/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: JANINA KANCELAROVICS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 132/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **JANINA KANCELAROVICS**, Professora vinculada à Secretaria de Educação do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 250463/06**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO****INTERESSADO: ADILBERTO SOUZA RAYMUNDO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 133/09**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão após aprovação em concurso público do senhor **ADILBERTO SOUZA RAYMUNDO** no cargo de Médico da Família do Município de Ponta Grossa, conforme termo de contrato de trabalho à fl. 15.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 102) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 103) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 386618/01**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA****RESPONSÁVEIS: CLÉRIO BENILDO BACK, ANTÔNIO CAMILO, MIGUEL HORBAN e LUIZ DE SOUZA LEAL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 197/09**

~ Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) retifique a atuação, fazendo constar como responsáveis os senhores **CLÉRIO BENILDO BACK, ANTÔNIO CAMILO, MIGUEL HORBAN e LUIZ DE SOUZA LEAL**, conforme indicação à fl. 259; e

2) realize os procedimentos propostos à fl. 305.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350839/05**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA****RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 444/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do mérito.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193893/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO – 16ª REGIONAL DE APUCARANA****RESPONSÁVEL: JOSÉ DECINEO CATANEO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 455/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação, fazendo constar como responsável o senhor **JOSÉ DECINEO CATANEO**, Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 12.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 489373/05**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA****RESPONSÁVEL: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 456/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação, fazendo constar como responsável o senhor **EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, Superintendente da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, indicado à fl. 06.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 129083/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO****RESPONSÁVEL: ALVARINO FACCIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 458/09**

Analisando os presentes autos, observo que a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4511/07 (fls. 257/266), opinou pela irregularidade das contas em razão da admissão de servidores em período eleitoral.

Ocorre que tal irregularidade não constava da instrução anterior das contas, a Instrução n.º 2451/05, mas foi revelada posteriormente, pela juntada dos documentos às fls. 195/254. Com a apresentação de tais documentos, o responsável sanou a falha formal que havia nas contas, mas do exame dessa documentação concluiu a Unidade Técnica resultar a irregularidade referente à contratação de servidores em período eleitoral.

Sendo assim, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as contas não podem ser levadas a julgamento sem que seja oportunizado ao responsável prazo para manifestação a respeito dessa nova irregularidade, advinda da documentação juntada em sua última manifestação, e sobre a qual não lhe foi ainda dada ciência.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, **proceda à intimação** por via postal do senhor **ALVARINO FACCIN**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO** no exercício de 2004, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos e justificativas a respeito da contratação de servidores em período eleitoral, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 4511/07 (fls. 257/266).

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 213143/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ****RESPONSÁVEL: MARILENA FABRÃO LODI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 459/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 75.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414637/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 460/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 48.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 189250/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: AMAURI CEZAR JOHNSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 462/09

Autorização de Retirada dos Autos

Autorizo a retirada conforme solicitado à fl. 192.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 183120/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: NELSON GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 463/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 134. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEL: PAULO LUIZ PAUWELZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 464/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 264 a 331.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 234574/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR GUZZONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 465/09

A peça à fl. 187 foi denominada pelo signatário como recurso de revista e como tal foi admitida pelo despacho à fl. 208.

Contudo, como evidenciado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista – relator sorteado para o recurso –, no despacho à fl. 220, a decisão contra a qual se insurge o responsável – Acórdão n.º 724/09-Segunda Câmara – é meramente preliminar, tendo determinado a intimação do responsável para que apresentasse documentação comprobatória de quitação de débitos previdenciários.

Dessa forma, a peça à fl. 87 e os documentos que lhe são anexos, às fls. 188 a 207, devem ser tratados como resposta à intimação e não como recurso.

Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que reverta a autuação, fazendo constar os dados dos autos originários de prestação de contas.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 331332/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 466/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 139414/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: VALTER APARECIDO PEGORER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 467/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 683 a 686.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente,

ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417806/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 468/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133017/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL: OLIVO AGOSTINHO CALSA, NARCISO ANTONIO CECCHIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 470/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 506 a 523.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do mérito.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOLEMBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 16.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 423857/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 472/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 09.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 209219/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 473/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 35.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 111618/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEL: PAULO LUIZ PAUWELZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 478/09

Citação

Tendo em vista que a assinatura constante do aviso de recebimento à fl. 68 diverge da constante do documento de identificação (fl. 06) do senhor Paulo Luiz Pauwelz, Presidente da Câmara Municipal de Ibema no exercício de 2008, determino à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, que realize a citação do responsável por edital, para que não haja dúvidas quanto à regular observância do devido processo legal.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Ivens Zschoerper Linhares****PROCESSO N°** : 237936/08**INTERESSADO** : JESULINA SAGAI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO MONOCRÁTICA N°** 70/09**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Secretária, junto ao Município de Curitiba, com base no art. 40, I, § 1º, da Constituição Federal de 1988, através da Portaria n.º. 419/06 (f. 25), retificada pelas Portarias n.º. 2.107/06 (f. 26) e n.º. 263/08 (f. 45), esta última publicada no DOM n.º. 24, de 04/04/2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 13231/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 11643/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 235801/08**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Responsável:****Decisão Definitiva Monocrática n.º:** 72/09**Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.**

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná e a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais); através do Termo de f. 56-61 – aditado pelos Termos de f. 62/67 –, referente ao repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 5416/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 11123/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N° : 100018/05**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**INTERESSADO** : NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR**DESPACHO** : 434/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 530471/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**INTERESSADO** : DILCEU BONA**DESPACHO** : 438/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n.º. 1274/09 – Primeira Câmara (f. 168/169), conforme guias de f. 171 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 173), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DILCEU BONA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 534949/08**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**INTERESSADO** : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**DESPACHO** : 439/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após manifestação dessa Diretoria, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 210350/07**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR**DESPACHO** : 440/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa em razão do Ofício n.º 2578/09 – OCN-DAT às fls. 80/80-verso, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 182928/05**ENTIDADE** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 444/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação do nome do responsável, como sendo Valter Aparecido Pegorer e Jesuel de Oliveira, conforme consta na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, f. 34.

2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 67), no prazo de 5(cinco) dias.

3. Após, à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 14593-7/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 445/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 455257/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADO** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA.**DESPACHO** : 447/09

1. Pelo Acórdão n.º. 900/09 – Primeira Câmara, foi negado registro às admissões realizadas pelo Município de Pontal do Paraná, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º. 01/2002.

Após intimação do Município para o cumprimento da determinação de reversão das admissões, foram sobrestados os presentes em razão do trâmite do Prejulgado n.º. 299757/09, que trata da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante n.º. 03 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte.

O Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal do Paraná, então, por meio do Protocolado n.º. 42605-8/09, junta cópia da decisão da Vara Cível da Comarca de Matinhos que, em razão da alegada inobservância do princípio constitucional do contraditório no processo n.º. 455257/02, deste Tribunal de Contas, dentre outros motivos, deferiu pedido de liminar formulado com o intuito de ver suspensos os efeitos da decisão constante do Acórdão n.º. 900/09 – Primeira Câmara.

2. Face ao exposto, ratifico a determinação de sobrestamento dos presentes constante do Despacho n.º. 338/09 (f. 614), acrescentando como fundamento a este a existência da Ação Anulatória n.º. 565/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, em que foi concedida liminar de antecipação de tutela aos requerentes.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, onde devem ficar os presentes até a decisão final do Prejulgado n.º. 299757/09, bem como da Ação Anulatória n.º. 565/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2009.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N° : 290349/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : PAULO SÉRGIO WOLFF**DESPACHO** : 451/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 266).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

*“Art. 265. Suspende-se o processo:**(...)**IV - quando a sentença de mérito:**(...)*

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **19/05/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 285926/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: DILMA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 125/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003, pelo Decreto n.º 90/2009, publicado no "Correio do Povo do Paraná", datado de 17 e 18/06/2009 (fl. 22).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10801/09 - fls. 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11338/09 - fls. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 295140/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: SILVIA MARIA FANTIN JANZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 126/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Secretária, lotada na Secretaria Municipal de Cultura, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 pelo Decreto n.º 14760/09 publicado no Boletim Oficial n.º 950, de 01/06/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10827/09 - fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11397/09 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 297398/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 127/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pela entidade em epígrafe, relativa ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008, para provimento do cargo de contador (1º e 2º colocados).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9740/09 - fls. 128) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11519/09 - fls. 129) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 12491/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ DOMINGOS MEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 128/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, pela Portaria n.º 533, publicada no Diário Oficial do Município n.º 66 em 30/08/2007 (fl. 27).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7122/09 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11639/09 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 266662/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARISA MARINI GIACOMINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 129/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/1998 e n.º 41/2003, pela Portaria n.º 352, publicada no Diário Oficial do Município em 05/805/2009 (fl. 27).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9875/09 - fls. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11660/09 - fls. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 287503/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TEREZA DRULLA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 130/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de cozinheira, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/2003 e n.º 20/1998, pela Portaria n.º 439, publicada no Diário Oficial do Município n.º 45 em 16/06/2009 (fl. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10263/09 - fls. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11656/09 - fls. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 284261/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORACI PASSOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 131/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de agente penitenciário, lotado na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, pela Resolução n.º 6999, publicada no Diário Oficial n.º 7979 em 27/05/09 (fl. 40).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10732/09 - fls. 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11544/09 - fls. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 283923/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA REGINA SCHERER BORBOREMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 132/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, pela Resolução n.º 6935, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7970 em 14/05/09 (fl. 85).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10275/09 - fls. 107) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11632/09 - fls. 109) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 342752/07
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 Interessado: VALDEMIR JACOB ROSSA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 133/09
 Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de coordenador de operações, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, com fundamento na Constituição Federal/88, pelo Decreto n.º 191/2007, retificado pelo Decreto n.º 101/09, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo em 15/05/2009 (fl. 122 e 123).
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9023/09 - fls. 125) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11673/09 - fls. 126) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de setembro de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 247943/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IVONE BESEN BAUMGARTEN
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 134/09
 Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de profissional do magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e n.º 47/2005, pela Portaria n.º 281, publicada no Diário Oficial do Município em 28/04/2009 (fl. 17).
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9036/09 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11570/09 - fls. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de setembro de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 283990/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 135/09
 Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/1998 e n.º 41/2003, pela Resolução n.º 6875, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7966 em 08/05/09 (fl. 75).
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10547/09 - fls. 93) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11878/09 - fls. 94) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de setembro de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 129843/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, ARQUIMEDES ZIROLDO
 DESPACHO 429/09
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo n.º 417016/09 (fl. 436), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 113351/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS
 DESPACHO 430/09
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado (protocolo n.º 418047/09 - fl. 063), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 17 de setembro de 2009.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo n.º: 485715/07
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 Responsável: LUCELIA DO CARMO MARTINS, JOSE FOREKEVICZ
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Decisão Monocrática n.º 278/09
 1. Trata-se de prestação de contas do Sr. José Forekevics, Prefeito, relativa ao Convênio n.º 10306/2006, celebrado em 02/05/2006 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 23.352,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), tendo como objeto "construção de um imóvel para atender as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social".
 2. A Instrução n.º 5286/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 11111/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 158/160) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 161/162), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor JOSE FOREKEVICZ, CPF 213.906.659-68.
 2. Publique-se e Intime-se.
 Curitiba, 16 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo n.º: 58494/02
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
 Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho n.º: 637/09
 Tendo em vista o Parecer n.º 9916/09 da Diretoria Jurídica, que assevera que os documentos apresentados pelo responsável demonstram o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 932/07-Primeira Câmara, opinando pela baixa e arquivamento do presente protocolado, e considerando ainda o Despacho n.º 1705/09-DPD-DEX, a fls. 136, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.
 2. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto nos §§ 1º e 6º do artigo 398 do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 10 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo n.º: 210007/07
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: ALAN HENNING
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho n.º: 640/09
 Por intermédio do protocolado n.º 39744-9/09, a COHABITAR – Companhia de Habitação do Município de Araucária apresenta justificativas e documentos em relação às irregularidades apontadas na Instrução n.º 1244/09-DCM.
 2. Conheço da documentação apresentada.
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 10 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo n.º: 628320/07
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho n.º: 641/09
 Conheço da documentação apresentada pelo Município de Godoy Moreira, através do protocolado n.º 41065-8/09, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Instrução n.º 4617/2009-DAT.
 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 10 de setembro de 2009.
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo nº: **599440/06**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **665/09**

Retornam os autos com o a Informação nº 307/09, da Diretoria de Execuções, dando conta da juntada do protocolado nº 411816/09, a fls. 385/391, atendendo a determinação consubstanciada no Acórdão nº 1208/09 - Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução. Após, sigam ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **137931/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

Interessado: **MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **674/09**

Por meio do protocolo nº 42845-0/09, de 15/09/2009, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada por sua Diretora Geral, Regina Gubert, solicita cópia integral dos autos e prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 66/09-OCN-DCE por mais 15 dias.

2. Defiro o pedido de cópia, a ser efetivado nos termos regimentais.

3. Defiro também o pedido de dilação de prazo, a ser computado nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **218563/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **675/09**

Após a inclusão em pauta dos autos, a sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, representada por seu advogado sr. José Olegário Ribeiro Lopes (OAB/PR 6.181), apresenta dois novos protocolados.

2. Pelo primeiro, nº 40574-3/09, de 01/09/2009, juntado a fls. 146/147, solicita prazo de 5 dias para a juntada de procuração, bem como apresenta cópia do comprovante de recolhimento dos rendimentos relativos à ausência de aplicação financeira.

3. Já pelo segundo protocolado, nº 41674-5/09, de 09/09/2009, juntado a fls. 149/151, apresenta a procuração e o comprovante original de recolhimento dos rendimentos relativos à ausência de aplicação financeira.

4. Conheço da documentação juntada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

5. Após, siga o feito ao Ministério Público.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N °: **200971/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA**

Interessado: **EMILIO CALIL NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1438/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 17 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **32790/07**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1439/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **84950/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Interessado: **PAULO DEOLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1440/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1237/09 às fls. 122/123 os autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **55217/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

Interessado: **SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1441/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1260/09 às fls. 100/101 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **130256/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

Interessado: **JUAREZ FIRMINO DE OLIVEIRA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1442/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1240/09 às fls. 159/160 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **179573/09**

Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

Interessado: **CRYS ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1443/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **163693/09**

Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA, CRYS ANGELICA ULRICH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1444/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **203016/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL**

Interessado: **IVANA DE FATIMA CAMILOTTI KOPP, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, WILSON ANTONIO DONINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1445/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198292/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS**

Interessado: **WALTER JULIANO DORIA, JUAREZ CORRÊA DE MELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1446/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **401608/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA**
 Interessado: **MARIA DA GRAÇA MELCHORS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1447/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **390843/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA**
 Interessado: **MARIA DA GRAÇA MELCHORS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1448/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **229430/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**
 Interessado: **TEREZA DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1449/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **393435/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**
 Interessado: **JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1450/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **378193/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**
 Interessado: **VANIL DE OLIVEIRA DARCIM**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1451/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **308691/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL**
 Interessado: **EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1452/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **191220/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1453/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 21 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **307199/09**
 Origem: **CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS PHERMANN GORGEN**
 Interessado: **JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1454/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180938/09**
 Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
 Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1456/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180946/09**
 Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
 Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1457/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **183570/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1458/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180067/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1459/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **178852/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA**
 Interessado: **DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1460/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 22 de setembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **386927/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO DO LUAR DE SÃO JOÃO DO IVA**
Interessado: **NEUSA GONÇALVES RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1461/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **176159/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**
Interessado: **AGUNALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1462/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189102/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**
Interessado: **ELOACIR DA SILVA DE FREITAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1463/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **223030/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1464/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 14/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5795/09-DAT.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185123/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1465/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1420/09 às fls. 150/152 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203342/09**

Origem: **ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA**
Interessado: **IVO NARDELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1466/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5790/09-DAT.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203873/09**

Origem: **CASA- LAR**
Interessado: **SILVIO DOS SANTOS PAES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1467/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5811/09-DAT.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **45053/01**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA**
Interessado: **SOLANGE YARA SCHMIDT MANZUCHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1468/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185140/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1469/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185255/09**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE MARIA FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1470/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **135452/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS**
Interessado: **MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1471/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **346020/09**

Origem: **ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO**
Interessado: **ROBERTO DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1472/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: 186359/09

Origem: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: GIOVANI DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1473/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 188505/09

Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1474/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 170169/09

Origem: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

Interessado: ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, BASILIO GALVAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1475/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 395302/08

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1476/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 174059/09

Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DILMAR DALEFFE, NELSON JOSE TURECK, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1477/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 129410/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ADIR ELOI DA LUZ, ADIR ELOI DA LUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 1425/09

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 42415-2/09, fls. 72.

DCM, 15 de setembro de 2009

MARIO ANTONIO CECATO

Matrícula 50.693-1

Diretor

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 07/2009

OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO).

DATA DE ABERTURA: 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Saleté, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 22/09/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 08/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA OS GABINETES DOS AUDITORES, DAMP, DIRETORIA GERAL, DIRETORIA JURÍDICA, DTI E TAQUIGRAFIA

DATA DE ABERTURA: 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Saleté, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 22/09/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

